



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 94/2010 – São Paulo, terça-feira, 25 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2634**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000665-06.2010.403.6124 - JAIR CONFORTE DOMINGUES(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP**

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante JAIR CONFORTE DOMINGUES, na qualidade de produtor rural, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos cultivados pela impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5695**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000606-42.2010.403.6116 - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000674-89.2010.403.6116 (2010.61.16.000360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000360-5)) LAURIVAL GARCIA(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Traslade-se cópia da inicial e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 360-46.2010.403.6116, onde o pedido será analisado.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expreso nesse sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005905-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005905-3)** - ARIIVALDO VISCAINO DE BARROS X LUCIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face o depósito de fls. 97/98, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 9.427,57, referente ao valor principal, R\$ 9.203,98 e o valor das custas processuais, R\$ 223,59, fls. 98, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5441**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004399-13.2010.403.6108** - EMERY SUMIE MASUKO KOMONO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em São Paulo - SP, acaso a impetrante não prefira desistir deste processo. Havendo interesse na remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP, deverá apresentar mais uma contrafé (art. 7º, Lei 12.016/2009). Int.

## Expediente Nº 5442

### ACAO PENAL

**0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tópico final da decisão de fls.1831/1831 verso:(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls.1822.Intimem-se.

## Expediente Nº 5443

### ACAO PENAL

**0003260-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003260-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA ANA DE SOUZA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Até cinco dias para a ré Maria esclarecer se persiste seu apelo, fls. 302, à luz de fls. 310 e da sentença extintiva ora lavrada, em apartado, seu silêncio implicando no não-conhecimento / não processamento daquele recurso, intimando-se a tanto a seu advogado, via eletrônica (ou pessoal, se dativo).Ante o exposto, e a teor do pleito ministerial de fls. 310, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à ré Maria Ana de Souza, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 6017

### ACAO PENAL

**0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu MILTON RODRIGUES DOS SANTOS em razão

de sua intempestividade, conforme certidão de fls. 2578. Aguardem-se as razões de apelação do réu CARLOS HENRIQUE DE FARIA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2706.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal Substituto

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6083**

### MONITORIA

**0006057-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 263: O endereço fornecido já consta da carta precatória expedida à f. 246. Considerando que a carta precatória de ff. 253/260 foi expedida para, após cumprimento do ato na Comarca de Guararapes, fosse encaminhada em caráter itinerante para a Comarca de Rio Claro, determino que seja scaneada e remetida por e-mail para Rio Claro, para integral cumprimento. 3. A Caixa deverá providenciar no Juízo Deprecado o recolhimento das despesas com diligência do Sr. Oficial de Justiça. 4. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6085**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Ff. 839-846: mantenho a decisão de f. 771 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, prestando as informações solicitadas. 5- F. 863: dê-se ciência às partes da data designada para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, no Juízo Deprecado( 23/06/2010, às 15:00 horas). 6- Intimem-se e cumpra-se.

**0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2)** - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 153: Dê-se ciência às partes da data designada para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora junto ao Egr. Juízo Deprecado (dia 01 de julho de 2010, às 14:30 horas). 2- Intime-se.

**Expediente Nº 6086**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005213-34.2010.403.6105** - SERGIO EIDI UTIAMA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por SERGIO EIDI UTIAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a indenização por danos morais causados pela ré. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.275,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 55) manifestou-se a parte autora por petição ratificando o valor dado à causa e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com renúncia ao prazo recursal. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários

mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se incontinenti, ante a renúncia ao prazo recursal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007141-20.2010.403.6105** - WALTER RIBEIRO SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 22-23 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 243/2010 #####, CARGA N.º 02-10167-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiaí, 1050, Centro, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.1,10 Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10168-10, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8)** - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Fls. 339/345: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

**0004398-37.2010.403.6105** - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 62/69: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6087**

#### **MONITORIA**

**0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando a certidão de f. 68 dando notícia da não localização do réu, suspendo a realização da audiência designada para 26 de maio de 2010, retirando-a de pauta, e determino a intimação do autor para que se manifeste a respeito da referida certidão, indicando novo endereço para citação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

Considerando a certidão de f. 68 dando notícia da não localização do réu, suspendo a realização da audiência designada para 26 de maio de 2010, retirando-a de pauta, e determino a intimação do autor para que se manifeste a respeito da referida certidão, indicando novo endereço para citação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000946-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000946-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. Ff. 105/106: Ciência ao executado quanto ao procedimento a ser adotado para o licenciamento do veículo.2. Aguarde-se a realização da audiência já designada.Int.

#### **Expediente Nº 6088**



## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5)** - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração firmada por Mitra Diocesana de Jundiá (ff. 41-42) com identificação de seu signatário, bem como com sua primeira folha (f. 41) devidamente assinada. Por se tratar de documento juntado pela parte autora, deverá ser a declaração referida apresentada com firma reconhecida. Após, tornem os autos para sentenciamento prioritário, consoante mesmo já determinado à f. 223-verso. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6089**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017135-70.2000.403.0399 (2000.03.99.017135-6)** - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP252042A - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ineficaz o substabelecimento acostado Às ff. 156/157 posto tratar-se de mera cópia reprográfica, razão pela qual reconsidero o despacho de f. 158.2. Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora, na pessoa do síndico, para que indique ou esclareça em nome qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório pertinente aos honorários sucumbenciais. 3. Observo que na publicação deverá constar o nome do advogado Marco Antonio Hengles, eis que por mais vezes atuou nos autos. 4. Em vista da informação da decretação de falência da parte autora (f. 169), determino, após a transmissão do precatório, a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a sua condição de massa falida. 5. Cabe esclarecer, ainda, que em virtude da decretação da falência da autora, reputo não aplicável ao caso a hipótese prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, uma vez que os recursos devidos à autora serão necessariamente transferidos ao juízo universal para rateio com os credores lá constituídos de acordo com a ordem de preferência legal. 6. Com o cumprimento do item 2, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do despacho de f. 198.

**0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6)** - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em vista da informação de ff. 283-284, determino a intimação da autora Nilza Chioratto Fernandes para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, acrescentado o patronímico Fernades, conforme consta de sua certidão de casamento (f. 251), comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Precatório. Cumprido, expeçam-se os ofícios pertinentes.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

### **Expediente Nº 5111**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1)** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 548. Manifeste-se a autora sobre as informações/alegações da CEF de fls. 547/548, no prazo de 20 (vinte) dias, notadamente quanto ao número de associados/representados constantes da relação de fls. 540/544 (206) e o número de associados mencionados nas informações da CEF de fls. 547/548 (55). Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR FARIA DE BARROSI X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X CARMINE

## TANGANIELLO

Defiro, apenas, a pesquisa pelo WEBSERVICE, como requerido às fls. 86, para localização do endereço de Alair Faria de Barrosi e Lilia Beatriz Faria de Barros. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado do réu no sistema de acompanhamento processual. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 77/81, no prazo legal. Int.

## MONITORIA

**0009107-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009107-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 129/130: Não assiste razão à CEF. Os requeridos sustentam que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90. Assim, proceda a Secretaria ao levantamento por termo da penhora efetuada. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o bem imóvel descrito no termo de levantamento. Determino, ademais, que se dê ciência ao fiel depositário da liberação do encargo, em cumprimento ao despacho aqui exarado. No mais, prossiga-se, requerendo a CEF o que for de direito. Int.

**0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003627-45.1999.403.6105 (1999.61.05.003627-8)** - AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP043089 - MARIA SIMONE FERREIRA VISEU E SP161206 - DAVID ISRAEL RAMOS E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (548), assim como ofício para conversão em renda da União devidamente cumprido (fls. 554/558), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 519: intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme decisão de fls. 500/501, ressalvando-se que os cálculos estão atualizados até 08/02/2009 e deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7)** - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 476: intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme decisão de fls. 474/475, ressalvando-se que os cálculos estão atualizados até 12/01/2009 e deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0007675-13.2000.403.6105 (2000.61.05.007675-0)** - IND/ PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA(SP062253 -

FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 191, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao ofício n.º 352/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 595.01.2010.001415-3 (Juízo Deprecado), pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP no seguinte teor: (...) COMUNICO a Vossa Excelência para as providências necessárias o abaixo ocorrido: INTIMAÇÃO DAS PARTES DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. Ficam ainda, as partes intimadas quanto ao ofício n.º 601/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 0000957-91.2010.403.6123 (Juízo Deprecado), pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP comunicando que foi designado o dia 28 de MAIO de 2010, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada, ANTONIO RAMIRES JUNIOR, perito criminalístico. AUDIÊNCIAS A SEREM REALIZADAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS.

**0013670-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013670-7)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 95/104), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos.Às fls. 126 ficou adotado para fins de satisfação da execução de sentença o valor de R\$ 30.850,19, apurado pela contadoria.A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls.106 e 135.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 106 e 135, na proporção de 10% do depositado nas contas em favor do patrono do autor, Dr. Luiz Fernando Carpentieri, OAB/SP 72.249, os demais 90% deverão ser expedidos em nome do autor, conforme requerido às fls. 139.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4)** - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 117.Int.

**0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4)** - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 177/178: defiro as provas testemunhal e documental, restando indeferida a prova pericial por ser desnecessária ao deslinde da ação.Em relação à prova testemunhal, deverá o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha.Intimem-se.

**0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se vista às partes da decisão de fls. 1.045/1.052 proferida no Agravo de Instrumento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA  
Fls. 77: indefiro as provas requeridas, por serem desnecessárias ao deslinde da causa.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006039-60.2010.403.6105 (2009.61.05.017746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos,



considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 67 e 68: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004985-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004985-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MINIMERCADO VERSALLES LTDA X ANSELMO GAINO NETO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Diga a CEF sobre a manifestação do executado de fls. 73/74 quanto à realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005396-88.1999.403.6105 (1999.61.05.005396-3)** - ANTONIO BORSOLARI FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS - AGENCIA DO INSS DE JUNDIAI/SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Ante a extinção do feito, pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5121**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP014468 - JOSE MING) X DOLACIO MAZZETTO X ZELIA MING MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP014468 - JOSE MING) X EUCLIDES FAICARE X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 127/176. Em que pese as certidões de fls. 115 e 183 verso, informando que deixou de citar as requeridas VERONICA MAZZETTO FALCARE e ZELIA MING MAZZETTO, tendo em vista que as mesmas compareceram espontaneamente nos autos (fls.

118/127/25), deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação da ré será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 118/119, qual seja 12 de abril de 2010. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 57/77, bem como sobre a certidão de fls. 34, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017590-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017590-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HARUKI MATSUI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do s. oficial de justiça de fls. 68 verso, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017896-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017896-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO SILBERMAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 61, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o despacho de fls. 163. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação de fls. 164/173, quanto ao pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011037-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011037-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 233/251 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos réus. Int.

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 53, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002976-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIC RAFAEL AVANCI X MARIA JOSE DE SOUZA BORGES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 38 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0004241-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DIAS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X ROMILDO DIAS X CINEIA CARVALHO DIAS

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 39/44 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602675-90.1994.403.6105 (94.0602675-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602189-08.1994.403.6105 (94.0602189-7)) DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 340/341), os créditos relativos aos valores principais e honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0606575-13.1996.403.6105 (96.0606575-8)** - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 102, renunciou a União à execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

com relação às verbas sucumbenciais pertencentes à União Federal, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070657-12.2000.403.0399 (2000.03.99.070657-4)** - ANTONIO CARLOS FARIA - ME X BAR E LANCHONETE BENATTI E PEREIRA LTDA ME X ALCIDES A. LANZA - MOJI MIRIM ME X NUNES & KAROL LTDA - ME X T. M. AYOUB - ME(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 487/492) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002763-70.2000.403.6105 (2000.61.05.002763-4)** - SEBASTIAO DE QUEIROZ(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 179 e 183) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019429-49.2000.403.6105 (2000.61.05.019429-0)** - GUMERCINDO DE NAZARE BINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 173 e 176) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020184-73.2000.403.6105 (2000.61.05.020184-1)** - ROBERTO ALVES RIBEIRO X CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora a revisão do contrato habitacional. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 90/91). Regularmente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 94/163. Deferida a realização de perícia contábil (fls. 459), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 460/462 e 463/466). Às fls. 483 os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a desistência do feito. O réu concordou com o requerimento (fls. 517). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Considerando que houve a realização da perícia e apresentação do laudo (fls. 485/510), solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 459. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031746-91.2001.403.0399 (2001.03.99.031746-0)** - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 427, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006339-49.2002.403.0399 (2002.03.99.006339-8)** - ANISIO SCARELI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls.213) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040567-50.2002.403.0399 (2002.03.99.040567-4)** - ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls.340) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043525-09.2002.403.0399 (2002.03.99.043525-3)** - EDSON LAZARO PALERMO X JOSE LUIZ BROTERNITZ X MARILIA DA GLORIA R. FERNANDES X PELEGRINO DE CAMPOS X MARIA AQUILINA F. B. DE CAMPOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls.176/177) os créditos foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002025-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002025-4)** - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme depósito efetivado e acostado aos autos às fls. 107 e 112, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo a autor/exequente manifestado sua concordância às fls. 114. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 107 e 112. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014331-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014331-5)** - OSWALDO DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO X LYDIA SAVOIA DE SOUZA QUEIROZ(SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO E SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi intimado o autor a aditar o valor atribuído à causa, tendo o autor aditado para R\$ 5.675,31 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) e requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de

2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014484-04.2009.403.6105 (2009.61.05.014484-8) - ORIDES ANGELO LOREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, sentenciados em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ORIDES ANGELO LOREDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 15/07/2009.Narra o autor ter protocolizado, em 15 de julho de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/144.269.966-0.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/93).Por decisão de fls. 97/98, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/144.269.966-0 (fls. 104/194).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 196/222, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 229/260.Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 264/266).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade.Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo.A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032.Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de

1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à



vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários firmados pela empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda. É dos referidos documentos que se extrai a prova do seguinte vínculo:- empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período de 04.11.88 a 24.12.08, onde o autor trabalhou desempenhou as funções de ajudante de produção, assistente de máquina de papel e condutor de máquina de papel, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja intensidade sonora era superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividade especial no período supracitado. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não obstante a alegação da autarquia previdenciária de que o segurado não apresentou os laudos ambientais das empregadoras retrocitadas, cumpre observar que ele apresentou o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, atendendo, pois, às exigências legais e regulamentares para aferição da especialidade do labor em questão, em especial, o art. 153, único, da Instrução Normativa n.º 84/02, cujo preceito regulamentar dispensa a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a partir de 01/07/2003, data da vigência do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo, contudo, aquele documento permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 144/145 e 146/148, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do(a) segurado(a), tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pela autora. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPERS, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a

conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92, vigente à época em que requerido o benefício. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 152/174. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 08 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 04/11/88 a 24/12/08, trabalhado para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 27/07/1973 a 16/02/1974, 26/02/74 a 16/07/80, 16/09/80 a 14/12/80, 03/04/81 a 24/06/81, 20/11/81 a 30/03/82, 20/06/82 a 15/10/82, 12/01/84 a 02/03/85, 01/06/85 a 30/03/87 e de 01/07/87 a 25/10/88, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ORIDES ANGELO LOREDO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2009 - fl. 106), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11

de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010245-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010245-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Residencial Chácara das Flores, pretendendo o recebimento das taxas condominiais em atraso no importe de R\$ 4.075,85 (quatro mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Pelas petições de fls. 71/72 e 74, comunicaram as partes a transação havida, com o pagamento do débito. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008143-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 242), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 243). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a comprovação da transferência dos valores intime-se a União Federal a Fornecer o código de conversão. Após, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados através do código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de controle: UG 110060/00001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0011121-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargado às fls. 142/142 verso. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006412-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA ARMENIO DE MORAIS

Vistos em inspeção. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARISA ARMENIO DE MORAIS, residente e domiciliado na Rodovia Alkindar Monteiro Junqueira, s/n, Sítio Moend Km 28, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006414-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEMIA DE PAULA DIAS DA COSTA**

Vistos em inspeção. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado NOÊMIA DE PAULA DIAS DA COSTA, residente e domiciliado na Rua Jurandir Guither, n.º 78, Cidade Nova, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

**0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ**

Vistos em inspeção. Diante da análise do quadro de fls 26, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista se tratarem de contratos distintos. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado WALTER BASÍLIO ULLOA ALANEZ, residente e domiciliado na Avenida 29 de Abril, n.º 19, Santa Clara, Itatiba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005711-38.2007.403.6105 (2007.61.05.005711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ALFREDO SITTA(SP243927 - GUSTAVO LENZI GONCALVES)**

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato para financiamento para a aquisição de material de construção e outros pactos. Pela petição de fls. 145/155 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2608**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA**

Vistos em inspeção. Fl. 86 - Defiro a inclusão no pólo passivo de TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA conforme requerido pela INFRAERO. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-a. Citem-se os réus para contestar os termos da ação. Vista aos autores da resposta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 72 e 73v). Publique-se o despacho

de fl. 85.

**0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO TEIXEIRA PERES

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 65v, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu.Intimem-se.

**0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos.Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 70/142 e 145/151) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação.Citem-se os réus para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações.Vista ao MPF.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001113-51.2001.403.6105 (2001.61.05.001113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI PAVANELLO GASPARIN(SP159654 - PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAÚJO)

Fls. 203: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista à autora da devolução da carta precatória nº 275/2009 (fls. 111/126).Intimem-se.

**0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Fl. 213 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 211.Após, retornem os autos à Contadoria.Intimem-se.

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Trata-se de ação monitoria na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 b e 1.102 c do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos.A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados.Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.Destarte, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Trata-se de ação monitoria na qual o réu, devidamente citado para os fins dos artigos 1.102 b e 1.102 c do Código de Processo Civil, não efetuou o pagamento nem opôs embargos.A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem

rejeitados. Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o artigo 1.102 c caput que ...constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Destarte, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007028-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos planilha de evolução do débito desde a data da contratação até a propositura da ação, retificando, se o caso, o valor da causa. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 19, posto que não tem qualquer relação com a presente demanda, para retirada pela parte autora. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011373-85.2004.403.6105 (2004.61.05.011373-8)** - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a executada sobre ofício da CEF e extratos da conta remanescente nº 00011593-1 de fls. 389/393. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007820-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA

Fls. 107: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009308-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Fl. 180 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 227, para deferir a penhora sobre os direitos dos executados Gilmar Maragani e Márcia Longhi Maragani sobre o imóvel descrito e caracterizado na matrícula n. 156111 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente decisão. Expeça-se mandado de penhora, nomeando-se como fiel depositário o executado Gilmar Maragani. Considerando, ainda, o decurso do prazo requerido pela exequente para diligenciar à Comarca de Tupã, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta informe quanto à venda dos imóveis citados às fls. 151/152. Int.

**0010615-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010615-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME X APARECIDO BUENO

Vistos em inspeção. Fls. 120: Indefiro, por ora, o requerimento de dispensa de intimação dos executados do termo de penhora, pois que houve tão-somente tentativa de intimação por carta. Defiro, no entanto, a intimação dos executados por meio de oficial de justiça. Defiro, outrossim, a penhora e avaliação do veículo descrito às fls. 99. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativos ao veículo supra mencionada, intimando os executados, no mesmo ato, do termo de penhora de fls. 73 e do despacho de fls. 74. Intimem-se.

**0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Vistos em inspeção. Fl. 85: Citem-se os executados por Edital conforme requerido. Após, intime-se a exequente a retirar o Edital de Citação para publicação pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do C.P.C., devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedido o Edital de Citação.



**Expediente Nº 2609**

**DESAPROPRIACAO**

**0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido à fl. 67. Intimem-se.

**0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Considerando a informação de secretaria (fl. 69) bem como as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 70/80) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 68 em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de citar a requerida Pilar S/A Engenharia S/A. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 10/2010. Intimem-se.

**0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE

Vistos em inspeção. Fl. 67 - Determino a retificação do pólo passivo para inclusão de Abdo Set El Banate, Maria Regina Galhardi El Banate, Kalil Set El Banate, Vera Lucia Sayeg El Banate, Elias Set El Banate Filho, Maria Cristina Set El Banate e Maria de Barros Machado. Conforme certidões de óbito (fls. 69/70) exclua-se os réus Elias Set El Banate e Marie El Banate do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os autores apresentem a qualificação e endereço da ré Maria de Barros Machado. Citem-se os réus para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União Vista ao MPF. Intimem-se.

**0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 106/124) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 104, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido Newton de Oliveira. Dê-se vista aos autores da contestação (fls. 97/100). Intimem-se.

**0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 78, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré Denise Henriques Brandão. Outrossim, considerando a manifestação da ré, Maria da Glória Henriques Brandão, fl. 71, intime-a para regularizar a representação processual, constituindo patrono para atuar no feito, tendo em vista que somente por meio de advogado é que poderá se manifestar nos autos. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, que caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos em inspeção. Vista aos autores da Carta Precatória, nº 288/2009, devolvida (fls.63/67). Intimem-se.

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos em inspeção. Fls. 81/83 - Tendo em vista as diligências dos autores na busca da correta identificação e localização do requerido para citação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que forneçam as informações necessárias. Intimem-se.

**0005807-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005807-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA

Vistos em inspeção. Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos, não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Manifestem-se os autores, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 90). Publique-se o despacho de fl. 70. Intimem-se.

**0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido à fl. 68. Intime-se.

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu é casado, conforme qualificação à fl. 38 e certidão do terceiro cartório de registro de imóveis de Campinas/SP, fl. 61, intimem-se os autores para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto à inclusão da sua esposa no pólo passivo da ação e sua citação. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para a subscritora da petição de fl. 65, a advogada JULIANA ORLANDIN, OAB/SP 214.543, regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre as certidões (fls. 62 e 64) emitidas pelos Oficiais de Justiça. Intimem-se.

**0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67v. Intimem-se.

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE

STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI

Vistos.Fl. 109 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela INFRAERO.Intime-se.

**0017943-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017943-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA TRUNZO SABARIEGO Vistos.Verifico que, muito embora na Certidão expedida pelo Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 59) conste o nome de Alzira Trunzo, em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 60) aparece o nome de Alzira Trunzo Sabariego Espólio.Assim, procedam os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do pólo passivo, a fim de viabilizar a citação da parte ré. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015266-84.2004.403.6105 (2004.61.05.015266-5)** - GEVISA S.A.(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 278: Considerando a manifestação da União de fls. 243/247, defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança de fl. 69 , para retirada pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

**0012833-39.2006.403.6105 (2006.61.05.012833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Fl. 118/120: Tendo em vista a justificativa da parte autora, expeça-se Carta de Citação ao réu, no endereço indicado às fls. 115, nos termos da Ordem de Serviço 01/2010 desta Sétima Vara Federal. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de AR-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

**0003224-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003224-0)** - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que a autora não foi intimada em tempo hábil, culminando no cancelamento do alvará de levantamento nº 21/2010, expeça-se novamente alvará referente ao depósito de fl. 80, intimando-se novamente a parte autora por mandado, para retirada.Após, venham os autos conclusos para sentença.1,10 Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 43/2010, em 19/05/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0)** - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se por mandado a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004026-88.2010.403.6105** - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILSON PEREIRA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 505.817.441-0, cessado em 30/06/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como, a efetuar o pagamento de indenização por danos morais.Argumenta o autor que é portador de doenças mentais como Psicose CID F20.8 e F06.9, diagnosticadas pelo Centro de Reabilitação de Cosmópolis.Em decisão de fls. 77/78 a antecipação de tutela foi indeferida, tendo sido designada a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84), e indicou assistente técnico e quesitos (fls. 96).Realizada a perícia designada em 13/04/2010, foi apresentado laudo médico pela perita nomeada (fls. 100) e pelo assistente técnico do INSS (fls. 98).Relatei.Fundamento e decido.O fato do pedido de tutela antecipada haver sido anteriormente indeferido, em razão da necessidade de produção de prova pericial não impede nova apreciação, como aliás expressamente constou da r. decisão de fls.77/79.O laudo pericial de fls. 100/102 concluiu que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado; que a data do início da doença é 1984 com a utilização de etílicos e drogas; que a data do início da incapacidade é 03/04/2003, fixada com base no Prontuário Médico do Centro Especializado de Reabilitação de Cosmópolis.Já o laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 98/99) concluiu que o autor não faz jus ao seu pleito, por apresentar doença incapacitante com DID=01/01/1984 /

DII=03/04/2003 (prontuário médico do CERC - Cosmópolis) e, portanto, anterior ao seu reingresso no RGPS=08/2004). CID: F 20.0 + F 19 Observo, em primeiro lugar, que ao perito médico cabe apenas tão somente discorrer sobre o diagnóstico, a existência ou não de incapacidade e a data desta, se possível. Não lhe cabe discorrer ou concluir sobre o direito ou não ao benefício, tarefa do Juízo. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença estão elencados no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença lesão. Os requisitos para a concessão, portanto, são a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensada esta no caso de doença profissional, do trabalho ou grave especificada em lista, artigo 26, II); e a doença ou lesão não pode ser anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento. Para o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, in Direito da Seguridade Social, Ed. Campus Jurídico, p. 154, Filiação é a expressão que designa a formação da relação jurídica entre o segurado e o órgão previdenciário, gerando direitos e obrigações recíprocos. A filiação indica o momento em que o segurado ingressa no regime de previdência social (grifei). Para Ivan Kertzman, in Curso Prático de Direito Previdenciário, Ed. Jus Podium, 6ª ed., p. 115, a inscrição é o ato formal que identifica o segurado na Previdência Social, representando o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social... Em suma, a filiação é o nascimento do vínculo jurídico entre a pessoa e a Previdência Social; pela filiação adquire-se a qualidade de segurado. Uma vez adquirida a qualidade de segurado, esta pode ser mantida, perdida e posteriormente readquirida. Não é adequado, portanto, falar-se em nova filiação como consta do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios. A situação daquele que filiou-se à Previdência Social, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, é distinta daquele que nunca o foi; quer seja com relação aos prazos de carência (artigo 24); quer seja para fins de concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e, principalmente, da aposentadoria por idade (artigo 3º da Lei nº 10.666/2003). Assim, é perfeitamente lícito que o segurado, que tenha se filiado à Previdência Social anteriormente do advento da doença, readquira a qualidade de segurado, mediante recolhimento das respectivas contribuições, e cumpra o período de carência, para fazer jus ao auxílio-doença, ainda que a readquirição da qualidade de segurado ocorra quando já existente a doença incapacitante ou a própria incapacidade. Tanto assim é que a Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, buscou evitar tal possibilidade, alterando a redação do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, para vedar que o cumprimento da carência ocorresse após a superveniência da incapacidade. Tal medida provisória, contudo, foi rejeitada pelo Congresso Nacional (Ato Declaratório nº 01/2005 do Presidente do Senado Federal). Isto posto, observo que, no caso dos autos, a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS ocorreu em 02/01/1979 (CTPS - fls. 32), tendo sido fixada a data do início da doença em 1984, posterior, portanto à sua filiação; o autor manteve suas contribuições para a Previdência até 31/05/1996 (CTPS - fls. 34), ainda que em períodos intercalados; tornou-se incapaz em 03/04/2003; readquiriu a qualidade de segurado mediante recolhimento de contribuições a partir de 07/2004; e inclusive obteve, a partir de dezembro de 2005, o benefício de auxílio-doença. Acresce-se que não se vislumbra má-fé do autor, haja vista que filiou-se ao RGPS em período bem anterior à doença, contribuindo por vários anos. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. 1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho. 2. Hipótese em que não há falar em incapacidade preexistente à filiação da segurada ao Regime Geral da Previdência Social, pois o recomeço dos recolhimentos das contribuições não caracteriza uma nova filiação mas sim o seu restabelecimento. 3. Se a autora conta, a partir da nova (e última) filiação à Previdência Social, com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, podem ser computadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 4. Presente, na espécie, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência da autora, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, por motivo de moléstia incapacitante. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 2008.04.00.003196-2, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Bonat, De 04/08/2008 Assim, presente a plausibilidade jurídica do direito invocado. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela jurisdicional pleiteada para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício auxílio-doença nº 505.817.441-0 para o autor, a partir da competência de maio de 2010. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Após, dê-se vista às partes dos laudos de fls. 99/102. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**0007086-69.2010.403.6105 - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 41, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 3ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao

processo nº 0000015-50.2009.403.6105 (2009.61.05.0000015-2), solicitando cópia da petição inicial e sentença. Após, à conclusão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022828-67.2001.403.6100 (2001.61.00.022828-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 40/2010, em 19/05/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0000281-13.2004.403.6105 (2004.61.05.000281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012303-0)) UNIAO FEDERAL X W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios. A executada informou às fls. 121/123 que parcelaria seus débitos na via administrativa, tendo informado posteriormente às fls. 137/138 que só poderia fazê-lo mediante desistência da exequente na execução do julgado. Intimada a se manifestar, a União à fl. 145, informou sua desistência no prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...) Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002415-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002415-2)** - MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 44/2010, em 19/05/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0009475-95.2008.403.6105 (2008.61.05.009475-0)** - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL X EUGEN SANDEL X GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 36/2010 e 37/2010, em 19/05/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0013097-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013097-3)** - SILVANA REGINA RAMOS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 41/2010, em 19/05/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000601-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9)) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000866-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003564-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCA (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 18, no importe de R\$ 661,72 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001499-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-13.2003.403.6113 (2003.61.13.002545-0)) INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 95: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002312-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8)) MATRISOLA LTDA ME (SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos das execuções em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc., Intime-se a credora Esteio Supermercados Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido, nos termos do artigo 730, do CPC - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0000353-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000353-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2007.403.6113 (2007.61.13.000487-6)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

**0001733-24.2010.403.6113 (2001.61.13.002467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-87.2001.403.6113 (2001.61.13.002467-8)) BATISTA & SABATELAU ELETRONICA LTDA - ME X ADELINO RUFINO BATISTA X LUCIA DE SOUZA SABATELAU (SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000380-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista a decisão de fl. 232, esclareça a embargante o seu pedido de fl. 235/236, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0002681-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002681-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001170-0)) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000970-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000970-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 217: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005735-86.2000.403.6113 (2000.61.13.005735-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos juntados às fls. 273-288. Intime-se.

**0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Tendo em vista que os embargos opostos pelos devedores JOSÉ LADISLAU GOMES e ALINE CRISTINA GOMES não são dotados de efeito suspensivo (art. 739-A do Código de Processo Civil), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que for do seu interesse em relação ao saldo não garantido da execução e aos valores bloqueados. Intimem-se.

**0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Vistos, etc., Diante da inércia da executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0001710-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN - ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400039-60.1995.403.6113 (95.1400039-0)** - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MOVEIS XAVIER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 121: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**1400464-87.1995.403.6113 (95.1400464-7)** - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MOVEIS XAVIER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 64: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2)** - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos da decisão de fl. 320, até outubro de 2010. Aguarde-

se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1401042-16.1996.403.6113 (96.1401042-8)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403617-60.1997.403.6113 (97.1403617-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403672-11.1997.403.6113 (97.1403672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1401609-76.1998.403.6113 (98.1401609-8)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 55: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...) Por conseguinte, determino que o valor total, integral desta arrematação seja mantido neste feito, ressaltando, novamente, que eventual parcelamento do valor arrematado constitui relação jurídica estranha a este processo, pois que realizada no âmbito administrativo da exequente. E visando solucionar a questão, face a informação de outros débitos em nome do executado, determino que a exequente requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, a penhora no rosto destes autos dos débitos referidos. Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Int. e cumpra imediatamente.

**1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente para designação de hasta pública e, por conseqüência, cancelo as penhoras que recaem sobre meação dos imóveis de matrículas de n.ºs 23.295 e 49.778, do 1º CRI de Franca, pertencentes à Sra. Hamildes Matildes da Silva Vilela, pessoa estranha à lide, bem como a constrição que recai sobre a totalidade do imóvel de matrícula n.º. 37.784, do mesmo registro imobiliário, por se tratar de bem de família. Intimem-se. Expeça-se mandado.

**0001433-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001433-0)** - FAZENDA NACIONAL X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP019777 - CAMILO DE LELIS R PINHEIRO E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. JOSÉ MILTON DE SOUZA promove a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução. Analisando os autos verifico que o co-executado José Milton de Souza já apresentou exceção de pré-executividade às fls. 641/685, na qual foi alegada dentre outras, a mesma matéria ora ventilada; sendo que a exceção foi apreciada e rejeitada, nos termos da decisão proferida às fls. 1533/1537, que também apreciou as exceções apresentadas pelos demais co-executados. Verifico ainda, que em face da decisão proferida houve a interposição de agravo de instrumento pelos co-executados (fls. 1544/1603), que não foi conhecido em relação ao excipiente, consoante decisão de fls. 1626/1630. Desta forma, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 1647/1668, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação por este Juízo, portanto, resta preclusa. Int.

**0002780-14.2002.403.6113 (2002.61.13.002780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS RICORDONI LIMITADA-ME X JOAO RICORDI X DONIZETE BARBOSA DE FREITAS(SPI48696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

(...) Assim, defiro o presente pedido e promovo o desbloqueio do montante limitado ao que o requerente Donizete Barbosa de Freitas recebe como proventos de aposentadoria na conta 01-016290-8 (Banco Nossa Caixa S/A - agência 0514-2); promovo, outrossim, o desbloqueio liberando o valor bloqueado (R\$ 0,34) na conta do co-executado João Ricordi mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Intimem-se.

**0002943-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002943-7)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 158: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 207: 1- Tendo em vista a desistência da exequente em relação à constrição efetuada sobre o imóvel de matrícula nº. 41.392/1°CRI, em virtude de sua caracterização como bem de família, cancelo a penhora efetuada às fl.188. 2- Defiro a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela credora, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000937-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000937-6)** - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MOVEIS XAVIER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 40: Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, tornem aos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1)** - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 318), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Fernando César Pizzo Lonardi para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação nos autos. Intimem-se.

**0003832-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA E CINTRA DROG LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA X JOAO BORGES OLIVEIRA FILHO(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a

restituição à conta de origem (Banco Nossa Caixa S/A) do valor depositado na conta nº 6145-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6)** - FAZENDA NACIONAL X CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 169: Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução Fiscal, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, no arquivo. Intimem-se.

**0001711-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001711-8)** - FAZENDA NACIONAL X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 254), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001766-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001766-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA FRANCA - ME X DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8)** - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Fl. 186: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**0002247-79.2007.403.6113 (2007.61.13.002247-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002594-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002594-6)** - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 298: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120(cento e vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 296, e, em vista da manifestação da exequente, fica sem efeito o documento de fl. 294. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

**0001131-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001131-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO REJANE FRANCA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X RONALDO REJANE

Vistos, etc., Fl. 47-48: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,14), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 1.186,77), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.186,77 (um mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s)

executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**000077-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000077-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUZA GUIMARAES(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)**

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 1.190,95), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.190,95 (um mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**000107-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000722-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA SOARES FARIA(SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001588-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001588-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M C COM/ DE CALHAS LTDA - ME**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001601-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001601-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTURA METALICA ADEFER LTDA**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002536-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X HELOISA HELENA FRANCO MENEGUETTI**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem com a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000970-23.2010.403.6113 (2010.61.13.000970-8) - FAZENDA NACIONAL X ALVES E PEREIRA**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a present execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de

inscrição na dívida ativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado no pólo passivo. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004550-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403035-60.1997.403.6113 (97.1403035-8)) TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002553-29.1999.403.6113 (1999.61.13.002553-4)** - SERGIO JOSE ALVAREZ YANEZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202/203), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003393-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003393-2)** - LEONARDO FRANCISCO DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 244/245), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076104-78.2000.403.0399 (2000.03.99.076104-4)** - MAURICIO CRISTOVAO GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210/212), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018100-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018100-7)** - MARIA DA PENHA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem

ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-13.2002.403.6113 (2002.61.13.001823-3)** - HILDA JUSTINO DE CARVALHO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/170), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003590-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003590-9)** - MARIA BATISTA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000310-0)** - JOSE ULICIO MANOCHIO (SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor, sua advogada e a perita Marilene Alves dos Santos para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220 e 222/223), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002016-57.2004.403.6113 (2004.61.13.002016-9)** - SEBASTIANA PIRES REZENDE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 182/183), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002521-0)** - WILTON RAMOS DE ALMEIDA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor, sua advogada e a perita Gislaíne Floricena Ferreira Almeida para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148/150), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000131-71.2005.403.6113 (2005.61.13.000131-3)** - JOAQUIM VANDEIR COSTA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 250/251), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001871-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001871-8)** - BENEDITA ROSA DE FREITAS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002045-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002045-2)** - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 136/137), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-06.2008.403.6113 (2008.61.13.000329-3)** - WILSON FERREIRA DA SILVA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 123/124), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002831-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002831-1)** - AUGUSTA SILVA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 100/101), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000991-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000991-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 06/07), no total de R\$ 46.851,96 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), posicionados para março de 2008. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 851,96 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0006844-38.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001891-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-53.2007.403.6113 (2007.61.13.000742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 6.668,25 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) - fls. 04/06, posicionados para maio de 2009. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000742-53.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Caso o autor/embargado concorde com os valores que o INSS entendeu devidos prossiga-se com a execução de tais valores. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002625-64.2009.403.6113 (2009.61.13.002625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE DO CARMO SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002199-57.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001247-39.2010.403.6113 (2010.61.13.001247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO OS EMBARGOS, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, vi, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002091-96.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001288-06.2010.403.6113 (2001.61.13.003070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ALADENIR CRISPIM DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada

receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003070-63.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001358-23.2010.403.6113 (1999.61.13.004482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA VITALINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004482-97.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001404-12.2010.403.6113 (2004.61.13.000721-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000721-82.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403490-88.1998.403.6113 (98.1403490-8)** - ANDREA GONCALVES SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 300/301), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002727-38.1999.403.6113 (1999.61.13.002727-0)** - DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)** - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 339/340), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002226-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002226-4)** - NADIR ANTONIA GUIMARAES X NADIR ANTONIA GUIMARAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177/178), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004399-1)** - EPHIGENIA OLIVIA DE JESUS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EPHIGENIA OLIVIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 259/260), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055693-77.2001.403.0399 (2001.03.99.055693-3)** - ANAIR GERVASIO DA SILVA X ANAIR GERVASIO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 219/220), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001835-61.2001.403.6113 (2001.61.13.001835-6)** - VICENTE DE PAULA NUNES X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES X JOSE FERREIRA NUNES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA LUIZ PEREIRA NUNES X JOSE FERREIRA NUNES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 313/315), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002185-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002185-9)** - MARIA JOANA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 273/274), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002867-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002867-2)** - JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA COSTA (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001224-3)** - CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X CAMILA OLIVEIRA MONTEIRO X ELIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 229/230), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001730-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001730-7)** - ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-76.2003.403.6113 (2003.61.13.002890-5)** - MARCO ANTONIO XAVIER (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCO ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 131/132), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004324-03.2003.403.6113 (2003.61.13.004324-4)** - JOSE REINALDO DAVID X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X JOSE TOZATI X LAZARO GASCON MOLINA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MANOEL MENDONCA FILHO X MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SERGIO FIGUEIREDO X JOSE TOZATI X LAZARO GASCON MOLINA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MANOEL MENDONCA FILHO X MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores José Reinaldo David, José Sérgio Figueiredo, Luiz Carlos Ferreira, Manoel Mendonça Filho, Maurício Sandoval Ribeiro e Nelson de Oliveira Belfort, e a do artigo 794, inciso II, do mesmo Código quanto aos co-autores José Tozati e Lázaro Gascon Molina, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Intimem-se os autores e seu(s) advogado(s) para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 317/323), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004500-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004500-9)** - MARIA DE LOURDES PAES X MARIA DE LOURDES PAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 201/202), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 206: Fl. 206: oficie-se à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal da autora, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros.

**0000098-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000098-9) - PAULO SERGIO BRUXELAS X PAULO SERGIO BRUXELAS(SPI89438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 381/382), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002083-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002083-0) - ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA X ROSI CLEA RICCI FREIRIA DE SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003940-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003940-0) - JOSE MARIA DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 251/253), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004579-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004579-5) - IRAIDES ROSA DE SAO JOSE X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X NEUZA ROSA DE SAO JOSE X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA X LECIO BRAGA DE OLIVEIRA X LECIO BRAGA DE OLIVEIRA X GERSON LIMA DE OLIVEIRA X GERSON LIMA DE OLIVEIRA X JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA X JEFERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 245/250), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001093-1) - MAURICIO TOFFANO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURICIO TOFFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente N° 1283**

#### **ACAO PENAL**

**0002017-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002017-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Esmeraldo Ferro Filho da imputação que lhe foi feita nestes autos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

### **Expediente N° 1284**

#### **ACAO PENAL**

**0001370-37.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO)

Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados na denúncia ao réu JOÃO DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO, CPF n. 835.425.236-15, o que faço com fulcro no artigo 342, parágrafo 2º, e no artigo 107, inciso VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, preceda s Secretaria às comunicações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2008.61.13.001099-6. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **Expediente N° 1285**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002243-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002243-2)** - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 516/518: vejo que a impetrante recolheu a taxa prevista no Provimento COGE n. 64/2005 - desarquivamento de autos findos. Assim, concedo vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, deverá a parte autora providenciar documento hábil que comprove que o peticionário de fls. 516/518, tem poderes para representar a mesma em Juízo. Após, tornem os autos ao arquivo.

### **Expediente N° 1286**

#### **MONITORIA**

**0002194-69.2005.403.6113 (2005.61.13.002194-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA ISABEL SILVA DE LIMA

Ante os termos da composição de fls. 62/63, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o débito foi integralmente quitado. Caso positivo, ficarão levantadas as constrições de fls. 38 e 58, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o desbloqueio do veículo Ford Scort placas BKR 6955 junto à Ciretran local. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. Caso a avença não tenha sido cumprida, deverá a CEF requerer, no mesmo prazo supra, quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002689-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002689-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA VALDETE VITORIA DA SILVA X MARCOS NUNES VITORIO

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 81. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a patrona da autora para retirada, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002968-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 34. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, exceto o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a patrona da autora para retirada, mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000257-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000257-0)** - JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS X MIGUEL MAGONE MARTINS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o dia 03 de junho de 2010 é feriado nacional, redesigno a audiência agendada às fls. 302 (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 10 de JUNHO de 2010 às 13:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Intimem-se. Cumpra-se



**0002116-02.2010.403.6113** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.61.13.004443-2, juntada às fls. 767/772, não verifico a prevenção apontada às fls. 763.2. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos planilha discriminativa do montante de créditos que entende devidos, devendo ser este o valor da causa, inclusive, devendo, se necessário, adequá-lo, recolhendo-se as custas complementares.3. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código.4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela constante da exordial. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403733-32.1998.403.6113 (98.1403733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403732-47.1998.403.6113 (98.1403732-0)) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Fica a CEF intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento, em face da certidão de decurso de prazo para eventual Impugnação por parte da Executada Maria Aparecida Pinto Estanti (fls. 144), conforme r. decisão de fls.139: ... Intime-se a executada acerca da constrição, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 236/237 e 475 J par. 1º), cientificando-a do prazo legal para eventual Impugnação, que deverá observar o que dispõe o artigo 475-L do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem a oposição de Impugnação, abra-se vista dos autos à Exequente/CEF, para que requeira o que entender de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001779-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001779-2)** - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X MARCIO ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO X NELSON ANGELO PRESOTTO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Baixem os autos à Secretaria, para juntada da petição da CEF, protocolada sob nº 2010.130008275-1. Após, dê-se ciência às Exequentes quanto às guias de depósitos encartadas à mencionada petição, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão esclarecer quanto à satisfação de seu crédito. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004899-95.2000.403.6119 (2000.61.19.004899-3)** - ANTONIO CARLOS PRADO X CLAUDIONOR MARIA DE JESUS X DARCI TRINDADE RUFINO X FRANZ PEIXOTO DA SILVA X JOSE DOMINGOS LEITE X LUIZ CARLOS TRINDADE VIDAL X MAURO LUIZ DA COSTA X MOACIR DIAS DRUMOND FILHO X PAULO SILVINO ROCHA(Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E Proc. MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0022268-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022268-3)** - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que estes autos foram recebidos do arquivo nesta secretaria em 03/03/2010, sendo que, até a presente data, não consta manifestação das partes, aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos

ao arquivo.

**0024278-22.2000.403.6119 (2000.61.19.024278-5)** - LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X LEONCO RAMOS NOVAES X MARIO FABRICIO X MARIANO JOSE DA SILVA X NIVALDO MORAES X PEDRO FONSECA FILHO X PETRONILIO MUNIZ FARRAPO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000490-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000490-8)** - VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000713-92.2001.403.6119 (2001.61.19.000713-2)** - ADELIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003867-21.2001.403.6119 (2001.61.19.003867-0)** - EUNICE BESERRA DA SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003889-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003889-0)** - EDUARDO DE DONES X FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X LUIZ MINERVINO DA FONSECA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 218/219: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004245-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004245-8)** - EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS TORRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004250-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004250-1)** - GENTIL ROBERTO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004253-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004253-7)** - FERNANDO DE CARVALHO X MARIA ALZIRA SANTOS X NILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005309-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005309-6)** - SEBASTIAO EXPEDITO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9)** - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Retomo o curso processual. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

**0005194-93.2004.403.6119 (2004.61.19.005194-8)** - HERALDO LORENCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Fls. 118/120: Nada a deferir à parte autora, haja vista que o pedido encontra-se precluso face a sentença prolatada às fls. 103/104. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006402-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006402-5)** - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)** - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000074-35.2005.403.6119 (2005.61.19.000074-0)** - MENSHEN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002616-26.2005.403.6119 (2005.61.19.002616-8)** - WAGNER RODRIGUES X ADRIANA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007275-78.2005.403.6119 (2005.61.19.007275-0)** - JOAO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008143-68.2005.403.6309** - MARIA CECILIA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3)** - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005973-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005973-7)** - ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/400: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0006967-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006967-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AN & MB LTDA

Tendo em vista que estes autos foram recebidos do arquivo nesta secretaria 17/03/2010, sendo que, até a presente data, não consta manifestação das partes, aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4)** - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo, também, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002066-60.2007.403.6119 (2007.61.19.002066-7)** - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002810-55.2007.403.6119 (2007.61.19.002810-1)** - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação do arquivo.

**0002868-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002868-0)** - ELIKO SAMEJIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autoS. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1)** - IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004662-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004662-0)** - MARCELO APARECIDO DA CUNHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor no efeito meramente devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008122-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008122-0)** - SIZUKO SASAKI(RJ046572 - HELIO MARQUES DA SILVA E RJ128163 - JANAINA HELYAMAR MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autoS. Requeira o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009508-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009508-4)** - MANOEL BELARMINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000524-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000524-5)** - MANUEL RODRIGUES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Desentranhe-se a petição acostada às fls. 114/141, remetendo-a ao SEDI, para que seja ditribuída, corretamente, aos autos a que pertence (2009.61.19.012766-5). Fls. 112: Indefiro o quanto requerido, haja vista os

documentos acostados às fls. 31/32. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5)** - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006490-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006490-0)** - VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009799-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009799-1)** - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0010655-07.2008.403.6119 (2008.61.19.010655-4)** - ANDRE HOTZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0010676-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010676-1)** - ANTONIO GALIPI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000382-32.2009.403.6119 (2009.61.19.000382-4)** - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002510-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002510-8)** - ODUVALDO BAPTISTA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003739-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003739-1)** - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003959-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003959-4)** - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007470-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007470-3)** - SERGIO DE SOUZA BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0009812-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009812-4)** - NEIDE APARECIDA CAPELASSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004540-72.2005.403.6119 (2005.61.19.004540-0)** - TALITA SARA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés no efeitos meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 6979**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003868-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003868-8)** - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220/221: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em secretaria. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6980**

**ACAO PENAL**

**0005487-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005487-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 605, pelo que determino o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 597. Ciência à defesa, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1245**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0012805-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GREMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PAPEL LTDA ME

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da ora embargante Vetorpel Indústria e Comércio Ltda. 2. Tendo em vista a assinatura do Auto de Arrematação, consoante cópias de fls. 18/19, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. Comunique-se ao Juiz Presidente da CEHAS, por meio eletrônico. 4. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2007.61.19.006821-4, certificando. 5. Depreque-se a citação do litisconsorte passivo necessário. 6. A seguir, vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002001-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002001-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-31.2000.403.6119 (2000.61.19.010872-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 176/204 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 166/173, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0007578-58.2006.403.6119 (2006.61.19.007578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001758-8)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 86/107 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0000635-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2006.403.6119 (2006.61.19.007184-1)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 224/229: Acolho os argumentos da embargada às fls. 241/243, para não receber o recurso adesivo da embargante. Aguarde-se o resultado do recurso de Apelação interposto às fls. 207/212. 2. Fls. 237: Conforme observado pelo embargado, retifique-se os termos de abertura e encerramento de fls. 205/206, fazendo constar o nome correto da Embargante: Saint-Gobain Abrasivos Ltda. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 223.

**0005387-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005497-0)) ORLANDO MARCELINO(SP191102 - ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20 % do decreto - Lei n° 1.025/69 substitui tal condenação, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal federal de Recursos. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006676-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006676-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001464-7)) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Fl. 172/173 - Esclareça a Embargante o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que a condição imposta pela Lei 11.941/2009 é a de desistência e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, com a manifestação da Embargante, conclusos para sentença.4. Int.

**0007907-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007907-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001592-6)) TAE HOON CHOI(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n° 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n° 2000.61.19.001592-6, bem como cópia de fl. 09/16 e 49/53. Ressalte-se que, na execução fiscal, a matéria ventilada nestes embargos será apreciada como exceção de pré-executividade.Desapensem-se...

**0005118-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005211-7)) ARLINDO REMONDINI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n° 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e IV, c.c. art. 295, inciso II, ambos do Código Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas não são cabíveis (art. 7, da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007072-92.2000.403.6119 (2000.61.19.007072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007067-6)) IRENE ALEXANDRINO FOGAROLLI(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 68, 73/75 e 78 para os autos n.º: 2000.61.19.007067-6; II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquivem-se (FINDO).

**0017575-75.2000.403.6119 (2000.61.19.017575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-90.2000.403.6119 (2000.61.19.017574-7)) DARVY RAYMUNDO PILATI(Proc. LEONILDO TIEPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA ROSSETTI LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP031517 - AUREO ANTONIO TREVISAN E SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN)



Compulsando os autos verifica-se que a executada manifestou-se através de petição às fls. 381/382. Assim, considero-a citada. Intime-se a embargada, Procuradoria da Fazenda Nacional, a regularizar a sua cota de fls. 384/385. Após, face o silêncio do embargante, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004121-76.2010.403.6119 (2000.61.19.021692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): 1. regularizar o pólo passivo da ação incluindo todos os interessados no deslinde do feito e providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés, bem como as respectivas citações; 2. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e, sendo o caso, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação; Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006654-42.2009.403.6119 (2009.61.19.006654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-53.2007.403.6119 (2007.61.19.007104-3)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de exceção de incompetência entre as partes, na qual atravessou o excipiente petição noticiando que o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em parcelamento, pelo que formula pedido de arquivamento do presente incidente. Assim, vieram-me os autos conclusos. Decido. O pedido merece acolhimento porque a adesão ao parcelamento administrativo pressupõe renúncia do contribuinte acerca da discussão de eventuais direitos envolvendo os tributos nele incluídos, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. Ante o exposto, acolho o pleito formulado como desistência da presente exceção, HOMOLOGANDO-O. Sem honorários advocatícios. Sem custas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010214-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010214-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIMETRIA TEXTIL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

1. Fls. 119/121: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União. 2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo; 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0000969-35.2001.403.6119 (2001.61.19.000969-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0001806-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001806-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANGUEIRAS CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART)

1. Fls. 68: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 82/83: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0002472-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a objeção de fls. 08/16.

**0007189-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008623-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008623-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLM AUTOMOTIVA LTDA(SP188503 - JUSSARA MORSELLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001530-49.2007.403.6119 (2007.61.19.001530-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAPETES LOURDES LTDA.(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a objeção de fls. 21/35.

**0003230-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003230-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**0003553-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003553-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

I - Recolha-se o mandado n.º: 1903.2010.00392 (f. 54). Comunique-se a Central por meio eletrônico.II - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequente quanto ao pagamento do débito.III - Após, com ou sem manifestação, conclusos.

**0009995-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009995-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA(SP284144 - FABIANA SUMI DE MORAES SIQUEIRA E SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES)

I - Desentranhe-se a petição de f. 25/26 - protocolo 2010.000062935-1 - de 12/03/2010 - juntando-a aos autos correspondentes. II - Advirto os servidores a manusearem com maior cautela as peças processuais, principalmente no que concerne à juntada das mesmas aos autos.III - Fls. 28/30: intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, prossiga-se com a execução.

**0007934-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007934-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP057853 - RUBENS LUIZ GEORJAO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Prejudicada a exceção de pré-executividade.....

#### **Expediente Nº 1246**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002030-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002030-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002489-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fl. 217: Recebo a petição como desistência do recurso de apelação apresentado às fls. 194/213.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/188. Após cumpra-se a parte final procedendo-se ao desapensamento e remessa ao arquivo.3. Intime-se.

**0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0001333-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001333-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020314-21.2000.403.6119 (2000.61.19.020314-7)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.19.001442-8 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009953-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003552-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Manifeste-se a EXCIPIENTE, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela excepta.2. No silêncio, ou decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006898-83.2000.403.6119 (2000.61.19.006898-0)** - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CBS IND/ COM/ IMP/ E EXPORTACAO LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008276-74.2000.403.6119 (2000.61.19.008276-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA X ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X OSVALDO DOS SANTOS LOPES X ANTONIO AMADEU LOPES

1. A petição de fls. 143/169 noticia a interposição de agravo de instrumento quanto a decisão proferida à fl. 309 dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.19.005474-0. Assim, desentranhe-se a peça, certificando-se e junte-a nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

**0010831-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010831-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Face a ausência do instrumento de mandato restam prejudicados os substabelecimento de poderes de fls. 49, 107 e 110. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Deixo de apreciar o pedido de fls. 101 até a nova manifestação da exequente. 5. No retorno, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

**0019612-75.2000.403.6119 (2000.61.19.019612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente às fls. 147 e pelo executado às fls. 154/155. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003393-16.2002.403.6119 (2002.61.19.003393-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006373-33.2002.403.6119 (2002.61.19.006373-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. JOAO CARLOS DE LIMA (OAB/SP 142542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10(dez) dias. 2. Fls. 210: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0006374-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006374-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. JOAO CARLOS DE LIMA (OAB/SP 142542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo: 10(dez) dias. 2. Fls. 200: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0003244-83.2003.403.6119 (2003.61.19.003244-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A.(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X UMBERTO SPADONI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004885-09.2003.403.6119 (2003.61.19.004885-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X ANGELA CRISTINA NUNES X ALEXANDRE DUARTE LUIZ X MICHELE KARINE LUIZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007556-05.2003.403.6119 (2003.61.19.007556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008927-04.2003.403.6119 (2003.61.19.008927-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GOLDEN TROPICAL PEIXES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

...Pelo exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 56/77. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento....

**0001866-58.2004.403.6119 (2004.61.19.001866-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIO CESAR DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0001902-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001902-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0002322-71.2005.403.6119 (2005.61.19.002322-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0002622-33.2005.403.6119 (2005.61.19.002622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ EXP/ IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006304-59.2006.403.6119 (2006.61.19.006304-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007470-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007470-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X RONALDO ANTONIO FONTES X CLAUDIO GONCALVES X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI(SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X ELY VIEIRA SIMOES

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0008703-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008703-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001524-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001524-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

**0004573-91.2007.403.6119 (2007.61.19.004573-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0006831-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006831-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOAQUIM PEREIRA X ALBINO DA CRUZ LOPES X FRANCISCO SACRAMENTO DOUTEL LOPES X JOSE MANUEL ANTUNES JORGE X JOSE DOUTEL LOPES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002084-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002084-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0004506-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004506-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0003164-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003164-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE OLIVEIRA DOS SANTOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

**0005803-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005803-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)  
1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executado, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0002326-35.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE JOSENILCE DA SILVA  
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2580**

### **ACAO PENAL**

**0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)  
Manifeste-se a defesa de ODAIR GEANFRANCISCO se insiste ou desiste do recurso de apelação interposto à fl. 377, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a sentença declaratória de extinção da punibilidade do acusado. Decorrido o prazo sem manifestação, apresente a defesa as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1793**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003398-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003398-6)** - USIDOBRA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0009366-78.2004.403.6119 (2004.61.19.009366-9)** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o informado à fl. 41, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais tendo a requerer, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004899-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004899-1)** - SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS



PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Posto isso, determino a conversão em renda do montante integral correspondente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, ficando mantida a determinação judicial de fl. 1193.Intimem-se.

**0002229-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002229-5)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008509-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008509-8)** - HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007348-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007348-2)** - RONALDO NAVAS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007528-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007528-8)** - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a parte Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0008798-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008798-9)** - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008876-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008876-3)** - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o embargante reformar o julgado.P.R.I.

**0009131-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009131-2)** - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010141-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010141-0)** - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011481-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011481-6)** - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Condene a impetrante ao pagamento das custas.Comunique-se o teor desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante.Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011882-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011882-2)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012349-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012349-0)** - ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003026-11.2010.403.6119** - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
... Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0003334-47.2010.403.6119** - ANTENOR BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VISTO EM INSPEÇÃO

**0003658-37.2010.403.6119** - MARGARIDA BARROS DANTAS X MARLI DANTAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MIDIAN DANTAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARIDA BARROS DANTAS X MARCOS DANTAS DOS SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, c.c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003807-33.2010.403.6119** - ABISAEEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende determinação judicial para que seja processado o recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/149.073.584-1. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Informa o impetrante teve indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual interpôs recurso administrativo em 05/02/2010, o qual se encontra pendente de apreciação, contrariando o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/23. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 24 foi afastada na decisão de fl. 27. É o relatório. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em proceder à análise do recurso administrativo nº 35633.000178/2010-79, decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Comprova o Impetrante ter ingressado com o recurso administrativo, em 05/02/2010 (fl. 23), sendo que, após 3 (três) meses, encontra-se pendente de análise ou encaminhamento à competente Junta de Recursos da Previdência Social. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade administrativa. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo

prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei nº 9.784/99, art. 59). II - Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, REOMS n.º 262453, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 28/02/2005, DJU 06/04/2005, p. 291) Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e o julgamento do recurso administrativo interposto, até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo NB 42/149.073.584-1 e eventual julgamento do recurso, com obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**000442-14.2010.403.6119 - GUSTAVO NOGUEIRA DE SA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SÁ E SP283097 - MARIANA TAVARES SHU) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**

Trata-se de mandato de segurança, pretendendo provimento jurisdicional que determine: a) a nulidade das alterações introduzidas na Instrução Normativa 002/2009 e, em consequência, a recolocação do texto original no Portal do Aluno; b-) a formalização da matrícula do Impetrante nas disciplinas de Português II e Filosofia Geral, na estratégia de auto-estudo, conforme prevê a redação original do art. 7º da referida Instrução Normativa; c-) o abono de faltas e a anulação das notas atribuídas nas mencionadas disciplinas. Requer-se, liminarmente, o imediato desligamento das aulas ministradas na modalidade adaptação no período noturno das matérias Português II e Filosofia Geral. Relata o Impetrante que é acadêmico regularmente matriculado no 9º semestre do curso de Direito da instituição educacional Impetrada e aproveitou a carga horária obtida, inicialmente, no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, restando pendentes as adaptações em Português II e Filosofia Geral, em razão de serem diferentes as grades curriculares das duas Faculdades. Narra que a Impetrada abriu as inscrições para matrícula nas adaptações, no período compreendido entre 01/02/2010 e 27/02/2010, posteriormente prorrogada até 13/03/2010; porém no endereço eletrônico da faculdade estavam indisponíveis as opções para turma regular ou especial, ficando, assim, obstado seu direito de matrícula na forma não-presencial e de auto-estudo, prevista no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa UMC 02/2009, de 03 de fevereiro de 2009. (...) É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não verifico, de imediato, relevância jurídica nos fundamentos expendidos na petição inicial. O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da autorização para realizar as adaptações nas disciplinas de Português II e Filosofia Geral na modalidade de auto-estudo, prevista na Instrução Normativa nº 02/2009, da Universidade de Mogi das Cruzes/SP. Acerca da atribuição das universidades, dispõe a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos: (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) O documento de fls. 46/77, consubstanciado no Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, veicula as normas editadas pelo estabelecimento de ensino para a organização, funcionamento dos cursos de graduação, pós-graduação, e outros, bem assim para a constituição do corpo docente e o regime disciplinar. Cabe, a propósito, destacar as seguintes regras dispostas no mencionado Estatuto: Art. 31. Os Colegiados de Programas/Cursos são órgãos de natureza consultiva para o planejamento e a avaliação das atividades acadêmicas do Curso. 1º Os Colegiados dos Cursos de Graduação são compostos: I - pelo Coordenador de curso, como Presidente do Colegiado; (...) Art. 34. Cabe aos Colegiados de Programas/Cursos: I - elaborar a proposta de Projeto Pedagógico do Programa/Curso, de acordo com as normas definidas pelo CEPE e pelas Pró-reitorias da área acadêmica (PROGRAD, PROPPGE, PROCAMP), (...) IX - encaminhar às Pró-Reitorias de Graduação, de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão no Campus da Sede e à Pró-reitoria de Campus, no Campus fora de sede, por intermédio do Diretor Acadêmico/Coordenador de Programas/Cursos, os problemas relativos à atuação didático-pedagógica dos respectivos professores; (...) Art. 39. A Universidade goza, nos termos da Constituição Federal,

de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 1º A autonomia didático-científica compreende a competência para: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, de acordo com a legislação vigente; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformular os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) 2º A autonomia administrativa compreende a competência para: I - elaborar, reformar e aprovar regulamentos da Reitoria e dos órgãos auxiliares ou suplementares; (...) Dessume-se, dos dispositivos normativos acima transcritos, que a organização de turmas, classes, programas curriculares entre outros fica a critério da Universidade que poderá adequá-la à sua capacidade administrativa e operacional, autorizando o seu Estatuto a reformulação de regulamentos e normas suplementares. Além disso, compete aos colegiados dos cursos o encaminhamento à Pró-Reitoria das situações didático-pedagógicas emblemáticas inerentes ao exercício do magistério. Ressalte-se que a Lei nº. 9.394/96 não estabeleceu restrições à elaboração dos regimentos internos das Instituições de Ensino; ao contrário, assegurou a autonomia das universidades, em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em tela, verifica-se que o pleito do Impetrante foi analisado e indeferido pela Autoridade Impetrada, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa nº 002/2009 da UMC, consoante cópia da decisão administrativa de fl. 41. Nos termos do referido Estatuto é da competência da Pró-Reitoria a apreciação dos problemas relativos à atuação didático-pedagógica dos professores. A referida instrução normativa, seja pela redação original (fls. 29/30), seja pela redação atual (fls. 36/37), prevê em seu art. 1º a possibilidade de as aulas em adaptação serem realizadas tanto na modalidade presencial como na modalidade não-presencial, em cujo gênero se inclui a espécie de auto-estudo. Contudo, não se pode concluir do permissivo em tela, o pronto atendimento da opção escolhida pelo acadêmico, pois, como acima exposto, compete à Universidade a formação de cursos e programas de acordo com sua capacidade institucional. Note-se que, consoante declaração de fl. 23, a Universidade faculta a realização de aulas aos sábados. Frise-se que há previsão no Estatuto acerca da reformulação das normas internas da entidade educacional. Portanto, em juízo preliminar, tenho que foram observadas as regras constantes do Estatuto da Universidade, não se vislumbrando ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de matrícula na modalidade auto-estudo. Por fim, observo que o Impetrante deixou de trazer aos autos o alegado requerimento administrativo formulado perante a UMC para fins do seu desligamento das disciplinas em adaptação no período noturno, conforme narrativa inicial de fl. 06, tampouco há nos autos documento que demonstre a negativa da autoridade Impetrada em registrar o cancelamento da inscrição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0004489-85.2010.403.6119 - GALVACO COML/ DE FERRO E AÇO LTDA(SPI88189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALVAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - IRPJ, em que se pretende provimento jurisdicional para que sejam excluídos os débitos referentes aos processos administrativos n. 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, ante a inclusão de referidos débitos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009 e, conseqüentemente, a expedição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Postula-se, alternativamente, a suspensão dos referidos débitos, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa da União. Relata a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009. Afirma que, não obstante encontrar-se integralmente adimplente com suas obrigações fiscais, a autoridade impetrada aduziu a existência de pendências judiciais, referentes aos processos n. 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, que foram objetos do referido Programa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/45. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 46. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em que pesem toda documentação acostada à petição inicial e o esforço da Impetrante em demonstrar a inclusão dos débitos referentes aos processos 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03 perante o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 21/29), não se verifica a presença dos requisitos para concessão da liminar. Pretende a Impetrante ordem para que lhe seja fornecida Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, argumentando que os débitos referentes aos processos acima descritos encontram-se inseridos no Programa de Parcelamento ou Pagamento de Dívidas previsto na Lei nº 11.941/09. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e

indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessume-se dos dispositivos legais supra transcritos que somente será expedida a certidão ora requerida se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para o fim de demonstrar a existência de causa de extinção do crédito tributário discutido nos processos administrativo nº 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, a Impetrante trouxe aos autos cópias dos Demonstrativos dos Débitos Consolidados no Programa de Recuperação Fiscal, referentes a COFINS, IRPJ, CSLL E PIS (fls. 21/26), onde afirma estarem neles inseridos os mesmos débitos dos processos administrativos em comento, lançados nos Extratos de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e - CAC, apresentados às fls. 27/29, bem como os respectivos recolhimentos através das guias DARFs de fls. 32/45. Ocorre que não há como se extrair dessa documentação a exatidão dos pagamentos efetuados pela Impetrante, pois os extratos atualizados acerca do débito, apresentados às fls. 27/28, indicam a existência de saldo devedor em todas as competências. Observe-se que tal documento foi extraído em 11/05/2010, apenas três dias antes do ajuizamento da presente ação mandamental, sendo que as guias DARFs anexadas aos autos foram recolhidas em meses anteriores. De outra parte, embora a inicial faça menção à inclusão de tais débitos no Programa previsto na Lei nº 11.941/2009, com os respectivos pagamentos, não é possível afirmar que a inclusão tenha obedecido aos parâmetros legais, além de não haver dados específicos acerca da aceitação dos débitos dos tributos indicados às fls. 21/26 no referido Programa. Observe-se que, sequer foi juntada aos autos declaração da Receita Federal, informando acerca da inclusão de tais débitos no Programa, posto que, conforme preceituado no 11 do artigo 1º, da lei nº 11.941/2009, deveriam ter sido indicados, de forma pormenorizada, quando do requerimento de parcelamento, quais os débitos a serem incluídos. Outrossim, a própria autoridade impetrada emitiu, também em 11/05/2010, informações acerca da existência de débitos/pendências referente aos processos fiscais 10880.458.282/2001-15 e 10880.460.433/2001-03, não obstante admitir a existência de diversas inscrições em nome da impetrante com a exigibilidade suspensa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por conta da adesão ao Refis - Lei nº 11.941/09 (fls. 30/31). Sendo assim, entendendo ausente o *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento do pedido de liminar no tocante à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois não logrou a Impetrante comprovar que os referidos processos foram efetivamente inseridos no Programa previsto na Lei nº 11.941/2009, a fim de que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Entretanto, considerando a existência de pagamentos efetuados no período de 30/11/2009 até 30/04/2010 (fls. 32/45), vislumbro a presença do *periculum in mora*, tão somente para que seja expedida certidão que retrate a real e atual situação fiscal da Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a Impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise dos pedidos ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, poderá implicar prejuízo de difícil reparação para a consecução de sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente, para determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo de cinco dias, atualize a situação fiscal da Impetrante, para o fim de verificar a regularidade ou não da inclusão dos débitos informados nestes autos junto ao Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei nº 11.941/90, e os respectivos pagamentos. Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2889**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Fls. 736/738: INDEFIRO o pedido da INFRAERO em determinar ao autor a complementação dos honorários periciais, posto que a própria concordou com a determinação, por sua parte, de adiantamento e conseqüente adimplemento dos honorários provisórios (fl. 399), sem qualquer reserva. Deveras, não se parece razoável e lógico que a parte, em um primeiro momento, proceda ao pagamento dos honorários provisórios, para, a seguir, recusar-se sob quaisquer

fundamentos que possam ser apresentados. Em verdade, a questão atinente ao ônus do pagamento dos honorários está preclusa, pois a INFRAERO não a impugnou oportunamente. Desta forma, cumpra a INFRAERO o disposto no r. despacho de fl. 735. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Fl. 282: INDEFIRO, por ora, o requerimento do Ministério Público Federal. Intimem-se os procuradores do réu LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL para que, em homenagem ao princípio da lealdade processual, informe o endereço na qual poderá ser encontrado para fins de citação da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003504-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006176-15.2001.403.6119 (2001.61.19.006176-0)** - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de satisfação ou ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002704-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002704-0)** - TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012265-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012265-5)** - MARCIO JUSTINO GODOY(SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ZARA BRASIL LTDA(SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CINGULAR FOMENTO MERCANTIL LTDA X SALGUEIRO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 145: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado até o pagamento., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se

**0001513-08.2010.403.6119** - SUZANE APARECIDA DAMIAO DE MORAES X DOUGLAS DA SILVA SOUZA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito judicial do montante controverso, consoante o requerido pela parte requerente, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o réu, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0)** - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA

SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 437/439: Defiro a suspensão do curso do presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, nos termos do artigo 265, II, §3º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que sejam incluídos, no pólo passivo, os seguintes réus: JÚLIO LEITE BARBOSA; LUÍZA LEITE BARBOSA; JOÃO CARLOS SIMONETO; MARIA BREGE SIMONETO; GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA; FREDERICO DANIELLE DE OLIVEIRA MESSINA; GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA; CÁSSIA LEANDRA DE OLIVEIRA MESSINA; SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA; AMÍLTON ODILON BORGES; GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA; SANDRA FREDERICO DE OLIVEIRA MESSINA; JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS; MARIA JOSÉ DE CASTRO SANTOS; MANOEL GONÇALVES NETO; MARIA FERNANDES DE SOUZA; FREDERICO MESSINA; VANDERLÉA APARECIDA DA SILVA; EUCLIDES ALVES DE SOUZA; ROSA LINA DE SOUZA; JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA; VICTOR VELP MACGUL; MERCHOD UEPPI MACGUL; FERNANDO ROMANO FILHO; WALMIR CHAVES NEVES; EDITH ELIZABETH LORENCI NEVES; PRENSIL S/A; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT; MUNICÍPIO DE GUARAREMA e ESTADO DE SÃO PAULO.Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Satisfeita a exigência, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue em favor dos interesses dos réus citados por edital, como curadora especial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0031478-98.2004.403.6100 (2004.61.00.031478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em função do noticiado pela CEF à fl. 300, informe as partes sobre a destinação a ser dada aos valores depositados judicialmente (fl. 290), no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005910-23.2004.403.6119 (2004.61.19.0005910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDES GONCALVES**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0006568-47.2004.403.6119 (2004.61.19.006568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada à fl. 202, requeira a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0008815-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALOIZIO ENGRACIO DE MIRANDA X CELI DE FATIMA BARBOSAO MIRANDA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito,

no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009075-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009075-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 108: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 135, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 136 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 107 e 109, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 115 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO  
Fls. 247/2480 INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Da mesma forma, este Juízo recomenda à CEF uma leitura mais atenta da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 202, onde se pode constatar que os réus GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e ROSIMEIRE NOGUEIRA GIOTTO já foram regularmente citados e indica a possibilidade do réu faltante estar residindo no município de Monte Alegre do Sul-SP. Além disso, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: DETRAN e SPC/SERASA e os Cartórios de Registros de Imóveis de Monte Alegre do Sul-SP. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. PA 1,10 Intime-se.

**0000293-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000293-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78: Este Juízo convida à CEF uma leitura mais apurada de todo o processado, mais precisamente das informações extraídas do sistema BACENJUD (fls. 69/71), a fim de evitar pedidos que não coadunem com o regular andamento processual e provoquem, conseqüentemente, o seu retardamento injustificado. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 67.

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os



quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 47; 62; 66; 74; 79 e 91, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 96 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003182-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004080-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004080-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X JOSE WALTER PEDROSO DE MORAES X ESTER MOLLINA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO E SP194826 - CYNTIA BARRETO LOBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).De outra sorte, não há que se determinar a intimação da CEF para manifestação sobre as alegações da executada ESTER MOLINA, posto não se tratem de embargos monitórios ou embargos de devedor, salientando-se, ainda, que este juízo já se pronunciou sobre o petitório de fl. 74.Intime-se.

**0004165-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004165-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ADRIANA PEREIRA DE SOBRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0004167-36.2008.403.6119 (2008.61.19.004167-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA BARBOZA ARAUJO X ALUISIO BATISTA ARAUJO X ROSILDA BARBOZA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0004909-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004909-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X VALDOMIRO PEDRO DE MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005449-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005449-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGU X MARIO EDISON PICCHI GALLEGU X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGU

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 48.De outra sorte, o pedido formulado às fls. 86/87 não coaduna com a fase processual em que se encontram os autos. De fato, soa estranho o pedido de bloqueio de bens neste momento, tendo em vista que sequer houve a citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para o pagamento exigido ou a apresentação de embargos monitórios.Atente-se, pois, a CEF para o regular andamento processual, de sorte a evitar

pedidos espúrios que venham a truncar o seu regular processamento e a aplicação de futuras punições por tais motivos. Intime-se.

**0005463-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005463-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NEVITON ALVES DE ANDRADE X AGENOR TOMAZ DE MELO X ZENY DAS DORES FERNANDES MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005473-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005473-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 99: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. De fato, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e Telefônica. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. PA 1,10 Intime-se.

**0006783-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006783-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AMELIA AIKO WATANABE X TOSHIKI WATANABE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. No caso presente, a CEF recolheu, tão-somente, a quantia equivalente à 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa e não efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010836-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010836-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES (SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001404-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001404-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001606-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001606-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILAS MACEDO DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA CARDOSO MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0001607-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001607-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA RIBEIRO CHAVES X ADILSON MARCOS BERTOLUCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0001609-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS X GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA X ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA X RONALDO DE JESUS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0002665-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002665-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDA PERPETUA DE BARROS VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 49; 52 e 54, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 55 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004491-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004491-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR X EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 82, para citação dos réus faltantes.Intime-se.

**0005963-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005963-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDGAR TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0007682-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007682-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GLAUBER SAVIO XAVIER MONTENEGRO X ARLETE GUILHERMINA DE CAMARGO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria

da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0007697-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007697-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELICA PEREIRA GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25.Intime-se.

**0009657-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009657-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP276060 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JEFFERSON MATA(SP182232 - ALESSANDRA MATA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Prejudicados os embargos monitorios opostos às fls. 61/63 e 77/78, em função de terem sido apresentados após a prolação da r. sentença de fls. 52/52v°.De outra sorte, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/24, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono.Intime-se.

**0010276-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUANA BARROS MONTE X NEWTON PINHEIRO MONTE X EDNA PINHEIRO MONTE(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 53/57 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não conheço do pedido liminar (fls. 99/100), posto que, de acordo com a doutrina abalizada sobre o rito monitorio, os embargos possuem natureza processual de contestação.Intimem-se.

**0013102-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013102-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DOS SANTOS GOMES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0013110-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013110-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUMBERTO DE FARIA CUNHA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0013296-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013296-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL WAGNER DA SILVA X GERALDO FLOR DA SILVA X PEDRO PAULA DA SILVA X APARECIDA DO CARMO DA SILVA X FRANCISCA GERALDA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0013308-45.2009.403.6119 (2009.61.19.013308-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000097-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO RAMOS SILVEIRA (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 50/59 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000099-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA DE MORAES X FERNANDO BARRETO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. De outra sorte, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/32, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

**0000102-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000102-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY PEIXOTO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATO GUIDETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001210-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001210-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CATIA REGINA DA SILVA X ALCEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003295-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003300-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003530-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL DOS SANTOS**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003539-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003540-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCOS BRUNO DE SOUZA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003545-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003551-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINILDO SILVA PASSOS**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003552-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO PASCOAL**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGENES ALVES DA SILVA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003806-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CLAUDIA BARBOZA ALVES  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA SILVA DE SOUZA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004295-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)** - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)** - LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0003998-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003998-0)** - ALESSANDRO PONTUAL DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o desfecho da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.010575-0 (0010575-09.2009.403.6119) e da medida cautelar de exibição de documentos nº 2010.61.19.000030-8 (0000030-40.2010.403.6119), para julgamento em conjunto.

**0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o desfecho da ação de reintegração de posse nº 2009.61.19.010575-0 (0010575-09.2009.403.6119) e da medida cautelar de exibição de documentos nº 2010.61.19.000030-8 (0000030-40.2010.403.6119), para julgamento em conjunto.

#### **ACAO POPULAR**

**0005174-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005174-0)** - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela assistente litisconsorcial, nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011312-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011312-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011313-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011313-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1)) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011314-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011314-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6)) ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. O requerimento de fl. 91 não poderá ser acatado, visto que a sentença atacada deverá ser submetida ao crivo da E. Corte ad quem. Intime-se.

**0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006693-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JONPTER GERMANO GLAESER X ANA MARIA NOVELLI GLAESER(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão lançada pelo E. Juízo de Direito deprecado de fl.



14, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata, para seu cumprimento, recolhendo-se as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, se houver. Intime-se.

**0007860-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0004718-84.2006.403.6119 (2006.61.19.004718-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLYMPIO CORREA DE ARAUJO NETO X MONICA MARILIA SEGATO CORREA DE ARAUJO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000520-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000520-4)** - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a FHE sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES  
Fls. 211 e 235: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Além disso, remanesce órgão pelo qual a CEF poderá efetuar diligência com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte executada, tal como o SPC/SERASA. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27. Intime-se.

**0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 68: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar bens do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização de bens do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001194-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001194-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECORTEX IND/ E COM/ ART M L X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a FHE sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0004954-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADILSON MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0005199-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005199-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 56 e 63: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Atente-se, que o documento de fl. 64, juntados pela CEF, não pode ser levado em consideração como prova de diligência infrutífera efetuada, posto que desprovido de fé pública. Ainda assim, remanesce órgão pelo qual a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tal como o SPC/SERASA. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0008725-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008725-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009488-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA REJANE DE MELO LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0011414-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011414-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

**0013301-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013301-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0000518-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000518-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIO BERTOLINI NETO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0000692-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WERNEKESON DE OLIVEIRA GONCALVES  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0002912-72.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULA RITA TEDESCO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0004139-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA MARTINS PROJETO - ME X VALERIA MARTINS MARCHETTI**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000007-46.2000.403.6119 (2000.61.19.000007-8) - DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009626-97.2000.403.6119 (2000.61.19.009626-4) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0024122-34.2000.403.6119 (2000.61.19.024122-7) - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0025208-40.2000.403.6119 (2000.61.19.025208-0) - ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000134-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000134-8) - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 482. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**0003408-19.2001.403.6119 (2001.61.19.003408-1) - JUN HO CHUNG(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000908-43.2002.403.6119 (2002.61.19.0000908-0) - ANTONIO ESTEVES SOBRINHO(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição,

observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003158-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003158-8)** - HUF DO BRASIL LTDA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003415-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003415-2)** - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKWELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001003-39.2003.403.6119 (2003.61.19.001003-6)** - PLASTICOS VONIL(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002892-28.2003.403.6119 (2003.61.19.002892-2)** - IMA SON ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007841-95.2003.403.6119 (2003.61.19.007841-0)** - ANTONIO JOSE LANDI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 170/171: Considerando-se que houve desacerto, pela CEF, por ocasião da liquidação do alvará de levantamento de fl. 162 em favor do impetrante e do cumprimento do ofício n° 067/2010-SM06 para conversão em renda de numerário em favor da União Federal, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue, voluntariamente, o pagamento do valor levantado a maior em seu favor, nos moldes do requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à União Federal e, após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008426-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008426-3)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001914-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001914-7)** - GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 235: Expeça-se como requerido.Após, em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004866-66.2004.403.6119 (2004.61.19.004866-4)** - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0)** - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 515: Informe-se ao E. Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido.Desta forma, considerando-se as alegações da União Fderal (fl. 519), INDEFIRO, por ora, o levantamento dos valores depositados judicialmente formulado às fls. 511/512.Intime-se.

**0000197-33.2005.403.6119 (2005.61.19.000197-4)** - SUELY GODOY FERREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001488-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001488-9)** - CYTOLAB SUZANO CENTRO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005915-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005915-0)** - ADELSON RODRIGUES GOMES(SP184159 - MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001205-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001205-8)** - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005516-45.2006.403.6119 (2006.61.19.005516-1)** - WILSON FERNANDES MARQUES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fl. 110/111: INDEFIRO. De fato, a CEF deverá se valer da ação processual cabível para fazer valer seu direito à repetição da quantia relativa ao FGTS de titularidade do impetrante, na medida em que o rito mandamental não admite, em razão de sua natureza autoexecutória, procedimento construtivo.Requeira, pois, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4)** - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002301-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002301-2)** - TERESA TAZUKO MARINGOLI(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004775-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004775-2)** - DEISE CRISTIANIANI LIMA NUNES VILLA NOVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito,

no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005243-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005243-7)** - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001729-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001729-6)** - EDENILSON FERNANDO DA SILVA(SP179150 - HELENO DE LIMA) X REITOR ASSOCIACAO EDUC SUPERIOR SUZANO FAC BANDEIRANTE EDUC SUP UNISUZ  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005099-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005099-8)** - VALDINEI ALVES MASCARENHAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007316-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007316-0)** - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009284-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009284-1)** - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 223/225, para, no mérito, rejeitá-los.De fato, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, visto que o impetrante ataca, na verdade, o seu mérito; não sendo, pois, hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.Se a parte não concorda com os termos ali expostos, deverá se utilizar do recurso processual adequado.Aguarde-se o final do prazo concedido à fl. 222 e para eventuais interposições de recursos.Intime-se.

**0010285-28.2008.403.6119 (2008.61.19.010285-8)** - ANA MARIA DOS SANTOS BARRIOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 59: Equivoca-se o impetrante, na medida em que o requerimento administrativo, cuja morosidade na sua tramitação deu azo à presente impetração, já foi devidamente analisado e indeferido, conforme se depreende das informações da impetrada de fls. 62 e 64/65.De outra sorte, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 57 e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da remessa oficial a que alude o artigo 14, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0018278-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018278-7)** - MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000732-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000732-5)** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição,

observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008347-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008347-9)** - RENAN FERNANDO DE CASTRO(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008420-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008420-4)** - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0008911-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008911-1)** - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009132-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009132-4)** - SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009397-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009397-7)** - POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0009721-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009721-1)** - SERVICO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009955-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009955-4)** - EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010140-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010140-8)** - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP



VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0010424-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010424-0)** - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Fl. 49: Prejudicado, em função da prolação da r. sentença de fls. 45/45vº. Intime-se.

**0011167-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011167-0)** - INSTITUICAO ALLAN KARDEC ALICE PEREIRA(SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWKI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011642-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011642-4)** - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o impetrante a contradição entre a petição de fl. 297 e o recurso de apelação posteriormente interposto às fls. 299/310, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da peça recursal. Intime-se.

**0011720-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011720-9)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013085-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013085-8)** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000394-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000394-2)** - ELY SOARES CARDOSO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001546-95.2010.403.6119** - MAYRA HATSUE SENO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001803-23.2010.403.6119** - VALDIVINO DE SOUSA FILHO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fl. 33: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante para que manifeste sobre o alegado pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003033-03.2010.403.6119** - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MELO(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Devidamente intimado a trazer duas contrafés (fl. 37), a parte impetrante não o cumpriu a contento, na medida em que não vieram acompanhadas dos documentos acostados à inicial, consoante a determinação do artigo 6º da Lei nº 12.016/2010 e artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Desta forma, traga a parte impetrante duas cópias dos documentos acostados à inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003434-02.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARELLI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Com razão a impetrada. Desta forma, em vista do documento de fls. 10/13, providencie o impetrante a emenda à inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003599-49.2010.403.6119** - NADIR MADALENA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 26 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0003699-04.2010.403.6119** - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Em vista da resposta à consulta de prevenção (fls. 26/33), verifico tratarem-se de processos com pedidos distintos. De outra sorte, providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, observando-se os documentos de fls. 08/09 e 13/14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004280-19.2010.403.6119** - NELSON ARCHANJO DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, defiro a liminar e determino que o INSS restabeleça o pagamento do benefício da impetrante, que não poderá ser cessado sem antes realizar nova perícia médica, salvo se, intimada para a realização do exame, o impetrante deixar de comparecer injustificadamente. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001909-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001909-7)** - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8)** - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011007-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011007-7)** - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada à fl. 70, requeira a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8)** - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO

LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000717-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000717-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0002937-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DE FREITAS SILVA X ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0003018-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0003999-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE FABRICIO SIMOES**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0004002-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0004932-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0004936-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RANGEL FERREIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0005207-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO X CLAUDIA SANTOS DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0009478-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0011601-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADEMIR CESAR MARTINS DOS SANTOS X SUELI DE FATIMA ANDRADE**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0012163-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO X JOSE AURELIANO(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Desentranhe-se a petição de fls. 54/55 e devolva-se ao seu subscritor, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de sua destruição, posto que tal manifestação é estranha ao presente rito processual, na medida em que se trata de medida cautelar cuja finalidade é conservar eventual direito da requerente. Além disso, a defesa dos requeridos poderá ser deduzida por ocasião da ação processual que a requerente poderá ajuizar contra si. Findo o prazo, cumpra a CEF o tópico final do r. despacho de fl. 49. Intime-se.

**0001673-33.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002017-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X MARCOS SIQUEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002910-05.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X IMACULADA DA CONCEICAO DA SILVA MACEDO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002911-87.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004400-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X MARIA CLENE DE ANDRDADE CUNHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008927-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008927-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GISLENE ARAUJO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

**0009798-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009798-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSALINA BRAZ DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

**0009831-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009831-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FLAVIO MARIANO DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada dos presentes autos, em função de seu cumprimento, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

**0010059-57.2007.403.6119 (2007.61.19.010059-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILVAN JOSE DOS SANTOS X LUCIA DANTAS LIMA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29.Intime-se.

**0010062-12.2007.403.6119 (2007.61.19.010062-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010065-64.2007.403.6119 (2007.61.19.010065-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NELSON MARTINELLI X SILVANA APARECIDA JUNGERS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0010070-86.2007.403.6119 (2007.61.19.010070-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 48.Intime-se.

**0002095-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002095-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. xx.Intime-se.

**0009499-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009499-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEIA DOS SANTOS PAIXAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004136-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004137-30.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DA SILVA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0)** - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, noticiado às fls. 416/419, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000574-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.INDEFIRO, contudo o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, posto que, seu acolhimento, neste momento processual, revelaria-se açodado, na medida em que se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos da ação de rito ordinário em apenso.Intimem-se.

**0003060-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-39.2001.403.6119 (2001.61.19.006349-4)) ROGERIO XAVIER DE SOUZA X OZENI TEODORO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004011-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004011-5)** - ORLANDO DE SIQUEIRA MELLO X ROSANA INACIO PENNA MELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada obstante a constrição de numerário não seja de tal monta a abranger a totalidade do crédito exequendo, evoluo para entender que o sistema admite o levantamento da quantia decorrente de penhora parcial do crédito, desde que respeitada o disposto no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, pois, o comando da Lei Adjetiva Civil, porquanto decorrido in albis o prazo para eventual impugnação tenho que não haverá empeco ao levantamento do valor constricto.Intime-se.

**0003709-24.2005.403.6119 (2005.61.19.003709-9)** - AGUINALDO JOSE DA COSTA JUNIOR X SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP136383E - CARLOS MURAD GENJIAN E SP130955E - ANDRE BORBA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008592-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)) LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005573-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005573-3)** - PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC).Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)** - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte recorrente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0012697-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012697-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0)) JAIRO FERREIRA DO PRADO(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, a ação de oposição deverá ser deduzida tanto contra a parte autora quanto à parte ré.Desta forma, providencie o opoente a emanda da inicial, a fim de incluir a parte ré na ação reivindicatória principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005258-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005258-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a INFRAERO em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005730-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005730-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CRISTINA PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0005855-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005855-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO ALBINO DE ALMEIDA X APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0007437-39.2006.403.6119 (2006.61.19.007437-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X LUCICLEIA CARDOSO DA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0008293-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUDINEI JOAO BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0000446-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000446-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA

Fl. 202: Defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 180/191e devolva-a ao E. Juízo de direito deprecado para o cumprimento da diligência faltante, qual seja, o cumprimento da decisão liminar de reitegração de posse, em favor da CEF.No entanto, deverá a CEF recolher as custas processuais referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000950-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000950-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos

ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0002858-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSARETE SOUZA CAMPOS COSTA X JOSE OLIMPIO LEITE(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA AURILENE ROGERIO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Atente-se a CEF para o andamento do presente processo.De fato, não é possível a expedição de mandado de reintegração de posse, sem que, antes, tenha sido proferida decisão liminar neste sentido. Tampouco tal medida não será possível, sem que seja indicado, previamente, quem são os atuais ocupantes, adeque o rito processual e o pedido formulado, posto que constatado que os réus originários não mais residem no imóvel pelo qual a CEF requer a reintegração de sua posse.Desta forma, emende a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, a fim de que adeque o rito processual e indique contra quem pretende litigar, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000096-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000096-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Fama Carib's Locação de Painéis Ltda, para o fim de determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área atualmente ocupada pelo totem de publicidade discriminado na petição inicial e situado no trabalho pericial de fls. 184/215, condenando a ré, ademais, ao pagamento de indenização em favor da autora por perdas e danos no importe de R\$ 87.780,00 atualizados até dezembro/2007, valor este a ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos à INFRAERO pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 3º, do CPC, fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, compensando-se esse montante com aquele fixado em desfavor da INFRAERO quando da prolação da sentença no processo cautelar incidental (fls. 178/179).Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que se trata de objeto (totem de publicidade) instalado em área da INFRAERO, deixo por ora de expedir mandado de reintegração de posse, facultando ao réu a desocupação voluntária da área mediante a desinstalação total do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de imposição de sanções que levem a um resultado prático equivalente ao cumprimento da presente ordem de reintegração de posse.Extraia-se cópia da presente decisão para encarte nos autos da ação cautelar incidental nº 2009.61.19.003340-3, atualmente em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando-se às expressas que o mandamento cautelar emitido naquele feito em favor da ré encontra-se suplantado pela decisão definitiva ora lançada em favor da autora.Considerando-se o brilho e os custos do trabalho desenvolvido pelo perito auxiliar do Juízo, arbitro os honorários definitivos em R\$ 14.780,00, conforme sugerido, devendo a INFRAERO proceder ao depósito judicial do valor que remanesce impago (R\$ 4.780,00) em até 10 (dez) dias após a intimação da presente sentença. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no tocante à quantia supracitada.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à ré ASSINFRA para regularizar sua



representação processual (fl. 657), deixo de conhecer a contestação oferecida às fls. 612/617 e decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham, portanto, os autos conclusos para sentença.

**0005820-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005820-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009978-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO CAMPOS DE FARIAS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Fls. 81/81vº: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

**0010457-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA  
Tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 123, REVOGO expressamente a r. decisão liminar de fls. 105/106. Tendo em vista que os incidentes se deram por única e exclusiva culpa da CEF na indicação do domicílio da parte ré, o que quase lhe acarretou prejuízos irreparáveis, advirto-a, pela derradeira vez, considerando-se ainda a multiplicidade de tais ocorrências, a observar e indicar corretamente o domicílio da parte contrária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação civil. Desta forma, considerando-se todo o imbróglio causado, requeira a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o que for de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, através da DPU, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

**0002064-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILDO DOS SANTOS MIGUEL(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002671-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002931-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA FIRMINO PINTO X RODRIGO NASCIMENTO SOUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. As custas processuais remanescentes são devidas por quem ajuizou a ação, ou no caso de condenação em sucumbência, à parte contrária. No caso presente, a CEF informou o desaparecimento do seu interesse na solução da lide, não ocorrendo, pois, a imputação à parte contrária de condenação em verbas sucumbenciais. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 69. Intime-se.

**0002933-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE KENNEDY CANUTO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA  
Fl. 54: Esclareça a CEF o pedido de citação por hora certa da parte ré.

**0003787-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)  
Vistos, etc. INDEFIRO a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 86 e 87), por havê-la como desnecessária ao desate do litígio, mormente porque incontroverso que o réu não celebrou contrato de arrendamento com a CEF, bem como que o ocupa por força da cessãopatrocínada pelo arrendatário original a despeito de qualquer intervenção ou anuência da CEF. Demais disso, as demais questões controvertidas (v.g. incompetência do Juízo, litigância de má-fé da CEF e retenção por benfeitorias realizadas) são resolvidas independentemente da produção de qualquer outra prova em adição, por cuidar-se de matéria eminentemente de direito. Em prosseguimento, considerando-se a peculiaridade do caso concreto, em que: a) não se trata de imóvel invadido por terceiro, mas sim de cessão realizada pelo arrendatário original a parente próximo; e b) que o cessionário permanece no imóvel mantendo-se adimplente quanto às parcelas mensais devidas por conta do arrendamento e também quanto às quotas de condomínio; e c) que o PAR é política pública voltada à população de baixa renda e que, portanto, deve-se interpretar suas regras de forma a sempre prestigiar-se o magno direito à moradia (CR/88, art. 6º); e d) que o juiz, sempre que possível e recomendável, deve buscar a conciliação das partes (CPC, art. 125, IV), intime-se a CEF a fim de que se manifeste nos autos a possibilidade do réu subrogar-se nos direitos decorrentes do contrato de arrendamento original, mediante novação subjetiva passiva, ou seja, substituição do arrendatário original pelo requerido (CC/02, art. 360, II), caso em que, havendo interesse, designarei audiência de conciliação para concretização do ajuste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

**0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 57 e 61, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 63 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003792-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003792-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO BORGES DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0007014-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007014-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO DE SOUZA LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 58: Providencie a CEF a via original da guia DARF de fl. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 52, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 53 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007707-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007707-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO ESTEVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO  
Fls. 63/66vº: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de utilização, pelo mutuário, de seu FGTS, nos termos do artigo 8º, §3º, da Lei nº 10.188/2001, para pagamento do débito que dá azo à presente reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, eis que o depósito realizado a fls. 68/69 não corresponde ao pagamento integral do débito em questão, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intime-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único). Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados judicialmente a fls. 68/69 em favor da CEF, eis que se trata de princípio de pagamento.

**0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 40 e 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 49 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 46, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0008927-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008927-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2010 às 15:00 horas. Intime-se as partes para comparecimento.

**0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e justifiquem a sua pertinência. Intime-se.

**0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a INFRAERO sobre a contestação apresentada às fls. 101/120, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada às fls. 51/55, e as alegações da parte de ré de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Intime-se.

**0012781-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012781-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013149-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013149-8)** - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a INFRAERO sobre o pedido de desistência formulado à fl. 161 (art. 267, §4º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000232-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000232-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0000880-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MONIQUE FERREIRA DA SILVA  
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de setembro de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0001226-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001226-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DE OLIVEIRA  
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de setembro de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0001676-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SUELI SOUTO VIEIRA  
Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003710-33.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSA  
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 21 de julho de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003714-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MENDES DA SILVA X ROBSON PEREIRA DE LIMA SILVA  
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 21 de julho de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003920-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA  
Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de setembro de 2010 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007656-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007656-6)** - JOSE MARINO COSTA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente N° 2893**

#### **ACAO PENAL**

**0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HAMILTON DE BRITO BEZERRA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

...Autos com vista à defesa constituída pelo réu, pelo prazo de 3 (três) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos. Após, decorrido o prazo, os autos serão conclusos, para sentença.

#### **Expediente Nº 2896**

##### **ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

Adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 464, deprecando-se a oitiva da também testemunha de acusação - APF José Antônio Santos Malvar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273/STJ. Após, aguarde-se o cumprimento das deprecatas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6636**

##### **ACAO PENAL**

**0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Primeiramente, homologa a desistência da oitiva da testemunha Dagoberto Fracassi Pereira, arrolada na denúncia. Dando prosseguimento à instrução processual, depreque-se à Comarca de Santa Helena/PR a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do ato deprecado. Int.

**0001788-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001788-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Ante a ausência dos réus, decreto-lhes a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Dada a ausência das testemunhas arroladas pela defesa (f. 104 e 107), dou a realização da prova por preclusa. Dê-se vista ao MPF para a produção de razões finais. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à defesa. Sem prejuízo, fica desde logo o defensor dos réus intimado a justificar sua ausência neste ato, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários de R\$ 100,00 (cem reais) ao Dr. defensor ad hoc, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Saem intimados os presentes.

**0002203-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002203-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROGELIO FIGUEIRA SANTOS

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos/SP o interrogatório do réu JOSÉ ROGÉLIO FIGUEIRA SANTOS, residente naquela cidade, com endereço constante às fls. 195. Int.

**0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, e o interrogatório do réu ADVEANIR DE JESUS, todos residentes naquela cidade. Int.

#### **Expediente Nº 6637**

##### **ACAO PENAL**

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X

CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)  
Diante da petição juntada às fls. 580, nomeio como defensor dativo ao réu CLÁUDIO RAMON, o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, intimando-o para apresentar defesa escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002446-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002446-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAN NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)

Manifeste-se a defesa do réu ROBSON WILLIAN NUNEZ se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Manifeste-se a defesa da ré MARLENE APARECIDA NUNES, em 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Aparecido B. V. Rabaldelli, não encontrada para ser intimada a comparecer à audiência designada, nos termos da certidão de fls. 275, justificando a pertinência na sua oitiva, sob pena de preclusão.

**0002914-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002914-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WILSON ROSA X ALMIR AMERICO GARCIA FORTES

Tendo em vista que os réus, sendo citados, não apresentaram defesa escrita, nomeio como seus defensores dativos o Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084, para o réu WILSON ROSA, e a Dra. DENISE FUZINELLI, OAB/SP 209.616, intimando-os a apresentar defesa preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 6644**

#### **MONITORIA**

**0002925-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002925-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCELA CARINHATO ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 14/06/2010, no endereço abaixo: Rua Floriano Peixoto, 182, Centro, Jaú-SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-84.2006.403.6117 (2006.61.17.000528-0)** - MARTINA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002398-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002398-1)** - GABRIEL RUBIRA MARTINS X MARY MYRTHES FISCHER RUBIRA(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 86/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**000033-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000033-3) - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 87/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001528-72.1996.403.6111 (96.1001528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES E CIA/ LTDA X VALTER DA SILVA DOMINGUES X WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES X VAGNER DA SILVA DOMINGUES X LUCILENE LOURENCO DE BARROS DOMINGUES X VANUZA DA SILVA DOMINGUES X CLAUDEMIR ANTONIO BOSIO X DEA BRACCIALLI BOSIO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES**

FICA A EXECUTADA INTIMADA DA DECISÃO DE FL. 333:Vistos.Postula a coexecutada Dea Braccially Bosio a liberação da importância de R\$ 13.186,34 bloqueada em duas contas poupança de sua titularidade, ambas junto ao Banco Bradesco S/A.Aduz que tal valor depositado em caderneta de poupança não ultrapassa o limite prescrito no artigo 649, inciso X, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. Apesar da ausência de documentos que comprovem a origem do valor bloqueado, é certo que a simples cópia de extrato acostada à fl. 324, é suficiente para comprovar que a quase integralidade do referido bloqueio se deu sobre contas poupança, exceto o valor de R\$ 1,00 (um real), oriundo de conta corrente.Assim, considerando que o valor bloqueado se enquadra dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância estampada à fl. 327. Por óbvio, o valor de R\$ 1,00 (um real)remanescente e legalmente penhorável, em face da sua insignificância, também não deve ser mantido constricto.Destarte, determino o imediato levantamento da penhora de fl. 327. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da coexecutada supra, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo Alvará de Levantamento para os autos de embargos à execução nº 0002893-90.2010.403.6111, lá promovendo a conclusão. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Publique-se.Fica, ainda, a executada intimada de que, no dia 20/05/2010, foi expedido o alvará de levantamento nº 85/2010, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003211-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003211-0) - KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT X TIAGO SICHELSCHMIDT(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003552-46.2003.403.6111 (2003.61.11.003552-7) - ANTONIO IGNACIO CALANI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.



**0001774-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001774-1)** - ANTONIA FREITAS DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001621-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001621-6)** - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002487-74.2007.403.6111 (2007.61.11.002487-0)** - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002938-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002938-7)** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 169:Vistos.Considerando que o perito nomeado às fls. 55/56 até o momento não logrou apresentar laudo pericial conclusivo, requerendo, para tanto, a realização dos exames indicados às fls. 168 e tendo em conta, ainda, a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, determino que nova perícia médica seja produzida nestes autos.Para tal encargo, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 55/56, o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos do formulados pelo juízo e pelas partes, assim como de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.TEXTO DE FLS. 175:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/06/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

**0001537-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001537-0)** - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004552-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004552-0)** - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0006443-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006443-4)** - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001007-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001007-7)** - NIVEA KALLINE MELO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001624-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001624-9)** - EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002886-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002886-0)** - ALCIBIADES GOMES DA MATA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)



Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8)** - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/06/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 56, fone 3433-0711, nesta cidade.

**0004261-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004261-3)** - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

**0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9)** - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/06/2010, às 11h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0005759-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005759-8)** - MARIA MADALENA MAZZETTO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/06/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0005818-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005818-9)** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/06/2010, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0006803-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006803-1)** - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/07/2010, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0)** - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/06/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0)** - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ainda que após o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, vem a requerente aos autos, pedir a reconsideração da sentença extintiva, argumentando para tanto encontrar-se absolutamente impossibilitada de comparecer na serventia deste juízo para ratificação do instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, assim como para custear o serviço notarial. Releva anotar que se tais esclarecimentos tivessem vindo aos autos no momento oportuno, sentença extintiva não teria sido proferida, homenageando-se o princípio do amplo acesso à jurisdição. Assim, com fundamento no mesmo princípio e considerando tratar-se de pessoa idosa, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 34/35, para, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 31, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determinar o regular prosseguimento do feito. Para regularização da representação processual da requerente, tendo em vista o seu estado de saúde relatado às fls. 34/35, determino a lavratura de Termo de Ratificação de Mandato

por Oficial de Justiça deste Juízo, o que deverá ser feito em sua residência e na presença do advogado que patrocina a presente demanda. Outrossim, tratando-se de pessoa idosa, na mesma oportunidade deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação social, lavrando auto circunstanciado de suas condições socioeconômicas, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Expeça-se, pois, o competente mandado. No mais, postergo o pedido de antecipação de tutela formulado para após a realização da constatação social. Publique-se e cumpra-se.

**0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2)** - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/06/2010, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 56, fone 3433-0711, nesta cidade.

**0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5)** - ANTONIO FERREIRA LEO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001824-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001824-6)** - MARIA DE ASSIS FERREIRA NUNES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004315-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004315-0)** - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000142-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000142-0)** - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Considerando que os documentos constantes dos autos constituem-se de cópias ou de extratos obtidos por meio eletrônico, indique a impetrante quais pretende sejam desentranhados. Publique-se.

**0001147-90.2010.403.6111 (2010.61.11.001147-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DAS CLINICAS DE MARILIA(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X EGLEDSON TOGNI DA SILVA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca ter acesso a prontuário médico de segurado, negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que impedida pelo Código de Ética Médica. À inicial juntou documentos, comprovando a recusa. Determinou-se a inclusão do segurado no polo passivo da impetração, para levantar, querendo, o sigilo que entendesse assistir-lhe. Ato contínuo, remeteu-se a análise da liminar para após a vinda das informações e da contestação do réu, se houvesse. A Faculdade de Medicina de Marília requereu sua inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A autoridade impetrada não ofereceu informações; a fazê-lo, preferiu juntar o prontuário médico objetivado pelo impetrante. A Faculdade de Medicina de Marília foi concitada a esclarecer seu interesse jurídico na demanda, o que, por seu procurador judicial, empenhou-se em fazer. O litisconsorte da autoridade impetrada veio aos autos, dizendo não se opor à entrega do prontuário médico alvejado, o que só o favoreceria. O MPF, por seu ilustre órgão, manifestou-se pela concessão da segurança. Brevemente relatados, DECIDO: Em primeiro lugar, defiro o requerimento de fls. 40/41, acolhendo as justificativas de fls. 264/265. No mais, a lide se autossolucionou. Deveras. A autoridade impetrada apresentou o prontuário visado e o interessado, titular da informação protegida pelo Código de Ética Médica, não se opôs a que fosse disponibilizado para o impetrante. A hipótese, de consequente, como bem ponderou o nobre representante do MPF, conclama sentença extintiva, com resolução de mérito, mercê do reconhecimento jurídico do pedido havido. Note-se que não se trata de confissão. Os requeridos não admitiram simplesmente a matéria fática agitada na inicial, pedindo interpretação diversa dela, que pudesse redundar em julgamento de improcedência, a seu favor portanto. A ocorrência de confissão não eximiria o juiz de apreciar as diversas questões postas pelas partes, até porque ela não conduz, necessariamente, ao julgamento da causa em desfavor do adversário do confitente. É possível que os fatos sejam verdadeiros e, ainda assim, improcedente a tese jurídica sustentada pelo beneficiado com a confissão. Havendo confissão, a sentença não tem viés homologatório. De outro modo, reconhecimento jurídico do pedido sucede quando o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. É o que

está a ocorrer. Se os requeridos, na verdade impetrados, reconhecem o direito que ressaí da inicial, o pedido é procedente e assim resta ser reconhecido, sem maior investigação, por sentença sobre o mérito da causa, opinião de há muito preconizada por Chiovenda e Liebman (este já ao tempo do Código de Processo Italiano de 1865). Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A SEGURANÇA tal como postulada, chamando a atenção de que o prontuário médico desejado já está nos autos e à disposição do digno Procurador Autárquico. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, II, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da LMS). Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se.

**0001494-26.2010.403.6111** - JR FOZ TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002541-35.2010.403.6111** - JOSE HOMERO APOLONIO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Recebo a petição de fls. 66/67 em emenda à inicial. O presente mandado de segurança é tirado em face do Supervisor Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social em Assis, por meio do qual pretende o impetrante a inclusão em seu cadastro de tempo de serviço reconhecido em Justificação Administrativa. Brevemente relatado, DECIDO: De início, cumpre observar que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é de veras federal (Supervisor Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social), sua sede funcional, localizada na cidade de Assis, se situa nos lindes da competência demarcada para a 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Assis, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0003018-58.2010.403.6111** - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO DE CANDIDO MOTA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante o reconhecimento de sua inclusão e manutenção no regime de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Postula a concessão de medida liminar, inclusive para obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8)** - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Diga a parte autora sobre a manifestação da CEF às fls. 155/165, requerendo o que de direito. Publique-se.

**0001774-94.2010.403.6111** - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002869-62.2010.403.6111** - CLOVIS ROMERO MARTINES X LAUDICEIA PAULINO DE ALMEIDA MARTINES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Vistos. Considerando que a representação em juízo da Delegacia Regional do Trabalho compete à União Federal, através da Advocacia Geral da União, determino a remessa do feito ao SEDI para alteração no polo passivo, no qual deverá figurar a União Federal. Antes de decidir sobre a medida liminar postulada nestes autos, designo audiência de justificação para o dia 1º de junho de 2010, às 15h30min. Intime-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a parte autora, por publicação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006787-6) - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se.2. Reconsidero os despachos de fls. 225, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra.3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 06/08/1975 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 04/09/1976, 01/04/1979 a 18/01/1982 e 23/04/1982 a 22/12/1982.5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joapanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 219, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5233**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102882-78.1998.403.6109 (98.1102882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO KRAIDE PIEDADE(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)**

Por meio desta informação de Secretaria, fica a CEF intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 12.05.2010, com validade de 30 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004977-66.2007.403.6112 (2007.61.12.004977-2)** - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005734-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005734-3)** - FLAVIO RENE PAVAN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Fls. 53/59 e 64/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 91/94: Vista à CEF.

**0005785-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005785-9)** - BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Petição de fls. 83/84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005878-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005878-5)** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 143/144: Vista à CEF. Após, voltem conclusos.

**0005898-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005898-0)** - ANDREZA GONZALES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Fls. 96/106, 132/136 e 139/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Declaro encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0)** - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**0005944-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005944-3)** - MARIA APARECIDA BACETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações oferecidas pela CEF às fls. 94/95. Após, conclusos.

**0005974-49.2007.403.6112 (2007.61.12.005974-1)** - IZABEL CAMILLA BIANCHINI(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0)** - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Petição e documentos de folhas 86/90:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3)** - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício juntado à fl.90. Int.

**0006012-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006012-3)** - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Em face do requerido pela parte autora à fl. 102, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006026-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006026-3)** - RAUL GUSSONI(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO)

GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007593-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007593-0)** - ALICE TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2)** - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4)** - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012353-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012353-4)** - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0012777-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012777-1)** - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Petição e documentos de folhas 99/113:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013684-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013684-0)** - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Petição de folha 87:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1)** - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fl. 83: Diante do requerido, desentranhe-se a petição de fls. 79/80, entregando-a à subscritora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000576-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000576-1)** - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial apresentada pela CEF às fls. 81/82. Após, conclusos.

**0001130-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001130-0)** - JOSE PIRES GONCALVES X PAULO PIRES GONCALVES(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 57/58: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001720-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001720-9)** - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora à fl. 108. Após, conclusos.

**0002931-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002931-5)** - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls.

74/78. Após, conclusos.

**0003305-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003305-7)** - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 17/118. Int.

**0003568-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003568-6)** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/54, 57/59, 62/63, 65 e 67: Recebo como emenda à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl. 33, comprovando documentalmente (trazer aos autos cópias das petições iniciais, eventuais aditamentos e emendas, sentenças, acórdãos) não haver litispendência entre o presente feito e os demais 21 (vinte e um) noticiados no termo de prevenção de fls. 20/31, já que às fls. 36/54 só foram apresentadas cópias referentes a dois deles (2008.61.12.003558-3 e 2008.61.12.003554-6), de um total de 23 prevenções. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0004100-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004100-5)** - KIMIE HAMANO FERREIRA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1)** - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 96/98- Vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008843-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008843-5)** - AMELIA DE SAO JOSE X MARIA ROSA DE FREITAS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009116-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009116-1)** - ADELINO MACARINE TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009121-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009121-5)** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010131-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010131-2)** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015436-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015436-5)** - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 32, apresentando cópias das peças que foram efetivamente juntadas aos autos do processo n.º 2008.61.12.015418-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0015447-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015447-0)** - CICERA GUALBERTO DAS CHAGAS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6)** - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015872-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015872-3)** - EDVAR DA COSTA GALVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de depósito judicial apresentada pela CEF às fls. 74/75. Após, conclusos.

**0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6)** - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista as partes, pelo prazo de 5( cinco) dias, do ofício de fls. 50/52. Intime-se.

**0016294-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016294-5)** - CLAUDIO SEBASTIAO DOMINGUES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0016891-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016891-1)** - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017458-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017458-3)** - LILA MIYOKO HORIUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017459-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017459-5)** - JOAO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017785-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017785-7)** - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES X MARINA LOPES MAGALHAES X MARCELA CRISTINA DE MAGALHAES X ANA PAULA DE MAGALHAES BRITO X CLAUDIA MARLEY MAGALHAES MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 152/166:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017797-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017797-3)** - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017854-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017854-0)** - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, cumpra integralmente a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 24, apresentando nos autos cópias da petição inicial, eventuais aditamentos e emendas, sentenças, acórdãos, etc referente aos feitos nºs 2008.61.12.015439-0 e 2008.61.12.015442-0, que comprovem inexistir litispendência ante ao presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1)** - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8)** - HEITOR RODRIGUES MAIA - ESPOLIO -(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.



**0018083-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018083-2)** - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018096-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018096-0)** - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018216-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018216-6)** - MARIO FERNANDES X MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MOACIR FRANCO X TEOFILO BRATIFICH X THEREZA PELIZZEU PULIDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica intimada a CEF para se manifestar sobre o que alega a parte autora à fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0018311-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018311-0)** - HELIO MINORU OBANA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018431-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018431-0)** - CECILIA NAKAJIMA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 122/134. Int.

**0018601-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018601-9)** - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a impossibilidade de leitura e compreensão das peças de fls. 39/48, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças atinentes ao processo n.º 2008.61.12.018600-7.

**0018687-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018687-1)** - ANGELINA COLNAGO CERTORIO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de folhas 55/67:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018688-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018688-3)** - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Rejeito as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam, já que não se trata de ação ajuizada por herdeiros (em nome próprio) do titular das contas-poupança. Deveras, a demanda é movida, de forma escoreita, pelo espólio de Amadeu Frederico Ruedel, o qual está representado por sua inventariante (Aparecida de Moraes Ruedel - fls. 24 e 27). Em consequência, indefiro o pedido de fls. 93/106 (inclusão no pólo ativo dos filhos do falecido titular das contas de poupança), nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Refuto, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os extratos necessários ao deslinde da questão foram trazidos aos autos às fls. 12, 61/67 e 69/74. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0018836-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018836-3)** - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018842-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018842-9)** - MAURICIO NAUFAL(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

**0018868-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018868-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRES PRUDENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

**0018888-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018888-0)** - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3)** - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição de folhas 86/87:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018920-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018920-3)** - CREUSA AMADO DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição e documentos de fls. 96/108: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6)** - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face do requerido pela parte autora à fl. 77, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019028-48.2008.403.6112 (2008.61.12.019028-0)** - JOAO JOSE SANTAROZA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0)** - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício juntado à fl. 55. Int.

**0000099-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000099-8)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Conforme a certidão de óbito acostada à fl. 24 dos autos, o titular da conta-poupança 0337-013-00086604-5, LUIZ JANINI, faleceu deixando bens e filhos menores. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentação que comprove o que se dispôs no inventário e partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0000346-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000346-0)** - KATIA DE OLIVEIRA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

**0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6)** - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000600-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000600-9)** - LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5)** - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000868-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000868-7)** - SIDINEI DE LA BANDERA DIAS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3)** - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001796-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001796-2)** - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO -(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Rejeito as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam, já que não se trata de ação ajuizada por herdeiros (em nome próprio) do titular das contas-poupança. Deveras, a demanda é movida, de forma escorreita, pelo espólio de Amadeu Frederico Ruedel, o qual está representado por sua inventariante (Aparecida de Moraes Ruedel - fls. 11 e 50). Em consequência, indefiro o pedido de fls. 64/77 (inclusão no pólo ativo dos filhos do falecido titular das contas de poupança), nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Refuto, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os extratos necessários ao deslinde da questão foram trazidos aos autos às fls. 15 e 18. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001968-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001968-5)** - CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002135-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002135-7)** - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011251-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011251-0)** - JOAO LOURENCO FERNANDES X JOAO LOURENCO FERNANDES JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001253-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001253-0)** - APARECIDA GLORIA RUIZ(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001720-28.2010.403.6112** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002195-81.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002200-06.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0)** - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA

ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010, fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações oferecidas pela parte autora à fl. 56. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002563-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002563-5) - EDINILCE DE OLIVEIRA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINILCE DE OLIVEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da citação ou do requerimento administrativo. Afirma a demandante ser trabalhadora rural portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/32, articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 45/48. As preliminares foram afastadas pela decisão de fl. 52. A demandante e duas testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência no juízo deprecado, conforme fls. 69/72. O INSS ofertou manifestações às fls. 76 e 92/93, fornecendo extrato do CNIS em nome da autora (fls. 77/83 e 94/97). A demandante peticionou às fls. 86/87. É o relatório. Decido. As preliminares articuladas foram analisadas ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 52. Passo, assim, ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. A demandante ajuizou a presente ação, em 20/03/2006 (fl. 02), sustentando que (naquela época) se encontrava incapaz para o trabalho na lavoura. Em juízo, o laudo de fls. 45/48, datado de 07/03/2007, atesta que a autora é portadora de processo degenerativo osteoarticular que compromete principalmente a articulação do ombro direito e artrose da coluna vertebral nos seguimentos cervical e lombar (resposta ao quesito nº 01 de fl. 45). Não obstante a indicação no trabalho técnico de incapacidade parcial (com queda de produtividade) para a atividade habitual (trabalhadora rural), é inconteste nos autos que a autora, durante o curso desta demanda, em especial no interstício de 15/01/07 a 12/08/08, exerceu regular atividade laboral, conforme documentos de fls. 77/80 e 94/95 (extratos do CNIS). No laudo pericial também há anotação sobre o labor rural da autora, sem esquecer que, em audiência de instrução, a própria demandante e suas testemunhas confirmaram o exercício do trabalho campesino, sem suscitar a existência de qualquer dificuldade para a consecução dele (trabalho). De outra parte, não há qualquer prova nos autos acerca da suposta redução da capacidade produtiva da autora ao tempo em que manteve o vínculo empregatício noticiado no CNIS de fl. 95. Estou a dizer que não há prova cabal de incapacidade, visto que a autora exerceu regular atividade laborativa no curso desta demanda, de modo que afasto a conclusão fincada no trabalho técnico de fls. 45/48, lembrando que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ausente a prova da alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Em movimento derradeiro, saliento que a demandante poderá postular, em nova demanda, o reconhecimento da incapacidade laborativa após o término do último vínculo empregatício, em face de eventual agravamento ou progressão das patologias indicadas no laudo de fls. 45/48, visto que a pretensão aqui deduzida restou afastada em decorrência da constatação do labor exercido pela autora no curso desta demanda. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005877-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005877-0) - CARLOS SERGIO ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS SERGIO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, documentos e procuração (fls. 36/47). Argú, preliminarmente, carência da ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos

requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 64/66. As partes ofertaram manifestações (fls. 70 e 77/79), tendo o INSS também apresentado extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença no período de 25/05/2006 a 31/01/2007. Deveras, o extrato do CNIS de fls. 72/73 demonstra que o INSS, no dia 25 de maio de 2006, concedeu ao autor o benefício auxílio-doença n.º 31/505.962.555-5, que permaneceu ativo até 31 de janeiro de 2007. Nesse contexto, constato a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que concerne à necessidade de concessão do auxílio-doença no interstício de 25/05/2006 a 31/01/2007. Não prosperam as preliminares de carência da ação e de ausência de interesse de agir, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controversa, já que o autor alega estar incapacitado para o trabalho, fato contestado pelo INSS. Também repilo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Passo, assim, ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência e qualidade de segurado, visto que, segundo anotação na CTPS (fls. 17/18), o autor manteve vínculos empregatícios de 13/07/1977 a 11/08/1977, 01/01/1978 a 29/02/1984, 02/01/1995 a 30/04/1998 e 18/05/2004 a 04/09/2004. Consigno, ainda, que o INSS concedeu ao demandante o benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, nos períodos de 28/09/2004 a 01/10/2005 (NB 504.274.551-0) e 25/05/2006 a 31/01/2007 (505.962.555-5), conforme extrato CNIS de fl. 72. Assim, resta incontroverso o preenchimento da carência mínima e da qualidade de segurado. Examinando, em movimento seguinte, o alegado quadro de incapacidade. Desde logo, saliento que os pedidos são manifestamente improcedentes a partir de 2 de janeiro de 2008, haja vista que o INSS apresentou prova documental (fls. 72/73) refutando a pretensão do demandante quanto à alegada incapacidade para o trabalho. Sim, porque o extrato do CNIS de fls. 72/73 informa que o autor exerceu atividade urbana, na empresa Decoralar Decorações Ltda. ME, no período de 02/01/2008 a 13/02/2009, a indicar atual quadro de capacidade para sua atividade habitual, sem esquecer que o segurado trabalhou nessa empresa (Decoralar Decorações Ltda. ME) em outros períodos (01/1995 a 04/1998 e 05/2004 a 09/2004 - fl. 18). Além disso, consigno que a petição de fls. 77/79 não impugna a prova do efetivo labor no interstício indicado (02/01/2008 a 13/02/2009), também a demonstrar a capacidade laboral do demandante. De outra parte, saliento que a prova pericial realizada nestes autos, nos idos de 2007, não se presta para comprovar a atual e eventual incapacidade laboral do autor, visto que no início de 2008 o demandante voltou ao trabalho, com vínculo de emprego que perdurou até fevereiro de 2009. Passo, então, ao exame da questão controversa no que toca ao período anterior a 02/01/2008. Em juízo, o laudo de fls. 64/66, datado de 25/04/2007, atesta que o autor é alcoólatra crônico (resposta ao quesito n.º 8 do réu, fl. 65). Naquela época, a incapacidade era total para a atividade habitual do demandante (vendedor de loja de móveis - histórico de fl. 64), conforme resposta ao quesito n.º 1 do réu, fl. 64). O senhor Perito apontou o dia 20 de setembro de 2004 como termo a quo do quadro incapacitante (resposta ao quesito n.º 5 do réu, fl. 65), lembrando que o próprio INSS concedeu ao segurado o benefício auxílio-doença no período de 28/09/2004 a 01/10/2005 (NB 504.274.551-0 - fl. 72). Ainda segundo o trabalho técnico, a reabilitação profissional é factível e o quadro incapacitante é temporário (respostas aos quesitos n.ºs 2 e 4 do Juízo, fls. 65/66). A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Assim, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 01 de fevereiro de 2007 a 01/01/2008, já que houve indevida suspensão do auxílio-doença n.º 505.962.555-5 (fl. 72) em 1º de fevereiro de 2007. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de implantação do auxílio-doença no período de 25/05/2006 a 31/01/2007, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No tocante aos pedidos remanescentes JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença 505.962.555-5 (fl. 72) no período de 1º de fevereiro de 2007 a 1º de janeiro de 2008. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas (01/02/2007 a 01/01/2008), com a compensação dos valores eventualmente auferidos na esfera administrativa. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 01/08/2007 (data da cessação indevida do benefício, lembrando que a citação ocorreu em data pretérita = 30/06/06 - fl. 34). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010290-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010290-3) - MARIA CARMO ALVES SANTOS(SP134632 - FLAVIO**

ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por MARIA CARMO ALVES SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/13.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), argumentando, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 25/29).A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 33), o que foi deferido (fl. 35), culminando com a audiência realizada no juízo deprecado (fls. 57/63).A autora apresentou alegações finais às fls. 67/74. O INSS, por cota, reiterou os termos da contestação (fl. 77).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.In casu, destaco que a declaração do sindicato rural de fl. 12, firmada em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido. Todavia, os demais documentos apresentados, em princípio, representam início de prova material do trabalho rural do marido da autora, a saber: a) certidão de casamento de fl. 09, realizado em 30/09/1971; b) certidão de nascimento de seu filho, Valcido dos Santos, lavrada em 15/07/1967 (fl. 10); e, c) certidão de óbito de seu filho, José Carlos dos Santos, emitida em 21/08/1968 (fl. 11), as quais indicam a profissão de lavrador para seu marido. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Recurso não conhecido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifei]PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e

adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 26/29) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, no interstício 01/85 a 03/2005, desempenhando a ocupação de carregador.O documento de fl. 29 revela, ainda, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade em favor do marido da autora (NB 055.505.127-7), a partir de 15/06/1994, constando como ramo de atividade do segurado transporte e carga.Além de retirar a plausibilidade das certidões de casamento, óbito e nascimento (fls. 09/11), tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) até aproximadamente o ano de 2006, conforme declarado em depoimento pessoal (fls. 57/58).Assim, à míngua de início de prova material a respaldar os depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 59/63), não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora a partir de 1985, esbarrando sua pretensão na exigência legal de que o trabalho rural seja exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de abril de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

**0010418-62.2006.403.6112 (2006.61.12.010418-3) - SERGIO EDILSON POLIDORO X SIDELCINA COSTA DO CARMO X TEREZA VIEIRA MENEZES SANTOS X VALDEMAR CORDEIRO BRAGA X VERA LUCIA F DE SOUZA PASSARA X NELSON DA SILVA BRITO X CARLOS SAAB VIEIRA X MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS OUSHIRO X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

1. Convento o julgamento em diligência.2. Considerando a alegação da CEF fincada no sentido de que os demandantes pretendem sacar valores depositados em contas do tipo não-optante (fls. 159/175), determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de eventuais termos de declaração de opção ao FGTS ou de cópias de eventuais opções retroativas ao FGTS, no que concerne aos autores Edilson Polidoro, Sidelcina Costa do Carmo, Tereza Vieira Menezes Santos, Valdemar Cordeiro Braga, Vera Lúcia F. de Souza Passara, Nelson da Silva Brito, Carlos Saab Vieira, Maria Mariany Elias da Silva, Maria Helena dos Santos Oushiro e Maria do Carmo Alves de Souza, relativamente aos períodos em que eles (autores) eram empregados regidos pelo regime da CLT (até 16/03/1992 = antes da instituição do regime jurídico dos servidores públicos municipais - Lei Municipal 13/91).O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial (fls. 02/15), da contestação (fls. 159/175) e desta decisão.2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente à ação de rito ordinário (autos ° 2006.61.12.010415-8) apontada à fl. 263.3. Intimem-se.Presidente Prudente, 28 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

1. Convento o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome do autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (10 dias), determino que o demandante apresente cópia de sua CTPS e, caso deseje, de outros documentos que apontem o alegado exercício de atividade campesina após a rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa Encalco Construções Ltda.Intimem-se.Pres. Prudente, 22 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALAÍDE PEREIRA CANDUCI em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença.Assevera a autora que é portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 28/126.Inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 133/134.Tutela antecipada deferida às fls. 139/141, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica.Às fls. 148/150 a demandante apresentou quesitos para realização da perícia médica.Citado o INSS, em contestação (fls. 155/157)**

argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo médico pericial às fls. 189/192, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 193). O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 195 verso. A autora apresentou manifestação às fls. 198/199. O INSS apresentou nova manifestação à fls. 208/209, sobre a qual a autora foi cientificada (fl. 210). Instada acerca da possibilidade de conciliação nos autos (fl. 211), a autarquia federal reiterou os termos da peça de fls. 208/209. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 24.09.2004 a 20.04.2006 (NB 505.347.174-2), consoante documentos de fls. 35 e 50. A presente demanda foi proposta em 27.10.2006. A carência para a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de problemas psíquicos (CID: F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintoma psicótico). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21.06.2007 (fl. 161), conforme laudo de fls. 189/192. O perito noticiou que a autora é portadora de doença psiquiátrica (transtorno depressivo recorrente), atestando sua incapacidade laborativa total por tempo indeterminado (resposta aos quesitos 1 e 3 do Juízo, fl. 190). Conforme resposta ao quesito 4 da parte autora (fl. 190), o prognóstico de curso da doença e a possibilidade de cura é imprevisível. Ainda segundo o trabalho técnico, a autora não é possível submeter a autora por processo de reabilitação (resposta ao quesito 4 do INSS, fl. 190). Assim, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não de auxílio-doença. 2.3. Da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença Requer a autora a concessão de auxílio-doença, já que busca demonstrar a incapacidade para o trabalho de forma temporária. Embora esteja o juiz adstrito ao pedido, como regra geral de processo, há que se vislumbrar a ritualística processual com os temperamentos necessários para que a atividade jurisdicional não fique engessada, à mercê de requerimentos carentes de clareza e especificidade, tudo em nome de uma melhor prestação ao jurisdicionado - ainda mais quando se trata de um pleito de prestação previdenciária, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero. Assim, mesmo tendo a autora delimitado o seu pedido como auxílio-doença, ainda assim não é defeso a este juízo a concessão da aposentadoria por invalidez. Deste modo, não há que se falar em julgamento extra petita, na forma como tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. - Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). [...] [grifamos] Não há, portanto, qualquer óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado pela autora. 2.4. Da aposentadoria por invalidez Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a



recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, o laudo afirma ser a autora totalmente incapaz para o trabalho. Não resta dúvida quanto ao caráter permanente da moléstia que acomete a autora, o que não significa dizer, como já vimos, que seu quadro é definitivo. E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado que o quadro clínico da demandante é de capacidade laborativa (fls. 208/209), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria por invalidez se impõe. 2.5. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 24.09.2004 a 20.04.2006 (NB 505.347.174-2). Os documentos médicos que instruíram a inicial, notadamente o de fl. 62, aponta a existência de problemas psíquicos no ano 2004, mesmo período apontado pelo senhor Perito como data de início da incapacidade (junho de 2004, de conforme resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 190). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (20.04.2006) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 21.06.2007, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 21.04.2006 a 20.06.2007, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 139/141). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 21.06.2007, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 21.04.2006 a 20.06.2007) e aposentadoria por invalidez (a partir de 21.06.2007), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ALAÍDE PEREIRA CANDUCI Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 21.04.2006 a 20.06.2007 (auxílio-doença) e a partir de 21.06.2007 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (12.12.2006 - fl. 142 verso) até

29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0013017-71.2006.403.6112 (2006.61.12.013017-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que exerceu atividade laborativa no meio rural, como diarista, e que em razão de doença que a acomete está atualmente incapacitada para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/11). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Apresentou quesitos e documentos (fls. 29/34). Réplica às fls. 41/44. O perito forneceu laudo médico (fls. 52/54), sobre o qual a autora e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 61/62 e 64/66, tendo a autora ofertado documentos (fls. 67/69). A demandante requereu o julgamento, conforme manifestação ofertada à fl. 72. Instada a esclarecer seu interesse na produção de prova oral (fl. 73), a autora concordou expressamente com o encerramento da instrução processual, reiterando o pedido formulado à fl. 72 (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício, delineados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, qual seja, 12 (doze) meses, e c) qualidade de segurado. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou genitor, representa início razoável de prova material em relação à esposa ou filha. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. In casu, as provas documentais apresentadas pelo INSS (fls. 32/34) refutam a pretensão da demandante, visto que indicam, para o marido da autora, labor rural, consoante os dizeres do documento de fl. 34. Além disso, o documento de fl. 32 revela que em 29/07/1999 a autora formalizou sua inscrição perante o INSS como contribuinte individual (empresário). De outra parte, o único documento que acompanha a inicial (no qual há menção à atividade rurícola do consorte) diz respeito a fato ocorrido até o ano de 1974, sem esquecer que consta ainda averbação noticiando o falecimento do marido da demandante (fl. 9). Assim, em face dos documentos apresentados, é certo que a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a demandante. Ademais, o laudo pericial produzido em 15/07/2008, amparado em informações prestadas pela própria autora, noticia que ela (demandante) não exerce a atividade campesina há mais de 20 anos, ao tempo em que transferiu residência para a zona urbana de Pirapozinho e passou a ocupar-se com os afazeres domésticos (do lar), conforme respostas conferidas aos quesitos 5 da autora e 5 do INSS. Anoto que a prova documental ofertada pelo INSS e o laudo pericial não foram impugnados pela demandante. Logo, não há, nestes autos, indício de prova material, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito formulado. Em outro plano, saliento que a autora não produziu prova testemunhal que corroborasse eventual início de prova material, haja vista que desistiu expressamente dela (prova testemunhal), conforme manifestação de fl. 75. Vale dizer, não houve comprovação do exercício de atividade rurícola pela autora, restando não caracterizados, por conseguinte, sua condição de segurada da Previdência Social e o cumprimento do período de carência. Não prospera, pois, o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004377-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004377-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 560.165.730-7). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/48. A decisão de fls. 52/54 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Às fls. 61/62 o autor apresentou quesitos. Citado o INSS, em contestação (fls. 64/72) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls.

73/74).O INSS comunicou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.165.730-7), com data de início de pagamento em 01/06/2007 (fls. 76/77).Laudo pericial apresentado às fls. 91/94, sobre o qual o autor e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 97/98 e 100/102. A autarquia ofertou novos documentos (fls. 103/108).Manifestação do demandante à fl. 111.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado do autorO autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até no período de 24/07/2006 a 28/10/2006 (NB 560.165.730-7), conforme documento de fl. 73.A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeO autor juntou aos autos documentos médicos (atestados, receituários e exames laboratoriais) que demonstram a existência de patologias e submissão a tratamentos médicos (fls. 14/43). O atestado médico de fl. 17, produzido em data mais recente e após a cessação do benefício (28/10/2006), noticia que o demandante está impossibilitado de exercer atividade laboral em razão de artrose cervical severa c/ redução do espaço discal C3 C4; artrose dorsal com formações sindesmofitárias; artrose lombar severa; esporão inferior e posterior de calcâneo D.Por sua vez, o atestado de fl. 20, datado de 23/04/2007, indica que o demandante é portador de doenças psiquiátricas (CIDs F32.1 - episódio depressivo moderado - e F04 - sindr. amnes. org. n ind. álcool out. subst. psic. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 03/06/2008 (fl. 85), conforme laudo de fls. 91/94.O perito noticiou que o autor apresenta Artrose da coluna vertebral com Osteofitose difusa, redução do espaço discal na coluna cervical (C3-C4) e sindesmofitária na região dorsal. Também está em tratamento de Demência Senil Precoce (F03) (resposta ao quesito 1 do autor - fl. 91).Segundo o trabalho técnico, o demandante apresenta incapacidade parcial para suas atividades habituais (frentista e vigia), estando apto a exercer algumas atividades com baixo grau de complexidade e mais brandas que não dependam de longos períodos na posição em pé como os trabalhos administrativos, artesão, ascensorista, tapeceiro, zelador, etiquetador, etc (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 92). Conforme resposta conferida ao quesito 2 do autor (fl. 91), não há cura para o processo osteoarticular que compromete a coluna vertebral, de caráter degenerativo e com progressão lenta, e o prognóstico para o distúrbio psiquiátrico é incerto. No tocante aos sintomas, o sr. perito conferiu a seguinte resposta ao quesito 3 do autor (fl. 92):A doença óssea provoca dores durante as atividades que demandam elevada carga de força física e quando permanece em pé por tempo prolongado. A doença psiquiátrica caracteriza-se por transtornos mentais com comprometimento de algumas funções como a memória, o cálculo e a capacidade de aprendizagem.Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).No caso dos autos, ficou claro que não há previsão de cura para o quadro clínico do autor, visto que o tratamento indicado apenas ameniza os sintomas (resposta ao quesito 2 - fl. 91), atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tal condição, aliada a idade do autor - 56 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza das últimas funções que exerceu - frentista e vigia -, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por

invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio doença no período de 24/07/2006 a 28/10/2006 (NB 560.165.730-7), sendo este restabelecido em face da tutela antecipada concedida nestes autos, com data de pagamento a partir de 01/06/2007 (fl. 76). O perito informa que, devido à lenta progressão dos sintomas, não é possível fixar a data do início da incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 6 do autor - fl. 92. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da citação (01/06/2007 - fl. 57) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 03/06/2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total para as atividades habituais do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 01/06/2007 a 02/06/2008. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 03/06/2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 01/06/2007 a 02/06/2008, e de aposentadoria por invalidez a partir de 03/06/2008, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO ANTONIO DA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início dos benefícios: 01/06/2007 a 02/06/2008 (auxílio-doença) e a partir de 03/06/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (01/06/2007 - fl. 57) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo de fls. 97/102, complementado às fls. 104/105, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral do demandante, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 16/17): a) se o autor encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual (Agente Controlador de Vetores - fl. 23); b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial; c) se

é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico do demandante no curso do tempo, considerando que ele (autor) permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 123.679.791-1) no período de 20.02.2002 a 20.03.2007 (CID: F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fl. 62); d) deverá ainda informar ainda, de modo cabal, se o demandante detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente para se autodeterminar, tomar decisões e gerir o próprios interesses. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 16/17, do laudo de fls. 97/102 e 104/105 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0)** - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDREA M. C. MEDEIROS ME objetivando (a) a inclusão de débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.01.010189-83 no Parcelamento Excepcional - PAEX; (b) a inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL; (c) a homologação do pagamento do valor de R\$200,00 a título de mensalidade do parcelamento referido. Alega que aderiu ao PAEX de acordo com a legislação de regência, mas que o débito acima referido não foi incluído de forma automática no parcelamento, gerando pendência no CADIN que, entre outros transtornos, impediu a adesão da empresa ao SIMPLES NACIONAL. Acrescenta que a adesão ao SIMPLES NACIONAL também foi obstada em razão de pendências cadastrais para com as Fazendas Estadual e Municipal, as quais, segundo a autora, não apresentam óbice à sua inclusão no programa. Aduz ainda que, em razão da impossibilidade de optar pelo SIMPLES NACIONAL, a parcela mensal devida no PAEX subiu para R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, tornando impossível a adimplência. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/142. À fl. 184 a autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo unicamente a UNIÃO. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 192/195. Às fls. 213 e ss. a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, não tendo havido retratação (fl. 234). O Tribunal converteu o agravo de instrumento em retido, conforme decisão de fls. 241/243. A UNIÃO contestou o feito às fls. 256/271, sustentando, em síntese, que o pedido inicial de inclusão no SIMPLES NACIONAL foi obstado por diversas pendências, tendo sido concedido prazo para que a autora as regularizasse. Notícia a ré que a autora requereu, em 26/07/2007, o parcelamento do débito sob o n.º 80.5.01.010189-83, o que se encontrava, portanto, com exigibilidade suspensa, não tendo sido óbice à sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Contudo, a ré sustenta que, mesmo após várias prorrogações de prazo, na data final de 20/08/2007 a autora ainda contava com pendência cadastral e fiscal perante o Estado de São Paulo. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica às fls. 283/285, repisando os argumentos da inicial, mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido (fl. 286), mesma oportunidade em que se determinou que a autora obtivesse certidão negativa de débitos de tributos estaduais. A autora atendeu à determinação através da petição de fl. 299, que trouxe aos autos a certidão negativa de fl. 300. Em nova manifestação, a UNIÃO esclareceu que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.01.010189-83 não migrou automaticamente para o PAEX, acrescentando que houve uma tentativa de inclusão manual do crédito, o que não foi possível em razão da ausência de disponibilização de módulos para a aludida inclusão no âmbito da PGFN [fl. 335, 1.º], em maio de 2007. Em seguida, a autora requereu a reinclusão do débito no parcelamento simplificado, o que resultou na suspensão de sua exigibilidade. A UNIÃO afirma expressamente que a não inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL [...] não decorreu do fato da não inclusão do crédito em comento no PAEX [fl. 335, 4.º]. Informou ainda, na mesma peça, que o débito foi extinto em razão do cumprimento integral do parcelamento. A autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 404/406. Em petição de fls. 416/419, a autora noticia sua exclusão do PAEX, já que vinha depositando somente R\$200,00 por mês, entendendo que este seria o valor devido caso estivesse incluída no SIMPLES NACIONAL. Juntou documentos que comprovam os pagamentos efetuados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A autora argumentou, na inicial, que seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL foi negado em decorrência de pendências que foram identificadas na ocasião e constariam do relatório crítico de fls. 105, o qual indica a existência de débitos na RFB e na PGFN e pendências cadastrais ou fiscais com o município de Presidente Prudente e com o Estado de São Paulo. Durante a instrução e em razão das manifestações da ré, ficou claro que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.01.010189-83 não foi a razão da negativa de inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL. Na petição de fls. 334/335 a UNIÃO esclareceu que, no último dia para a adesão ao SIMPLES NACIONAL - quando haveria um reprocessamento dos pedidos para deferir os que houvessem sanado suas pendências - este débito estava em parcelamento e, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Por ocasião da contestação, a UNIÃO afirma que o que motivou a negativa de inclusão da autora foi a existência de pendências não sanadas para com o Estado de São Paulo: Desta forma, concedeu-se novo prazo para a regularização de pendências, até 20/08/2007, independentemente de nova opção. A autora, depois do novo reprocessamento, permaneceu com a pendência cadastral e fiscal perante o Estado de São Paulo. [fl. 258]. Assim sendo, a controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: (I) a não migração automática do débito para o PAEX; e (II) as razões de não inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL. A primeira questão não pode mais ser dirimida neste feito, pois houve inequívoca perda de objeto. O documento de fl. 336 comprova que a autora quitou o parcelamento até o final, de modo que o débito inscrito sob o n.º 80.5.01.010189-83 está extinto, não sendo mais possível determinar, como pretende a autora, a sua inclusão no PAEX. É certo que a não inclusão decorreu unicamente de questões operacionais da PGFN, já que às fls. 335 a UNIÃO admite que houve uma tentativa de inclusão manual do débito no PAEX, que não foi possível em razão do sistema informatizado utilizado. O erro da UNIÃO foi reconhecido ainda pela própria procuradoria fazendária, visto que à fl. 372, na decisão administrativa, consta que a orientação para que fosse adotado o

procedimento acima - não-recolhimento das parcelas [o que a autora efetivamente fez e que culminou com a não inclusão deste débito no PAEX] - partiu desta Procuradoria Seccional, fato posteriormente comprovado por esta chefia [grifei]. Entretanto, com a extinção do débito, eventual direito que a autora ainda entenda ter neste particular - principalmente quanto aos acessórios do crédito tributário que, no PAEX, são mais amenos - deverá ser veiculado por ação própria, já que extrapola os limites do pedido formulado na inicial, o qual se restringe à sua inclusão naquela modalidade excepcional de parcelamento. O feito, portanto, deve ser extinto sem julgamento do mérito neste particular. Resta a análise do segundo ponto. É incontroverso nos autos que a não inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL se deu não em razão do débito fiscal para com a RFB, mas sim em razão de pendências com o Estado de São Paulo. A certidão que acompanha a contestação (fl. 272) menciona pendências fiscais ou cadastrais para com o Estado de São Paulo. Por determinação deste juízo, a autora trouxe aos autos certidão que comprova a inexistência de débitos para com o Estado, embora sua situação cadastral conste como cancelada desde 31/12/2002. Embora a certidão de fl. 156, trazida aos autos com a inicial, mencione apenas a inexistência de débitos para com o ICMS, o cancelamento da inscrição de autora desde dezembro de 2002 aliado à certidão de fl. 300 nos permite inferir que não havia débitos fiscais para com o Estado à época do pedido de parcelamento (julho/agosto de 2007). Conclui-se, portanto, que a situação da empresa junto ao estado - cancelada, segundo a autora por sua inatividade - foi o óbice decisivo para a adesão da empresa ao SIMPLES NACIONAL. Por esta razão, o pedido é procedente. A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, estabeleceu restrições à adesão nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; 4 - cervejas sem álcool; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS. [grifei] Verifica-se de plano que não há restrição de opção para a empresa inativa, existindo apenas a necessidade de comunicar este fato, conforme o art. 25, 2.º e 3.º - e a autora declara-se inativa desde o exercício 2003, conforme os documentos de fls. 38/46. Por outro lado, a lei impede a adesão de empresa que esteja em débito para com a Fazenda Estadual. Não é este o caso da autora. Uma pendência cadastral - seja ela qual for -, se não importar na existência de um crédito tributário do ente fazendário contra o contribuinte, não pode ser óbice para adesão ao sistema da LC 123/2006, por absoluta falta de previsão legal. Perceba-se que a certidão de fl. 272, fornecida pela UNIÃO e obtida na internet, não detalha se a pendência é fiscal ou cadastral, de modo que a ré não se pode valer unicamente desta informação para negar o acesso de uma empresa ao regime muito mais benéfico da LC 123/2006. Assim, não procede a alegação da UNIÃO de que empresas sonegadas de tributos e inativas, com pendência cadastral, enquadram-se em situações incompatíveis com o regime do Simples e com o favor fiscal concedido em face de relevantes razões do ponto de vista social e econômico [fl. 262, 3.º], visto que a extensão para empresas inativas da restrição estabelecida para empresas devedoras se mostra inequívoca ampliação ilegal dos ditames da lei por interpretação administrativa. Conforme já decidido pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é princípio basilar do Direito Tributário Brasileiro que a imposição de ônus tributário ao contribuinte, que só pode decorrer de lei (CF/88, art. 150, inciso I), não pode resultar do emprego da analogia [grifei]. Aliás, ainda sob a égide do SIMPLES anterior (Lei 9.317/96) a jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de que não cabe a analogia in malam partem para negar o enquadramento de uma empresa no sistema simplificado. Caso desejasse o legislador afastar as empresas inativas do sistema - entendendo que o SIMPLES só deve ser facultado a quem efetivamente está exercendo uma atividade econômica - deveria tê-lo feito expressamente, como fez em todos os incisos do art. 17 supracitado. Não o fez e ainda previu o contrário no art. 25, da seguinte forma: Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor. 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. 3º Para efeito do disposto no 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte

que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. [grifei]Se o caput do artigo fala na obrigatoriedade de as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL entregarem declaração simplificada anual ao fisco, e nos parágrafos 2.º e 3.º há a previsão de declaração da situação de inatividade, está evidente que o legislador contemplou as empresas inativas com o favor fiscal instituído pela LC 123/2006, não cabendo a este juízo imiscuir-se nas razões que o levaram a tanto e sim fazer cumprir a norma, que não padece de qualquer inconstitucionalidade neste ponto. Portanto, ficou comprovado, pela certidão de fl. 300 em cotejo com a de fl. 156, que a autora não devia nada ao Estado de São Paulo à época do último prazo para regularização de pendências com o fim de ingressar no SIMPLES NACIONAL - 20/08/2007 -, de modo que fazia jus ao ingresso a partir daquela data, pois, repisamos, pendências meramente cadastrais não podem ser óbice para referida inclusão, pois não previstas como vedação na LC 123/2006. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO AUTOMÁTICA PARA O SIMPLES NACIONAL. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. NÃO IMPEDITIVO. 1. A existência de meras irregularidades cadastrais não impede a migração automática do contribuinte para o SIMPLES Nacional (LC n 123/2006), até mesmo porque o contribuinte não possui débitos para com o Fisco. 2. Somente o inadimplemento das obrigações tributárias principais, ou acessórias que se transformem naquela espécie, justificam a negativa na concessão da segurança. 3. Remessa oficial improvida. Por fim, reconhecido o direito da autora à inclusão no SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos à data do final do prazo para requerimento - 20/08/2007 -, resta analisar a questão atinente ao valor pago em razão do parcelamento excepcional (PAEX) da MP 303/2006. A MP 303/2006 perdeu a vigência por decurso do prazo sem apreciação pelo Congresso Nacional, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 57, de 2006, mas continuou regulando as situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência, conforme o art. 62, 11, da Constituição Federal. Portanto, assim dispunha quanto ao valor mínimo das parcelas: Art. 3.º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1o deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. [...] 2o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do 1o deste artigo, não poderá ser inferior a: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas. De acordo com o demonstrativo de fls. 421/422, desde a adesão ao parcelamento em setembro de 2006 a autora vinha pagando o valor mínimo - em razão de sua inatividade - conforme o inc. I, ou seja, de R\$200,00, com a correção devida. Em julho de 2007 lhe passou a ser exigido o montante de R\$2.000,00, ou seja, o valor mínimo para as empresas não enquadradas no SIMPLES (lembrando que, à época da MP 303/2006, ainda não havia sido instituído o SIMPLES NACIONAL). Evidentemente, o aumento do valor cobrado decorreu da mudança do SIMPLES da Lei 9.317/96 para o SIMPLES NACIONAL da LC 123/2006, com a consequente não inclusão da autora neste último em razão da questão já decidida acima. Logo, se a autora fazia jus ao ingresso no SIMPLES NACIONAL desde a origem, em agosto de 2007, igualmente teria direito ao pagamento do valor reduzido, pagamento este que efetuou, independentemente da não concessão da tutela antecipada requerida, conforme os comprovantes de fls. 423/437, a demonstrar boa-fé. Portanto, a ré deve considerar como valor devido pela autora, a título de prestação do PAEX, a partir de agosto de 2007, o valor mínimo para empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, conforme o inciso I do art. 3.º da MP 303/2006. Deste modo, a exclusão da autora do PAEX, motivada pelo não pagamento integral das parcelas cobradas no valor majorado, não pode subsistir. Não se trata de julgamento ultra petita, mas sim de efeito reflexo do pedido, formulado na inicial, de homologação dos pagamentos efetuados no valor estabelecido para as empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL. Acerca da antecipação de tutela novamente requerida na petição da autora de fls. 416/419, embora tenha sido negada em duas oportunidades anteriores, nada impede que se seja reapreciada neste sentença. Já reconhecido o direito da autora à inclusão no sistema simplificado, o perigo na demora de eventual confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem poderá sujeitar a autora a situação de irregularidade fiscal e a procedimentos executivos que culminem em constrição de seu patrimônio, justificando o deferimento da medida antecipatória nesta sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.5.01.010189-83 no parcelamento excepcional - PAEX - da MP 303/2006, julgo o feito EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. A inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL previsto pela Lei Complementar n.º 123/2006, com efeitos retroativos a 20/08/2007; b. A reinclusão da autora no parcelamento excepcional - PAEX - previsto na MP 303/2006 a partir da intimação desta sentença; c. A retificação, pela ré, do valor devido pela autora a título de parcelas mensais do PAEX, desde a competência de agosto de 2007 até hoje, para o valor mínimo estabelecido para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, conforme o inc. I do art. 3.º da MP 303/2006; d. Seja feito o cotejo dos valores devidos, calculados conforme a determinação do item anterior, com os pagamentos efetuados pela autora no curso da lide (extratos de fls. 421/437); e. Que eventual saldo devedor contra a autora, após o cotejo determinado no item anterior, lhe seja comunicado pessoalmente para pagamento imediato da diferença apurada, devendo haver, igualmente, comunicação a este juízo; f. Que a ré continue recebendo as parcelas mensais referentes ao PAEX da autora no valor mínimo considerado para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL enquanto a autora fizer jus a tanto, ou seja, enquanto permanecer em inatividade ou enquanto não perceber faturamento que implique uma parcela em valor superior ao mínimo. Concedo a antecipação de tutela requerida para que a ré dê imediato cumprimento a esta decisão. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0008789-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008789-0)** - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 57).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/81).O perito forneceu laudo médico às fls. 94/96.O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a demandante manifestou expressa concordância, consoante petição de fls. 132/139.É o relatório. Decido.O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo e a autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme petição de fls. 132/139.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e elaboração dos cálculos dos valores atrasados.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 23 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0012252-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012252-9)** - JUDITE ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo pericial de fls. 88/93, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral do demandante, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 28/40):a) se a incapacidade que acomete a autora para suas atividades habituais (faxineira) é temporária (conforme resposta ao quesito 2 do Juízo) ou permanente (consoante resposta ao quesito 8 do INSS);b) se o quadro de incapacidade é total ou parcial;c) se é possível afirmar qual a data de início da incapacidade laborativa e se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13.04.2007, fl. 42);d) deverá ainda informar ainda, de modo cabal, se a autora pode ser submetida a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 28/40, do laudo de fls. 88/93 e desta decisão.Após, vista às partes. Publique-se.Presidente Prudente, 27 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3)** - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 94/97, porém não restou concedida oportunidade para a parte autora oferecer manifestação.Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante, caso deseje, manifeste-se sobre as alegações e os documentos apresentados pelo réu.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 27 de abril de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal

**0013287-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013287-0)** - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 965,95, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuitos foram concedidos (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/47, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF ofertou proposta conciliatória às fls. 57/63.Intimada sobre a proposta (fl. 64), a parte autora peticionou para informar que não aceitava (fls. 67/74). Instadas à produção de provas (fl. 76), as partes ofereceram manifestações às fls. 78 e 79.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 11 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III,



do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-

02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, o extrato de fl. 11 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00105040-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 07, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 47). E, na fase de especificação de provas (fl. 76), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 78). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ELISA DOS SANTOS SILVA (conta nº. 0337-013-00105040-5), devidamente comprovada nos autos (fl. 11), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência.Verifico que senhor Perito apresentou laudo médico às fls. 77/80, porém não restou concedida oportunidade para a autora oferecer manifestação.Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante, caso deseje, manifeste-se sobre o laudo pericial.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 30 de abril de 2010.Paulo Alberto SarnoJuiz Federal

**0000890-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000890-7) - MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento do acordo ora homologado, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LURDES CAMPOS LOPES BENEFÍCIO RESTABELECIDO / CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91). DATA DO RESTABELECIMIENTO / CONCESSÃO: 14.07.2007 (auxílio-doença - data da cessação indevida) e 21.11.2008 (aposentadoria por invalidez, data do laudo judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0001420-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001420-8) - PRIMO NOFRE MACORIM(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRIMO NOFRE MACORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica. A demandante forneceu procuração e documentos (fls. 09/16). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/41) e forneceu documentos (fls. 42/45). À fl. 54 foi determinado que a autora apresentasse cópia de sua carteira de trabalho, na qual constasse o registro de trabalho correspondente à opção ao regime do FGTS firmada em 1.º de junho de 1971. À fl. 55 foi determinada a intimação pessoal da demandante para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Instado (fl. 62), o patrono da parte autora não se manifestou sobre a certidão de fl. 61, consoante certidão de fl. 62. Assim, tendo em vista que o autor não foi encontrado e seu advogado não formalizou o regular andamento do feito, verifico ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0004155-43.2008.403.6112 (2008.61.12.004155-8) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado pelo INSS (NB 505.957.951-0). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando permanentemente inapto para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/24. A decisão de fl. 27 deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 31/44) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho, bem como a legalidade do ato da alta programada de benefício, ante a possibilidade de serem formulados pedidos de prorrogação de reconsideração. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos (fl. 44) e documentos (fls. 45/54). A decisão de fls. 57/58 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. O autor impugnou a indicação do perito médico, consoante peça de fl. 64. Laudo pericial apresentado às fls. 66/70. À fl. 72 foi afastada a impugnação à nomeação do perito médico e indeferido o pedido de nomeação de outro expert para realização da perícia. Instado acerca da possibilidade de conciliação, o INSS apresentou contrariedade ao laudo judicial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 73/75). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). A decisão de fl. 92/verso deferiu o pleito de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 05.01.2005 a 19.02.2006 (NB 505.423.228-8) e 23.03.2006 a 03.04.2008 (NB 505.957.951-0), consoante documentos de fls. 45 e 47. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de problemas ortopédicos (fls. 22/23). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 07.11.2008 (fls. 57/58), conforme laudo de fls. 66/70. O perito noticiou que o autor é portador de osteoartrose lombar com sinais de hérnia discal e tendinopatia de ombro esquerdo (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 67), atestando sua incapacidade laborativa total e permanente para qualquer tipo de trabalho, especificamente o que exercia (mecânico) (resposta ao quesitos 2 do Juízo, fl. 67). Ainda segundo o trabalho técnico, o autor é insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 67). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo

determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado que o quadro clínico da demandante é de capacidade laborativa (fls. 73/75), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05.01.2005 a 19.02.2006 (NB 505.423.228-8) e 23.03.2006 a 03.04.2008 (NB 505.957.951-0). Os documentos médicos apresentados às fls. 22/23, produzidos nos anos de 2005 e 2006, apontam a existência de problemas ortopédicos, sem esquecer que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por mais de 3 (três) anos. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa (CID M544 - Dorsalgia (Lumbago com ciática), conforme documento de fl. 46 e CID M199 - Artrose, consoante documento de fl. 48). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao

tempo da indevida cessação do benefício (04.04.2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 07.11.2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 04.04.2008 a 06.11.2008.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 07.11.2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 04.04.2008 a 06.11.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 07.11.2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ MANOEL DA SILVA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 04.04.2008 a 06.11.2008 (auxílio-doença) e a partir de 07.11.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (16.06.2008 - fl. 29) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0004167-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004167-4) - CENIRA OLIVETTI FERNANDES (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CENIRA OLIVETTI FERNANDES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/16. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi concedido (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 22/58). A CEF ofertou manifestação às fls. 65/72. A demandante ofereceu manifestação às fls. 75/78 e réplica à contestação às fls. 79/95. Convertido o julgamento em diligência, houve determinação para que a CEF fornecesse extratos (fl. 96). A CEF apresentou extratos às fls. 98/100. Intimada a respeito (fl. 101), a parte autora desistiu do presente feito (fl. 101/verso) e a advogada da demandante tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 11). Intimada (fl. 102), a ré manifestou concordância com o pleito de desistência, desde que a autora arque com o ônus da sucumbência (fl. 103). A demandante ofertou manifestações às fls. 104/verso e 106/109. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 103), é de rigor a homologação do pedido de desistência outrora formulado pela demandante. A autora deverá arcar com a sucumbência, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, com observância do artigo 12 da lei 1.060/50, em razão do princípio da causalidade. Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0005624-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005624-0) - LINEUZA AMORIM DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 64/72, verifico que o Sr. Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral da demandante. Assim, determino a intimação do Sr. Perito para dizer, de forma clara e precisa, se a autora está incapacitada, de forma total e definitiva, para o exercício de sua atividade laboral habitual (auxiliar de idoso, consoante declinado na peça inicial). Após, vista às partes. Publique-se. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008052-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008052-7) - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante que o auxílio-doença foi indeferido na esfera administrativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/38). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido para determinar a implantação do benefício auxílio-doença (fls. 42/44). Citado e intimado, o réu apresentou agravo retido (fls. 49/52) e ofertou contestação (fls. 57/63), instruída com os documentos de fls. 65/72. A decisão de fls. 78/79 determinou a realização de perícia médica. Por ocasião, foi a autora intimada acerca do agravo retido da autarquia ré e foi concedido o benefício da justiça gratuita. O perito médico noticiou a ausência da autora à perícia designada (fl. 83). À fl. 84 foi determinada a intimação pessoal da demandante para justificar o não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não foi localizada no endereço indicado na peça inicial, consoante certidão de fl. 84 verso. Instado (fl. 85), o patrono da parte autora não se manifestou sobre a certidão da Srª Oficial de Justiça (certidão de fl. 86). Assim, tendo em vista que a autora não foi encontrada e seu advogado não formalizou o regular andamento do feito, indicando o atual endereço da demandante, verifico ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo. Em consequência, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 42/44. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0010746-21.2008.403.6112 (2008.61.12.010746-6) - JOAO LIMA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 4.434,10, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). Na decisão de fl. 20, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, discriminando os índices pleiteados e esclarecendo sobre a indicação de valor específico no pedido. Manifestação a respeito às fls. 23/24, recebida como emenda à inicial (fl. 25), mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF juntou extratos em nome do autor às fls. 49/53. Réplica à contestação às fls. 57/66. Instadas à produção de provas (fl. 67), a parte autora ofereceu manifestação (fl. 69), enquanto a CEF nada disse, conforme certidão de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/16 e 51/53 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança em abril e maio de 1990. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido

no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (abril de 1990). Bem por isso, sendo cabível, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subseqüente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. No entanto, no caso em tela, a conta pertencente ao autor e objeto desta lide (nº 0337-013-00129682-0) foi encerrada no dia 03 de maio de 1990, consoante extratos de fls. 15 e 53 (saldo zerado), antes, portanto, da data-base referente ao mês de creditamento (23 de maio de 1990). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia ao final do período do alegado expurgo inflacionário. Devidamente intimada à fl. 55 para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 51/53, a parte autora nada comprovou em contrário. Logo, improcede o pedido formulado, já que o contrato de depósito em caderneta de

poupança foi encerrado em momento anterior ao final do período elencado na inicial.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0014415-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014415-3) - FELISMINA DE JESUS GOMES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FELISMINA DE JESUS GOMES objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como empregada doméstica diarista e a consequente aposentadoria por idade. Busca provar o período com diarista com documentos e testemunhas arroladas na exordial. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/12. Justiça gratuita deferida à fl. 20. Citado o INSS, em contestação (fls. 21/28) argumentou, em síntese, que a autora não cumpriu o período de carência exigido pela legislação de regência. Na audiência de instrução (fls. 44 e ss.) foram ouvidas a autora e três testemunhas, com razões finais remissivas à inicial e contestação, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora como empregada doméstica diarista e, por conseguinte, a implantação de aposentadoria por idade em seu favor. Segundo o art. 25, II, da Lei 8.213/91, é requisito para a concessão de aposentadoria por idade o cumprimento de um período de carência de 180 contribuições mensais. É cediço que, para a comprovação de tempo de serviço não registrado, exige-se um mínimo de prova material apto a ser corroborado por testemunhas, conforme disposição expressa da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [grifamos] Fixada esta premissa, não é possível aceitar como início de prova material as declarações de fls. 10/12, eis que não são contemporâneas ao tempo de serviço que a autora busca provar e, ainda, são firmadas pelas testemunhas que depuseram em juízo, produzindo, portanto, o mesmo efeito de uma prova testemunhal. Contudo, as testemunhas foram seguras em afirmar, todas elas, o trabalho prestado pela autora em épocas diversas. Mas foram unânimes em afirmar que se tratava de trabalho eventual, prestado em dias não preestabelecidos. As testemunhas declararam que, quando precisavam do serviço, entravam em contato com a autora, demonstrando que não havia o vínculo necessário à caracterização de uma relação formal de emprego. Ademais, todas declararam que a autora prestava serviço para outras pessoas, dentro da mesma sistemática. O conteúdo dos depoimentos testemunhais, aliás, não destoa em nada do afirmado pela autora, que afirmou ser diarista e trabalhar para várias pessoas. No caso de empregada doméstica, a jurisprudência tem se orientado no sentido de não lhe exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, a exemplo do que ocorre com os segurados empregados de maneira geral, cuja contribuição é de responsabilidade dos empregadores. Não é este, contudo, o caso da autora. A empregada doméstica diarista é considerada autônoma para fins previdenciários, de modo que a contribuição social é de sua responsabilidade, como contribuinte individual. Não tendo recolhido as contribuições na época própria, a autora, conquanto possa até ser reconhecido o trabalho exercido, não preencheu a carência mínima exigida pela norma de regência. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE PARA CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213/91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. O exercício de atividade urbana como empregada doméstica diarista, caracteriza a prestação de serviço como trabalhador autônomo, sendo exigível a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, para os fins do art. 142 da L. 8.213/91. Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação desprovida. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. I - A empregada doméstica diarista deve diretamente recolher suas contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não se justificando, assim, que se considere eventual tempo de serviço cumprido nesta condição como equivalente ao período de carência, além do que somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço urbano que teria sido cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do E. STJ). II - Apelação do réu e remessa oficial providas, apelação da autora prejudicada. [grifei] Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante



orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0014475-55.2008.403.6112 (2008.61.12.014475-0) - ANTONIO FERNANDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.284,85, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/28. Na decisão de fl. 31, foi determinado ao postulante que esclarecesse o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Manifestação da parte autora às fls. 33/34. À fl. 35, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/52. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome do autor às fls. 54/57. A parte ré ofertou manifestação às fls. 59/60. Réplica à contestação às fls. 62/74. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 75). O demandante ofertou manifestação (fls. 76), enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero sem fundamento a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que o índice postulado refere-se a período anterior ao da vigência do referido codex. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos

critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No entanto, no caso em tela, a conta pertencente ao autor e objeto desta lide (nº 0337-013-00105165-7) foi encerrada no dia 18 de janeiro de 1989, consoante extrato de fl. 57 (saldo zero), antes, portanto, da data-base referente ao mês de creditamento (fevereiro de 1989). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia ao final do período do alegado expurgo inflacionário. Devidamente intimada à fl. 58 para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 56/57, a parte autora nada comprovou em contrário. Logo, improcede o pedido formulado, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi encerrado em momento anterior ao período elencado na inicial. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de Abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0018385-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018385-7) - DIOGO MAZARIN FERNANDES (SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIOGO MAZARIN FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.588,13, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 19/31). Na decisão de fl. 34, foi determinado ao postulante que emendasse a inicial. Manifestação da parte autora às fls. 36/43. À fl. 44, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 44/69, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos de conta-poupança). Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 71/79. Réplica à contestação às fls. 82/83. Instadas à produção de provas (fl. 87), as partes ofereceram manifestações às fls. 88 e 89. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 21/24 e 72/79 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei

10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-

02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 21 e 73 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.ºs 0302-013-00007389-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e

7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que o autor possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº. 0302-013-00007389-3) nos meses de abril e maio de 1990, conforme fls. 22/23 e 76/77.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, o autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 17, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 69). E, na fase de especificação de provas (fl. 87), o demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 88). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 0302-013-00007389-3, devidamente comprovada nos autos (fls. 21/23, 73 e 76/77), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados.Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000510-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000510-8)** - APARECIDA SOARES COELHO SENA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA SOARES COELHO SENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.067,53, a título de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 10/17). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/38, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu extratos em nome da autora às fls. 43/48. Réplica à contestação às fls. 56/72. Instadas as partes (fl. 72), a CEF não protestou pela produção de outras provas (fl. 74), enquanto a demandante nada disse, conforme certidão de fl. 75. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987

(creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 46 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00004505-5), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como findado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 38). E, na fase de especificação de provas (fl. 72), a demandante não protestou pela produção de prova pericial (fl. 75). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora APARECIDA SOARES COELHO SENA (conta nº. 0338-013-00004505-5), devidamente comprovada nos autos (fl. 46), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001597-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001597-7) - VITOR EFFORI (SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Autos n 2009.61.12.001597-71. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico que a procuração de fl. 12 foi outorgada por terceira pessoa (que, por óbvio, não compõe o pólo ativo desta demanda). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o au-tor regularize sua representação processual, sob pena de ex-tinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, revogo, desde logo, a decisão de fl. 47, haja vista que o demandante não formula pedido líquido e certo. 4. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), confor-me requerido na inicial (fl. 09). 5. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0011506-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011506-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES (SP026667 - RUFINO**



DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Alega a parte autora que se aposentou proporcionalmente, mas continuou a desempenhar atividade laborativa e efetuar os recolhimentos devidos para o Regime Geral de Previdência Social. Sustenta possuir direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 23/48). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 52). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 56/75, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 81/97. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo em parte a decisão de fl. 52, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora não formulou o pedido na peça inicial, bem como providenciou, juntamente com ela (petição inicial), o recolhimento das custas (fl. 48). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 05 de novembro de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 05 de novembro de 2005. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a)



JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0000417-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000417-9) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Terezinha Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual requer a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. À fl. 15 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, especificando o pedido e a causa de pedir, bem como as provas que pretendia produzir, sob pena de indeferimento da inicial. Foi determinado, ainda, que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13, sob pena de extinção. Intimada para cumprir o determinado na decisão de fl. 15, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 15, verso). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 07). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 15, fincada no sentido de especificar o pedido e a causa de pedir, bem como comprovar a inexistência de litispendência com o processo relacionado no termo de prevenção de fl. 13. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário proposta por ALZIRA SANCHES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). O INSS foi citado (fl. 28/verso). Diante da sua ausência à audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve apresentação de contestação. A autora e duas testemunhas foram ouvidas. Houve desistência da oitiva da testemunha Rosa Ferreira de Souza, homologada por este juízo (fls. 36/41). Alegações finais apresentadas apenas pelo INSS (fls. 49/50). À fl. 52 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para a autora apresentar documentos. A autora apresentou cópia de sua CTPS às fls. 55/61, sobre a qual o INSS ofertou manifestação acompanhada de documentos (fls. 63/74). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 75), que restou infrutífera (fl. 78). A autora apresentou a petição de fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/96, sobre os quais o INSS apresentou a manifestação de fl. 98. Instados novamente (fl. 100), a autora e o INSS apresentaram manifestações às fls. 103/109 e 113. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 25 de junho de 1951. No que concerne ao início de prova material, a autora apresentou documentos em seu próprio nome. Deveras, a CTPS da demandante (fls. 56/61) contém anotação de vínculo laborativo rural que constitui prova inofismável de trabalho rurícola no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1990 e também início de prova material em relação ao labor campesino que pretende demonstrar exercido durante o período de carência necessário para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Anoto, ainda, que o registro constante na CTPS da autora não foi impugnada pelo INSS. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício da atividade rurícola pela demandante. Em seu depoimento, Ivonete Fiaz de Azevedo asseverou já ter trabalhado juntamente com a autora, como bóia fria, para diversos proprietários rurais (fl. 39). A testemunha Joana Aparecida Ananias, a seu turno, também confirmou o trabalho rurícola da autora, salientando que ele é desempenhado pela demandante desde quando ela (demandante) era menina e morava no sítio com seus pais (fls. 40/41). Sobreleva dizer, a propósito do labor rurícola da autora, que a existência de períodos de trabalho em indústria de beneficiamento de amendoim (09/01/1973 a 01/12/1973, 10/12/1973 a 25/10/1974 e 09/01/1975 a 22/12/1975), anotados em CTPS (fls. 58/59) não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da demandante, dada a natureza agroindustrial da atividade de beneficiamento. No sentido exposto, calha transcrever os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. CPC, ART.

273. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM INDÚSTRIA FUMAGEIRA NO PERÍODO DA ENTRESSAFRA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Presentes, in casu, os requisitos do art. 273, tais como a verossimilhança do direito alegado decorrente de prova inequívoca e o perigo de dano de difícil reparação, correta está a decisão antecipatória da tutela, que determinou o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade. 2. O trabalho em período de entressafra em indústria de beneficiamento de fumo, atividade cuja natureza, apenas por definição legal, é agro-industrial, não desvirtua a condição de segurado especial. No regime de economia familiar, o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, porém não se pode exigir que o trabalhador rural fique condenado à penúria, sem outros meios de sobrevivência, nos intervalos do ciclo produtivo, em que o trabalho agrícola metamorfoseia-se em beneficiamento rústico, adquirindo conotação industrial. (TRF4 AG 199904011385955 - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON DJ 19/07/2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE EM INDÚSTRIA FUMAGEIRA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. A concessão da aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência. 2. Por força do artigo 143 da Lei 8.213/91, a carência envolve apenas comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, aplicando-se a regra transitória do artigo 142 da mesma Lei. 3. O trabalho em indústria de beneficiamento de fumo, no período de entressafra, através de curto vínculo empregatício, mantido de modo concomitante com as lides campestres, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, quando realizado com o manifesto propósito de melhorar a qualidade de vida do segurado e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo. (TRF4 EIAC 200004011221902 - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO DJ 04/09/2002) A demandante completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006. Consoante tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 150 meses de atividade rural. A prova testemunhal confirmou que a autora continuou exercendo labor rural como diarista bóia fria, após o término do contrato de trabalho registrado em CTPS (de fevereiro de 1986 a novembro de 1990), até completar a idade de cinquenta e cinco anos, no ano de 2006, ou seja, por mais de vinte anos, tempo bem superior ao exigido pela legislação para a concessão do benefício postulado. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Saliente, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (fl. 28 - verso). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (20/10/2006 - fl. 28-verso), com pagamento da gratificação natalina. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Alzira Sanches Marques; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/10/2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005243-24.2005.403.6112 (2005.61.12.005243-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205920-34.1997.403.6112 (97.1205920-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZINETE MARTINS RODRIGUES X CICERO MANOEL DA SILVA X CLEUSO MORELI FRANCESCHI X LUIZ RENATO ROSA FOCHI X REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe movem LUZINETE MARTINS RODRIGUES, CICERO MANOEL DA SILVA, CLEUSO MORELI FRANCESCHI, LUIZ RENATO ROSA FOCHI e REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 06/09, 13/14 e 16/49). Os embargados ofereceram impugnação aos

presentes embargos (fls. 52/55).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 58, 76, 88 e 94), foram apresentados os pareceres de fls. 61, 78, 89 e 95, sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 71/72, 74, 82/84, 85/86, 92/93, 97/verso e 100.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consigno que os termos de adesão firmados pelos autores Luzinete Martins Rodrigues, Cícero Manoel da Silva, Cleuso Moreli Franceschi, Luiz Renato Rosa Fochi e Regina Maria Saraiva Castelassi, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico (Dr. Osmar José Facin), terceiro nessa relação, o qual poderia exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.No que concerne aos autores Luzinete Martins Rodrigues, Luiz Renato Rosa Fochi e Regina Maria Saraiva Castelassi, a Seção de Contadoria informou que os embargados, de forma não escoreita, incluíram na base de cálculo créditos de autores para os quais já foram calculados e pagos (fl. 357 dos autos principais) os honorários advocatícios (fl. 61, item 2, letra d, e fl. 89).Deveras, no dia 5 de abril de 2004, a embargante procedeu ao adimplemento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores principais devidos aos embargados Luzinete, Luiz e Regina (no valor de R\$1.101,79), consoante guia de depósito judicial (fl. 07 destes autos), sem esquecer que também foi autorizado o saque pelo i. advogado da quantia outrora depositada pela Caixa Econômica Federal (fls. 357, 395 e 396 da ação principal).No tocante aos autores Cícero Manoel da Silva e Cleuso Moreli Franceschi, a Contadoria apontou a existência de erro na conta apresentada pelos embargados, a título de honorários de sucumbência, visto terem: a) aplicado juros de mora de forma indevida, b) incluído índices de correção monetária divergentes daqueles previstos para a atualização dos depósitos fundiários e c) considerado termo inicial incorreto para atualização das diferenças (fl. 61, item 2).A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$1.169,99, para julho/2004), a título de verba honorária, por não incluir os juros moratórios (fl. 78, item 2).Assiste razão à Contadoria do Juízo.No que concerne aos juros moratórios, o título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 28/44).Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação.Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Em outro plano, rejeito o pedido superveniente formulado pelos embargados (fls. 71/72) de aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 406 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), visto que a própria parte exequente elaborou conta de liquidação considerando a taxa mensal de 0,5% (fls. 359/363 dos autos principais), fixando, portanto, os limites do pedido na fase executória, e a sentença condenatória também estipulou os juros moratórios em 6% ao ano (fls. 159/168 dos autos principais).Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado à fl. 78, item 4 (R\$1.643,84, para julho de 2004).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor remanescente da condenação, a título de honorários sucumbenciais, em R\$1.643,84 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2004.Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0002585-90.2006.403.6112 (2006.61.12.002585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200390-15.1998.403.6112 (98.1200390-8)) EDSON TAKESHITA X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO X ROMUALDO ROMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe move EDSON TAKESHITA, IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO e ROMUALDO ROMA.A embargante apresentou documentos às fls. 25/210.Os embargados ofereceram impugnação aos embargos (fls. 214/216).Réplica às fls. 219/230.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 231 e 261), foram fornecidos os pareceres de fls. 233/247 e 262/272, sobre os quais as partes apresentaram manifestações (fls. 253/254, 257/260, 278/284 e 287).É o relatório.Decido.Não prospera a alegação da União fincada no sentido de que o percentual de 11,98% é devido apenas no período compreendido entre abril de 1994 a dezembro de 1996.Deveras, ao tempo do julgamento do pedido cautelar fincado na ADIN n.º 2.323 (Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 20/04/2001), o Colendo Supremo Tribunal Federal, alterando posicionamento anterior (ADIN 1.797), rejeitou a tese de limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos.No sentido exposto, calha transcrever ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUI EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.1. Pretende a União continuar discutindo ad infinitum a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário agora alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, para isso sustentando que com o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo.2. Todavia, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1.797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1.797.3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1.979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.4. Conforme se verifica dos documentos colacionados pela parte autora na presente rescisória, foi interposto recurso extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal e teve seu seguimento negado pelo Ministro Nelson Jobim, sob o fundamento de que o acórdão recorrido confirmava orientação do Supremo Tribunal Federal proferida pelo seu Pleno ao apreciar a ADI nº 2.323-DF (fls. 125).5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão, de 19.06.07 no AgR em RE nº. 416.940/RN entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal.6. Ora, não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória.7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 14 de dezembro de 1999, antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323. 8. Agravo Regimental improvido.(TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4492 - Processo 200503000404404 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 12)A Contadoria apontou a existência de erro na conta apresentada pelos embargados (no importe de R\$88.821,76, para abril/2005), visto que: a) não efetuaram a dedução das respectivas contribuições previdenciárias; b) consideraram valores (Restituições de PSS e Salário Família) que não integram a base de cálculo; c) incluíram índices incorretos de correção monetária (fl. 233, item 1).A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela União (R\$4.598,62, para fevereiro/2006), já que: a) limitou a incidência do percentual de 11,98% em dezembro/96; b) incluiu, na base de cálculos, rubricas não escoreitadas; c) lançou valores pagos administrativamente após dez/1996, embora se refiram a acertos de períodos anteriores, para cálculo da verba honorária (fl. 233, item 3).De outra parte, saliento que sobre os valores principais (corrigidos monetariamente) devem incidir os descontos legais, a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, visto que as diferenças executadas possuem natureza salarial. Tais retenções, no entanto, deverão ser efetivadas quando do pagamento do ofício requisitório ou do precatório.Em outro tempo, anoto que o título executivo judicial atribuiu aos embargados honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor do débito, desconsideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da tutela antecipada (fls. 284/291, 347/353, 380/385 e 393), lembrando que a medida antecipatória foi deferida em 25/02/1998 (fls. 36/40 dos autos principais).Sobreleva dizer, ainda, que se tratando de hipótese de incidência do imposto de renda (retribuição pecuniária pela prestação do serviço profissional do advogado), a retenção do tributo deverá ocorrer por ocasião do respectivo pagamento.Assim, considerando que os cálculos da Contadoria do Juízo observaram os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o valor apresentado às fls. 262/272 (R\$46.180,37, para fevereiro de 2006), a título de valor principal (R\$27.047,44) e honorários advocatícios (R\$19.132,93).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 46.180,37 (quarenta e seis mil, cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2006, a título de valor principal (R\$27.047,44) e honorários advocatícios (R\$19.132,93), devendo incidir contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme legislação de regência.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 262/272 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Presidente Prudente, 30 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

**0006204-28.2006.403.6112 (2006.61.12.006204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3)) OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Converto o julgamento em diligência.Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão de Pedro Vieira

do pólo passivo desta demanda, haja vista que os embargos foram opostos relativamente aos honorários advocatícios incidentes tão somente sobre os valores devidos aos exequentes Osvaldo Fontana, Paulo Cezar Montroni, Paulo Ortiz de Oliveira e Paulo Pereira Alves. Segue sentença em apartado. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em apenso aos autos da ação de rito ordinário que lhe movem OSVALDO FONTANA, PAULO CEZAR MONTRONI, PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA E PAULO PEREIRA ALVES, relativamente aos honorários sucumbenciais. Sustenta, inicialmente, a inexigibilidade dos valores executados a título de honorários. Em outro plano, aduz a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. A embargante apresentou documentos (fls. 7/39). Os embargados ofereceram impugnação aos presentes embargos (fls. 46/47). Réplica às fls. 50/55. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 57 e 85), foram apresentados os pareceres de fls. 60/63 e 87/91, sobre o qual as partes ofereceram manifestações às fls. 67/70, 72/84, 92/verso e 95/96. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação dos embargados de fl. 46, no sentido de que a Caixa Econômica Federal não observou os dizeres do art. 475-J do Código de Processo Civil, haja vista que os presentes embargos foram opostos em 12/06/2006 (fl. 02), antes, portanto, da vigência da citada alteração legislativa (fase de cumprimento da sentença), sem esquecer que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (D.O.U. de 23/12/2005), entrou em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação (art. 8º). Passo ao exame do mérito. Os termos de adesão firmados pelos autores Osvaldo Fontana, Paulo Cezar Montroni, Paulo Ortiz de Oliveira e Paulo Pereira Alves, sem a participação do advogado, não têm eficácia em face do causídico, terceiro nessa relação, o qual poderia exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio, nos termos dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. Afasto, pois, a alegação de inexigibilidade dos honorários em razão das adesões dos titulares das contas vinculadas ao FGTS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Examine, em movimento seguinte, o alegado excesso de execução. A Seção de Contadoria apontou a existência de erro na conta apresentada pelos embargados, a título de honorários de sucumbência (no importe de R\$1.325,14, para dezembro/2005), visto terem aplicado índices incorretos de correção monetária (fl. 60, item 2, letra a, e fl. 87). A Contadoria Judicial sustentou, ainda, o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$753,15, para dezembro/2005), a título de verba de verba honorária, haja vista que ela (CEF) considerou incorreta base de cálculo e não inseriu os juros moratórios (fl. 60, item 3). Assiste razão à Contadoria do Juízo. O título executivo judicial atribuiu à parte exequente, ora embargada, a verba honorária incidente sobre o valor da condenação, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 70/82, 111/113, 125/135, 207/209 e 227/228 dos autos principais). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Não obstante o acerto dos cálculos da Contadoria (fls. 60/63 e 87), que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado, não há como acolher o valor de R\$1.510,52 (mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) nestes embargos, a título de honorários advocatícios, visto que os embargados, ao apresentarem o valor de R\$1.325,14 (fls. 319/321 dos autos principais), fixaram os limites do pedido. Com base no exposto, fixo o valor da condenação em R\$1.325,14 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), para dezembro de 2005, relativamente aos honorários advocatícios. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, no que concerne aos autores Osvaldo Fontana, Paulo Cezar Montroni, Paulo Ortiz de Oliveira e Paulo Pereira Alves, em R\$1.325,14 (mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até dezembro de 2005. Deixo de promover condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2146-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

### **Expediente Nº 3391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5)** - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo

improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004354-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004354-6) - ANTONIO COSTA GUTEMBERG (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO (SP188018 - RAQUEL**

**MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de



2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/06/2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Sr. perito, redesigno para o dia 09/06/2010, no mesmo horário, a perícia médica outrora designada. Intime-se.

**0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0) - FABIO JOSE DE CAMPOS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o perito outrora designado noticiou a impossibilidade de realizar qualquer perícia no dia 28/05/2010, revogo a nomeação anteriormente feita. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/06/2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2192**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Em face da conversão em diligência à fl. 131, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Juntado o auto de constatação, dê-se vista às partes (primeiro ao autor) e ao Ministério Público Federal, em prazos sucessivos de cinco dias. Ato contínuo, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

**0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

É necessário realizar perícia médica na especialidade psiquiátrica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 21 de Julho de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 05/06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004211-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004211-3) - EMILIA DA SILVA E SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 e 15 para o dia 22/07/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006072-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006072-3) - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 23 de Junho de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2- Determino a realização de estudo socioeconômico. Solicite-se à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. 3- Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na fl. 10. Intimem-se.

**0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Determino a realização das provas técnicas. Designo para a realização da perícia o médico, ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de Junho de 2.010, às 13:00 horas, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Jardim Paulista, CEP 19023450, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. A ADVOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem Intimem-se.

**0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 91 para o dia 21/07/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na fl. 36. Intimem-se.

**0001094-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001094-5) - SEVERINO DE SIQUEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 07 de Junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Av. Washinton Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06/07. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se o réu e dê-se-lhe vista do mesmo. Int.

**0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da carta devolvida retro, intime-se a parte autora, através do(a) seu(sua) advogado(a), para que atualize nos autos seu endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o reagendamento da perícia administrativa, com as respectivas intimações, independentemente de novo despacho. Descumprida, venham os autos conclusos, após as anotações de praxe.

**0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Necessário, portanto, que o autor se submeta à perícia administrativa, já designada para data próxima (08/06/2010), após o que terei melhores subsídios para a reapreciação do pleito antecipatório. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cumpra-se a decisão da fl. 41. / Após, voltem-me conclusos. / P. R. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2316**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007848-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-26.2004.403.6112 (2004.61.12.002070-7)) TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0006389-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006389-6)** - NARCISO ARCE ROCHA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Vistos em Inspeção.Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

#### **EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Defiro o requerido pela CEF na petição da folha 182 no tocante à expedição de Alvará de Levantamento da quantia penhorada.Quanto à petição das folhas 183/184, nada a deferir, tendo em vista o contido no ofício juntado como folha 369 e documentos das folhas 370/371 dos autos de n.2009.61.12.002627-6 - Embargos a Execução, informando a devolução do valor via TED, em 08/01/2010.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento dos presentes autos.Intime-se.

**0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Defiro o requerido pela União na petição retro, no tocante à expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal local, para que informe os valores atualizados das penhoras efetivadas nos presentes autos. Encaminhe-se cópia do documento da folha 239. Com a juntada aos autos da informação do PAB local, renove-se vista à União.Intime-se.

**0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 129/130. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro.Intime-se.

**0006330-15.2005.403.6112 (2005.61.12.006330-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VBS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E FOLHINHAS LTDA X ANTONIO VILAS BOAS SOBRINHO X ROSANGELA PAES VILAS BOAS

Vistos em Inspeção.Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição da folha 98.Intime-se.

**0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS

Mantenho a decisão das folhas 154/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, defiro o pedido da União, no que diz respeito à expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Dracena, visando a averbação da penhora noticiada à folha 83 destes autos, caso esta ainda não tenha sido efetivada (folha 45 - item f). Ressalte-se, no ofício, que a exequente é a União, isenta do recolhimento de custas e emolumentos. Intime-se.

**0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Ante o contido na certidão retro, expeça-se ofício à comarca de Martinópolis, SP, para que se dê continuidade ao cumprimento da Carta Precatória n. 708/2009, para lá expedida em 28 de outubro de 2009 (folha 376). Encaminhem-se cópias das folhas 376 e 396/397. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

**0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Ante o contido na certidão da folha 91, quanto a não localização da executada MAGDA DEL POZZO DE DEUS, defiro o requerido pela CEF na petição da folha 81 quanto à citação por edital dos executados. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0012204-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012204-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, para que proceda à penhora do bem indicado pela exequente na petição da folha 96. Intime-se.

**0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, contido na petição da folha 80.

**0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição da folha 69. Intime-se.

**0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

**0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Ante a juntada aos autos da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SP (folha 172), lavre-se em Secretaria o Termo de Penhora. Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a última parte da manifestação judicial da folha 164, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Ato contínuo, defiro o requerido pela CEF na petição das folhas 165/166, no tocante à penhora dos imóveis indicados nas folhas 167/171. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0011673-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A RAMON ME X ADILIO RAMON

Vistos em Inspeção. Ante a devolução da Carta Precatória juntada como folhas 36/43, sem cumprimento, expeça-se, novamente, o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais, agora instruindo-a com a Guia GARE e Guia de Depósito - Oficiais de Justiça. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, do CPC). Intime-se.

**0001436-20.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 29 e 31.Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0006060-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006060-4)** - ROGERIO ALBERTO DOS REIS(Proc. ADV. ANTONIO SERGIO PALU FILHO) X COORDENADOR DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECAO DE SAO PAULO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004287-18.1999.403.6112 (1999.61.12.004287-0)** - ANA PAULA BITTENCOURT JORDAO(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0004734-06.1999.403.6112 (1999.61.12.004734-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1041363-0 - SANTO ANASTACIO/SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0006398-72.1999.403.6112 (1999.61.12.006398-8)** - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0007588-70.1999.403.6112 (1999.61.12.007588-7)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0008340-42.1999.403.6112 (1999.61.12.008340-9)** - ASSOCIACAO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA DE PIRAPOZINHO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X COORDENADORA FISCAL DA SUBSECAO DE PRES PRUDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0009799-79.1999.403.6112 (1999.61.12.009799-8)** - PRUDENFRIGO- PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 214 e 218).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0009831-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009831-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA BLAYA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0001152-61.2000.403.6112 (2000.61.12.001152-0)** - ELIAS FARJALLA FERNANI(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E Proc. GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SP-SUBSEDE PRES PRUDENTE-SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0002227-38.2000.403.6112 (2000.61.12.002227-9)** - WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional na petição da folha 208. Expeça-se o necessário.Com a juntada aos autos da informação, renove-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0002969-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002969-2)** - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Expeça-se novamente ofício ao Banco Santander (Brasil) S.A., no endereço declinado na folha 315, para que cumpra NA ÍNTEGRA a manifestação judicial da folha 305.Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 305/315.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003053-30.2001.403.6112 (2001.61.12.003053-0)** - HELIO ASSANO X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X ARNALDO ROVINA X BRAZ GABRIEL X JOSE BATISTA REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Expeça-se alvará de levantamento, relativamente às guias de depósitos juntadas como folhas 95, 132, 142, 153 e 163.Intime-se.

**0003121-77.2001.403.6112 (2001.61.12.003121-2)** - ELISETH DE CARVALHO VILARINO X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados em Juízo, relativos ao Imposto de Renda sobre as férias indenizadas (folhas 67/68 e 90/91), nos termos da r. sentença das folhas 132/134.Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta, em renda para União, os valores depositados em Juízo, relativos ao Imposto de Renda sobre licença-prêmio indenizada (folhas 67/68 e 90/91).Intime-se.

**0003699-40.2001.403.6112 (2001.61.12.003699-4)** - MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA -(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0006167-74.2001.403.6112 (2001.61.12.006167-8)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0007635-73.2001.403.6112 (2001.61.12.007635-9)** - HENRIQUE CHAGAS(SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X SUPERVISORA DE HABITACAO DA AG PRESIDENTE PRUDENTE/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0007645-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007645-1)** - JOAO MATIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0008074-84.2001.403.6112 (2001.61.12.008074-0)** - ADELFO GRESPLAN JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0009015-97.2002.403.6112 (2002.61.12.009015-4)** - DURVILIO BANDINI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

**0006131-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006131-0)** - MARIA LUIZA SANCHES DE MELLO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0007578-50.2004.403.6112 (2004.61.12.007578-2)** - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0000832-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OFICIAL DO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE DRACENA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

**0004088-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004088-8)** - ASSOCAP ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA REGIAO DA ALTA PAULISTA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na petição da folha 334 e documento que a instrui, restituo o prazo legal à impetrante, para possível interposição de recurso. Intime-se.

**0006895-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006895-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo em parte a segurança, para reconhecer a decadência dos créditos constituídos pela NFLD nº 60.365.236-0 do período de 01/1998 a 06/2001, suspendendo a sua exibibilidade, neste período, ressalvadas as competência já adimplidas, nos termos da fundamentação supra. Conforme documentos de fls. 100/114, a Fazenda Pública já revisou o valor apontado na citada NFLD, observando o período de decadência acima apontado. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008343-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008343-0)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2)** - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009362-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009362-9)** - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de nova publicação da decisão, bem como da decretação de nulidade dos atos processuais posteriores. A despeito de todo o exposto, determino que as futuras intimações ocorram em nome dos advogados indicados na folha 16 da inicial. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0009988-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009988-7)** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011269-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011269-7)** - LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -

SP

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0011443-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011443-8)** - LUIZA CAPOVILLA ZENARO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda a isenção do IOF ao impetrante referente à compra de veículo automotor, nos termos da legislação de regência e cumprido os demais requisitos necessários à aquisição. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002618-41.2010.403.6112** - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão (...): Isto posto, mantenho a decisão de fls. 75/77. Já tendo a parte Impetrada apresentado informações, vista ao MPF, e após, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003064-44.2010.403.6112** - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro, neste momento, o pedido liminar. Convém ressaltar que a situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003200-41.2010.403.6112** - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011379-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011379-3)** - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional no tocante à abertura de nova vista dos autos, após o término da Inspeção Geral Ordinária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001293-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001293-0)** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001779-16.2010.403.6112** - JOSEFINA GIBOTTI SILVESTRE(SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017915-59.2008.403.6112 (2008.61.12.017915-5)** - HUMBERTO LOURENCAO(SP280793 - JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do advogado da parte requerente, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0001630-20.2010.403.6112** - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o requerente se manifeste sobre o despacho da folha 8. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004077-25.2003.403.6112 (2003.61.12.004077-5)** - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANAN LOPES)  
Defiro o requerido pela Fazenda Nacional no tocante à abertura de nova vista dos autos, após o término da Inspeção Geral Ordinária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002070-26.2004.403.6112 (2004.61.12.002070-7)** - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)  
Defiro o requerido pela Fazenda Nacional no tocante à abertura de nova vista dos autos, após o término da Inspeção Geral Ordinária. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7)** - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios às seguintes varas, solicitando certidão de objeto e pé dos feitos respectivos, indicando se houve garantia integral do crédito tributário por penhora: 4ª Vara Federal de Presidente Prudente: 2005.61.12.003235-0 e 2005.61.12.002994-6 Vara Cível de Rancharia: Execuções Fiscais nº 142/00 e 61/01 Oficie-se também à Receita Federal do Brasil para que informe os débitos fiscais que atualmente constam como impeditivos para emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor da autora (BRASCAN CATTLE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.090.981/0001-12), esclarecendo especificamente, qual a situação atual dos processos administrativos fiscais n.º 10.835-002.276/97-13, 10.835-000.699/00-95, 10.880.011.130/93-81 e 10.675-503.308/2006-97. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004241-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004241-8)** - SILVANA RUIZ ASCENCO COSLOVSKY X NELSON COSLOVSKY(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0009685-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009685-0)** - WILSON CACHEFO X CASSIA APARECIDA DO VALE GOMES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007901-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007901-3)** - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 2º, 4º da Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina sobre os honorários relativos ao Convênio da OAB, o pagamento ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0011826-93.2003.403.6112 (2003.61.12.011826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 939 - PEDRO IVO MAGALHAES MENEZES DE OLIVEIRA E Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA E Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GOMES DA SILVA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ)  
Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

**0008353-65.2004.403.6112 (2004.61.12.008353-5)** - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas

legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se para fins de publicação conforme requerido na folha 669. Defiro a retirada dos autos para extração de cópias, conforme requerimento do Município de Presidente Venceslau. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste acerca do contido na petição da folha 631/635 e documentos que a instruem. Intimem-se.

**0013541-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013541-0)** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que ao Município de Regente Feijó se manifeste quanto ao alegado pela União na peça das folhas 813/814. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6)** - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010 às 14h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 07 e as partes.

#### **MONITORIA**

**0000078-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA RUBIA DOS SANTOS SOUZA X PAULO RICARDO DE SOUZA

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003196-87.1999.403.6112 (1999.61.12.003196-3)** - EDILSON RODRIGUES CARDOSO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 532, nomeio a doutora, Rosângela Maria de Padua, OAB/SP 116.411, para patrocinar os interesses da parte autora. Intime-se a advogada acima referida da presente nomeação, bem como do despacho da fl. 524. Intime-se.

**0010444-07.1999.403.6112 (1999.61.12.010444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILLO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que o União já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003040-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003040-9)** - JOSE MAURICIO MIRANDA X TANIA MARA GARCIA MIRANDA X SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA ALVES SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X LUIZ VIEIRA DE MELO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ALVARES DE MELO X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE SILVA DE JESUS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EDMARCIA LUZIA GERALDO DE SOUZA X JAIR SIQUIERI X IRACI DA SILVA SIQUIERI X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X SARA NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA X CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INANTE ROCHA PEREIRA X JAIR MATIVI X MARIA APARECIDA JESUS MATIVI X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X VALDENICE LARA RAYMUNDO X MARIA ROSELI LOPES X FRANCISCA ALVALERIANA DA SILVA X NEIDE APARECIDA LORENTE

RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES AVILA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anulada a r. sentença prolatada nestes autos, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001510-89.2001.403.6112 (2001.61.12.001510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-07.1999.403.6112 (1999.61.12.010444-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANIL0 EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP P/ SERGIO M AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005642-24.2003.403.6112 (2003.61.12.005642-4)** - JOSE WELLINGTON HENRIQUE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000285-29.2004.403.6112 (2004.61.12.000285-7)** - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao parecer da contadoria (folhas 292/293).Intime-se.

**0000624-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000624-3)** - MANOEL RAMALHO PANES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo

**0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)** - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pelo autor, devendo os quesitos apresentados pelas partes (folhas 724/729, 731/734, 736/737 e 740/741), bem como aqueles da folha 873 (CEF), além dos apresentados com a petição das folhas 897/900, serem respondidos objetivamente pelo senhor perito. Encaminhe-se cópia dos quesitos, bem como das fotos apresentadas (folhas 902/908). Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo complementar. Intime-se o perito e as partes. Cumpra-se, com urgência.No que diz respeito à vinda aos autos das fotos da fachada do imóvel em questão, convém observar que a parte autora, no quesito 7 (folha 726), deixou a cargo do senhor perito manifestar-se acerca da necessidade de sua apresentação, ainda que tenha sustentado ser ela essencial para verificação do dano que seu bem sofreu. Assim, quando da complementação do laudo, o senhor expert poderá manifestar-se sobre o assunto. Intimem-se.

**0000544-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000544-2)** - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na petição retro, nomeio para a realização de perícia na autora o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR - CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, designando o dia 06 de julho de 2010, às 8 horas para a realização do exame.Procedam-se às intimações necessárias.

**0000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4)** - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção.Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litúgio;III - prevenir ou

reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

**0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo extraordinário de 03 (três) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 136, complementando o requerimento de habilitação formulado na petição da folha 127, incluindo a filha do de cujus.Dê-se urgência, considerando que os autos constam da Meta n. 2, do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0)** - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

**0010734-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010734-2)** - DIRCE FONSECA MAGALHAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos das fls. 155/159. Defiro o requerido pelo INSS, no tocante a apresentação da CTPS do autor e fixo prazo de 10 (dez) dias para que referido documento seja juntado aos autos.Intime-se.

**0010865-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010865-6)** - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção.Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 28/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**0011687-39.2006.403.6112 (2006.61.12.011687-2)** - MARCOS RODRIGUES DA HORTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção.Ante o contido na petição retro, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, telefone 3223-5000, nesta cidade para a realização de perícia médica no autor, designando o dia 20 de julho de 2010, às 10h30min, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Intime-se.

**0012360-32.2006.403.6112 (2006.61.12.012360-8)** - VERA LUCIA COSTA TEODORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos das fls. 175/185 juntados pelo INSS.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

**0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3)** - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7)** - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 29/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**0011340-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011340-1)** - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, telefone 3223-5000, nesta cidade, e designo perícia para o dia 27 de julho de 2010, às 9 horas.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1)** - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e pericial.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Oficie-se à Delegacia de Policia Federal, encaminhando cópia dos documentos das fls. 18/19 para que as assinaturas ali apostas sejam submetidas a exame grafotécnico.Referido ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial e contestação.Posteriormente será designada audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0004238-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004238-1)** - JOAQUIM LUCIO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 89/143).Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Intime-se.

**0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1)** - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação e documentos retro, designo audiência para oitiva da testemunha Sebastião Hergino da Silva para o dia 17 de julho de 2010, às 13 horas e 30 minutos. Procedam-se às intimações necessárias. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos das folhas 138/144. Intime-se.

**0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8)** - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nomeio O Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/06/2010, às 14 horas, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

**0009461-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009461-7)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Primeiramente, indefiro o pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, cuja cópia encontra-se juntada como folha 107, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até setembro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 09/06/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos retro. Atente a Secretaria deste Juízo para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4)** - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ante o contido na certidão lançada no verso da fl. 101, desconstituo a nomeação da assistente social Adriana Lourenço de Almeida Azevedo. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil,

profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. 18. Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

**0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 14 horas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e a as partes partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 27 DE JULHO DE 2010, ÀS 8 HORAS. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o

exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 15/07//2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos retro. Intime-se.

**0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em inspeção. Ante o contido na solicitação retro, redesigno para o dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho das fls. 122 e verso. Intime-se.

**0015345-03.2008.403.6112 (2008.61.12.015345-2) - CELSO LUIZ GOMES MARTINS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o DIA 22 DE JULHO DE 2010, ÀS 11 HORAS. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afastado a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 9 horas e 30



minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da Autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 4/5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015993-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015993-4) - FRANCISCO SILVA EUZEBIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, e sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 77/78. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides nesta cidade, e designo perícia para o dia 19 de julho de 2010, às 9 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde

logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

**0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016805-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016805-4) - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8) - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 20 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 74. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta, nesta cidade, e designo perícia para o dia 25 de junho, às 15 horas. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora indicou assistente técnico (fl.14), fixo prazo de 05 (cinco) dias, para que se quiser, apresente quesitos. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017524-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017524-1) - ARLINDO JESUINO ANDRADE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Nabil Farid Hassan, com endereço na Avenida Onze de Maio 1701, telefone 3908-1331, nesta cidade, para o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018504-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018504-0) - DAYARA CARDOSO VITOR DE SOUSA X DENISE VITALINA CARDOSO(SPI19415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA

JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 10:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os do Ministério Público Federal consta das folhas 103/104. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou pelo MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Ante a indicação que consta do Ofício juntado como folha 17, nomeio o Dr. Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, para defender os interesses da parte autora, no presente feito. Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados com a réplica. Intime-se.

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.**

1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Autora?
3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
  - a) o padrão da residência onde mora a Autora;
  - b) o material com que foi construída;
  - c) seu estado de conservação;
  - d) número de cômodos e móveis que a guardam;
  - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
  - f) se a residência possui telefone;
  - g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora?
15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Conclusão fundamentada.
- 18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

**000293-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000293-4) - APARECIDO PEREIRA NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio,

nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos do Autor, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 82. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000626-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000626-5) - AMAURI CESAR PELOSI (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, telefone 3223-5000, nesta cidade, e designo perícia para o dia 29 de julho de 2010, às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico encontra-se nas fls. 09/10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000854-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000854-7) - MARIA DA PAIXAO LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, telefone 3223-5000 nesta cidade, e designo perícia para o dia 20 de julho de 2010, às 9h30min. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do

laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico encontra-se nas fls. 09/10.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Remetem-se estes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Maria da Paixão Lima Evangelista, conforme documento da fl. 15.Intime-se.

**0001351-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001351-8) - VAGNER ANDRADE VELOSO X MARIA LUZINETE NUNES DE ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 43/44, e aos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 29 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.OS quesitos do Ministério Público Federal constam da folha 52.Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se..QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da Autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não

carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

**0001515-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001515-1) - LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o que consta na informação retro, desconstituo a nomeação do Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco e nomeio, para o mesmo fim, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 22 DE JULHO DE 2010, ÀS 8 horas e 30 minutos, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 92e verso.Intimem-se.

**0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, às 15 horas.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4) - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a



indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.**

1. Nome da Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Autora?
3. A Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Autora?
15. A Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Conclusão fundamentada.
- 18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

**0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Ante o contido no comunicado eletrônico retro, redesigno para o dia 02 de junho de 2010, às 19 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias. No mais, permanecem inalteradas as determinações contidas no despacho da fls. 88 e verso. Intime-se.

**0003216-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003216-1) - MARCELINO TEODORO DE ALMEIDA - ESPOLIO - X APARECIDA DE ALMEIDA MATA X LEONARDO TEODORO DE ALMEIDA X ADEMAR TEODORO DE ALMEIDA X TEREZA DE ALMEIDA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)**

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003490-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003490-0) - IRACI ALMEIDA MACHADO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Redesigno a perícia para o dia 12 de julho de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Médica-Perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 29/31. Procedam-se às intimações necessárias.

**0003912-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003912-0) - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ante o contido na petição retro e considerando que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituiu a sua nomeação e nomeio para o mesmo fim, o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia 25 de junho de 2010, às 14 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 37/39. Intime-se.

**0006514-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006514-2) - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.** As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 65/66, e aos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 30 de julho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 14/15. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Ante a manifestação das folhas 80/86, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.. **QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.** 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente

com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.18- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

**0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos em inspeção.Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 84.Após, registre-se para sentença.

**0008347-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008347-8) - RAIMUNDA MENEZES DE LIMA ALMEIDA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 36.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008473-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008473-2) - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto na fl. 61.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A nova reiteração do pedido antecipatório será apreciada após a vinda do laudo médico-pericial, e em sede de sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 22 de julho de 2010, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara desta Subseção.Remetem-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

**0011448-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011448-7) - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, defiro a tutela antecipada para que o veículo Fiat Ducato/Combinato, placas DBX 8504, ano/modelo 2001/2001, seja devolvido ao Sr. Valdemar Trindade da Costa, sem o pagamento da multa mencionada acima, e nomeio-o para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Expeça-se o necessário para tanto.Intimem-se.

**0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 29 de julho de 2010, às 8 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0002955-30.2010.403.6112** - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas, tampouco requereu os benefícios da gratuidade processual. Assim, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora, querendo, recolhas as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002977-88.2010.403.6112** - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002994-27.2010.403.6112** - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003018-55.2010.403.6112** - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003059-22.2010.403.6112** - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar na polaridade passiva dos presentes autos, uma vez que é apenas um exercente das funções públicas. A legitimidade para figurar no pólo passiva da demanda é da União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o pólo passiva da demanda. No mesmo prazo fixado, traga aos autos cópia da sentença referente ao feito anteriormente ajuizado e que foi julgado extinto.Intime-se.

**0003082-65.2010.403.6112** - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003201-26.2010.403.6112** - CLEUSA FAGUNDES DOS REIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003204-78.2010.403.6112** - MANOEL CICERO DE JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003220-32.2010.403.6112** - HERONI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002978-15.2006.403.6112 (2006.61.12.002978-1)** - ADEMIR DE OLIVEIRA FRANCA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E Proc. ADV. SANDRA AP. LOPES BARBON LEWIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o contido na petição da fl. 424, revogo o despacho da fl. 419. Anote-se para fins de publicação conforme requerido à fl. 425. No mais, diligencie a Secretaria acerca do andamento da ADI n. 2028. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1498**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 386. Defiro. Manifeste-se a Embargante, nos termos do despacho de fl. 384, no prazo de 3 (três) dias. Calha argumentar, entretanto, que o fato dos autos se encontrarem em determinado setor deste Juízo, não é razão suficiente para ausência de manifestação, porquanto houve formal intimação para tanto. Assim, doravante, fica a Embargante intimada de que futuras dilatações de prazo só serão concedidas dentro das estritas estipulações do Código de Processo Civil, art. 182 e 183. Intime-se com premência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

# 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 795**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5)** - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o comunicado encartado às fls. 115, que informa o agendamento da perícia médica (dia 09/06/2010, às 08:00hs na Sala de Perícias do Fórum Estadual, sito a Rua Alice Alem Saad, 1010 - Ribeirão Preto), cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por mandado para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Após, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6)** - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Data designada para a perícia: 23 de junho de 2010 as 17:30 h.

**0011315-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011315-1)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora pessoalmente para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. Data designada para perícia: 09 de junho de 2010 às 17:30 hs

**Expediente Nº 796**

## **CARTA PRECATORIA**

**0004818-51.2010.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para o interrogatório do réu Rogério César Marcomini, designo o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante informando a distribuição e a data designada. Notifiquem-se as partes.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Homologo os termos da audiência admonitória, para que produza os efeitos legais. Oficie-se à instituição Videira de Ribeirão Preto/SP, requisitando vaga para a prestação de serviços, cuja pena restou fixada em 04 (quatro) anos, com jornada de 07 (sete) horas semanais, ou seja, 01 (uma) hora de tarefas por cada dia de condenação. No tocante às penas pecuniárias, concedo ao réu a faculdade de recolher o valor da pena de multa, fixada no valor de R\$ 91,47 (noventa e um reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 10 (dez) dias, em parcela única. Todavia, concedo o parcelamento postulado em relação ao recolhimento das custas processuais devendo assim, serem recolhidas em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), observados os códigos das receitas.

## **ACAO PENAL**

**0010770-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010770-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Às partes para ciência das informações advindas da Delegacia da Receita Federal. Após, novamente conclusos.



**0002576-22.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 80), para o dia 20/07/2010, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2594**

### **MONITORIA**

**0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA

Fl. 107: defiro o sobrestamento por 10 dias, salientando que em não havendo manifestação nesse prazo, implicará na falta de interesse no prosseguimento do feito.

**0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Considerando que a parte requerida vem efetuando depósitos judiciais e em que pese tratar-se de crédito educativo, cuja renegociação nos termos da Lei 12.202 de 14.01.2010 seria em sede administrativa, a audiência em Juízo poderia trazer efeito prático mais rápido e eficaz.Para tanto, designo o próximo dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas, devendo a CEF apresentar nesse dia cálculo da renegociação com a aplicação das novas taxas de juros. A Secretaria deverá diligenciar visando a obtenção do saldo atualizado da conta judicial referente aos depósitos efetuados para o dia da audiência.

**0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, cancelando-se a audiência designada à fl. 149, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes...

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309335-56.1992.403.6102 (92.0309335-4)** - POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que requeira o de seu interesse quanto ao prosseguimento, tendo em vista as informações da contadoria de fl. 395. No silêncio, ao arquivo.

**0017581-05.2002.403.0399 (2002.03.99.017581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004234-3)) PASCHOAL LEONE(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Vista às partes da baixa dos autos. Sem prejuízo, em face do longo tempo decorrido, manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.

**0014475-85.2008.403.6102 (2008.61.02.014475-1)** - HUMBERTO MARCHI X MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a autora já fez o pedido de documentos exigidos pela decisão de fl. 86 e até o momento não obteve resposta (fl. 100) inverto o ônus da prova e determino a intimação da CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos documentos, tais como extratos ou ficha cadastral, em que se identifique ambos os titulares da conta



poupança 00023093.5, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções, inclusive, a pena de confissão.

**0005596-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005596-5)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X JOSE RICARDO BELLI X ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 15:30 horas, cancelando-se a audiência designada à fl. 258, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0009253-05.2009.403.6102 (2009.61.02.009253-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006293-3)) LUCIANA APARECIDA CAMPOS(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 15:00 horas, cancelando-se a audiência designada à fl. 242, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

**0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)** - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 94: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 89.

**0014008-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014008-7)** - COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS X IVANIR APARECIDA DROICHI DOS SANTOS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2010, às 14:30 horas, cancelando-se a audiência designada à fl. 157, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. No mais, restando infrutífera ou não sendo possível sua realização por alegação de qualquer das partes, desde logo, converto a audiência em instrução e julgamento. Para tanto, deverão as partes apresentar o rol das testemunhas no prazo improrrogável de 10 dias, facultando a apresentação de testemunhas residentes fora desta cidade, sob as expensas da parte interessada, independentemente de intimação.

**0004826-28.2010.403.6102** - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federa, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de atuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tribunto questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011622-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004313-6)) ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 16:00 horas, cancelando-se a audiência designada à fl. 110, dando-se baixa na pauta. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004870-47.2010.403.6102** - ARTHUR MACRI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a regularizar a sua representação processual, carregando aos autos o competente instrumento de mandato. No mesmo interregno, deverá apresentar declaração de pobreza, nos termos da Lei, para fins de análise do pedido de gratuidade processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

**Expediente Nº 2601**

## **ACAO PENAL**

**0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)  
Cancelo a audiência designada à fl. 118. Diante da proximidade da data designada para o ato, aguarde-se o prazo para manifestação da defesa nos termos do despacho de fl. 125, ficando prejudicada a intimação da ré.Anote-se. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1911**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004890-38.2010.403.6102** - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial de forma a: 1) indicar a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação; e 2) atribuir à causa valor compatível ao conteúdo econômico da pretensão, recolhendo as custas complementares. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006437-80.2006.403.6126 (2006.61.26.006437-6)** - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl.292 - À vista do teor da manifestação dos autores, desprovida de comprovação documental, ofice-se a Agência 2872 da Caixa Econômica Federal, para que esta preste informações acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia das fls.270/271.Dê-se ciência.

**0001743-29.2010.403.6126** - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado alterou o horário da perícia designada à fl.64 para as 18h30m, intime-se o autor para comparecer no Setor de Perícias Médicas desta Subseção Judiciária, no dia 17.06.2010, às 18h30m.Dê-se ciência.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2270**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001665-45.2004.403.6126 (2004.61.26.001665-8)** - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE

AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 160/166 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito judicial realizado pela RÉ relativo ao valor da condenação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7)** - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Fls. 655/658 - A corrê Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda atendeu ao quanto requerido no item 2 da decisão de fls. 393 e 393-verso.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir e atualizar o nome da Corrê SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10), nos termos da contestação de fls. 90/151. III - Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o item 3 da decisão de fls. 393 e 393-verso.III - Após, havendo cumprimento ou não, tornem conclusos.IV - P. e Int.

**0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6)** - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

I - Indefiro o quanto requerido pela Corrê Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda. a fls. 235 por entender que a juntada dos documentos requeridos não são imprescindíveis para o efetivo deslinde da questão posta nos autos. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir e atualizar o nome da Corrê SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10), nos termos da contestação de fls. 72/86. III - Oficie-se à Agência 0860-5 do Banco Nossa Caixa S/A para que transfira os valores depositados a fls. 64 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal (Agência 2791 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ) a fim de colocá-los à disposição deste Juízo. IV - Após, adotadas as providências acima, venham conclusos para sentença. V - P. e Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4)** - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 520/521 - Em face da certidão exarada determino a reabertura de prazo aos autores para que ofereçam réplica, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, determino que as partes especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 192/194 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de valores por não ser pertinente e oportuno neste momento processual. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 174/179, devendo a Caixa Econômica Federal oferecer planilha atualizada do débito, acrescidos dos honorários sucumbenciais, para que a execução prossiga nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. No silêncio da AUTORA, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0)** - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls. 504/505 - Em face das alegações do autor, determino a expedição de ofício à Agência nº 1181-9 da Caixa Econômica Federal para que, no que tange aos Alvarás de Levantamento nº 13/2010 (1743742) e 15/2010 (1743744), faça incidir a Alíquota de 3% (três por cento), nos moldes do artigo 27, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.No que tange aos Alvarás de Levantamento nº 14/2010 (1743743) e nº 16/2010 (1743745), deverá incidir a alíquota prevista na tabela progressiva da legislação de regência. P. e Int.

**0006382-66.2005.403.6126 (2005.61.26.006382-3)** - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI(SP191254 - ADRIANA

DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 311/316 - Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e manifestação de fls. 321 da Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento integral dos depósitos realizados nos autos (fls. 216 e 238) em favor da Caixa Econômica Federal em nome do advogado Duílio Sanchez Oliveira, OAB/SP n. 197.056, com poderes outorgados a fls. 208, mediante prévio agendamento na Secretaria deste Juízo e mediante também da apresentação do número de sua Carteira de Identificação Civil (RG) e do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF). Após, venham conclusos para extinção da execução P. e Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003563-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)) ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BERNADETE DOS SANTOS ALVES  
Fls. 34/37 - Defiro o pedido formulado pelo AUTOR e determino a expedição de mandado de citação no endereço declinado. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000133-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000133-3)** - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

**0000192-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000192-8)** - FERNANDA ROMERO GATTI(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

(...) Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003417-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003417-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Fls. 74/93 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 671/2008 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que elebre planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo AUTOR. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 162, expeça-se novo ofício ao SERASA para cumprimento da sentença, fazendo constar expressamente o CPF/MF do AUTOR. P. e Int.

**0003315-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003315-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRQUE

Fls. 89/90 - Dê-se vista à autora acerca da juntada do mandado de intimação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004310-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004310-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALEXANDRE DE MELO X ANA MARIA CARMO MELO

Fls. 62 - Defiro o pedido formulado pela Autora e determino a tentativa de intimação dos réus no endereço declinado, mediante o pagamento prévio das guias de custas de distribuição de carta precatória e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço indicado está localizado na Comarca de Ribeirão Pires (SP). P. e Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000372-74.2003.403.6126 (2003.61.26.000372-6)** - DUMAS RAMALHO ESTEVES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o noticiado falecimento do autor, expeça-se mandado para intimação da parte autora, para que informe acerca da existência de possíveis sucessores.

**0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)** - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

O Provimento 314, de 13 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira região, assim dispôs em seu artigo 1º: Alterar o art. 2º do Provimento 310, de 17 de fevereiro de 2010, deste Conselho, que passa a ter a seguinte redação: Art. 2º Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. Assim, ante a clareza do quanto disposto no Provimento 314, de 13 de abril de 2010, devolvam-se os autos ao Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que elabore planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo AUTOR. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 140, expeça-se novo ofício ao SERASA para cumprimento da sentença, fazendo constar expressamente o CPF/MF do AUTOR. P. e Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004969-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEREZINHA MARTA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X TEREZINHA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197/200 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que deposite espontaneamente o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0003501-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003501-3)** - EDMILSON GUIDETTI(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 80 - Oficie-se à agência 0344 da Caixa Econômica Federal informando que a hipótese legal para a movimentação da conta vinculada do FGTS do requerente é do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8036/90, conforme consta da sentença (fls. 37) proferida neste autos. Após a expedição do referido ofício, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **Expediente Nº 2302**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000118-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000118-5)** - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a analisar o pedido liminar. De início, alega o impetrante a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.000678-4), uma vez que o auto de infração é datado de 18.03.1997 e a decisão que determinou a citação da executada (VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA) ocorreu somente em 11.12.2000. Também alega que a autoridade impetrada, em 27.03.2003, requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com citação deste último em 31.10.2003, o que revela a ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorridos 08 (oito) anos desde a distribuição da ação, e mais de 05 (cinco) anos desde a primeira citação de um dos co-devedores. Tal alegação, contudo, não é passível de análise nesta demanda, uma vez que o impetrante, como por ele próprio afirmado, sequer é parte nos autos da ação executiva. Assim, além da vedação legal de defender direito alheio (da empresa VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA e dos sócios Roberto Apud e Luiz Antonio Apud, com) em nome próprio (art. 6º, CPC), a matéria deve ser decidida pelo juízo por onde tramita o executivo fiscal. Somente cabe analisar a eventual ocorrência de prescrição em relação à cobrança administrativa em face do próprio impetrante, sendo de rigor, antes disso, averiguar se o impetrante é o responsável solidário pela dívida tributária. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) contempla débitos de PIS referentes aos períodos compreendidos entre abril de 1992 e abril de 1997. Contudo, o próprio impetrado

reconhece que o impetrante ingressou no quadro societário da pessoa jurídica (DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA - CNPJ nº 56.836.638/0001-11) em 02.12.1986 e se retirou em 25.11.1992, sendo responsável, portanto, pelos créditos tributários relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 11/1992. Delimitado o período em que o impetrante exerceu poderes de gerência na sociedade, cabe analisar a alegada prescrição unicamente em relação ao período de 04/1992 a 11/1992. A Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19) e o documento juntado pelo impetrado demonstram que as dívidas tiveram vencimento, respectivamente, em 20/05/1992, 22/06/1992, 20/07/1992, 20/08/1992, 21/09/1992, 20/10/1992, 20/11/1992 e 21/12/1992 (fls. 30/32 e 174/175). Os débitos foram constituídos por Auto de Infração, com notificação ocorrida em 18/03/1997, época em que o impetrante não mais fazia parte da sociedade e, portanto, a notificação não produziu efeitos em relação a ele. De seu turno, a Execução Fiscal nº 0000678-77.2002.403.6126 foi distribuída em 05/04/2002 e não foi ajuizada em face do impetrante. Em 23/07/2003, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, redirecionando-a em face de Roberto Apud e de Luiz Antonio Apud (fls. 67/68). Somente em 17/11/2008 incluiu o impetrante como co-responsável pelo débito, conforme se vê a fls. 184. Resta claro, assim, que, entre o vencimento das dívidas (1992) e a inclusão administrativa do impetrante como co-responsável (2008), decorreram 16 (dezesesseis) anos. Ainda que se considere, ad argumentandum, a data da notificação (1997), houve o transcurso de 11 (onze) anos. Por isso, não há amparo legal para cobrança do débito em face do impetrante. O impetrado alega que em face do caráter vinculado do Direito Tributário e do poder-dever dos agentes públicos, as disposições relativas à atribuição de responsabilidade solidária das pessoas físicas mencionadas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não se encontram ao arbítrio da autoridade tributária que tem o poder de adotar providências administrativas para a efetiva consecução das determinações legais. Trata-se, ao contrário, de comando legal sobre o qual não há disponibilidade ou juízo de conveniência ou oportunidade (fls. 170/171). Porém, de forma contraditória, afirma que, considerando a responsabilidade solidária dos sócios gerentes prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, coube à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, escolher os administradores contra os quais redirecionaria os atos executivos, tendo optado por aqueles que promoveram a dissolução irregular (fls. 171). Daí ser lícito concluir que, se não havia disponibilidade ou juízo de conveniência a ser feito, não seria possível escolher os administradores contra os quais redirecionaria os atos executivos; ao revés, se era permitido eleger o devedor, deve o impetrado arcar com o ônus da escolha. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para desconstituir a cobrança dos créditos tributários referentes ao PIS, relativos aos períodos de apuração 04/1992 a 11/1992, em face de LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO, incluídos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 00 000681-30 (PA nº 10805 000456/97-19). Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara local, por onde tramita a Execução Fiscal nº 2002.61.26.000678-4, com cópia desta decisão. Outrossim, providencie o impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo, inclusive, a diferença de custas. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2304**

##### **MONITORIA**

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2010 às 14:30 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003904-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003904-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2010 às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3157**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005677-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005675-8)) TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0008791-54.2001.403.6126 (2001.61.26.008791-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-69.2001.403.6126 (2001.61.26.008790-1)) AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2001.61.26.008790-1.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016384-03.2002.403.6126 (2002.61.26.016384-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011295-0)) UNIAO DESPACHOS CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005047-75.2006.403.6126 (2006.61.26.005047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-30.2003.403.6126 (2003.61.26.002593-0)) CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2003.61.26.002593-0. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005286-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005286-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005666-8)) DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA ME(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2004.61.26.005666-8. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006285-32.2006.403.6126 (2006.61.26.006285-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

JULGO IMPROCEDENTE

**0003513-62.2007.403.6126 (2007.61.26.003513-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004384-3)) LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2001.61.26.004384-3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004330-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004330-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005630-6)) SALVADOR MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2006.61.26.005630-6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000317-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000317-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-25.2001.403.6126 (2001.61.26.010332-3)) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 2001.61.26.010332-3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000837-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP166229 - LEANDRO MACHADO)

...NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0001810-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001810-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001513-1)) LOURDES MARIA SPINOLA VIANA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0002997-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002997-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000828-3)) MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0003936-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003936-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
JULGO EXTINTO

**0004851-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004851-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-29.2008.403.6126 (2008.61.26.000105-3)) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004862-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-65.2001.403.6126 (2001.61.26.004186-0)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 21/32. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002746-87.2008.403.6126 (2008.61.26.002746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4)) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL  
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ....

**0006217-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001428-6)) ANTONIO GOMES DA SILVA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária, para impugnação.Intime-se.

#### **Expediente N° 3158**

#### **ACAO PENAL**

**0003926-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003926-2)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)  
Vistos.I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.587/594).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.564/572: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR THIAGO DE ARAUJO e JULIANO BATISTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

**0003024-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003024-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X ELTON FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANESSA DA SILVA LIMA(SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)  
Vistos.I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.887/895).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.865/872: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para



CONDENAR ELTON FERNANDES DA SILVA e VANESSA DA SILVA LIMA, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

**0002030-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002030-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003024-0)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.876/884).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.857/862: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR VALDEMAR DIAS LOPES, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

#### **Expediente N° 3159**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000287-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000287-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001821-23.2010.403.6126** - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 192/195 como agravo retido. Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001822-08.2010.403.6126** - SERGIO YOKOMIZO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 134/137 como agravo retido. Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me conclusos para sentença. Int.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0001924-30.2010.403.6126** - JOSE NILTON DIAS LIMA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... INDEFIRO A INICIAL ...

#### **Expediente N° 3160**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001648-5)** - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de folhas 401/461, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006109-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012212-3)) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da expressa renúncia ao recurso interposto, dou por prejudicada a apelação interposta.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001992-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001992-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-81.2004.403.6126 (2004.61.26.005368-0)) ADEMIR CHIAFARELLI(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 316/375, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para

oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003109-74.2008.403.6126 (2008.61.26.003109-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro prazo de dez dias para vista dos autos fora de cartório. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0001877-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-35.2007.403.6126 (2007.61.26.000760-9)) EAF GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o embargante, integralmente o despacho de fls.341, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0004597-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)) PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0005679-96.2009.403.6126 (2009.61.26.005679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001074-5)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO...

**0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos; b) intimação da penhora. 1,00 Intimem-se.

**0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**0001660-13.2010.403.6126 (2009.61.26.004464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004464-0)) ORIGINALI GNV GAS NATURAL VEICULAR

LTDA.(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.CUMPRÁ INTEGRALMENTE O EMBARGANTE A DECISAO DE FLS. 161, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO FEITO.INTIMEM-SE.

**0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.CUMPRÁ INTEGRALMENTE O EMBARGANTE A DECISÃO DE FLS. 151, NO PRAZO DE DES DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.INTIMEM-SE

**0005680-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)) CONDOMINIO EDIFICIO ILE DE FRANCE(SP021846 - MILTON BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP224776 - JONATHAS LISSE)  
Recebo a apelação de fls. 42/542, apenas no efeito devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3161**

#### **MONITORIA**

**0000908-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)  
... JULGI IMPROCEDENTE ..

**0000846-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000846-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA CIBELLE FERREIRA DA SILVA GOZZI X ANTONIA FERREIRA SILVA  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)  
... REJEITO OS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS DEMANDANTES ...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5)** - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0025279-33.2000.403.0399 (2000.03.99.025279-4)** - MAURICIO MORGADO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001366-73.2001.403.6126 (2001.61.26.001366-8)** - DAVI DIONISIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0003575-10.2004.403.6126 (2004.61.26.003575-6)** - RAPHAELA MEDINA CAMPOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004537-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004537-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls.188, solicitando urgência no cumprimento vez que os presentes autos pertencem a meta 2.Alerte-se o requerente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado, necessária para a efetivação da diligência requisitada. Intimem-se.

**0005925-97.2006.403.6126 (2006.61.26.005925-3)** - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001418-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001418-3)** - TEKTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002044-78.2007.403.6126 (2007.61.26.002044-4)** - MARIA ANTONIA RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0)** - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES

Defiro o pedido de fls.106/107.Expeça-se edital para citação da parte Ré.Intimem-se.

**0003517-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003517-8)** - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6)** - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0)** - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

**0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5)** - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002866-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002866-0)** - JULIO JOSE DE AZEVEDO FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS ÀS FLS.69/120, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004248-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004248-5)** - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005299-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005299-5)** - JORGE JOAO ZAPATA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6)** - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3)** - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003941-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003941-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-70.2002.403.0399 (2002.03.99.006745-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA ANTONIA TAMAGNINI X MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004859-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ELZA DA SILVA GOMES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005684-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005684-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006772-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006772-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PETICAO**

**0001039-16.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-31.2010.403.6126) INCORPORADORA M H LTDA S/C(SP061987 - BERNARDETE APARECIDA SAMPAIO CORREIA) X MANOEL FELIX DA CRUZ CAMPOS X MARIA ASSUCENA FERREIRA X LUIZA THEREZA X MARIA CARMEM ESTEBAM GARCIA X ARISTENE BETE X PEDRO MELARI X NELSON JULIANI  
Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando a alteração do Provimento nº 310, pelo Provimento nº 314 de 17/02/2010, no que se refere ao art. 2º que trata da redistribuição, devolva-se os autos ao juízo de origem com as nossas homenagens. Int.

**0015525-84.2002.403.6126 (2002.61.26.015525-0)** - BENTO GROVO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Fls.64/65 - Nada a decidir vez que os autos encontram-se julgados desde 1998, sendo qexpressamente negado provimento ao recurso de apelação apresentado pelo Autor, mantendo-se a improcedência da ação.Retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006968-74.2003.403.6126 (2003.61.26.006968-3)** - ANTONIO JOSE FAJARDO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do cumprimento do despacho de fls. 265.Int.

**0000471-10.2004.403.6126 (2004.61.26.000471-1)** - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1)** - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003026-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003026-7)** - ALCIDES NORBERTO BOSELLI X TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AGUARDEM-SE OS AUTOS, NO ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRUIÇÃO, O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, A SER NOTICIADO NOS PRESENTES AUTOS, PELA PARTE INTERESSADA ...INTIMEM-SE

**0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6)** - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.66/71, requerendo o que de diretio.Intimem-se.

**0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0)** - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência as partes da audiência redesignada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 19/10/2010, às 08h e 00 min.

**0001892-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001892-2)** - GABRIELLA DE SANTANA RANJATO - INCAPAZ X FLORDELICE MOURA DE SANTANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002205-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002205-6)** - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8)** - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EM VIRTUDE DE ESTAR CONSIGNADO NA ASSENTADA DA AUDIÊNCIA REALIZADA ÀS FLS. 85, A AUSÊNCIA DO ADVOGADO DOS AUTORES, DETERMINO SEJA PUBLICADO O TEOR DO QUANTO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO FOI REGULAMENTADA INTIMADA. POR ISS, TORNO SEM EFEITO A CERTIÇÃO DO DECURSO DE PRAZO LANÇADA AS FLS. 90. PUBLIQUE-SE. A SABER: APRESENTEM AS PARTES OS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, DE FLUENCIA SUCESSIVA, SENDO CONCEDIDO PRIMEIRO EM RELAÇÃO AO AUTOR.

**0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9)** - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004433-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004433-7)** - EDSON JOSE GARCIA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0004720-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004720-0)** - MIQUELINA ALBERTA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção. Mantenho o despacho de fls. 34 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte Autora o quanto determina, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005752-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005752-6)** - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos.

**0000017-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000017-0)** - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000078-12.2009.403.6126 (2009.61.26.000078-8)** - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2)** - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0)** - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória negativa, requerendo o que de direito. Int.

**0004977-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004977-7)** - GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES E SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005308-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005308-2)** - GIVANDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 124, e determino a expedição de de mandado de citação e intimação do INSS para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela para autora, recebido no duplo efeito.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 124, e determino a expedição de d e mandado de citação e intimação do INSS para que apresente as contrarrazões a o recurso de apelação apresentado pela para autora, recebido no duplo efeito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005673-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005673-3)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2243 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005705-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005705-1)** - GERALDO DE JESUS MARTINS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.74 como aditamento ao valor da causa.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004295-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Reconsidero o despacho anterior, recebendo o recurso de apelação interposto pelo impugnante, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho e da sentença para os autos principais, desanexe-se este feito, remetendo-o ao TRF. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003202-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003202-1)** - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000327-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000327-3)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010795-30.2002.403.6126 (2002.61.26.010795-3)** - NEUZA ROMERO X NEUZA ROMERO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002397-60.2003.403.6126 (2003.61.26.002397-0)** - OSWALDO SOUZA JUNIOR X OSWALDO SOUZA JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4208**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0)** - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Intime-se a CESP, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se a União para ciência deste despacho. Cumpra-se.

**0204981-95.1997.403.6104 (97.0204981-4)** - ADEVALDO DE OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA X JOSE ALBERTO VITORINO X NILSON PINTO DE FARIAS X DELSO MACHADO DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 638: Defiro ao autor o prazo complementar de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0004235-12.2000.403.6104 (2000.61.04.004235-3)** - NICODEMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido de fls.297/301, em seus regulares efeitos. À CEF para resposta, no prazo legal. Fl. 302: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0007005-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007005-1)** - LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0011708-44.2003.403.6104 (2003.61.04.011708-1)** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.276: Diante da concordância com o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios desde que atualizadas as parcelas recolhidas, regularize a parte autora seus pagamentos no prazo de dez dias ou, no mesmo prazo, apresente nova planilha de cálculos contemplando o valor atualizado. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Int.

**0000093-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000093-5)** - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.134/135: Indefiro, a providência cabe à parte autora. Defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r.despacho de fl. 131. No silêncio, aguarde- se sobrestado manifestação do autor. Int. Cumpra-se.

**0005914-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005914-0)** - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.139/141: Ciência à parte autora, após venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4)** - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.351/362: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

À vista de o endereço fornecido às fls. 130 dos autos já ter sido diligenciado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010771-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010771-8)** - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.148/167: Cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0007931-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007931-4)** - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0008494-69.2008.403.6104 (2008.61.04.008494-2)** - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl.141: Indefiro, a providência cabe à parte autora. Fl.142: Defiro à CEF o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012289-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012289-0)** - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 91/120, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000623-51.2009.403.6104 (2009.61.04.000623-6)** - FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X MARIA IRENE NEVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0000667-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000667-4)** - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0002986-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002986-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FIGUEIREDO PINTO X CATIANE OLIVEIRA ARGELLO(SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO)

Decreto a revelia do réu BRUNO FIGUEIREDO PINTO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré CATIANE OLIVEIRA ARGELLO, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004116-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004116-9)** - GESSE SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/56: Vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004897-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004897-8)** - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0005949-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005949-6)** - JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI(SP278825 - MIKE DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6)** - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0006399-32.2009.403.6104 (2009.61.04.006399-2)** - JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0008021-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008021-7)** - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0008486-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008486-7)** - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpram-se.

**0008983-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008983-0)** - PAULO MARQUES DA SILVA(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009014-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009014-4)** - RADIO FM ILHA DO SOL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011362-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011362-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

CAIXA SEGURADORA S/A impugna o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), atribuído à causa, nos autos da ação ordinária n. 2009.61.04.008433-8 e requer sua fixação em R\$ 6.464,86 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalentes ao valor dos débitos em atraso. O impugnado manifestou-se dizendo não se opor ao requerido pela impugnante. Decido. De acordo com a petição de fl. 47/48 dos autos principais, a petição inicial foi emendada, para atribuir à causa o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), equivalentes à 50% do saldo devedor do financiamento, cuja quitação por cobertura securitária se constitui o objeto da lide principal, conforme determinado pelo Juízo. Sendo falsas, portanto, as premissas de que parte a presente impugnação, é de rigor sua rejeição. Isso posto, julgo improcedente a presente impugnação. Certifique-se esta decisão no processo principal.

**Expediente Nº 4258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207760-96.1992.403.6104 (92.0207760-6)** - ABIGAIL ASSIS RIBEIRO X AGAMENON JOSE DOS SANTOS X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO FERNANDES X AYRTON GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CARLOS VAZ DE LIMA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fl.681: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à CEF. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0209723-08.1993.403.6104 (93.0209723-4)** - ALAOR BAIZI X ALBERTO NEIVA FERRO FILHO X ANTONIO CARLOS TOMPSON DA SILVA X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA X AMAURY LOPES RODRIGUES X CLAUDIO AUGUSTO X CARLOS ALBERTO CORREIA X EDISON DE PAULA MACHADO FILHO X ELISIO FERNANDES FILHO X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO GALLOTTI X HILTON DE CARVALHO X HELIO JOAO JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO DE DEUS FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X JOAO ALEXANDRE DA CRUZ SOUSA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X JOSE CARLOS GONCALVES CANUNES X LUIZ FONTES NETO X LUCIO HENRIQUE DE MIRANDA X LAZARO ORNELAS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CABRAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X LUIZ ANTONIO COFFANI REIS X MARCELO SOARES DE LIMA X MANOEL DIAS ESCRIVAO FILHO X MARIA FRANCELINA DO NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CARPALHOSO MARTINS FERNANDES X MARCELO SOBRAL GIBERTONI X NILTON MARTINS X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO RENA JUNIOR X NILSON NEVES

DOS SANTOS X NELSON FRANCA X PAULO DE JESUS X REINALDO LARAGNOIT X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO MAURICIO SANTOS X REINALDO SERGIO RIO X SILVIO NABOR DOS SANTOS X SIDNEI PRADO X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X VALTER GONCALVES MELQUES X VALDEMIRO RODRIGUES X VALTER MARTINS X YUSSIF SLAIMAN KANSO X WALDIR WIERSER X WALDINEY PEREIRA(SP053369 - YUSSIF SLAIMAN KANSO E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl.1112: Defiro ao subscritor da petição o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0203673-92.1995.403.6104 (95.0203673-5)** - SERGIO DA COSTA PEREIRA X ODEMIR CUNHA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X GERMANIO PEREIRA BARROS X JOAQUIM DE ALMEIDA X OSMAR DE SOUZA ANDRADE X NICASSIO DE AGUIAR LIMA X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ERIVAN AGENOR AVELINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.1333: Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0204021-76.1996.403.6104 (96.0204021-1)** - CLAUDECI DOS SANTOS RAMOS DE JESUS X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X JURANDIR MEIRA X LAURINDO BRAGA X LUIZ ANTONIO PEDROSO X MANOEL QUINTILIANO DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Os advogados mencionados na petição de fl. 511 não fazem parte nos autos, providenciem assim o recolhimento das custas de desarquivamento. Após isso, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco)dias. Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0206972-72.1998.403.6104 (98.0206972-8)** - RINALDO DE CARVALHO X NEI ROCHA DE MOURA X ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO GOUVEIA X NILSON DE OLIVEIRA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FONSECA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.Santos, 02 de março de 2010.

**0010402-35.2006.403.6104 (2006.61.04.010402-6)** - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.94: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010727-05.2009.403.6104 (2009.61.04.010727-2)** - AVELINO BARREIRA NUNEZ(SP207361 - SIMONE PERES BARREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por AVELINO BARREIRA NUNEZ, para obter dife- rença de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança no Banco ITAÚ S/A, nos meses de março/1990, abril/1990, 05/1990, 07/1990, 02/1991 e 03/1991 recalculando-se, a partir de então, os valores relativos a juros e correção monetária incidentes sobre o valor resultante mantido em depósito, mês a mês. O processo foi propos- to perante a Justiça Estadual, tendo o réu contestado o pedido e denun- ciado à lide a UNIÃO FEDERAL. O Juízo Estadual, ex officio, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender ser parte legítima para responder aos termos da ação o Banco Central do Brasil. Brevemente relatado. De- cido. Cabe analisar, primeiramente, a questão de ordem pública acerca da determinação do pólo passivo para a demanda. Os valores sobre os quais devem incidir a atualização monetária pleiteada, provêm de con- tratos de caderneta de poupança firmados com o BANCO ITAÚ S/A, não ha- vendo discussão acerca do poder normativo da União. As atuações norma- tivas genéricas e abstratas não atribuem à entidade Federativa res- ponsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Assim, necessário se faz declarar a ilegitimidade passiva ad causam da União, pois as modificações legislativas federais sobre os critérios de cor- reção monetária dos contratos de poupança, não desfiguram a relação creditícia entre o depositante e a instituição financeira depositária. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.(...)Está consolidada em vasta juris- prudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.(STJ, RESP 397169, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2004 DJ DATA:02/05/2005 FRANCIULLI NETTO) Por outro lado, reco- nheço, ex officio, a ocorrência de prescrição quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser quinquenal o prazo para propositura de demandas em que se postula correção de ativos retidos em decorrência da Medida Provisó- ria n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, de acordo com o Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, a questão já foi decidida pelo Superior Tri- bunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELAMMP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR.1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na lei 8.024/90) é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. 2º marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido.Agravo regimental improvido. STJ - PROCESSO N. 200200344240 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ 29/06/2007 p. 527. Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 224 do STJ, afastado o interesse da União, pronuncio a prescrição em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e, em consequência, excludo da lide, com extinção da relação processual correspondente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e reconhecimento de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da parte ré BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Afastado o interesse da União e excluído da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, remanesce no pólo passivo, tão-somente, o BANCO ITAÚ S/A, pessoa jurídica de direito privado, o que devolve a competência para o juízo Estadual. Isso posto, declino da competência, para processar e julgar este feito, em favor da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarujá. À SEDI para anotações e encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual competente.

**0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

**0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

O valor atribuído à causa pelo autor corresponde ao total por ele recolhido a título de imposto de renda. Assim, deve o autor retificar o valor da causa, apresentando cálculo do valor do imposto de renda incidente apenas sobre os juros remuneratórios, bem como da diferença decorrente da aplicação da tabela progressiva.Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011618-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT impugna o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, nos autos da ação ordinária n. 2009.61.04.011616-9 e requer sua fixação em R\$ 93.252,22 (noventa e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), equivalentes ao valor da soma do dano material com o dano moral pleiteado. O impugnado manifestou-se às fls. 9/13.Decido.De acordo com a petição de fl. 104 dos autos principais, a petição inicial foi emendada, para atribuir à causa o valor de R\$ 102.252,22 (cento e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), equivalentes à soma do dano material alegado pelo autor com o valor do dano moral pleiteado, devidamente atualizado, conforme determinado pelo Juízo à fl. 101, perdendo-se o objeto desta impugnação.Iso posto, extingo o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Certifique-se esta decisão no processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa -findo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011617-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)**

Para melhor convencimento do Juízo, traga a parte impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias

#### **Expediente Nº 4334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002653-25.2010.403.6104 - BRASIL COTTA JUNIOR X MARIA ELIZABETH COTA LEME(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a

competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002724-27.2010.403.6104** - BERTACINIO NETO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo ao autor o prazo de trinta dias.int.

**0002857-69.2010.403.6104** - VALDETE DA COSTA NUNES MATEUS(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002895-81.2010.403.6104** - ORLANDO POTASSIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópias da inicial e das sentenças, se proferidas, do processos apontados à fl. 20, a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

**0002926-04.2010.403.6104** - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Comprove a autora, no prazo de trinta dias, a titularidade da conta de poupança apontada na inicial.3-No mesmo prazo, apresente cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

**0003450-98.2010.403.6104** - JOSE DUARTE RODRIGUES - ESPOLIO X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-A legitimidade para representar o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, apresente a requerente o Termo de Compromisso de Inventariante, bem como procuração em nome do ESPÓLIO. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.3-No mesmo prazo, tendo em vista que a demanda versa sobre a aplicação da taxa progressiva de juros, apresente a autora comprovação de opção pelo regime do FGTS, bem como pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa.Int.

**0003649-23.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo às requerentes os benefícios da Justiça Gratuita.2-A legitimidade para representar o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, regularize a parte autora a representação processual apresentando o Termo de Compromisso, bem como procuração em nome do ESPÓLIO, no prazo de trinta dias.3-No mesmo prazo, apresente cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo apontado à fl. 73 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

**0003735-91.2010.403.6104** - RUBENS DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X FATIMA VIEIRA SILVA DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Oficie-se à PETROS para que informe: 1) a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 1.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ; 1.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2.3) dos valores pago(s) ao(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003307-12.2010.403.6104 (2008.61.04.002217-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Int.

**Expediente Nº 4338**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

à vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, recebo a apelação de fls. 524/533 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)** - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 296/350: por ora, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução.A respeito, dispõe o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001:Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.O dispositivo em epígrafe tem aplicação precisamente nos casos como o destes autos, em que se processa execução de título judicial contra a Fazenda Pública, tal como reiteradamente têm decidido as mais altas Cortes de Justiça do País (g. n.):PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001) - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES STJ. 1. São devidos honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade. 2. A execução fiscal, por ser regida por lei especial, não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, que alcança apenas a execução contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200802044142EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1087716, STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13/5/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900161937RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111002, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 1/10/2009)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO EMBARGADA - CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A ausência de condenação da Fazenda Pública em honorários somente ocorre no caso de não-interposição de embargos à execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9494/97. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível a cumulação de honorários advocatícios na execução e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 3. Precedentes: AgRg no REsp 960.281/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 15.5.2009; REsp 786.979/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 4.2.2009; AgRg no Ag 772.225/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 12.2.2008, DJe 3.3.2008. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900223311AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121919, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 13/11/2009)Observe-se, a contrario sensu, que se a execução for embargada a situação fática dos autos se modifica e a fixação de honorários far-se-á na sentença que aprecia os embargos. Ademais, se não houver embargos, o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 também resta inaplicável somente nos casos de execução de pequeno valor e também nas hipóteses de execução individual oriunda de título judicial em ação coletiva (Súmula n. 345), tal como consagrado em majoritária corrente do E. Superior Tribunal de Justiça (g. n.):RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE CASO OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Aresto atacado que solucionou a controvérsia de forma suficientemente fundamentada. Inexistência de qualquer vício. 2. O artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01, não se aplica às execuções embargadas. 3. Incorreção da decisão que, em execução movida contra a Fazenda Pública, entendeu, ab initio, sem qualquer ressalva, pelo não cabimento de honorários advocatícios. 4. Recurso especial provido. (RESP 200700554297- RESP - RECURSO ESPECIAL - 933309, STJ, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. 1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. 2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva. 3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos. 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200500024829ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 714069, STJ, 2ª T.; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/2009)Não cabe, pois, cogitar de resistência do devedor em cumprir (...) o comando emergente da sentença judicial, como pretende o exequente, pois o advento da norma supra transcrita veio tão-somente consagrar a circunstância peculiar das execuções contra a Fazenda Pública, cujo processamento atende ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, em sua redação original. É que nessas hipóteses faz-se necessária a citação do devedor para cumprimento da obrigação.Nesse sentido (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concordância do exequente ao cálculo apresentado pelo embargante configura-se reconhecimento de procedência do pedido a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que o exequente deu causa à oposição dos embargos à execução, devendo ser condenado ao pagamento de honorários do advogado do embargante. 3. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a oportunidade de a devedora manifestar-se sobre o cálculo de liquidação são os embargos, por isso, aguardar a citação (art. 730) para, só então, impugnar-lhe o quantum não configura qualquer deslealdade processual. (AC 200561020079265 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172625, TRF3, 2ª T., Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJF3, 6/8/2009)De outro lado, com relação à planilha de cálculos trazida pelos exequentes, este Juízo entende haver necessidade de esclarecimentos quanto aos dados nela inseridos, o que, por sua vez, pode evitar a futura remessa dos autos ao Contador (CPC, art. 475-B, 3º) ou a mesmo a condenação dos exequentes no pagamento de honorários advocatícios, tal como acima delineado, na hipótese da execução ser embargada pela União.Determino, pois, que no prazo de 15 (quinze) dias, os exequentes:(i) providenciem os comprovantes mensais de salários referentes ao período de fevereiro de 1989 até a data do recebimento dos valores atinentes à Reclamação Trabalhista aludida no dispositivo da sentença exequenda (Processo n. 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos);(ii) esclareçam a inclusão, nos cálculos, de valores de Imposto de Renda Retido por ocasião de Ação Trabalhista Diversa da constante no título judicial (Processo n. 1.104/81 da 1ª Vara do Trabalho de Santos, fls. 124/140), inclusive à vista de que o ano de distribuição dessa ação é anterior ao advento do Decreto-Lei n. 2.335/87 que constitui o fundamento do reajuste com base na URP;(iii) esclareçam se as quantias utilizadas como base de cálculo para aferição da faixa de tributação dos rendimentos percebidos à época própria incluem toda a renda recebida da mesma fonte pagadora, tal como expressamente consta no v. Acórdão de fls. 283/289;(iv) esclareçam, a teor do documento juntado às fls. 80/85, se os valores recebidos e o respectivo recolhimento não sofreram a redução de 25% em virtude do acordo realizado na Justiça do Trabalho, providenciando os comprovantes mensais do recebimento dos valores atinentes à reclamação trabalhista aludida na sentença, e do respectivo IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), ainda que em relação a todos os reclamantes constantes de fls. 86/123;(v) esclareçam, conforme narrado no item anterior, se o recebimento da quantia oriunda da Reclamação Trabalhista n. 817/89 deu-se no ano de 2000 ou 2002, à vista dos documentos de fls. 86/123.Observo que, para o cumprimento do item i, poderão os interessados valerem-se dos documentos em que se fundaram os cálculos do perito judicial da Justiça Especializada do Trabalho.Se for o caso de alterações, os exequentes deverão providenciar novos cálculos e cópia dos mesmos para instrução do mandado citatório e cumprimento do contido no art. 730 do CPC.Sem prejuízo, desentranhem-se dos autos as fls. 313/350, por tratar-se de cópia para



instrução do mandado de citação.Int.

**0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

**0006394-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006394-3)** - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 55/56, encaminhando-se os autos ao Distribuidor para reclassificação do processo no sistema processual.2- A pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico dos beneficiários dos alimentos arbitrados no Processo n. 1629/94, da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, pois o bloqueio do valor na conta do FGTS do autor refere-se à reserva em favor dos alimentandos, efetuada por ordem daquele Juízo, em período anterior à exoneração da obrigação.Assim, os alimentandos NILZA MARIA DA SILVA DANTAS e seu filho EDUARDO RODRIGUES DANTAS devem figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Intime-se o autor para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001511-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001511-2)** - PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 90 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor.Em face da não-formação da lide, são incabíveis honorários advocatícios. Custas processuais remanescentes ficarão a cargo do autor.P. R. I. Santos, 07 de maio de 2010.

**0003577-36.2010.403.6104** - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Pleiteia a autora o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre horas extras e juros moratórios recebidos em virtude de decisão da Justiça do Trabalho, bem como a incidência do imposto conforme a tabela progressiva.Assim, apresente o autor demonstrativo do imposto incidente sobre esses valores, sendo esse o benefício econômico pretendido.Prazo: trinta dias.Int.

**0003651-90.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópias das petições iniciais, bem como das sentenças dos processos apontados à fl. 48, a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

**0003827-69.2010.403.6104** - ARNALDO GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X JORGE GOMES DOS SANTOS(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias. Int.

**0003842-38.2010.403.6104** - FLAVIANO DO NASCIMENTO(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003884-87.2010.403.6104** - WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 4367**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL)

X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

À vista dos documentos de fls 1275/1291 (cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação penal n. 97.0203332-2), verifico que o processo encontra-se devidamente instruído. Não obstante, esclareçam as partes se ainda há algum questionamento que queiram ver esclarecido, e em relação à qual testemunha. Ademais, com o objetivo de permitir ao réu expor sua versão sobre os fatos relatados nestes autos, designo audiência para tomada de depoimento pessoal a ser realizada em 30/06/2010, às 15:00 horas. No mesmo ato, serão ouvidas as pessoas indicadas pelas partes, desde que a indicação obedeça ao disposto no art. 407 do CPC. Expeça-se ofício ao DD Juízo da 3ª Vara Federal em Santos solicitando cópia de eventual sentença naquela ação penal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031058-67.1993.403.6104 (93.0031058-5)** - PALACIO DA BELEZA DE PERUIBE CONSMETICOS LTDA(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Fls. 163/165. Pelo documento de fl. 165, verifica-se que houve alteração da denominação social. 2 - Encaminhe-se ao SEDI para excluir do polo ativo a expressão BERTONCINI E PELEGRINI LTDA e nele incluir a expressão PALACIO DA BELEZA DE PERUIBE COSMETICOS LTDA, qualificada no documento acima. 3 - Retornando os autos, expeça-se alvará de levantamento à advogada constituída no instrumento de fl.164. 4 - Intime-se para retirada. 5 - Liquidado o documento, arquite-se definitivamente. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000578-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000578-4)** - NILSON RIBAS MARTINS - ESPOLIO X DIRCE OJEA MARTINS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)

1 - Ciente. 2 - Diante do ocorrido, providencie o subscritor a regularização da representação processual, juntando procuração do sucessor BRADESCO em seu nome com poderes suficientes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 744. O DESPACHO DE FL. 744:Expeça-se alvará de levantamento, em favor do BRADESCO, do valor total informado à fl. 741, encerrando-se as respectivas contas. Em seguida, intime-se para retirada do documento. Liquidado, venham conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0004818-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004818-9)** - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

Inicialmente indefiro a prova oral. Com efeito, a posse do imóvel não foi objeto de contestação e, portanto, restou incontroverso. A questão, portanto, cinge-se a matéria de direito e encontra-se em termos para julgamento. Contudo, em respeito ao artigo 944 do CPC, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 971 (vista ao MPF). Após, venham conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de feito inserto na Meta 2 do CNJ.

**0009060-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009060-9)** - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP165391 - SUELY DE BRITO E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133108 - SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO E SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES)

1 - Fls. 440/446. Anote-se o nome do advogado. Concedo vista ao Condomínio Edifício Nossa Senhora do Carmo por cinco dias. 2 - Recebo a apelação da autora, de fls. 427/436, no duplo efeito. 3 - As contrarrazões da União Federal encontram-se acostadas às fls. 450/454. 4 - Desapensem-se os autos da oposição n.º 2008.61.04.006714-2, trasladando-se cópia da sentença nela proferida. 5 - Vista ao Ministério Público Federal. 6 - Após, se em termos, subam os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0016957-73.2003.403.6104 (2003.61.04.016957-3)** - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

A Fazenda Municipal foi instada a se manifestar sobre o interesse. Respondeu às fls. 165, 239, 247 e 327/329. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que não foi realizada sua citação formal para responder aos termos da petição inicial. Por certo, a manifestação de fls. 327/329 adiantou muito do que o Município poderia defender no mérito, contudo, as razões apontadas cingem-se ao interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 943 do CPC, e não

podem se confundidas com a peça contestatória. Dessa feita, também não há se falar em preclusão consumativa. Ante o exposto, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias para formação de contra-fé, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Após, se em termos, cite-se o Município de Santos, alertando-o que, no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Fl. 453, item 2: intime-se a União Federal para especificação de provas. Fl. 453, item 3: Aguarde-se. Sem prejuízo, oficie-se ao SPU cobrando retorno do ofício de fl. 511, com prazo de dez dias para resposta, sob pena das cominações legais cabíveis ao caso. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de realização de prova, pois a relação processual ainda não foi angularizada com relação à municipalidade, que ainda poderá manifestar-se sobre a possível realização de trabalhos técnicos. Ademais, verifico que a resposta do ente federal responsável pelo patrimônio federal (SPU) é de suma importância para o deslinde da questão fática. Santos, 21 de maio de 2010.

**0011109-71.2004.403.6104 (2004.61.04.011109-5) - PAULO SERGIO DORNELLAS (SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 308/321. Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

**0000391-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000391-0) - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) X MAGALI FREITAS DOS SANTOS - ESPOLIO (PEDRO PINTO) X MAURI FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (THEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS) X MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE DENISE PIRES GONCALVES X ELAINE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS PINTO X DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO X MAIRA DOS SANTOS PINTO SILVA X EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SILVA (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os autores, qualificados nos autos, propõem ação de Usucapião para que lhes seja reconhecido o domínio útil de 51,42% e o domínio pleno de 48,58% do apartamento de n. 54, localizado no Edifício Conde do Mar, sito à Avenida Bartolomeu de Gusmão, n. 54, esquina com a rua Oswaldo Cochrane, ns. 2 e 8, neste município. Postulam na condição de sucessores de Jorge Pacheco dos Santos e Maria de Freitas Santos. Estes, por seu turno, teriam figurado como cessionários do bem em contrato firmado em 26 de setembro de 1.973 - cedentes: Emilio Yamin, Julia Mauad Yamin, Said Gattas e Philomena Mathilde Abdalla Gattas. Alegam posse somada do imóvel há mais de 30 (trinta) anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Sustentam, ainda, que parcela do terreno em que edifício foi erguido constitui terreno de marinha; por esse motivo, restringem o pedido de domínio pleno à parcela de 48,58% da área do imóvel. Do restante (51,42%), pretendem a aquisição do domínio útil. Inicialmente, o feito foi processado na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. Edital de citação de Olga Storto, Emilio Yamin, Julia Mauad Yamin, Said Gattas e Philomena Mathilde Abdalla Gattas (e/ou respectivos espólios), bem como de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos à fl. 165. Sem interesse no imóvel pela Fazenda Estadual (fl. 171). O município de Santos, reiteradamente instado, quedou-se inerte, pelo que se denota seu desinteresse no feito. A União Federal, por outro lado, requereu a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção (fls. 173/176). À fl. 185, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi encaminhado a esta Justiça Federal. Citação dos confrontantes Nanci Pereira Lopes à fl. 260, Rosa Maria da Silva à fl. 399, Walter Soubhia e Dilce Antonia Breseghelo Soubhia à fl. 318v e Maria Therezinha Medeiros Soubhia à fl. 308 (na oportunidade, foi noticiado o falecimento de Milton Soubhia). Citação do condomínio Edifício Conde do Mar à fl. 394. Exauridas as tentativas de citação de Olga Storto e vinda aos autos a informação de seu falecimento, a citação por edital ocorrida no Estado foi ratificada neste Juízo. Não houve oposição pelos confinantes, pelo condomínio ou pelos cessionários do imóvel. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 341/362 na qual arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 365/367. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 370/371 sem, contudo, firmar posicionamento sobre o mérito. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a testemunhal. A União Federal asseverou não ter intenção de produzi-las. Contestação da Defensoria Pública da União, por negativa geral, na condição de curadora especial do espólio de Olga Storto (fl. 413). Nova vista ao MPF à fl. 473. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Com efeito, a qualidade e o tempo da posse restaram incontroversos. Nessa toada, a dialética para o deslinde do feito restringe-se a matéria de direito. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua subsunção, ou não, à legislação de regência, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel - unidade de apartamento do condomínio Edifício Conde do Mar - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Informação Técnica n. 3931/2005 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, apresentada pela União Federal à fl. 177, ratifica a assertiva autoral no sentido de que o imóvel em apreço abrange

terrenos de marinha, cadastrado sob o RIP n. 7071.0012887-65. Assim, antes de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelomas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento), nem mesmo parte dele, de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Dessa feita, passo à análise da questão de direito remanescente (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), levando em consideração o imóvel como um todo. Os autores pleiteiam o reconhecimento da aquisição do domínio (pleno e útil) do bem imóvel descrito na peça inaugural. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence parcialmente à União em virtude de sua localização em terreno de marinha. Corolário dessa condição, a princípio incontroversa, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União - subtraí-se, dessa conclusão, mais uma justificativa para o indeferimento de prova oral. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação (condomínio vertical) erguida parcialmente em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), o que lhe impede a usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). De fato, o zelo profissional do patrono dos demandantes é digno de nota, à medida que desde a inicial os autores não se opuseram à localização do bem em terreno de marinha, tanto que o pedido foi bem delineado, sendo que boa parte dele (51,42%) restringiu-se ao domínio útil, e não à propriedade plena do imóvel, como sói ocorrer nos feitos de usucapião em trâmite neste Juízo. Confirmam-se a respeito a própria petição inicial, em que expressam o prévio conhecimento dessa situação. Assim, incontroversa a abrangência do imóvel em terreno de marinha - ainda que parcial - mostrou-se desnecessária a produção de prova pericial, a qual, além de retardar o deslinde do feito, certamente seria alvo de dispêndio financeiro de razoável monta. Ainda sobre a situação do imóvel, sobreleva nos autos o extrato de fl. 178, expedido pela Gerência Regional de Patrimônio da União, referente ao RIP n. 7071.0012887-65, o qual aponta que a utilização do terreno se dá em regime de ocupação. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar (g. n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de ter-se como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Esse também o entendimento lançado nos precedentes de jurisprudência colacionados pelos próprios autores, os quais não têm o condão de fortalecer os argumentos pela procedência do pedido. Não há óbice, em princípio, à aquisição do domínio útil via usucapião, como aliás consagra a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Todavia, requisito indispensável é a pré-existência de enfiteuse, o que não ocorre nos autos. Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Note-se que

na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Daí o descabimento inclusive da pretendida desqualificação do imóvel como terreno de marinha, de que se tratou acima: restringido o pedido como a aquisição do domínio útil (CPC, art. 264), decorreria então a inusitada situação de registrar-se o domínio útil sem que houvesse o nu proprietário. Nesse sentido (g. n.): Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapienas. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais moderadamente fixo, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União pessoalmente. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P.R.I.

**0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0)** - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL  
1- Fls. 443/445: eventual deficiência na comprovação do animus domini, no momento da prolação da sentença, somente à autora poderá prejudicar, ficando por sua conta e risco o não-cumprimento da determinação de juntada de documentos que o reforcem. 2- Compulsando os autos, observo que, à fl. 65, consta a Certidão de Distribuições Cíveis na Comarca da Capital, na qual se verifica a distribuição, à 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, do Arrolamento - Processo n. 000.92.525871-9 - requerido, em 11/08/1992, por PATRÍCIA WILLHOFT DUARTE DO PÁTEO, em face de LINCOLN JOSÉ DUARTE DO PÁTEO, réu ainda não citado nesta ação de usucapião. Assim, antes de se dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 438, oficie-se ao Juízo acima referido, solicitando cópia da certidão de óbito, certamente, juntada àqueles autos, a fim de instruir este processo, resolvendo-se a questão acerca da comprovação do falecimento do co-réu LINCOLN JOSÉ DUARTE DO PÁTEO, bem como, solicitando informações acerca do endereço para citação do Espólio. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado à fl. 435, expedindo mandado de citação do Condomínio do Edifício Tendai, dando-lhe ciência de todo o processado, na qualidade de confinante. 3- Fls. 446/448: dê-se ciência à autora. Int.

**0007985-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007985-1)** - MARY LUCY EUGENIO(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES E SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X ADHEMARO GODOY X UNIAO FEDERAL

A ação foi proposta por Mary Lucy Eugênio, no intuito de adquirir a propriedade do imóvel descrito na exordial. Foi inicialmente distribuída à 3ª Vara da Justiça Estadual de Itanhaém. O terreno encontra-se registrado em nome de Adhemaro Godoy. A teor das informações prestadas pela autora, são confrontantes: José Eugênio e Clarina Pains Eugênio, Jairo Hermenegildo Bittencourt, Sonia Maria Vogler e Martinho Vogler. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 28. Citação - por correio - de José Eugênio, Clarina Pains Eugênio e Jairo Hermenegildo Bittencourt às fls. 46/47. Às fls. 51/54 a União Federal asseverou interesse no feito, por se tratar de terreno inserto no extinto aldeamento indígena São João Batista de Peruíbe. À fl. 57 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram remetidos a esta Vara. Instada, a Fazenda Estadual manifestou desinteresse no feito (fl. 58). A Fazenda Municipal, não obstante reiteradamente interpelada, quedou-se inerte, razão pela qual é possível aferir que não há intenção de integrar a lide. Citação de Sonia Maria Vogler à fl. 121. No ensejo, noticiou o falecimento de seu marido, Martinho Vogler. Edital de citação de Adhemaro Godoy, bem como de réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 144/154 com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a intimação da FUNAI para se manifestar sobre o feito. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 167/168. Foi determinada a notificação da FUNAI (fl. 169), a qual manifestou-se às fls. 173/174 solicitando a apresentação das coordenadas geográficas do terreno sub judice. Instada a autora para as providências cabíveis (apresentação das coordenadas geográficas), e decorrido um mês desde a publicação do despacho, não houve manifestação. Decido. Conforme já apontado no despacho de fl. 76, desde que o feito foi remetido a esta Justiça Federal, o processo vem se desenvolvendo por impulso oficial. Com efeito, todas as diligências para localizações dos corréus foram realizadas pelo Juízo. O despacho de fl. 100 não foi atendido pela autora. E agora, determinada providência à fl. 178, mais uma vez a demandante restou inerte. Dessa feita, a teor do artigo 267, III, do CPC, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 178 (termo final em 31 de maio de 2010, à vista da suspensão dos prazos decorrentes da Inspeção Judicial designada neste Juízo). No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Na inércia, venham conclusos para extinção. Caso a determinação seja cumprida nesse interregno, oficie-se à FUNAI (na PRF 3ª Região) encaminhando-se as informações trazidas aos autos. No mais, tenho por certo que a citação por edital só é válida após exauridos todos os meios viáveis de tentativa de citação pessoal. O endereço de fl. 125 não pertence ao réu, à vista da evidente diferença de grafia do nome. Assim, na hipótese de restar sanada a lacuna processual (diligência pela autora para informação das coordenadas), proceda-se à consulta do endereço de Adhemaro Godoy na base de dados da Receita Federal. Sendo localizado endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se (por precatória, se necessário). Intime-se. Cumpra-se.

**0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0)** - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL  
1 - Citem-se os confrontantes do lote 03 da Quadra F, nos endereços indicados às fls 201/204. 2 - Cite-se o confrontante do lote 27 da mesma quadra, no endereço de fl. 205. 3 - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cubatão, Setor Cadastral, para que informe ao juízo o nome do logradouro, número e proprietário do imóvel localizado no lote 05, da Quadra F, do loteamento denominado Jardim Anchieta, com prazo de resposta em 15 dias.

**0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9)** - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP241455 - ROGERIO BAENA ROSSMANN E SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Fl. 288. Aprovo a minuta apresentada, com as adaptações de praxe e com prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Expeça-se edital na forma forense, disponibilizando-o no tablôide eletrônico. 3 - A seguir, intime-se o autor para retirá-lo em cinco dias, para publicação em jornal local, na forma da lei, juntando comprovantes nos autos. 4 - Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 290/305, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

**0010539-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010539-8)** - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO(SP019806 - LILIAN REBELLO DA SILVA E SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL  
Transitada em julgado a sentença de mérito, manifestem-se os réus, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201313-63.1990.403.6104 (90.0201313-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da expedição dos requisitórios e aguarde em secretaria a liquidação dos documentos.

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2)** - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO

S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

De início, aponto que este feito está inserto na Meta Prioritária n. 3/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apresentado o cálculo dos valores que o exequente entende devidos a título de honorários advocatícios, os bancos réus/executados foram instados a proceder ao crédito, contudo, ultrapassado o prazo fixado, quedaram-se inertes. Dessa feita, fixo desde já a aplicação da multa de 10% ao valor da condenação (artigo 475-J do CPC). Com relação à obrigação de fazer, sem razão os exequentes. A execução de obrigação de fazer subordina-se ao procedimento previsto no artigo 632 e seguintes. Indispensável, portanto, a citação formal do agente financeiro (Banco Bradesco S/A). Diante do exposto, manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, notadamente a teor o artigo 475-J, caput (pagamento de quantia certa), e do artigo 632 (obrigação de fazer), ambos do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de maio de 2010.

**0013121-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013121-5)** - JOE SACCENTI(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

O autor, ora executado, foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Instada, a União informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo, a teor do artigo 1º da IN n. 03/AGU. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS)

Requerido o ingresso da Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ na lide, os réus aquiesceram à pretensão desse ente público. O Ministério Público Federal, contudo, manifestou-se contrariamente. Dessa feita, nos termos do artigo 51, I, do CPC, desentranhem-se o pedido de assistência, bem como as petições de fls. 3.804/3.805 e 3.818/3.819, autuando-se em apartado. A petição de fl. 3.806 deverá ser trasladada por cópia, por também tratar de assunto afeto ao pleito principal. Oportunamente, afasto a preliminar de prescrição sustentada pelo corréu Fernando Lima Barbosa Vianna. Com efeito, da leitura da petição inicial verifico que o corréu foi apontado entre os responsáveis pelo ato imputado ilegal e sua citação foi requerida; entretanto, esta não se formalizou por ônus exclusivo deste Poder, justificado pela complexidade no processamento da causa, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída ao autor. Dessa feita, tem aplicação no caso o artigo 219, 2º, parte final (g.n.): Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No mais, melhor sorte do corréu. Em termos abstratos, todas as pessoas que aprovaram ou ratificaram o ato impugnado (lesivo ou ilegal) e as que dele se beneficiaram devem figurar na lide. No documento acostado às fls. 3.897/3.901, consta a autorização para assinatura do aditamento ao Contrato PRES/028.98, de lavra do Diretor Presidente (Fernando Lima Barbosa Vianna - réu, já citado), do Diretor de Administração e Finanças, senhor Amaury Pio Cunha, do Diretor Comercial e de Desenvolvimento, senhor Sérgio Alcides Antunes e do Diretor de Infra-estrutura e Serviços, senhor Francisco Vilar do Neto. Na seqüência dessa linha de raciocínio, inarredável a inclusão dos senhores Amaury Pio Cunha, Sérgio Alcides Antunes e Francisco Vilar do Neto ao polo passivo. Entretanto, para a formalização da relação processual, intime-se o corréu Fernando Lima Barbosa Vianna para que informe o endereço das pessoas que devem integrar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta no sistema da Receita Federal a fim de localizar o endereço atualizado dos chamados. Conhecidos os endereços dos citandos e decorrido o prazo do item 3 do despacho de fl. 3.914, determino: (i) o sobrestamento do feito, nos moldes do artigo 79 do CPC; (ii) citação dos chamados, alertando-os para, no mesmo prazo da contestação, requererem as provas que pretendem produzir, bem como para se manifestarem sobre as que já foram produzidas. Formalizada a citação, remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de outra determinação, para inclusão de Amaury Pio Cunha, Sérgio Alcides Antunes e Francisco Vilar do Neto ao polo passivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008873-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008873-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201313-63.1990.403.6104 (90.0201313-2)) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES)

Aguarde para arquivamento conjunto.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

Fl. 141. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os argumentos da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X APARECIDA FLORENCIO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls 65/65.vº, para, nos termos do requerido pela autora às fls. 63/64, deferir a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta e/ou contas tituladas pelo executado, a serem rastreadas pelo número do CPF indicado, no BACEN-JUD, até o montante do débito. Positivada a diligência, expeça-se mandado ao executado nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC.

## **ACOES DIVERSAS**

**0006665-34.2000.403.6104 (2000.61.04.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Instados a proceder ao pagamento dos valores atinentes às verbas de sucumbência, os executados quedaram-se inertes. Dessa feita, defiro a pretensão do exequente e determino o bloqueio do valor do débito, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pelo sistema BACENJUD. Na hipótese de sucesso da penhora, intimem-se os executados nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de maio de 2010.

## **3ª VARA DE SANTOS**

### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207793-91.1989.403.6104 (89.0207793-4)** - EDUARDO FIRVEDA X ERNESTO AUGUSTO FERNANDES X JOAO LAPA MOREIRA X LEONICE MOURA VILLAR X JOAO VARSAN X JOAO VEIGA DO MARCO X JORGE FELICIANO DA SILVA X JOSE ALBINO DA CRUZ X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARRERA X JOSE DIAS X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE FELIX PINO X JOSE SABINO NETO X JOSE TERUYA X LECTICIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Informe a Secretaria se existem registros junto a autarquia-ré, através do sistema Plenus, de existência de herdeiros dos co-autores JOÃO VARSAN, JORGE FELICIANO SILVA, JOSÉ ALBINO DA CRUZ e JOSÉ TERUYA. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2)** - WALKIRIA BORTOLAZZO X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0007616-18.2006.403.6104 (2006.61.04.007616-0)** - NILTON CARRIAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2006.6104.007616-0 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON CARRIÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por NILTON CARRIÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores



pretéritos reconhecidos em sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.007420-3. Alega o autor, em síntese, ter sido vitorioso em MS que tramitou na 6ª Vara deste Fórum e vem recebendo regularmente o benefício previdenciário desde 02/02/2004. No entanto, o referido Mandamus reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, 04/08/98. A referida sentença transitou em julgado (fl. 30). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Emenda à inicial de fls. 58/62 trouxe aos autos a planilha de cálculo a justificar o valor atribuído à causa. Concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/78). Réplica às fls. 87/93. Convertido o julgamento em diligência à fl. 95 para determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de informar se houve pagamento dos valores em atraso. Informa o Instituto réu, à fl. 104, que não foi localizado pagamento para o autor desde 04/08/98. Novamente convertido o julgamento em diligência à fl. 110, para encaminhar ao INSS cópia da sentença e acórdão referentes ao Mandado de Segurança impetrado pelo autor, restou informação pela autarquia no mesmo sentido da anterior (fl. 115). Alegações finais do INSS às fls. 126/127, afirmam que o benefício do autor foi regularmente pago a partir da notificação da decisão do Juízo nos autos do Mandado de Segurança, inexistindo efeitos pretéritos naquela decisão. Todavia, a autarquia previdenciária colaciona aos autos ofício datado de 24 de setembro de 2009, no qual informa que foi procedida revisão administrativa no benefício do autor. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que no tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em tela, embora vitorioso no Mandado de Segurança que lhe possibilitou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, não pôde o autor executar, naquela ação, os valores referentes às parcelas em atraso, pois é cediço que a ação de Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores atrasados e não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Era patente, portanto, o interesse de agir do autor desta ação, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período compreendido entre 04/08/1998 a 27/01/2004, quando da sua propositura. Entretanto, o interesse não mais se justifica, haja vista a satisfação administrativa do direito pleiteado por parte do réu. Realmente, informa o INSS à fl. 136 que foi procedida revisão administrativa no benefício do autor (NB 41-110.056.173-8), com as seguintes características: Data de início do benefício: 04/08/1998; Data de início de pagamento: 04/08/1998; Renda mensal inicial: R\$ 435,89; Renda mensal atual: R\$ 903,85; Creditado o valor de R\$ 60.077,04 referente ao pagamento atrasado do período de 04/08/1998 a 01/02/2004. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir d autor, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Dessa forma, o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez realizado o pagamento dos valores em atraso na via administrativa. Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a satisfação espontânea da obrigação por parte do réu. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0008142-82.2006.403.6104 (2006.61.04.008142-7) - ATILIO DE ARAUJO X MOACYR ANTUNES(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2006.61.04.008142-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MOACYR ANTUNES e ATILIO DE ARAUJÓ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. MOACYR ANTUNES e ATILIO DE ARAUJO, qualificados na inicial, propõem esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/36. Autos distribuídos originariamente à 4ª Vara Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Especializadas desta Subseção, em face de se tratar de benefício pago pelo INSS (fls. 38/39). À fl. 43 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, onde alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter sido do benefício reajustado de acordo com os ditames legais (fls. 52/64). A União Federal ofertou contestação, onde aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, haja vista apenas repassar os recursos para que o INSS efetue o pagamento dos benefícios dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/95). Réplica às fls. 106/111. À fl. 112 foi dado vista dos autos para a União se manifestar a respeito da contestação do INSS de fls. 52/64. Manifestação da União à fl. 113/verso. Instados a se manifestarem a respeito do despacho de fls. 115, os autores requereram dilação de prazo de 45 dias para cumprimento (fl. 117), sendo-lhes deferido prazo suplementar de 10 dias (fl. 118). À fl. 118/verso foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos autores. Intimados pessoalmente para cumprirem o despacho de fl. 115 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 120), os autores mais uma vez quedaram-se inertes (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação dos autores (fl. 127), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2006.61.04.010410-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELZA NUNES DA SILVA, representada por EUNICE DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A ELZA NUNES DA SILVA, representado por sua curadora, Eunice da Silva Santos, qualificadas na peça inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, EUSÉBIO THEOTONIO DA SILVA, falecido em 09.07.01, à vista da condição de inválida. Argüi ter vivido sob a assistência da mãe, perceptora da pensão até seu falecimento, e a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, por não reconhecer-lhe a invalidez, a despeito da debilidade mental, comprovada em sentença de interdição prolatada pela 4ª Vara Cível do Guarujá. Requereu a concessão do benefício, o pagamento das diferenças em atraso desde a data do cancelamento indevido, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a mês, mais honorários advocatícios. Pugnou, outrossim, pela concessão de assistência jurídica gratuita e pela antecipação da tutela. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita. Laudo às fls. 65/70. A antecipação da tutela foi postergada (fl. 72). Ofício do INSS referente ao benefício recebido pela mãe da autora à fl. 118. Em contestação, o INSS argüiu faltar prova da invalidez do autor à data do óbito e que o médico perito do Instituto teria fixado não haver incapacidade para os atos da vida civil (fls. 266/272). A tutela foi antecipada às fls. 281/285. Cópia integral do processo de interdição às fls. 312/399. O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 402/403). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde da realização de audiência, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato. Assim, aprecio a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, segundo a redação que lhe foi ofertada pela Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09.07.01: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o INSS ratifica que, ao falecer, o genitor da parte autora, EUSÉBIO THEOTONIO DA SILVA acarretou a instituição de pensão por morte em favor da viúva Josefa dos Santos Silva, mãe da autora. Inegável, pois, a condição de segurado do falecido. No tocante à condição de dependente do segurado, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.032/95: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - (...)(...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A filiação da autora em relação ao falecido encontra-se comprovada pelo documento de fl. 16. De outra parte, a pensão, recebida pela mãe entre 09.07.01 e 05.09.01, cessou em virtude do falecimento de Josefa. A autora só requereu o benefício ao INSS em 20.01.05, que foi deferido a partir de 09.07.01 (DIB), embora com pagamento administrativo a partir de 01.01.05. Em 01.08.06, porém, ele foi cessado em virtude da autora ser considerada apta para os atos da vida civil (fl. 24). O laudo pericial produzido em juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de transtorno delirante persistente. Relatou, ainda, anteriores diagnósticos, de outros médicos, a atestar esquizofrenia e retardo mental leve (fl. 66). De outra parte, ao responder ao quesito 4, pertinente ao impedimento para a prática de atos da vida independente e da necessidade da ajuda de terceiros o expert respondeu: Em parte. Necessita de supervisão definitivamente. Estimou, ainda, o provável início da incapacidade em 04.03.01 (fl. 68). Não obstante, contraditoriamente, assinalou a possibilidade de reabilitação para outra atividade e a possibilidade da doença ser atenuada com medicamentos (fl. 68). Documento acostado à fl. 18, no entanto, atesta ter a autora iniciado tratamento no posto de saúde do município entre 04.03.01 e 21.02.02, enquanto declaração firmada à fl.26 remete à comprovação da incapacidade em 25.09.02. De igual forma, distribuído o processo de interdição, em 05.03.02, na Justiça do Estado, nele foi realizada perícia em 12.06.03, a qual concluiu:A pericianda é portadora de doença mental alienante, já em fase de cronicidade.Em virtude da incontinência afetivo-volitiva, conferida pela Esquizofrenia (F20 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores.Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível.Trata-se de doença endógena, vale dizer de causa desconhecida pontificando-se fatores genéticos, metabólicos e psicodinâmicos.(fl.364) Por conseqüência, a autora foi considerada, naquele juízo, incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. Destarte, confrontados os elementos dos autos, irradia clara a incapacidade total e permanente da parte autora também para os atos da vida civil - motivo do cancelamento da pensão - bem como que, à época do óbito, a incapacidade era existente, no dizer do perito. A servir de diretriz sobre o tema, colaciono os seguintes arestos que apontam a disciplina aplicável:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO . ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ART. 16, I, C/C O ART. 74, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 - INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE - INVALIDEZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA.I. Acerca da matéria referente aos dependentes, a teor do que estatui o artigo 16, I, combinado ao artigo 74, caput, primeira parte, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao filho maior de 21 (vinte e um) anos somente é cabível o deferimento de pensão por morte em caso de sua invalidez, o que pressupõe a inviabilidade total do exercício de atividade laborativa que garanta ao interessado a percepção de rendimentos suficientes para a sua manutenção.II. Na espécie, a ausência de invalidez para fins previdenciários, apurada em sede administrativa, segundo relatório Conclusão da Perícia Médica, e a conseqüente falta da qualidade de dependente do autor em relação a seu pai restaram assentes no processo de origem.III. Conquanto interditado, a incapacidade do autor derivou de sua prodigalidade, com a restrição à prática apenas de atos de gestão de seu patrimônio, conforme já firmado pelo aresto rescindendo.IV. A perícia realizada no feito subjacente vem corroborar tal orientação, pois afirmada a existência de incapacidade de caráter parcial, e não total, do autor, abrindo-se a possibilidade do desempenho de labor que envolva moderado esforço físico e alguma complexidade, bastando a sua submissão a tratamento medicamentoso monitorado.V. Acrescente-se que, como também já noticiado no aresto rescindendo, o estilo de vida do autor mostra-se incompatível com a figura do inválido merecedor da percepção de benefício por conta de incapacidade, eis que até mesmo é capaz de dirigir automóvel, fato que, seguramente, aponta para a viabilidade do exercício de atividade que possa garantir-lhe o próprio sustento. VI. Desse modo, duas conclusões se impõem: a primeira é a de que o entendimento positivado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende o autor, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. VII. Ação rescisória julgada improcedente.(TRF da 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 4829; proc. n. 2006.03.00.035074-6-SP; Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS; DJU 19/12/2007, p. 406)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte . Assim, a fruição da pensão por morte , em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente.4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei

nº 8.213/91.5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecido estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau.10. Apelação da autora provida (TRF da 3ª Região, 7ª Turma; AC 912997-SP; proc. n. 2004.03.99.001652-6; Relatora Des. Fed. LEIDE POLO; DJU 05/05/2004, p. 1213) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte à parte autora (NB 134.247.534-5), a partir da data da sua interrupção, em 25.07.06 (fl. 277). Ratifico a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Número do Benefício: NB 31/134.247.534-5;2. Beneficiário: ELZA NUNES DA SILVA, representada por EUNICE DA SILVA SANTOS3. Pensão por morte;4. DIB: 09.07.01 (interrompido em 01.08.06 - fl. 277);5. RMI: \$ 1.288,72 (fl. 107)6. RM atual: n/d;7. DIP: n/d.Citação: 03.07.08 (fl. 148) P. R. I. Santos, 12 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0002856-55.2008.403.6104 (2008.61.04.002856-2) - LEDA DAS GRACAS FREZ ICHIKAWA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.002856-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LEDA DAS GRAÇAS FREZ ICHIKAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B- SENTENÇA -Vistos.Trata-se de pedido de recálculo dos salários-de-contribuição e revisão do salário-de-benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o instituidor de seu benefício de pensão por morte implementou as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria sob a égide do Decreto nº 89.312/84, mas o cálculo da renda mensal de seu benefício não observou o disposto nessa norma. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Juntou documentos (fls. 08/25).Concedida gratuidade de justiça à autora (fl.32).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/60, alegando, preliminarmente, a decadência do direito. No mérito, sustenta que o benefício da autora foi concedido nos exatos termos das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 63/67 refutando as argumentações da autarquia-ré.Determinada a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, foi esta colacionada às fls. 91/108É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência, tendo em vista que a DIB do benefício originário de aposentadoria que se deseja revisar é de 08/10/87 e a pensão por morte da autora, por sua vez, teve início em 04/04/1995. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Nesse sentido, manifestaram-se o E. Tribunal, Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos

efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Observo, inicialmente, que o benefício originário que se deseja revisar, aposentadoria por tempo de serviço, iniciado em 08/10/87 (fl. 16), foi concedido anteriormente a Lei n.º 7.787/89, que reduziu para dez salários mínimos o teto dos salários de contribuição. Portanto, sob a égide do Decreto nº 89.312/84, que em seu art. 135, I, dispunha o seguinte: Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136; (grifei). Ora, a autora apresenta como causa de pedir que a autarquia não teria efetuado corretamente o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual a pensão da autora é decorrente, o que aduz com base no seguinte fundamento (fl.5): Pelos cálculos feitos, foi concluído que a autarquia-ré, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício do de cujus se utilizou de valor menor que o do menor valor teto (que, na época, era de 10 salários mínimos), o que resultou em valor de renda mensal inicial menor que o devido. (negrito nosso) Verifica-se, no entanto, que, ao contrário do alegado pela autora, a norma jurídica vigente à época da concessão do benefício fixava o teto do salário-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos, da mesma forma que previa o art. 4º da Lei 6.950/81. Dessa forma, resta configurada a carência da ação por falta de interesse processual da autora. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0011604-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011604-9) - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2008.61. 04. 011604-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABDIAS GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A ABDIAS GONÇALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta irregular, ou, a depender da perícia médica, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, abono, mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei n. 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Foi pleiteada a antecipação da tutela e a condenação da autarquia em dano moral, bem como a fixação de astreinte, na hipótese de descumprimento de decisão judicial. Em síntese, aduz que, após gozar de auxílio-doença, o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido. Restabelecido por antecipação de tutela concedida pela Justiça, o benefício, posteriormente, teria sido novamente cancelado após alta médica, não obstante a persistência do problema de saúde, referente a hérnia discal cervical, espondiloartrose, discopatia e protusão discal. Em virtude do valor atribuído à causa, foi determinado esclarecimento sobre a data do início do benefício pleiteado, em face das ações ajuizadas no JEF (fl. 72). Em resposta, juntou-se o documento de fl. 79, originado no JEF, referente ao processo n. 2006.63.11.007407-1. Concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi designada perícia médica (fl. 86). O autor apresentou quesitos às fls. 94/95. Laudo às fls. 102/113. Em contestação, o INSS arguiu a existência de coisa julgada e a cabal comprovação da inexistência de incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. Argui o INSS coisa julgada, porquanto a ação já teria tramitado no JEF por duas vezes e nesta Justiça Federal por mais duas. Todavia, não informa os números dos autos em questão. Pois bem, embora cumpra à parte a prova do alegado, por se tratar de matéria de ordem pública não é impossível, até certo ponto, verificar a verossimilhança da afirmação. No presente procedimento, há, é verdade, referência aos processos n. 2008.61.04.011704-2 (5ª Vara Federal) e 2006.63.11.007407-1 (JEF), pertinentes a auxílio-doença. No primeiro caso, foi acostada cópia de decisão referente ao valor da causa em ação com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença e condenação por danos morais (fls. 64/65), a qual determinava a remessa dos autos ao JEF, e, no segundo, apresentou-se cópia de decisão deste último, também em lide pertinente a incapacidade total e temporária, ao fim da qual acordou-se o encaminhamento do autor para reabilitação (fls. 79/80). No entanto, a despeito de sérios indícios dos pleitos referirem-se ao mesmo mal narrado na inicial, observo o seguinte: 1) não é claro se o segundo procedimento comentado, com trâmite no JEF, não decorreria do primeiro, para lá remetido; 2) na ausência de outros elementos a respeito desses processos, é incerto seu trânsito em julgado, pois resta a hipótese de litispendência. É verdade que, de qualquer forma, remanesceria a questão: por se tratar de incapacidade temporária, nada obsta em que ela, ausente em determinado momento, possa, em decorrência de certas circunstâncias, reaparecer no seguinte. No máximo, diante do quadro concreto, poderia haver a perda da qualidade de segurado entre um e outro momento. Para isso, porém, seria preciso fixar claramente o momento do reaparecimento da incapacidade, que, nesse caso, não deveria estar abrangido pelo período objeto das demais ações, sob pena de, pelo menos com relação a esses períodos, haver coisa julgada ou litispendência. Portanto, não há como afastar o exame da questão, que deve ser dirimida mediante pesquisa no sistema e nos autos. Ante o exposto, converto o processo em diligência para determinar a verificação da situação atual dos

processos mencionados, requisição de cópia das iniciais e eventuais sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado. Intime-se. Santos, 22 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000075-26.2009.403.6104

AUTOR: SACHA SCHEINSON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SACHA SCHEINSON, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a concessão de aposentadoria por idade, com data de início do benefício a ser fixada em 20/07/07, data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que trabalhou durante 29 anos, 11 meses e 03 dias e no ano 2000 completou a idade de 65 anos, implementados, pois, os requisitos para o deferimento do benefício da aposentadoria por idade. Entretanto, segundo a inicial, ao requerer o referido benefício ao INSS, em 20/07/2007, o autor teve seu pedido indeferido ao argumento de que fora comprovado apenas 103 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva no ano de 2003 (fl. 23). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/124). Pela decisão de fls. 135/136 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi concedida a Justiça Gratuita. O autor agravou dessa decisão (fls. 143/150) e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo e determinou a implantação do benefício (fls. 154/158). Pelo despacho de fl. 159 foi determinado o atendimento da r. decisão e o INSS informou à fl. 162 o cumprimento da ordem. Em contestação (fls. 166/173), o réu alegou que a quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício deve levar em consideração a data do requerimento administrativo e não a data em que a pessoa completa a idade mínima. Requer, por derradeiro, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/185. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. O caso concreto No caso em exame, pretende o autor, o reconhecimento de que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo. Inicialmente, observo que consta do processo administrativo colacionado aos autos, o reconhecimento, pelo INSS, da existência dos períodos laborados pelo autor de 01/07/1959 a 07/11/1960, 01/10/1965 a 30/04/1972, 01/08/1972 a 30/12/1972 e 01/11/1985 a 31/12/1985, totalizando 8 anos, 6 meses e 7 dias (fl. 68). Portanto, fato incontroverso, pois admitido pelo réu, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 103 meses de contribuição (fl. 72). Todavia, equivocou-se o réu ao mencionar o ano de 2003 na decisão de fl. 72, como aquele a estabelecer o número mínimo de contribuições para efeito de carência, no caso do autor. Igualmente não assiste razão ao réu quando alega, na contestação, que a quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício deve levar em consideração a data do requerimento administrativo e não a data em que a pessoa completa a idade mínima. Tal assertiva é contrária ao texto expresso da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 142, estabelece: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifei) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, como o autor foi inscrito na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela acima para apurar o número de contribuições que deveria estar preenchido, para efeito de carência, na data em que completou a idade de 65 anos, para fazer jus ao benefício. Observo pelo documento de fl. 20 que o autor nasceu em 21/03/1935, portanto, em 21/03/2000, completou a idade necessária para o requerimento administrativo do benefício. E, conforme determina o artigo 142, deve ser observado na tabela acima o número mínimo de contribuições no ano 2000, ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no caso em tela, 114 meses. Ressalto, porém, que o autor haja implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício na data em que completou 65 anos, não significa que o benefício passa a ser devido a partir desta data. Conforme determina o artigo 49 da Lei 8.213/91, quando requerida após 90 dias do desligamento do emprego, ou quando não há esse desligamento, a aposentadoria por idade passa a ser devida da data do requerimento: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Passo, destarte, à análise dos períodos de

tempo de serviço não reconhecidos pelo INSS, e de acordo com os documentos existentes nos autos, a fim de verificar se o autor implementou a condição para o deferimento do benefício, na data do requerimento. O autor colacionou aos autos cópias de três CTPS às fls. 74, 95 e 106, respectivamente. Dessas cópias pode-se observar a existência de vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS na contagem de tempo de serviço/contribuição procedida à fl. 68. Pelas cópias de fls. 77, 81 e 86, é possível aferir com segurança o tempo que o autor trabalhou na empresa Rolamentos Import S/A, qual seja, 01/02/58 a 30/06/59. Assim, entendo que os referidos documentos, embora de presunção relativa de veracidade, fornecem segurança quanto à definição do período alegado na exordial, posto que não foi trazido aos autos nenhum elemento de impugnação quanto a sua legitimidade. À fl. 79, por sua vez, prova o autor vínculo de emprego com a empresa PNEUS General S.A, no período de 07.05.1963 a 31.03.1964. Também às fls. 78/79 e às fls. 87/89 verifica-se que o mesmo trabalhou na empresa International Advertising Service, nos períodos de 09.01.61 a 30.11.62 e 06.04.1964 a 20.09.1965. Já às fls. 110/111 consta o registro na empresa Rádio Mauá, entre 01.11.85 a 12.01.87. E, nas mesmas fls. 110/111 e 113 a 120 dos autos, consta ainda o contrato de trabalho com a Flomaq Máquinas Ltda, no período de 13.01.87 a 31.05.2000. Reconheço, portanto, esse período, embora as cópias do CNIS constantes de fls. 60, em relação a essa empresa, não confirmem recolhimento em nome do autor nesse período. Considero, pois, as cópias das CTPS juntadas com a inicial e não impugnadas pelo réu na contestação, como prova suficiente de parte do tempo de serviço alegado na exordial. O reconhecimento dos mencionados períodos é de rigor. Outrossim, procedo à contagem do tempo de serviço, com exclusão dos períodos concomitantes, para verificar se o autor tem direito à concessão da aposentadoria por idade: COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 01/02/1958 30/06/1959 510 1 5 - 01/07/1959 07/11/1960 487 1 4 7 09/01/1961 30/11/1962 682 1 10 22 07/05/1963 31/03/1964 325 - 10 25 06/04/1964 20/09/1965 525 1 5 15 01/10/1965 30/04/1972 2.370 6 7 - 01/08/1972 30/12/1972 150 - 5 - 01/01/1973 03/05/1974 483 1 4 3 01/11/1985 12/01/1987 432 1 2 12 13/01/1987 31/05/2000 4.819 13 4 19 Total 10.783 29 11 13 Total Geral (Comum + Especial) 10.783 29 11 13 Concluo, destarte, que o autor contava com 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo. Portanto, o número de contribuições vertidas ou que deveriam ter sido vertidas ao sistema, pois no caso do segurado empregado a obrigação de proceder o recolhimento compete à empresa, é mais do que suficiente para o deferimento do benefício. Desse modo, reconheço que o autor já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2007). Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício NB 144.583.307-4 ao autor, desde a data do requerimento administrativo, 20.07.2007. Fica a autarquia condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: SACHA SCHEINSON 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 20/07/2007 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001085-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001085-9) - HELENA APARECIDA MENDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.001085-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELENA APARECIDA MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. HELENA APARECIDA MENDES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício, a partir de 01/03/94, para que seja observada a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser considerado para a conversão em URV. Juntou procuração e documentos às fls. 15/19. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 24. Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 29/33), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 36/40. Informações da Agência da Previdência Social de Santos/SP às fls. 46/90. À fl. 99 a autora apresenta nova planilha de cálculo para retificação do valor dado à causa. À fl. 105 o INSS discorda do aditamento á inicial requerido pela autora á fl. 99, sob o argumento de que o feito já se encontra contestado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96/97, aderindo às alegações da

parte autora e pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto ao pedido da autora à fl. 99 para se retificar o valor atribuído à causa, verifico a impossibilidade de aditamento ante a discordância expressa do réu (fl. 105). Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 264, caput, e parágrafo único, que o autor poderá modificar o pedido ou a causa de pedir antes da citação, e que, após a citação, apenas com a concordância do réu, mas desde que antes do saneamento do feito, conforme se depreende da transcrição abaixo colacionada: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, deixo de acolher o requerimento da autora de fl. 99 para que seja retificado o valor atribuído à causa. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143) Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão



reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.(...)Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome.Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício.Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual.De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustada nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda.Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92.A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários.Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.(5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Proceder-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001668-90.2009.403.6104 (2009.61.04.001668-0) - WALTER NOGUEIRA PINTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.001668-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALTER NOGUEIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo AVistos.WALTER NOGUEIRA PINTO, já qualificado nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reconhecimento dos períodos de contribuição elencados na exordial e conseqüente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos critérios anteriores à Emenda 20/98 ou, se mais vantajoso, nos posteriores, desde a data de 16.12.98 ou a partir da DER (13.10.03), respectivamente. Pleiteia, ainda, que as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, custas e honorários de advogado. Ação inicialmente dirigida ao Juizado Especial Federal, o qual

declinou da competência em razão do valor da causa, veio o feito por distribuição a esta vara, acompanhado dos documentos de fls. 6/180. Contestação do INSS às fls. 158/160. Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação, deixou decorrer o prazo in albis (190v). Determinada a intimação para especificar se haveria interesse na produção de outras provas, a parte autora novamente não se manifestou (fl. 192v) e a autarquia manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, observo que o autor aduz pedido certo e determinado, no sentido do reconhecimento do tempo de contribuição elencado na alínea a de fl. 4. Os demais pedidos são decorrentes desse primeiro. Os períodos que pretende o autor ver reconhecidos são os seguintes: Agosto de 1962; Agosto a dezembro de 1963; Janeiro de 1964; Maio a agosto de 1964; Dezembro de 1964; Outubro de 1983 a janeiro de 1984; Novembro de 1985 a abril de 1987; Junho a dezembro de 1987; Maio de 1988 a setembro de 1991; Novembro e dezembro de 1991; Janeiro de 1995 a 09.04.1995; 14 de junho a 10 de dezembro de 1995; 27 de maio a 04 de agosto de 1996; 27 a 30 de novembro de 1996; 13 de setembro a 31 de outubro de 1997. Verifico dos documentos que acompanham a inicial que o período de 13 de setembro a 31 de outubro de 1997 consta da cópia da CTPS do autor à fl. 11. Portanto, como durante o vínculo empregatício a obrigação de proceder aos recolhimentos previdenciários é do empregador, embora não conste do CNIS, reconheço esse tempo de serviço como tempo de contribuição para todos os efeitos. Quanto aos demais períodos em que alega ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual e cujo reconhecimento requer no caso concreto, observo que o autor não traz aos autos nenhuma prova que permita aferir, com segurança, o alegado. Não lhe socorrem os recibos anexados às fls. 62/107, pois se referem a número de inscrição diferente daquele ostentado pelo autor junto ao INSS. Também não se presta a provar o alegado a declaração de fl. 12, repetida por cópia à fl. 60, pois impossível que se possa reconhecer tempo de contribuição com base somente na afirmação prestada pelo interessado, quando impossível a confirmação de sua veracidade. Depreende-se de cópia do procedimento administrativo de fls. 108/138 que o INSS entabulou diligências no sentido de confirmar a alegação do autor de que teria recolhido por erro o referido tempo de contribuição, mas restaram negativas, face tratar-se de pessoa já falecida. O autor não explicou os motivos de seu erro e nem requereu nos autos outras provas capazes de justificar o fato de, por tantas vezes e durante tanto tempo, ter efetuado contribuições previdenciárias utilizando-se de carnê e NIT de outra pessoa, hoje já falecida. Noutra giro, restou provado que o autor não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Não reconheço ao autor, portanto, os períodos de contribuição de outubro de 1983 a janeiro de 1984, novembro de 1985 a abril de 1987, junho a dezembro de 1987, maio de 1988 a setembro de 1991, novembro e dezembro de 1991, janeiro de 1995 a 09.04.1995, 14 de junho a 10 de dezembro de 1995, 27 de maio a 04 de agosto de 1996 e 27 a 30 de novembro de 1996, em virtude de os comprovantes de recolhimentos colacionados aos autos referirem-se à pessoa diversa. Em relação aos períodos de contribuição referentes a agosto de 1962, agosto a dezembro de 1963, janeiro de 1964, maio a agosto de 1964 e dezembro de 1964, verifico igualmente a ausência de provas nesse sentido. Ressalte-se que o documento de fl. 10 é insuficiente para provar o alegado, pois não consta nenhum elemento que permita aferir com segurança que pertença ao autor. Assim, considerando o tempo de contribuição reconhecido pelo réu no procedimento administrativo, período incontroverso, que é de 28 anos, 05 meses e 11 dias até a data da DER (fl. 43) ou de 26 anos, 04 meses e 16 dias até a data da EC nº 20 de 16/12/98 (fl. 18) e somando-se ao período reconhecido nesta ação, de apenas 1 mês e dezoito dias (13 a 31/10/97) perfaz o autor o tempo de contribuição de 28 anos, seis meses e vinte e nove dias na DER (13/10/2003) ou 26 anos, seis meses e quatro dias na data da EC nº 20. Não tem direito, destarte, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pleiteada na exordial, pois ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, no caso concreto, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor, na qualidade de segurado homem, deveria comprovar o tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); sendo dispensado de atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de

contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado pelo autor entre 13 de setembro a 31 de outubro de 1997 como tempo de contribuição. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 24 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.001669-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo

ASENTENÇA RENATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a enquadrar como especiais os períodos trabalhados na TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S/A, bem como à concessão da aposentadoria especial. Inicialmente proposta a lide perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, remetendo os autos a esta Vara, vieram os documentos de fls. 10/227. À fl. 228 foi concedido o benefício da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239/252 e requer a improcedência do pedido. Réplica à fl. 256/260. Convertido o julgamento em diligência à fl. 277 para determinar expedição de ofício à empresa TAYO para que apresentasse o laudo técnico de atividades exercidas em condições especiais pelo autor. Em atendimento à solicitação, a empresa colacionou laudo pericial e Perfil Profissiográfico assinado por médico do trabalho às fls. 280/285 dos autos, idênticos àqueles reproduzidos por cópia às fls. 124/127 dos autos. Em alegações finais, a parte autora reitera a expedição de ofício à empresa TAYO e a parte ré manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contigência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da

exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa nº 49 do INSS:Art.2º(...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79Anexo ao Decreto nº 53.831/64Lei nº 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64Com apresentação de laudo técnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99Com apresentação de laudo técnicoDa conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida.Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum,

determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). No caso vertente, pretende o autor o enquadramento como especial do período compreendido entre 26/05/82 a 19/09/2005. Alega que trabalhou na empresa TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S/A durante 23 anos, 03 meses e 24 dias e que, somados aos 04 anos, 07 meses e 07 dias de atividade de pescador, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, totaliza 27 anos, 11 meses e 1 dia de labor sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Segundo a autarquia previdenciária as atividades exercidas pelo autor no período de 26/05/1982 a 12/05/2004, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme o comunicado de decisão de fl. 48. Pois bem. O laudo técnico e o PPP de fls. 281/285 comprovam que o autor trabalhou exposto a agente ruído com intensidade de 89,7 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, desde a data de admissão, 26/05/1982 até a presente data (documentos com data de 28/11/2003 e 12/05/2004, respectivamente). Observo pela cópia da CTPS de fls. que não houve interrupção do vínculo de emprego até a data do requerimento administrativo, 19/09/2005, o que traz a presunção relativa de veracidade no sentido de que o autor continuava trabalhando sob as mesmas condições até a data do requerimento administrativo. Quanto à caracterização da atividade como especial durante todo o pacto laboral, consoante fundamentação acima, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Desse modo, merece prosperar a pretensão autoral quanto ao enquadramento da atividade especial no período de 26/05/82 até 05/03/97 e de 18/11/2003 até a data de 19/09/2005, data do último requerimento administrativo, tendo em vista que não houve saída do trabalho, conforme alega na exordial e comprova pela cópia da CTPS de fl. 34. Nesse período, portanto, o autor laborou sob condições especiais agressivas à sua saúde, consoante legislação aplicável à época da efetiva prestação do serviço. Reconheço, destarte, o mencionado lapso temporal como de atividade especial. Todavia, quanto à atividade laboral exercida em exposição a esse mesmo agente ruído de 89,7 decibéis, durante o período de 06/03/97 a 18/11/2003, não encontra amparo legal o pedido do autor. Pois, nessa época, a legislação exigia a exposição a ruído acima de 90 decibéis para enquadramento como especial. Verifico pelo documento de fl. 34 (cópia da CTPS) que o autor exerceu a atividade de pescador durante o período de 05/01/81 a 20/05/82. Tal atividade é enquadrada como especial tanto pelo Decreto 53.831/64, código 2.2.3, quanto pelo Decreto 83.080/79, código 2.2.1. Como já salientado, basta o enquadramento da atividade exercida à época nos referidos decretos para o reconhecimento como especial dos períodos laborados sob condições especiais, exceto para o agente ruído, o qual sempre exigiu laudo. Assim, reconheço como especial também esse período de 05/01/81 a 20/05/82. Passo à contagem do tempo laborado sob condições especiais para efeito da análise do pleito autoral no sentido da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Conforme já assinalado, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Também os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 estabelecem a aposentadoria aos 25 anos de serviço para o exercício de atividade de pescador. Não há que se falar em conversão de tempo de serviço, pois o autor pleiteia nesta ação o reconhecimento de aposentadoria especial e, portanto, os anos são contados sem qualquer fator de multiplicação. Também não há que se contar o tempo de contribuição comum, pois o autor pede apenas a aposentadoria especial e ao juiz é vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida (artigo 460 do CPC). Assim, efetuada a contagem do tempo de serviço/contribuição em atividade especial tem-se o total de 17 anos, 11 meses e 28 dias, conforme a tabela abaixo:

PERÍODO ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
05/01/1981	20/05/1982	496	1	4	16	26/05/1982
05/03/1997	5.320	14	9	10	18/11/2003	19/09/2005
662	1	10	2	Total Especial 6.478 17 11 28		

Deste modo, o autor não tem direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, posto que trabalhou sujeito a condições especiais por tempo inferior a vinte e cinco anos. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 05/01/1981 a 20/05/1982, 26/05/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/09/2005 e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da Justiça. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

**0003278-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003278-8) - HIRTES TADEU NOBREGA(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.00003278-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HIRTES TADEU NOBREGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. HIRTES TADEU NOBREGA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de ver reconhecido a desistência do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/139.732.612), a ele concedido aos 30 de novembro de 2.005, a fim de que seja implantado benefício de aposentadoria integral, requerido no âmbito administrativo em 15 de agosto de 2.008 (NB 42/145.163.880-6). Aduz haver repudiado o benefício proporcional deferido, não tendo procedido ao levantamento de nenhuma parcela de seus proventos e nem, tampouco, ao saque do FGTS e do PIS nos termos do disposto no art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999. Continuou, então, a trabalhar, a fim de alcançar o tempo necessário à concessão de aposentadoria integral. Muito embora o benefício NB 42/139.732.612 tenha sido cessado em 31.8.2006 por não ter sido usufruído por mais de seis meses, o réu indeferiu seu novo requerimento sob o argumento de já estar recebendo benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 15/62. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 77/78. Às fls. 84/92 o autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 77/78, demonstrando se encontrar em estado de necessidade. A decisão de fls. 94/96 reavaliou os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em face da comprovação do autor de encontrar-se em estado de necessidade, deferiu a tutela antecipada para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 96. Às fls. 104/105 a Agência da Previdência Social em Santos/SP informou que implantou o benefício do autor, conforme determinação da decisão de fls. 94/96. Citado (fl. 82), o INSS ofertou contestação (fls. 108/123), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 128/130. Na fase de especificação de provas as partes informaram não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Ao autor foi concedida, aos 30 de novembro de 2005, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/139.732.561-2 (cf. fls. 19 e 24). Sem proceder ao levantamento de nenhuma parcela de seus proventos e nem, tampouco, ao saque do PIS (fato, aliás, que levou o réu a cessar seu benefício), continuou a trabalhar com o escopo de alcançar tempo necessário para obtenção de aposentadoria integral (cf. fls. 22 e 25). Havendo sido computado, pelo INSS, 32 anos, 10 meses e 26 dias até a data da entrada do requerimento do benefício 42/139.732.561-2 (30/11/2005 - cf. fl. 19), constata-se, a teor dos registros constantes na sua CTPS e do extrato de conta vinculada do PIS (fls. 51/52 e 87/89), contar ele, na DER do novo pedido de aposentação (15/8/2008 - fl. 25), com mais 2 anos, 5 meses e 20 dias, os quais, somados àqueles, resultam em 35 anos, 3 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Nesse passo, cumpre ressaltar que a anotação do contrato de trabalho entre o autor e a empresa Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. na CTPS, corroborada pelo extrato da conta vinculada do PIS (fls. 87/99), afasta qualquer dúvida acerca do vínculo empregatício, constituindo prova plena do tempo de serviço efetivamente prestado. Pois bem. De acordo com a redação original do parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto 3.048/99, vigente na época da concessão da aposentadoria do autor, o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requiera o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias do processamento de benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Como visto acima, o autor preencheu um dos requisitos previstos no citado dispositivo, pois não sacou o PIS. Observe-se que a regra estabelecida no Decreto abrange várias hipóteses que facultam ao beneficiário desistir do seu pedido. Depreende-se, ademais, bastar a ocorrência de apenas uma delas para que o direito possa ser exercido, pois o legislador fez uso da conjunção alternativa ou, reforçada pela frase prevalecendo o que ocorrer primeiro. Ora, de acordo com o documento emitido pela Caixa Econômica Federal, acostado à fl. 22, o autor não fez retirada de valores referentes a quota do PIS, por motivo de aposentadoria. Além disso, está a manifestar, na via judicial, a sua intenção de desistir do seu pedido de aposentadoria (NB 42/139.732.561-2). Assim, resta demonstrado que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral, por computar 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, bem como não ter sacado os valores decorrentes do primitivo benefício nem levantar o PIS. Mantenho os termos da decisão de antecipação de tutela às fls. 94/96. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor HIRTES TADEU NOBREGA, desde a data do requerimento administrativo, em 15/08/2008. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações



vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 145.897.778-9;2. Nome do segurado: HIRTES TADEU NOBREGA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 15/08/2008;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.Data da citação: 20/05/2009 (fl. 82).P.R.I.O.Santos, 20 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6)** - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 160/161. Nomeio o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 28/06/2010 às 16h20 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito. Int.

**0004304-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004304-0)** - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118/120). Intime-se o Perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a autora conforme requerido à fl. 122. Int.

**0004566-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004566-7)** - EUCLIDES SOLDADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Suspendo, todavia, a execução da verba, em face do reconhecimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 24 de maio de 2010HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0005564-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005564-8)** - WALDEMAR TINEN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.04.005564-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: WALDEMAR TINENRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por WALDEMAR TINEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e destinada a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/068.485.331-0 (DIB 11/05/95), com o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.Aduz a petição inicial que o autor já obteve revisão da RMI de sua aposentadoria, em processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, elevando o salário de benefício inicial de R\$ 467,25 para R\$ 579,07, em virtude da inclusão do IRSM de 02/1994 sobre os salários de contribuição.Alega, em síntese, que contribuiu como autônomo a partir de 01.12.1989 até a data do requerimento do benefício, na proporção de seis salários mínimos, quando poderia tê-lo feito na proporção de 8 salários mínimos (fl.04).É ainda, que a autarquia previdenciária considerou de 01/1990 a 12/1994 a equivalência de seis salários mínimos para os salários de contribuição e de 01/1995 a 04/1995 a equivalência de sete salários mínimos. Por esse motivo, entende o autor terem sido glosados valores pela autarquia no cálculo do salário-base. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/56.Citado (fl. 63), o INSS não apresentou contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente entendo desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, pois a matéria posta a exame é exclusivamente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.A parte autora aduziu na inicial os fundamentos de seu pedido de revisão de benefício e juntou os documentos que entendeu imprescindíveis à propositura da ação. O instituto da revelia não se aplica ao réu no caso em tela, em virtude do Princípio da Supremacia do Interesse Público e consoante disposto no artigo 320, II do CPC.Assim, passo ao exame do mérito.Conforme documentos colacionados aos autos, o benefício do autor (NB 0684853310) teve por termo inicial a data de 11/05/1995. Por sua vez, os documentos de fl. 13 e 24 demonstram que já houve a revisão do benefício por determinação judicial.Pretende o autor, na presente ação, que o valor da renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada para refletir a equivalência de 8 salários-mínimos no período de 01/1995 a 04/1995.No entanto, embora alegue que a autarquia previdenciária considerou de 01/1995 a 04/1995 a equivalência de sete salários mínimos para os salários de contribuição (fl. 5) e que por esse motivo, entende o autor terem sido glosados valores pela autarquia no



cálculo do salário-base, o autor não juntou aos autos documentos que comprovem o salário de contribuição no período alegado. Verifico que tanto o extrato constante de fl. 37 quanto a análise contributiva feita pelo INSS às fls. 40/42, provam a existência de salários-de-contribuição somente até o mês de dezembro de 1994. Não serve para comprovar o alegado a planilha de cálculo da contadoria judicial colacionada à fl. 14 uma vez que não demonstra a mesma causa de pedir desta ação. Entendo, destarte, que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto a esse aspecto. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso concreto, o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/1995, portanto sob a égide da Lei 8.312/91 que, entre outras disposições pertinentes, destaca: Art. 29 - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do agastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis). É de salientar que todos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos entre 05/04/1991 e 28/11/1999 (art. 29 da Lei 8.231/91 em sua redação original) eram calculados pela média aritmética simples de 36 últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente. Requer o autor a revisão da renda inicial de seu benefício ao argumento de que foram glosados valores na apreciação do salário base. Alega na inicial: (...) Nesta transição, para a competência de 12/1989, o Suplicante posicionou o momentoso salário-base sobre a proporção de 6 (seis) salários mínimos. Fé-lo (sic), inadvertida, e prejudicialmente a si próprio. Poderia, pelo vultu contributivo como empregado por mais de 20 anos, acessar a proporção de 8 (oito) salários mínimos. (fl.4) Ora, a planilha de cálculo do salário de benefício do autor, colacionada aos autos à fl. 37 dos autos, no bojo do procedimento administrativo, demonstra o quantitativo de seis salários mínimos para o mês 12/1989. Ressalte-se, ainda, que o autor recolhia, à época, como contribuinte individual. Observo, no entanto, que embora o benefício do autor tenha data de início em 11/05/1995, pela planilha de cálculo anexada às fls. 40/42, verifico que as contribuições ocorreram somente até dezembro de 1994. Assim, a média dos 36 últimos salários-de-contribuição deveria considerar o período entre dezembro de 1991 a dezembro de 1994, podendo se estender até os 48 últimos salários-de-contribuição, ou seja, de 12/1990 a 12/1994, conforme determinado pela Lei 8.213/91. Alega o autor à fl. 5 da exordial que o INSS considerou de 01/1990 até 12/1994, os salários de contribuição pela equivalência de 6 (seis) salários mínimos. No entanto, a planilha de fl. 40 desmente essa assertiva. Nela se vê que o réu considerou a equivalência de 7 (sete) salários mínimos a partir do mês 12/1992. Assim, infere-se que corretamente procedeu o réu ao aferir a média dos últimos salários de contribuição do período básico de cálculo. O artigo 21 3º da lei 8870/94, aplicável ao caso em tela, dispõe: Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se por salários-de-contribuição expressos em URV. Conclui-se, portanto, que o INSS já efetuou essa revisão administrativamente. Ademais, o pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção,

mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91). Não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (artigo 201, 3º, CF/88) com equivalência em número de salários mínimos. Manter o valor real do benefício significa reajustá-lo conforme a variação inflacionária. Não houve a intenção do legislador em vincular aquela garantia ao valor do salário mínimo, sendo que, após o período de vigência do artigo 58 do ADCT, os indexadores adotados foram aqueles fixados pelo legislador ordinário. Confira-se a jurisprudência: Previdência social.- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Carta Magna são susceptíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, 2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213.(STF, RE 294083/RJ, DJ 27-04-2001, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 260/TFR. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO VINCULAÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/1991.1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.2. Não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.3. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.4. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a aplicação dos critérios da Súmula nº 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.5. A partir da Lei nº 8.213/1991, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subsequentes.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 841.340/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 06/04/2009)PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 58 DO ADCT/88. 147,06%. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.032/95. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88, pois, a partir janeiro de 1992, seguiu-se a sistemática de reajustes segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriores. Precedentes do STJ.2. Já aplicada a majoração, por força de ação judicial coletiva, do salário mínimo em abril de 1991 (147,06%).3. Inaplicável a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, porquanto sujeitos às disposições legais então vigentes. Precedentes do STF.4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.5. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 97.03.072075-7/SP, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, j. em 08/04/2008, v.u., DJF3 DATA:12/05/2008)Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0008001-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008001-1) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE no 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010661-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010661-9) - GILDA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.010661-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILDA DURAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDA DURAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam averbados os períodos de 23/10/1956 a 11/07/1957 e 01/10/1957 a 31/08/1960, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/1992. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 13/88. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 91/92. À fl. 92 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 99/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 108/120), arguindo, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista não ter a segurada preenchido os requisitos para lhe ser concedida aposentadoria. Réplica às fls. 118/120. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação, porquanto restou provado nos autos, pelos documentos de fls. 62/82, dentre outros, que se constituem em cópia do procedimento administrativo, que a segurada entrou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, pleiteia a autora a averbação dos períodos de 23/10/1956 a 11/07/1957 e 01/10/1957 a 31/08/1960, que alega que não foram computados pelo INSS quando do cálculo da aposentadoria por tempo de serviço que faria jus, na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/1992. Quanto ao período de 23/10/1956 a 11/07/1957, em que laborou na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. (fls. 43 e 67), verifico, pelos documentos de fls. 79/80, que o INSS já o reconheceu como tempo trabalhado pela autora. Na petição inicial a autora afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.586.750-2 e que dois períodos por ela laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses dois vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido da autora. Pelo que verifico dos documentos de fls. 48, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 06/03/1978 a 28/10/1981 e 01/10/1989 a 08/04/2003. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto ao período de 06/03/1978 a 28/10/1981 juntou aos autos formulários DSS-8030 (fls. 40/41) que informam que a autora laborou nas funções de balconista (06/03/1978 a 31/08/1980) e estagiária encarregada de seção (01/09/1980 a 28/10/1981), exposta ao agente agressivo frio. Entretanto, o formulário de fl. 40 ressalta que a exposição da autora ao agente agressivo se deu de modo intermitente, uma vez que as atividades não são realizadas no interior de câmaras frigoríficas. No mesmo documento, no tópico em que são descritas as atividades exercidas pela autora, consta que a mesma pesava, embalava e precificava cuidadosamente as mercadorias... Auxiliava no recebimento e conferência de mercadorias enviadas pelos fornecedores, seguindo instruções de seus superiores. Prestava atendimento aos clientes quando solicitado em esclarecimentos sobre produtos., dentre outras. Nota-se, assim, que as atividades por ela exercidas não a expôs ao agente agressivo citado, de modo habitual e permanente, mas sim de maneira esporádica e eventual. Já o formulário de fl. 41 informa que a autora teve exposição ao Agente de modo esporádico. Desse modo, não há como enquadrar a atividade exercida pela autora no período de 06/03/1978 a 28/10/1981, ao passo que não o reconheço como de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde. Em relação ao período de 01/10/1989 a 08/04/2003, foram acostados aos autos formulário DSS-8030 (fl. 42) e laudo técnico das condições ambientais (fls. 43/44), segundo os quais a autora teria exercido as funções de atendente de enfermagem (01/10/1989 a 31/01/1994) e enfermeira (01/02/1994 a 08/04/2003), exposta a diversos agentes agressivos biológicos, como contato com pacientes com patologias diversas, incluindo, em menor escala em relação ao total, doenças infecto-contagiosas e seus materiais não previamente esterilizados - contato habitual. Ainda, esteve a segurada exposta a agentes nocivos à saúde tipo biológico (microorganismos diversos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de suas atividades requererem cuidados e contato direto com enfermos. À fl. 45 foi acostada declaração que informa que a função de atendente de enfermagem é assemelhada à função de auxiliar de enfermagem. Destarte, comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo citado, acolho o período de 01/10/1989 a 08/04/2003. 3. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecido o período de 01/10/1989 a 08/04/2003, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: a) Até a EC n. 20/98: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 06/03/1978 28/10/1981 1.313 3 7 23 - - - - 2 02/01/1982 31/03/1982 90 - 3 - - - - 3 01/06/1982 31/07/1987 1.861 5 2 1 - - - - 4 12/04/1988 30/09/1989 529 1 5 19 - - - - 5 01/10/1989 16/12/1998 3.316 9 2 16 1,2 3.979 11 - 19 Total 3.793 10 6 13 - 3.979 11 0 19 Total Geral (Comum + Especial) 7.772 21 7 2 b) Até a DER (19/12/2003): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 06/03/1978 28/10/1981 1.313 3 7 23 - - - - 2 02/01/1982 31/03/1982 90 - 3 - - - - 3 01/06/1982 31/07/1987 1.861 5 2 1 - - - - 4 12/04/1988 30/09/1989 529 1 5 19 - - - - 5 01/10/1989 08/04/2003 4.868 13 6 8 1,2 5.842 16 2 22 6 09/04/2003 19/12/2003 251 - 8 11 - - - - Total 4.044 11 2 24 - 5.842 16 2 22 Total Geral (Comum + Especial) 9.886 27 5 16 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo

masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava a autora com 21 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo feminino, que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquela que completar 30 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 25 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que a autora não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos, a autora contava, à época do requerimento administrativo, com 27 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. O requisito etário, entretanto, não restou atendido, uma vez que a autora nasceu em 17/01/1958 (fl. 10), contando, na data do requerimento administrativo (19/12/2003), com 45 anos de idade. Assim, não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, consoante o regramento de transição previsto na EC n. 20/98, uma vez que lhe falta o requisito etário. Outrossim, deixo de calcular o pedágio necessário para se alcançar o tempo mínimo a ser trabalhado, pois já resta impossibilitada a concessão do benefício em caráter proporcional. Por fim, para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nas regras atuais, basta que a segurada comprove 30 anos de contribuição. No caso concreto, quando do requerimento administrativo (19/12/2003), a autora contava com 27 anos, 05 mês e 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/10/1989 a 08/04/2003, com a conversão de tempo especial para comum. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oficie-se à Agência da Previdência Social para as providências cabíveis. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6) - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0001009-47.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MARCIA CRISTINA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MÁRCIA CRISTINA ALVES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.284.310-9 já em antecipação de tutela, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, além da condenação do réu nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz a petição inicial que a autora sofre de tendinose do supra-espinal desde 2004 e que passou a gozar do benefício de auxílio-doença NB 502.284.310-9 em outubro de 2004, o qual foi posteriormente cessado em 23/11/2008, embora a autora não tenha recuperado a capacidade laborativa. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos e a petição inicial instruída com os documentos de fls. 13/23. No âmbito do Juizado a autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 28/30, conclusivo pela incapacidade total e definitiva da autora para sua atividade habitual (bancária), com possibilidade de reabilitação. Pela decisão de fls. 33/vº foi deferida a antecipação de tutela. Ainda no âmbito do Juizado foi proposto acordo pelo réu, conforme consta de fls. 38/44vº, porquanto foi reconhecido pelo assistente técnico da autarquia que, de fato, a autora estava incapacitada de forma total e definitiva para sua atividade habitual, com possibilidade de reabilitação. Todavia, a autora não aceitou o acordo (fl. 70). Pela contadoria do Juizado foi verificado que o valor da causa ultrapassava o seu limite (fl. 74), razão pela qual foi declinada a competência (fls. 76/80) e, redistribuídos os autos, vieram para esta 3ª Vara Federal, onde foi proferida decisão que manteve a antecipação de tutela (fls. 91/vº). Citado (fl. 103), em contestação (fls. 96/102) o INSS alegou que a autora não comprovou fazer jus aos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 106/111. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos). Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 26/11/2008 (fl. 23vº) e a presente ação foi ajuizada em 10/02/2009, perante o Juizado Especial Federal de Santos (fl. 04), com alegação de que a incapacidade perdurou apesar da cessação do benefício. Resta verificar se a autora é portadora de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando. Verifico pela documentação acostada com a inicial que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10/09/2004 a 26/11/2008, sendo que o benefício atualmente está ativo por força de decisão judicial. Conforme o laudo pericial produzido em março de 2009, no Juizado, a autora, bancária, com 39 anos de idade e bacharel em Administração de Empresas, é portadora de cervicalgia e tendinopatia do supra-espinal e subescapular no ombro direito. Afirma o perito que a incapacidade é total e definitiva para sua atividade habitual, sendo que há possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o assistente técnico da autarquia concordou com a conclusão do perito (fl. 38). Considerando a conclusão pericial, entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 26/11/2008, pois embora a autora esteja incapacitada de forma total e permanente para sua atividade habitual, sua idade, grau de escolaridade e as enfermidades que padece permitem reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência. A data da perícia judicial é muito próxima à data da cessação do benefício, o que permite concluir que ele foi cessado indevidamente, sem que a autora tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos. De módica idade e formação superior, nada impede, ainda, ao menos até prova em contrário, a inserção da autora no mercado de trabalho em outras atividades, que não demandem esforços repetitivos. Assim, diante das conclusões do perito e tendo em conta a idade do autor, entendo que, no momento, é apropriado o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.284.310-9 desde a cessação indevida, devendo a autora ser submetida pela autarquia previdenciária a processo de reabilitação. Caso não seja possível a reabilitação e a enfermidade não cesse, após a devida avaliação médica, então será o caso de concessão da aposentadoria, que poderá ser feita pelo próprio réu. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 desde a data da indevida cessação, em 26/11/2008. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.284.310-9 da autora MÁRCIA CRISTINA ALVES desde a data de sua irregular cessação (28/11/2008) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse, mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitada para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. Confirmando a antecipação de tutela já deferida. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo

posicionamento anterior, entendendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Condene o réu, outrossim, a reembolsar os honorários periciais após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: MÁRCIA CRISTINA ALVES 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/502.284.310-93. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 10/09/2004 5. RENDA MENSAL INICIAL - N/C6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002212-44.2010.403.6104** - JANAINA MARIA DE JESUS - INCAPAZ X JOSE DE JESUS (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0002212-44.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JANAINA MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C SENTENÇA Vistos. JANAINA MARIA DE JESUS, neste ato representado pelo seu curador definitivo, Sr. JOSÉ DE JESUS, ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo assistencial desde 02/10/2008, cumulada com indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/69. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.070,48 que se constitui em R\$ 15.370,48 de prestações vencidas e vincendas e R\$ 35.700,00 de danos morais. É o relatório. Fundamento e decido. Um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é que o mesmo juízo seja competente para apreciar todos eles (Art. 292, 1º, II, do CPC). No caso em questão, esse requisito não está presente, uma vez que os pedidos são da competência de juízos diversos. Com efeito, o pedido de reparação por danos materiais e morais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. As causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normais supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Por outro lado, verifico que o pedido de concessão de benefício, não alcança 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde 12/03/2010. Dessa forma, enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento do feito, por inépcia da petição inicial, uma vez que este juízo da 3ª Vara Federal não é competente, de forma absoluta, para a apreciação de qualquer dos pedidos formulados. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, archive-se a presente ação, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004543-96.2010.403.6104** - LINO MORAES NETO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0004543-96. 2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINO MORAES NETO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido no qual a impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria (NB 138.538.436-8), face o não reconhecimento pela autarquia previdenciária de períodos laborados sob condições especiais. Requer a concessão de liminar para que a autarquia reabra o processo administrativo e considere especial os períodos elencados na exordial, fazendo o respectivo enquadramento para ao final ser concedida a aposentadoria especial ao impetrante, sem o fator previdenciário. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo inicialmente os benefícios da Justiça gratuita. Quanto à concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da

relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a elidir, no caso em apreço, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Note-se que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009. Quanto ao requisito urgência, vale lembrar que não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações que entender necessárias. Santos, 21 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 135/138: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 122/123) por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos tecidos pelo autor (fls. 126/131), reputo, por ora, suficiente para o deslinde da questão controversa, a realização da prova técnica, conforme determinado nos autos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de sua proposta de honorários. Em termos, manifestem-se as partes sobre o valor estimado. Intime-se.

**0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 92/95: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 79/80) por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos tecidos pelo autor (fls. 83/88), reputo, por ora, suficiente para o deslinde da questão controversa, a realização da prova técnica, conforme determinado nos autos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de sua proposta de honorários. Em termos, manifestem-se as partes sobre o valor estimado. Intime-se.

**0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 159/162: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 146/147) por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos tecidos pelo autor (fls. 150/155), reputo, por ora, suficiente para o deslinde da questão controversa, a realização da prova técnica, conforme determinado nos autos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de sua proposta de honorários. Intime-se. Em termos, manifestem-se as partes sobre o valor estimado. Intime-se.

**0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Fls. 92/95: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 79/80) por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos tecidos pelo autor (fls. 83/88), reputo, por ora, suficiente para o deslinde da questão controversa, a realização da prova técnica, conforme determinado nos autos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de sua proposta de honorários. Intime-se. Em termos, manifestem-se as partes sobre o valor estimado. Intime-se.



**0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 274/277: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 261/262) por seus próprios fundamentos. Em que pese os argumentos tecidos pelo autor (fls. 265/270), reputo, por ora, suficiente para o deslinde da questão controversa, a realização da prova técnica, conforme determinado nos autos. Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação de sua proposta de honorários. Intime-se. Em termos, manifestem-se as partes sobre o valor estimado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da prova pericial determinada nos autos da ação principal. Intime-se.

**000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da prova pericial determinada nos autos principais. Intime-se.

**000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 468/471: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 462) por seus fundamentos. Intime-se.

**000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a realização da prova pericial determinada nos autos principais. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200772-98.1988.403.6104 (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**0207524-37.1998.403.6104 (98.0207524-8) - ANA RITA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0008060-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008060-3) - SERGIO BARREAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fls. 215/221: Verifico, pelas cópias encaminhadas pela 6ª Vara Federal, que se tratam de ações com objetos diversos, sendo que naquela discute-se a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 e nesta a consideração do valor do auxílio-suplementar no cálculo do benefício. Por isso, cumpra-se o despacho de fls. 143 com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0004520-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004520-6) - IZABEL ROSA DA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS comprovar ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos



da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**0005565-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005565-0)** - MARIA VILMA DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0014476-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014476-0)** - MANUEL VILLANUEVA TORRES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0014824-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014824-7)** - MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0014908-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014908-2)** - ANAIR DOS SANTOS TORRIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos, de fls. 116/117. Anote-se.Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4)** - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0014132-25.2004.403.6104 (2004.61.04.014132-4)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 125: tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

**0008021-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008021-2)** - JOSE ANTONIO PEREIRA PALHA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 63), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0009237-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009237-5)** - ROLDAO FERREIRA MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

### **Expediente Nº 5193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002455-3)** - NOELI CLARA CORRALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 149/152: Ciência à parte autora. Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005697-67.2001.403.6104 (2001.61.04.005697-6)** - ALCIDES FRANCISCO QUEIROZ X OLINDA ROSA BALULA X WILMA FERNANDES NAZARETH (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro os pedidos de habilitação formulados pelas sucessoras processuais dos autores Raul Redo Nazareth e Lindolfo Balula, falecidos no curso da demanda, e determino a substituição processual dos mesmos por WILMA FERNANDES NAZARETH e OLINDA ROSA BALULA, na qualidade de beneficiárias à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Raul Redo Nazareth por WILMA FERNANDES NAZARETH, e do autor Lindolfo Balula por OLINDA ROSA BALULA. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 67/75. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

**0015020-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015020-5)** - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0)** - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUSA - INTERDITA (MARIA DE FATIMA DE SOUSA VILLAR) (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando a autora e o réu com a revisão do benefício de pensão por morte nº 0845829246, mediante a aplicação da equivalência salarial no importe de 8,856 salários mínimos, mantendo-se a data de início de benefício (DIB) em 25/06/2008, o início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2009, a RMA no valor de R\$ 1.200,66, e o pagamento do importe de R\$ 93.367,00 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e sete reais), à título de valores em atraso. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

**0011034-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011034-5)** - RACHEL ESPERANCA DA CUNHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144/145: Ciência à parte autora, por 05 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5)** - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Instado a especificar provas, pugna o autor pela realização de perícia médica na área de otorrinolaringologista ou clínica geral a fim de aferir sua incapacidade para o trabalho (fls. 124/141). Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 02/08/10, 16 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à

perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Instrua-se o mandado de intimação do Sr. Perito com os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 21/22 e pelo réu a fl. 89. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 120 expedindo solicitação de pagamento dos honorários periciais referentes ao laudo de fls. 113/116. Intimem-se.

**0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7)** - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PERÍCIA SOCIO ECONÔMICA DESIGNADA PARA DIA 22/06/2010 ÀS 13:30 HS.

**0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)** - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Requisite-se cópia integral do P.A.

**0003714-18.2010.403.6104** - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que implante e pague em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício mensal de pensão por morte da ex-segurada Célia Regina Rodrigues, inclusive o abono anual. Oficie-se, requisitando cópia integral do processo administrati-vo. Cite-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003885-72.2010.403.6104** - LUIS MARCIANO COSTA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do período de trabalho do autor de 03/05/79 a 05/03/97 co-mo tempo de serviço exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo comum urbano. Requisite-se do INSS cópia integral do processo administra-tivo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003922-02.2010.403.6104** - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Emende a autora a inicial declinando seu endereço correto, uma vez que se trata de requisito indispensável à propositura da ação, conforme art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (arts. 283 e 284, único, do CPC). Após, tornem conclusos. Int.

**0004163-73.2010.403.6104** - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS(SP184631 - DANILO PEREIRA E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 103/104. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 -

MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES) Intime-se a defesa dos investigados ALBERTO, ORESTE, VALTER, DANIEL e PAULO a retirarem as mídias solicitadas até a data de 28 de maio de 2010.Fls. 2503/2504 e 2508: Anote-se.Fls. 2498/2499: Indefiro a retirada da mídia solicitada pelo estagiário pelos mesmos motivos já mencionados na decisão de fls. 2478/2483.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2244**

### **MONITORIA**

**0007334-47.2006.403.6114 (2006.61.14.007334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE**

Vistos em inspeção. Fls.109/191: Publique-se novamente o edital de citação. Saliento que republicado o edital não cabe a este Juízo publicar novo expediente para ciência deste ato a autora, tendo em vista que a publicação do edital tem presunção de intimação geral. Cumpra-se e intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006835-10.1999.403.6114 (1999.61.14.006835-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

Tendo em vista a renúncia do patrono do autor e o petítório da União Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0003467-56.2000.403.6114 (2000.61.14.003467-6) - MARTA TIRADO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 347/349 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010225-51.2000.403.6114 (2000.61.14.010225-6) - MARIO LINS DE LEMOS X FRANCISCO ALVES DA COSTA X PROTASIO MARTINS OLIVEIRA X IRENALDO MASCARENHAS SOUZA X VALERIO JORGE X SOLEDAD MOLINA SILVEIRO X ANTONIO DE SOUSA X MARIA TANHA BRASILINO DE SALES X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Publique-se com urgência o despacho de fls.361, dando-se ciência ao autor do desarquivamento. Int. DESPACHO DE FLS.361: Fls.360. Defiro conforme requerido. Prazo, 10 dias. Sem manifestação,retornem os autos ao arquivo.

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.1118, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X**

ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Fls.137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

**0001373-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001373-0)** - ANTONIO CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 86/96.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4)** - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 251/261 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6)** - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3)** - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Fls.175/177: compulsando os autos, observo que a contadoria judicial remeteu os presentes a este Juízo em 17/11/2009, sendo que os autos somente foram recebidos nesta Secretaria em 18/11/2009 (certidão de fls.174), após a visita do Ilmo. patrono, haja vista que no extrato de movimentação apresentado (expedido dia 18/11/2009 às 16:25 horas) o processo ainda não tinha sido recebido pela serventia, razão pela qual não verifico desídia dos funcionários, já que os autos permaneciam em poder da contadoria judicial. 2) Fls. 179/194: Indefiro o pedido do autor quanto a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que os autos estão em fase de liquidação. Às fls.159 e publicação de fls.174, determinou este Juízo a manifestação do autor quanto aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tudo nos termos do art. 475-B do CPC. Anoto, assim, que até o presente momento a executada nem se quer foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim sendo, requeira o exequente o que de direito nos termos daquele diploma legal. Int.

**0003979-92.2007.403.6114 (2007.61.14.003979-6)** - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0003987-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003987-5)** - ANTONIO ABREU FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1)** - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta poupança como requerido pela contadoria judicial. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

**0005094-51.2007.403.6114 (2007.61.14.005094-9)** - WALDIR PEREIRA ESTEVES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA ESTEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA

DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 541/593 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006755-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006755-0)** - ANA MARIA PONSE BALSIMELLI(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 95/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006757-35.2007.403.6114 (2007.61.14.006757-3)** - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).  
Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0008035-71.2007.403.6114 (2007.61.14.008035-8)** - VERGINIA LAMEZE SANCHES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.82/83: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial para que sejam revistos os cálculos elaborados às fls.78/80, uma vez que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros. Nesse sentido a r. sentença prolatada em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a complementar o depósito realizado, face ao saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008380-37.2007.403.6114 (2007.61.14.008380-3)** - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 61/65: Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 162/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002468-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002468-2)** - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 61/65: Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0005252-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005252-5)** - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).  
Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0005253-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005253-7)** - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 72/74: Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0005936-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005936-2) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls.165/166: este Juízo solicitou a Procuradoria da Fazenda Nacional cópia do processo administrativo n. 13819.001878/2004/21 em 13/11/2009 ( fl.164) e até o presente momento não foi atendida a ordem judicial, razão pela qual concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de apreensão, com uso de força policial, se necessário. Sem prejuízo, findo o prazo acima, encaminhe-se cópias ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 362 do CPC. Int.

**0006478-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006478-3) - MARIA TERESA SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 253/275 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007478-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007478-8) - MARIZETE PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 69/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007774-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007774-1) - CELIO EUSTACHIO CAMARGO(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 119/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008115-98.2008.403.6114 (2008.61.14.008115-0) - JOAQUIM MOLINA PEREZ X JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA X JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA X SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 124/140 e Réu às fls. 141/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0014535-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014535-3) - ROSANGELA ZAMPLONIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compulsando os presentes autos observo que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 2009.61.14.002172-7, tendo em vista trata-se de pedidos distintos, haja vista que nestes o autor requer a nulidade da execução extrajudicial face a falta de intimação pessoal do mutuário ao atos daquela execução. Assim sendo, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino o a autora apresente declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0018807-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018807-8) - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 78/84 e Réu às fls. 66/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001543-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001543-0) - LUIZ TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Deixo de receber o recurso da ré, tendo em vista a falta de interessa recursal, uma vez a improcedência total do feito fls.80/83. Assim sendo certifique a secretaria o trânsito julgado remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006034-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006034-4)** - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 51/54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006654-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006654-1)** - GERSSI APARECIDA SOARES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 76/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7)** - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 91/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos em inspeção. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20 de julho de 2010 às 14:30hs. Cite-se e intime-se.

**0003247-09.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20 de julho de 2010 às 14:00hs. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002933-63.2010.403.6114 (1999.61.14.004693-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5)) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002932-78.2010.403.6114 (2009.61.14.002433-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, com suspensão do principal nos termos do artigo 306 CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO  
Fls.46/50: Dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES



Fls.65/76: dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002934-48.2010.403.6114 (2009.61.14.009676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) Manifesta-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002300-57.2007.403.6114 (2007.61.14.002300-4)** - ARI OSVALDO EVORA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 148: Apresente o impetrante as informações requeridas pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002913-19.2003.403.6114 (2003.61.14.002913-0)** - PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004268-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004268-6)** - DAMIAO ROMAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 21/30). Réplica juntada à fl. 34. Decisão de fl. 37 determinou a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, o que foi cumprido pelo autor à fl. 39. A União Federal ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Réplica de fls. 57/58. Decisão de fls. 124/125 determinou a realização de perícias médica e social. Perícia médica às fls. 137/140. Sentença de improcedência proferida às fls. 145/147, com recurso de apelação pelo autor às fls. 150/152 e contrarrazões às fls. 155/157. Decisão monocrática de fls. 162/163 anulou a sentença para determinar a manifestação do MPF como fiscal da lei, o que se deu à fl. 166. Em parecer de fls. 168/172 o MPF requereu o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. Decido. Cumprida a determinação judicial contida na r. decisão monocrática anulatória da sentença inicialmente proferida, passo uma vez mais à análise do mérito da controvérsia. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, consta na perícia médica judicial, datada de 02/06/2008 (fls. 137/140), que o autor não possui incapacidade laboral, mas, apenas e tão somente uma redução de capacidade física para longas caminhadas e acuidade visual apurada (vide fl. 140). Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portador de deficiência física. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser rateada em partes iguais em favor de cada réu. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4)** - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão e anulação do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço então concedido sob a NB n. 119.717.386-0, ao deixar de considerar como especial o período laborado na condição de engenheiro eletricista, bem como a extinção da execução fiscal contra si proposta para cobrança dos valores creditados. Argumenta, para tanto, o seguinte: i) violação aos primados do contraditório e da ampla defesa; ii) o direito adquirido ao enquadramento do período laborado como especial, em razão da profissão exercida. Juntou documentos (fls. 44/107). Apresentada provável prevenção às fls. 111/116. Decisão de fl. 118 postergou a análise da tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 125/133), pleiteando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 145/147 deferiu a tutela para determinar o restabelecimento do benefício. Informado o cumprimento da decisão pelo INSS às fls. 154/155. Informada a interposição de recurso às fls. 166/182. Réplica às fls. 189/195. Memoriais finais pelo INSS às fls. 210/213. Decisão de fl. 216 baixou os autos em diligência e determinou a expedição de ofício à ex-empregadora, com resposta de fls. 248/249. Manifestação das partes de fls. 257/267 e 269/274. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o pedido referente ao reconhecimento da nulidade da cessação do benefício na seara administrativa ao argumento de ofensa ao contraditório e ampla defesa já foi analisado no bojo do mandado de segurança n. 006419-32.2005.403.6114, com sentença desfavorável transitada em julgado (doc. anexo). Em assim sendo, inexorável é o reconhecimento do instituto da coisa julgada em relação ao pedido formulado, com extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V, do CPC. Outrossim, rechaço a preliminar de mérito da prescrição aventada pelo réu, uma vez que a cassação administrativa do benefício se deu em período inferior ao da prescrição quinquenal prescrita pelo Decreto n. 20.910/32. DO PERÍODO ESPECIAL: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre

05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Do Enquadramento pela Profissão:Quanto ao período laborado junto à Telesp, entre 10/12/1973 a 31/05/1996, no qual o autor postula seu reconhecimento como especial tendo em vista única e exclusivamente a atividade desempenhada, qual seja, de engenheiro eletricista (vide formulários de fls. 63/65), excluo desde já todo o período posterior a 29/04/1995, pois, após tal data deixou de existir a possibilidade legal de enquadramento como especiais dos períodos laborados com base unicamente na profissão desempenhada. A atividade de engenheiro eletricista, por seu turno, deve ser enquadrada como especial, pois, prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 2.1.1, conforme jurisprudência pacífica dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões, a saber:Processo REOMS 200060000046140REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241424Relator(a)JUIZ CASTRO GUERRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 426DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. I - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). II - Considera-se especial o período trabalhado na função de engenheiro eletricista (D. 53.831/64, item 2.1.1). III - Remessa

oficial desprovida. Data da Decisão 12/12/2005 Data da Publicação 18/01/2006 Processo EINF 200271000532310EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 26/06/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. É viável o enquadramento da atividade de engenheiro de telecomunicações como labor especial por presunção de categoria profissional, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e de Eletricista, as quais estão arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Data da Decisão 04/06/2009 Data da Publicação 26/06/2009 De rigor, pois, o reconhecimento como especial do período laborado entre 10/12/1973 a 29/04/1995. Como tal foi exatamente o período reconhecido em um primeiro momento pelo INSS quando da análise administrativa do benefício requerido sob o NB n. 119.717.386-0 (vide contagem de fl. 50), tenho ser de rigor concluir que a revisão administrativa posteriormente empreendida e que culminou com a cessação do benefício é nula, posto ter incorrido em erro na análise do direito adquirido do autor, razão pela qual procedem os pleitos de nulidade do ato administrativo de revisão, bem como de extinção da execução fiscal ajuizada pelo INSS (processo n. 2006.61.14.006597-3, em apenso). Dispositivo: Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de reconhecimento de ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez presente o instituto da coisa julgada em relação ao feito n. 0006419-32.2005.403.6114, com supedâneo no disposto pelo artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil; ii) julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS sobre o benefício NB n. 119.717.386-0, bem como para condenar a autarquia federal no restabelecimento do benefício nos exatos moldes em que deferido inicialmente na seara administrativa e pagamento dos atrasados, além de extinguir a execução fiscal decorrente do ato ilegal de cessação do benefício. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Por ter o autor decaído de parte mínima de seus pedidos (art. 21, par. único, do CPC), condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111, do Colendo STJ, portanto, com a inclusão dos valores devidos apenas até a data de prolação desta sentença. Ratifico integralmente os termos da tutela antecipada de fls. 145/147, acrescentando que a execução fiscal em apenso terá sua tramitação suspensa até decisão a ser proferida pela Instância Superior. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007542-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007542-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S/A propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL postulando a nulidade do auto de infração n. 13819.003669/2003-31. Juntou documentos de fls. 16/59. Deferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 64/65. Contestação da ré de fls. 75/80, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 81/203. Informada a interposição de recurso às fls. 206/207, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 218/219. Réplica juntada às fls. 212/216. Deferida a produção de prova oral à fl. 221, com quesitos pelo autor de fls. 236/237. Laudo pericial de fls. 246/303, com manifestação das partes às fls. 309/310 e 323. Manifestação de fl. 328 do autor requerendo a extinção do feito com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento especial da lei n. 11941/09. É o relatório. Fundamento e decido. Após todo o processado, em manifestação de fl. 328, postulou o autor a desistência do feito, renunciando expressamente às alegações de direito formuladas nos autos como condição para adesão ao parcelamento especial da lei n. 11941/09, conforme disposto pelos seus artigos 5º e 6º. Em assim sendo, tenho ser de rigor a extinção do feito, com prolação de sentença imprópria de mérito nos moldes do disposto pelo artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil, homologando a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologando a renúncia apresentada pelo autor. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o disposto pelo artigo 6º, par. 1º, da lei n. 11941/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000769-2) - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.MARIA CÉLIA MENDES DEL PRETE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário estatutário de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de câncer na mama, submetendo-se a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia. Apresenta limitação no membro superior direito e está com acompanhamento psiquiátrico. Diante deste quadro pede a concessão do benefício, pois, está incapacitada para o labor. Esteve em gozo de benefício até 18/01/2007. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-25).Decisão de fls. 28/29 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação do INSS (fls. 49/52), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, visto tratar-se, a autora, de funcionária pública federal. No mérito, afirma que a autora, apesar da condição de funcionária pública federal, recolheu contribuição previdenciária em setembro de 2003, na condição de contribuinte individual, obtendo em novembro daquele ano o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 17/10/2005 esta mantida até a data da contestação, não cabendo a concessão de outro benefício a seu favor. Juntou documentos (fls. 53/57).Decisão em agravo de instrumento (fls. 61/63) deferindo, à autora, a continuação da licença médica.Designada perícia médica veio aos autos o laudo de fls. 125/131, com manifestação das partes às fls. 137/140 (autora) e 141 (INSS).A União Federal apresenta contestação às fls. 150/158 requerendo a improcedência do feito em razão da não constatação da incapacidade noticiada pela autora. Juntou documentos (fls. 161/397).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS. A autora é funcionária pública federal desde 18 de agosto de 1986. Assim, em relação a ela aplica-se o regime estatutário previsto na Lei 8.112/90, no qual estão delimitadas as condições necessárias à concessão de benefício previdenciário. Trata-se, pois, de regime previdenciário próprio, sob os auspícios da União Federal, a qual deve responder pelo feito.Quanto ao benefício postulado pela autora, o mesmo encontra-se previsto nos artigos 186, I e s 1º e 2º da Lei 8.112/1990. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a neoplasia maligna (artigo 186, 1º) serve de suporte para a concessão de aposentadoria por invalidez.Entretanto, diante do caráter técnico da questão, determinou-se a realização de perícia médica aos 10/7/2008 (fls. 125-131), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto:i) extingo o processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem rateados entre os réus, na proporção de 50% (cincoenta por cento) para cada um, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-18.2007.403.6114 (2007.61.14.002225-5) - RUBENS DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 187/192 em face da r. sentença de fls. 178/184, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Com razão o embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a sentença foi omissa em relação aos valores pagos administrativamente e não informados nos autos. Assim, acolho os embargos, para acrescentar à parte dispositiva da sentença proferida os dizeres abaixo:(...)ii) julgo parcialmente procedente os pedidos formulados(...).Os valores pagos administrativamente pelo réu, em razão da concessão do benefício ora pleiteado, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença com o benefício por ele recebido desde 14/10/2002.(...)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0002611-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002611-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a declaração de nulidade das NFLD's n°s 35.814.648-8, 35.814.649-6 e 35.814.651-8, aos argumentos de que: i) inexistiria a identificação dos salários de contribuição de cada sócio das prestadoras de serviço contratadas; ii) a fiscalização seria incompetente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, bem como para enquadrar a relação jurídica travada entre a autora e os prestadores de serviço como de índole trabalhista; iii) subsidiariamente, a existência de equívoco no tocante às bases de cálculo utilizadas pela autoridade administrativa.Acosta documentos à inicial (fls. 43/581).Indeferida a tutela às fls.

600/609. A autora depositou judicialmente a quantia controvertida às fls. 617/622. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 664/676, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Réplica apresentada às fls. 680/691. É o relatório. Decido. Passo desde já ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito: I - Competência da fiscalização para caracterizar a relação jurídica como empregatícia: A meu ver, quando a fiscalização busca o correto enquadramento da relação jurídica travada entre contraente e contratada como empregatícia ou não, nada mais faz que perquirir acerca da base de cálculo da exação devida - no caso, contribuição previdenciária parte empresa, devidamente prevista no artigo 195, inc. I, a, da CF/88 e pormenorizada pela lei ordinária federal n. 8212/91, em atuação legislativa tributária instituidora da exação prevista na Lei Maior. Aliás, o poder fiscalizatório da autoridade administrativa tributária encontra expresso arrimo nos artigos 194 a 200, do Código Tributário Nacional, como lei complementar editada com supedâneo no artigo 146, inc. III, c, da CF/88, e que no caso em tela resta disciplinado uma vez mais pela lei n. 8212/91, notadamente pelos seus artigos 30 a 45-A. E tal competência não deveria gerar nenhum tipo de assombro ou perplexidade ao contribuinte, uma vez que o direito tributário regula realidades já disciplinadas e qualificadas por outros ramos do direito, notadamente direito civil, comercial e administrativo, sendo este último, aliás, sua origem remota. Trata-se, pois, de um sobredireito, ou de um direito de segunda categoria, uma vez disciplinar realidades já reguladas por normas jurídicas e institutos de outros ramos, o que, aliás, restou expressamente reconhecido, de certa forma, pelo legislador do Código Tributário Nacional ao prescrever no seu artigo 110 que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Direito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. No caso em tela, como a base de cálculo da contribuição previdenciária parte empresa corresponde, constitucionalmente, dentre outras, à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo que a lei n. 8212/91, nessa ótica, em seu artigo 22, inc. I, exige tal contribuição sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), resta evidente que, para que a autoridade administrativa fiscalizatória competente possa perquirir se certas verbas pagas a prestadores de serviços em geral devem ser incluídas ou não em tal base de cálculo, como exercício lógico e prévio resta imprescindível a própria verificação acerca da correta natureza jurídica dos serviços prestados, até mesmo porque é lição comezinha e pacífica que o enquadramento de certa relação jurídica deve se dar de forma ontológica, por sua própria natureza, e não em razão de convenções ou nomes a elas atribuídos, o que uma vez mais restou expressamente reconhecido pelo legislador do CTN em seu artigo 4º. Assim, é inerente à atividade fiscalizatória, dentro do campo da exação contribuições previdenciárias, a competência tendente à apuração da real natureza jurídica da relação travada entre contraente e contratado, como de mera prestação de serviços ou como autêntica relação empregatícia, o que gerará inegáveis e importantes reflexos dentro da seara tributária. E o reflexo natural do enquadramento como empregado é o de desconsiderar a pessoa jurídica da qual o mesmo faz parte, com o reconhecimento de evidente simulação, sem qualquer necessidade de intervenção do poder judiciário, não havendo, outrossim, que se falar em aplicação do artigo 135, do CTN ou do artigo 50, do CC/02 no caso concreto, pois, tratam de situações jurídicas absolutamente diversas, quais sejam, da responsabilidade por débitos tributários e da responsabilidade patrimonial geral da empresa (e o empregado nunca será responsabilizado por tais disposições). A jurisprudência pátria, outrossim, é pacífica no sentido de afirmar a competência da fiscalização tributária para desconsiderar contratos simulados firmados entre as partes, reconhecendo a natureza jurídica empregatícia da relação e promovendo a apuração da correta base de cálculo da exação e do montante devido, promovendo o lançamento tributário, o qual, aliás, é seu dever de ofício, conforme disposto pelo artigo 142, do CTN. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: Processo AMS 200002010429835AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35456Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/10/2009 - Página: 131 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS CADASTRADOS COMO TRABALHADORES AUTONOMOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. 1- Irrelevante para o caso é a tese da inconstitucionalidade da contribuição social sobre valores pagos a administradores e autônomos, pois aqui têm-se vínculos autônomos descaracterizados como tais pelo INSS, que afirmou sua natureza de emprego. 2- De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/91, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição. Cumprindo as atribuições que lhe foram outorgadas pela lei, o INSS possui competência para, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias as relações mantidas entre a empresa e seus empregados, para os fins de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3- O fato de o trabalhador eventual ou autônomo prestar serviços no ramo da atividade fim da empresa afasta o caráter eventual do serviço e a ausência de subordinação, que são inerentes à condição de autônomo, passando aquele a ser considerado empregado para os fins de incidência da contribuição previdenciária. 4- Os atos praticados pela fiscalização previdenciária revestem-se da presunção relativa de veracidade própria dos atos administrativos, cabendo ao embargante a produção de provas no sentido de ilidir tal presunção. 5- Mandado de segurança. Ausência de comprovação do direito líquido e certo do impetrante. 6- Apelação não provida Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 14/10/2009 Processo AC 200503990530135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078362 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 291DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - De início, considera-se que nada impede que a fiscalização para a atribuição das contribuições previdenciárias devidas - sua finalidade legal - faça a análise fática da existência de um vínculo de emprego. Não usurpa assim a competência da justiça laboral. Quanto a natureza do vínculo, verifica-se que a fiscalização bem analisou a presença de requisitos de emprego, como pode-se observar da análise minuciosa de fls. 40 e 41 dos autos administrativos em apenso. IV - Frise-se que a emissão de recibos de autônomos, inscrição no cadastro previdenciário e no ISS, embora possam indicar a natureza de um vínculo não subordinado não impede que seja considerado de natureza empregatícia, se houver presentes os requisitos do vínculo empregatício. Em sendo assim, não há que se falar em bitributação, se o médico efetua o recolhimento na condição de autônomo (contribuição de segurado). Tal exação nada diz com a cobrança das contribuições patronais (empresa, SAT e terceiros - fls. 02 a 08). De igual forma, a variação da remuneração também não é isoladamente indicativo de natureza autônoma da atividade, porquanto é plenamente possível, além da natureza extraordinária da atividade de plantonista, ter recebimento de salário de forma variável. V - A pedra de toque para diferenciar do trabalho autônomo é a existência ou não da subordinação jurídica. O trabalhador autônomo tem autonomia no gerenciamento de sua atividade, isso é, no horário, no cálculo de sua remuneração, no local de sua prestação, etc. A autonomia no desempenho técnico de suas tarefas, as opções de tratamento e o juízo de um diagnóstico não configuram autonomia própria do trabalhador autônomo, pois qualquer médico - empregado ou não - tem essa liberdade de trabalho inerente ao desempenho de sua profissão. (...) X - Apelação desprovida. Sentença mantida.Data da Decisão16/03/2010Data da Publicação25/03/2010Processo AC 200472000156670AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)MARCIANE BONZANINISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteD.E. 12/03/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial em menor extensão, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. (...) 6. É lícito ao INSS reconhecer a natureza salarial de verba paga ao empregado com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia. 7. Existindo distorções na cooperativa de trabalho, a ponto de afastar o vínculo societário, afasta-se a presunção do artigo 442 da CLT, introduzida (parágrafo único) pela Lei 8.949/94. 8. Configuradas a habitualidade e a subordinação hierárquica, requisitos de existência do vínculo de emprego, segundo o art. 3º da CLT, afiguram-se devidas as contribuições previdenciárias ora exigidas. (...) 17. Considerando que o embargado decaiu em parte mínima, cabe a condenação da embargante 3% (três por cento) sobre o valor da causa.Data da Decisão26/02/2008Data da Publicação12/03/2008Improcedem, pois, as alegações formuladas pela autora.II - Da caracterização do vínculo laboral:Os dois outros argumentos apresentados pela autora - equívoco na base de cálculo apurada e inexistência da identificação dos salários de contribuição - estão umbilicalmente ligados, e serão analisados de forma conjunta.Assim é que, reconhecida a competência da fiscalização para verificação da real natureza jurídica da relação travada entre contraente e contratada, há que se perquirir acerca do preenchimento (ou não) dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da relação jurídica como de índole empregatícia, prescritos pelo artigo 3º, da CLT, quais sejam: i) onerosidade; ii) habitualidade; iii) subordinação; iv) pessoalidade.E tal verificação dependente inexoravelmente da verificação de cada contrato celebrado, sendo certo que, no caso dos autos, os contratos de locação de mão de obra encontram-se juntados às fls. 132/140 (NFLD n. 35.814.648-8), 306/313 (NFLD n. 35.814.649-6) e 481/488 (35.814.651-8).Muito interessante verificar que os três contratos são absolutamente iguais, totalmente padronizados e nos quais se verificam idênticas obrigações por parte dos contratados, as quais, aliás, demonstram de forma cabal e irretocável a natureza jurídica empregatícia da relação, a saber: i) onerosidade: item 6 dos contratos e respectivos anexos (fls. 135 e 139, 309 e 313 e 484 e 488), aliás, com o pagamento de valor mensal, idêntico, no patamar de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); ii) habitualidade: item 3.5 dos contratos, que exige a observância, pelos contratados, das normas internas da contraente quanto ao horário de trabalho (fls. 133, 307 e 482); item 5.2 dos contratos, que possibilita o abatimento nos valores devidos pela contraente no caso de desvio quanto às faltas e descumprimento do horário de trabalho (fls. 135, 309 e 484); item 9.1 dos contratos, que estipula o prazo de vigência em 03 (três) anos, prorrogáveis automaticamente por mais 03 (três), ou seja, em um total de 06 (seis) anos (fls. 136, 310 e 485); anexos, nos quais consta a mesma jornada de trabalho, qual seja, 5X2, sempre com a contratação de um único profissional (fls. 139, 313 e 488); iii) subordinação: itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18 e 5.1 dos contratos, os quais inserem uma série de deveres de informação, conduta e procedimentos pelos contratados, todos de forma pormenorizada, absolutamente incompatível com o caráter de liberdade de atuação inerente à relação jurídica de prestação de serviços (fls. 133/135, 307/309 e 482/484); iv) pessoalidade: item 2 dos contratos, que determina seu



objeto como prestação de serviços médicos (fls. 132, 306 e 481), sendo que em seu anexos consta a fixação de uma única pessoa para a realização de tais serviços (fls. 139, 313 e 488), sendo sempre um dos dois únicos sócios das pessoas jurídicas contratadas, ou ambos, com atuação médica (fls. 140, 314/316 e 477). Tais constatações, aliás, foram realizadas pessoalmente e no local da prestação dos serviços pela autoridade fiscalizatória competente, conforme esclarecimentos de fls. 147/150 (NFLD n. 35.814.648-8), 320/323 (NFLD n. 35.814.649-6) e 502/505 (NFLD n. 35.814.651-8), razão pela qual restou comprovado, de forma cabal e ad nauseam, que os contratos celebrados nada mais representam que simulações destinadas a acobertar a real natureza jurídica dos serviços prestados, qual seja, empregatícia. De qualquer sorte, o fato é que a autora, nestes autos, não trouxe um único documento sequer para a comprovação das alegações formuladas, mesmo sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), analisado sob o prisma da presunção de veracidade, legitimidade e eficácia dos atos administrativos praticados, consoante remansosa doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o reconhecimento da natureza jurídica empregatícia dos serviços prestados, com o julgamento de improcedência da ação. Quanto aos valores apurados, já apontados nos próprios contratos firmados, bem como ratificados pela fiscalização após a análise das notas fiscais apresentadas pela empresa, apenas observaram o montante acordado entre as partes (fls. 139, 313 e 488), de nítido conhecimento, portanto, pela autora, razão pela qual devem ser mantidos como corretos, com a manutenção integral das NFLD's lavradas. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a razoável complexidade e valor da causa, bem como o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados a contar desta data nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo dos débitos em favor da União Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0007444-12.2007.403.6114 (2007.61.14.007444-9) - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CÉLIA MENDES DEL PRETE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Pedes, ainda, a utilização, como prova emprestada, de perícia médica realizada nos autos de nº 0000769-33.2007.403.6114. Afirma ser portadora de câncer na mama, submetendo-se a procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia. Apresente limitação de membro superior direito. Diante deste quadro pede a concessão do benefício, pois, está incapacitada para o labor. Esteve em gozo de benefício até 24/04/2007. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-32). Decisão de fls. 28/29 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando o apensamento aos autos de nº 0000769-33.2007.403.6114, em razão da evidente conexão. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/53), cuja decisão encontra-se à fl. 85. Contestação do INSS (fls. 55/61), sustentando, preliminarmente, a nulidade da inscrição da autora e do recolhimento na qualidade de segurada facultativa. No mérito, alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 62/70). É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito levantada pela autarquia previdenciária em contestação. Na condição de funcionária pública federal desde 18 de agosto de 1986 e inscrita em regime previdenciário próprio, não poderia a autora recolher contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual. A legislação pertinente veda qualquer iniciativa neste sentido, conforme expresso no artigo 13, 1º da Lei 8.212/91; artigo 12, 1º da Lei 8.213/91 e artigo 11, 2º do Decreto nº 3.048/99. Por decorrência, tenho que a mesma não apresenta a condição de filiada ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não faz jus a quaisquer dos benefícios previstos na legislação correspondente. Assim, com razão o INSS no tocante a improcedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do ato de inscrição como contribuinte individual e do recolhimento realizado pela autora em 15 de outubro de 2003. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007690-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007690-2) - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A autora propôs a presente ação, em que objetiva a retificação dos débitos tributários incluídos em programa especial de parcelamento, com a exclusão de incidências alegadamente indevidas. Juntou documentos (fls. 59/88). Determinada a emenda da exordial à fl. 91, cumprida às fls. 94/95. Contestação de fls. 102/113 pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 137/166. Decisão de fl. 189 determinou a intimação da autora para constituir novos advogados, com certidão negativa de fl. 193. É o relatório. Decido. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 189, foi tentada a intimação da autora no endereço constante dos autos para que constituísse novos patronos para a causa,

sendo que restou frustrada tal tentativa, conforme certidão de fl. 193.E, conforme jurisprudência pátria, a tentativa frustrada de intimação pessoal no endereço declinado nos autos é suficiente para efeitos de comprovação da exigência contida no artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil, a saber: Processo AC 200105000441758AC - Apelação Cível - 272419Relator(a)Desembargador Federal Paulo GadelhaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorTerceira TurmaFonteDJ - Data::08/04/2003 - Página::541DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSO CIVIL. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO LOCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - PELO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO DEVEM GUARDAR RELAÇÃO LÓGICA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA; 2 - TRATANDO DE MATÉRIA EM QUE NÃO SE FUNDOU A DECISÃO, NÃO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL PREVISTO NO ART. 514, INC. II, DO CPC; 3 - É CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, INC. III, DO CPC), SE O MAGISTRADO A QUO, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO, TENTOU REALIZAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, MEDIANTE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CONFORME DISPÕE O ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO CPC, QUE RESTOU FRUSTRADA POR NÃO ESTAR MAIS RESIDINDO NO LOCAL INDICADO; 4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.Data da Decisão26/11/2002Data da Publicação08/04/2003Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, reconhecendo o abandono da causa pela autora.Nos moldes do disposto pelo artigo 267, par. 2º, segunda parte, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, conforme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008163-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008163-6) - RAIDETE GOMES DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário, ajuizada por BGP INDUSTRIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a repetição dos valores pagos indevidamente em duplicidade, inclusive, já objeto de pleitos administrativos.Acosta documentos à inicial (fls. 06/65).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/93, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Juntou documentos de fls. 94/96.Réplica apresentada às fls. 101/105.Manifestação do réu juntando documentos às fls. 120/169.Manifestação da autora às fls. 172/173 e 174/175.É o relatório. Decido.Rechaço desde já a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela ré, uma vez que a autora demonstrou documentalmente, em tese, a existência de pagamentos dos tributos alegados, razão pela qual faz jus à análise do pleito de repetição formulado, até mesmo em face do disposto pelo artigo 5º, XXXV, da CF/88.I - Preliminar de mérito da prescrição quinquenalNo concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular.Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/12/2007, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos).II - Mérito:Quanto ao pleito de repetição dos valores indevidamente pagos em duplicidade, é certo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil realmente apurou créditos em favor da autora, conforme documentos juntados às fls. 123/169 (notadamente fls. 124, 138 e 159), e que somente não foram disponibilizados em seu favor em razão do ajuizamento da presente ação judicial.Desnecessárias, portanto, maiores digressões acerca do tema, tendo em vista o reconhecimento do direito da autora por parte do Órgão Fazendário competente.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na repetição dos valores pagos em duplicidade pela autora, informados às fls. 124, 138 e 159.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.Tendo em vista o primado da causalidade, bem como realmente constatado que a autora ajuizou precocemente a presente ação, uma vez que teria obtido resultado igualmente favorável na esfera administrativa, tenho ser o caso de se aplicar a regra da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), razão pela qual cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9) - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CREUZA SANTOS DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de carcinoma papilífero, hipertensão arterial, artrose, lomboartrose e algias.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-47).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/51).Laudo pericial às fls. 68/74 e 97/98, com manifestação das partes às fls. 89/90 (autora) e 100/105 (INSS).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78-83).Juntou documentos (fls. 84).É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência e não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Afirma a autora ser portadora de carcinoma papilífero, hipertensão arterial, artrose, lomboartrose e algias. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/06/2008 (fls. 68-74), pela qual se constatou estar a autora total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.O benefício deverá ter início na data da perícia médica (03/06/2008) conforme resposta do sr. perito ao item 8 de fl. 72. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 03/06/2008 (data da perícia médica).Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada CREUZA SANTOS DE SOUZA Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 03/06/2008 Renda Mensal Inicial Não consta Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003863-2) - MARIA APARECIDA MENDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA MENDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos do despacho de fls. 29. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53). Determinada a realização de perícia médica (fls. 60/61), veio aos autos o laudo de fls. 62/66, com manifestação do INSS às fls. 72/74. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de esquizofrenia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 62/66), por meio da qual se constatou que a autora apresenta quadro de psicose não orgânica. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que os males apresentados pela autora levam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício da aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício do auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 312.197/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 251) De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 12 meses a contar da data da perícia médica (item 9 de fl. 65), restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ter início a partir da citação do réu (10/12/2008) nos termos do pedido do autor descrito no item a de fl. 04. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 10 de dezembro de 2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos 12 meses a partir da data da perícia, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios

devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA APARECIDA MENDES; b) CPF da segurada: 180.258.428-51 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: 804,88 (fls. 16) f) data do início do benefício: 10/12/2008. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004615-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004615-0) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multas aplicadas em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade; iv) art. 19, do Decreto n. 52916/63. Juntou documentos de fls. 20/42. Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 162/166. Deferida a tutela antecipada às fls. 167/168. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 201/214), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 215/217. Réplica da autora de fls. 223/226, com documentos de fls. 227/230. Juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 235/524. Manifestação da autora de fls. 342. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, é certo que os documentos de fls. 236/524 dizem respeito às cópias dos autos de infração lavrados em desfavor da autora e objeto de impugnação nestes autos, razão pela qual improcede o pleito formulado. Quanto ao mérito, a autora busca nestes autos a anulação dos autos de infração nºs 1466873 e 1466874 lavrados contra si em 04/12/2007 por divergências, a menor, quanto aos pesos informados nas embalagens de mercadorias por ela comercializadas. I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis nºs 5966/73 e 9933/99. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da atuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo

INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95.6. Recurso especial desprovido.(REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232)II) Ofensa ao Decreto n. 52.916/63:Improcedentes as alegações formuladas pela autora nesse particular, seja em face do entendimento anterior, o qual respalda a aplicação de multas pelo INMETRO com base na Portaria n. 74/95, seja pelo simples fato de que o aludido decreto de há muito se encontra extirpado do ordenamento jurídico pátrio, revogado que o foi pelo Decreto n. 11/91, conforme relação extensa constante do seu Anexo IV, não se aplicando, portanto, ao caso sub judice.III) Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade:A alegação de ausência de fundamentação quanto às multas aplicadas e nas decisões proferidas em sede de impugnações e recursos administrativos não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que os autos de infração lavrados possuem a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais das multas aplicadas (vide fls. 237/238 e 239/240), bem como as intimações da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 241 a 245).As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes (vide fls. 382/383 e 501/505), ou seja, encontram-se devidamente fundamentadas.Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa.Apenas observo que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso.Também restou observado o disposto pelo artigo 48, da lei n. 9784/99.Por fim, tendo em vista os montantes aplicados a título de multas, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade.Não se olvide, ademais, que as multas devem possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, devem ser previstas e impostas em montante que desestime a prática de atos infracionais por parte dos administrados.Não podem, portanto, ser fixadas em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição.Foram as mesmas fixadas, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular.De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu, a ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0004794-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004794-3) - SEBASTIANA SANTOS(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.SEBASTIANA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91.Informa a autora ser portadora de problemas de coluna, hipertensão arterial, lesões por esforços repetitivos nos membros superiores e depressão, males estes que a impossibilitam de exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/184).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos do despacho de fls. 187.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 193/196).Réplica às fls. 201/206. Determinada a realização de perícia médica (fls. 207/208), com a vinda do respectivo laudo (fls. 211/218), manifestaram-se o INSS (fls. 219- verso e 221/222) e a autora (fls. 225/232).É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de problemas de coluna, hipertensão arterial, lesões por esforços repetitivos nos membros superiores e depressão. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 211/218), por meio da qual se constatou estar a autor incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. Em resposta ao quesito do INSS nº 5 (fls. 217) o perito informa acerca da incapacidade: Temporária. 6 meses. Informa ainda o Sr. Perito (item XI - fls. 218) que a autora deverá realizar tratamento para sua recuperação e que há incapacidade atual para realizar atividades braçais com o ombro direito e que exijam elevação do mesmo. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que o mal apresentado pela autora levariam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Todavia, embora não tenha a autora explicitamente formulado na exordial o pleito de manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o

benefício da aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício do auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 312.197/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 251) De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como os demais pedidos dela decorrentes. Tendo em vista que a requerente sempre desempenhou atividades braçais, segundo CTPS juntada aos autos às fls. 11/13, saliento que a mesma deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade não braçal com o ombro direito e que não exijam elevação do mesmo, às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fixo como data de início da incapacidade 03/08/2009, de acordo com as conclusões tecidas no laudo pericial ( quesito nº 8 de fls. 215). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 03/08/2009 (consoante laudo pericial) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez bem como os demais pedidos dela decorrentes. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SEBASTIANA SANTOS; b) CPF da segurada: 476.002.765-34 (fls.14); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 334,24 ( NB nº 514.040.636-1) (fls.158); f) data do início do benefício: 03/08/2009. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005316-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005316-5) - ALCINO HADDAD (SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 537/542: tendo em vista que o artigo 6º, da lei n. 11941/09, a qual disciplina o novo parcelamento especial, exige o exposto requerimento de extinção dos feitos no qual se discutam parcelamentos anteriores, inclusive, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação na verba honorária, manifeste-se expressamente a autora acerca do seu interesse no prosseguimento da lide, inclusive, com reflexos sobre o requerimento de novo parcelamento formulado. Com a resposta, dê-se vista à ré, tornando, ao final, conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0006334-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006334-1) - JOSE MARIA CORREIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ MARIA CORREIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de lesões no joelho e na coluna (discopatia cervical e lombar), estando, estas moléstias, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-13). Decisão de fls. 25 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30-36). Designada perícia médica (fls. 40/41) veio aos autos o laudo de fls. 44/54 com manifestação do INSS à fl. 57. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de lesões no joelho e na coluna (discopatia cervical e lombar). Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/12/2009 (fls. 44-54), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3) - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, buscando a condenação do réu para que seja retificado o cálculo da respectiva RMI em seu favor, com a inclusão dos salários de contribuição corretos. Afirma que o réu utilizou, no período de cálculo, o valor de um salário mínimo, tendo o autor recebido remuneração superior. Juntou documentos de fls. 08/56. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 72/74 pela improcedência do pedido, alegando que na consulta junto ao CNIS foram encontrados valores menores que os ora informados pelo autor. Juntou documentos de fls. 75/99. Réplica do autor juntada às fls. 104/108 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o autor em face dos valores adotados pela autarquia federal como salários por ele percebidos, na condição de empregado, junto às empresas ECUS Usinagem e Ferramentaria Ltda. e MC Recursos Humanos, alegando que os mesmos não correspondiam à realidade dos fatos. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor, apresentou cópias dos holleriths do período utilizado para o cálculo de sua renda mensal inicial, demonstrando que o autor recebeu, nos períodos grifados às fls. 15/18, valores superiores aos utilizados pelo réu no cálculo da renda mensal inicial. Assim, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos qual era seu verdadeiro salário mensal, desvincilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o novo salário constante nos documentos juntados nestes autos para efeitos de cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido. Nesse diapasão, embora não tenha o empregador retificado todos os documentos de sua guarda e responsabilidade relacionados ao registro dos empregados e demais dados a eles referidos, o que motivou o equívoco empreendido pela autarquia federal no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada ardilosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o



dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como salários-de-contribuição os constantes nos contra-cheques apresentados pelo autor. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de verba a título de danos morais. Informa que obteve o benefício administrativamente e, apesar de manter o mesmo quadro clínico (artrite reumatóide), o réu se recusa a restabelecê-lo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/37). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 40 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurada em janeiro de 2009 (fls. 51/70). Juntou documentos (fls. 71/79). Designada perícia médica (fls. 89/90) veio aos autos o laudo (fls. 92/100), com manifestação das partes às fls. 104/112 (INSS) e 113/114 (autora). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurador que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurador; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto à alegada perda da qualidade de seguradora por parte da autora, tenho que ela incorreu. O réu, em sua contestação, confirma que a autora recebeu benefício previdenciário até 18/11/2007, período em que manteve a qualidade de seguradora. A propositura desta ação, se deu em 18/11/2008, 12 meses após a cessação do benefício de auxílio doença. Naquela data, 18/11/2008, a autora mantinha a qualidade de seguradora conforme admitido pelo réu na contestação à fl. 66. Segundo consta, a autora apresenta quadro de artrite reumatóide. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 02/12/2008 (fls. 92/100). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE** para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação em mãos e joelhos (item VIII. conclusão). Em resposta ao quesito 4 de fl. 96 o sr. perito afirma que a redução da capacidade permanente. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de seguradora (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de seguradora restou demonstrada conforme fundamentação supra. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para

quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187). De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, o sr. perito fixou a data da redução da incapacidade para 02/12/2009 (data da perícia). Com base no acima exposto, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 2 de dezembro de 2009, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE; CPF da segurada: 279.746.988-70 (fl. 14); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 02/12/2009 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007421-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007421-1) - EDGAR JOAO BRAIER (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do disposto no art. 26, da lei n. 8870/94. Juntou documentos de fls. 13/16. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/45) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a falta de previsão legal para os pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 46/48. Réplica do autor de fls. 60/64. Manifestação do autor de fls. 67/69. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual

tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E

DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. Art. 26, da lei n. 8870/94: Pela redação constante do art. 26, da lei n. 8870/94, para que o beneficiário faça jus à revisão prevista em lei há a necessidade do preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: i) que o benefício tenha sido concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e ii) que a RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Verifico dos documentos de fls. 14 e 48 que, para o cálculo da RMI do benefício originário do autor, realmente houve a limitação, para o teto, em relação a alguns dos salários de contribuição considerados quando do cálculo do benefício, além do que o benefício foi concedido com início na data de 26/10/1993. Faz jus, assim, à revisão postulada. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na revisão do benefício NB n. 063.739.633-2, com a aplicação do disposto pelo artigo 26, da lei n. 8870/94. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/12/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5) - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. NOEL ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que teve cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença, entretanto ainda se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos relacionados a coluna lombar e cervical, bacia, joelho direito e quadril. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Decisão de indeferimento da tutela antecipada e concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação aduzindo que o requisito ensejador do benefício vindicado não restou comprovado (fls. 38/43). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 53/60), com proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 64/72). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o autor foi intimado a se manifestar sobre o acordo proposto pelo réu, silenciando a respeito, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (peço que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor.

Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 53/60), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual (resposta aos quesitos do Juízo nºs 3 e 4 de fls. 57). Ademais, o próprio perito afirma: (...) Há no caso específico restrição a realização de atividades braçais ou de carga com coluna lombar e membro inferior direito. (...) Há limitação a realização de atividades pesadas com a coluna lombar e membro inferior direito, bem como atividades que exijam deambulação ou longos períodos de ortostatismo (resposta ao item r de fl. 57) O autor conta atualmente com 60 anos de idade. Nunca estudou. Sempre trabalhou em atividades braçais (25 anos como serralheiro e 3 anos como ajudante geral), portanto, torna-se praticamente impossível reabilitá-lo para outra atividade laboral. Todos estes fatores, o laudo pericial e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. As conclusões do perito coincidem com pensamento desta magistrada acerca da matéria, o qual vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Tenho, outrossim, que os benefícios previdenciários por incapacidade possuem intrínsecos a característica da fungibilidade, uma vez que divergem apenas e tão somente em razão do grau e período de duração da mesma, razão pela qual a constatação do direito à percepção de benefício diverso do postulado na exordial, a meu ver, não tem o condão de gerar a improcedência da ação por decorrência da vinculação do magistrado ao pedido (arts. 128 e 460, do CPC), tampouco eventual nulidade da sentença favorável proferida.No caso dos autos, constatada a existência de incapacidade total e permanente, sem a possibilidade real de reabilitação, tenho ser de rigor o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o expert fixou-a em 30/11/2009 (resposta ao quesito nº 8 de fls. 58). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da perícia médica (30/11/2009). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: NOEL ANTÔNIO DOS SANTOSb) CPF do segurado: 072.693.958-70 (fls. 7);c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: não consta;f) data do início do benefício: 30/11/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000225-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000225-3) - AMELIA MONTEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.AMELIA MONTEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 56/57). Com a vinda do laudo pericial (fls. 61/75), o INSS se manifestou (fls. 78) e a autora ficou silente (fls. 78-verso). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que a autora apresentou incapacidade laboral apenas no período de 12/09/2006 até 12/01/2007, entretanto, observo que neste período estava a mesma em gozo de auxílio-doença consoante fls. 09 e 11. O Sr. Perito informa que atualmente a parte autora se encontra apta para o exercício laboral e que não foi constatada incapacidade laborativa. Desta feita, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000280-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000280-0) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CELESTE DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/64, complementados às fls. 68/71). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 72 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 78/90). Juntou documentos (fls. 91/97). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 108/114) com manifestação do INSS (fl. 117) e da autora às fls. 118/121. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de osteoartrite lombar, osteopenia no fêmur, tendinite supra espinhal bilateral nos ombros esquerdo e direito, bursite, hérnia discal, hipertensão arterial e diabetes melitos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 108/114), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código

de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000335-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000335-0) - JANEMARY RODRIGUES FERREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JANEMARY RODRIGUES FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que sofre de fibromialgia, polimialgia motora e reumatismo, estando assim, incapaz para o trabalho, fazendo jus a um dos benefícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-23). Decisão de fls. 26 e verso concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34-40). Designada perícia médica às fls. 46/47, com a vinda da perícia médica (fls. 49-54), as partes se manifestaram à fl. 57 (INSS) e 61/62 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora sofre de fibromialgia, polimialgia motora e reumatismo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/01/2010 (fls. 49-54), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000378-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000378-6) - JOSE BATISTA NEVES IRMAO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

JOSÉ BATISTA NEVES IRMÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/24). À fl. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta

de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 37/48). Extratos juntados pela CEF às fls. 56/61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 21/23 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00036499.9, documentos estes complementados com a juntada pela ré de extratos às fls. 57/61. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados



pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo

celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Entretanto, observando os extratos acostados aos autos verifico que a conta poupança do autor foi aberta em 31/10/1989 não sendo devido, portanto, o índice referente a janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0001233-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001233-7) - FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO AUGUSTO CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, a majoração do percentual de cálculo do benefício com a utilização das contribuições vertidas à previdência após sua aposentadoria e a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 09/32). Planilha de fl. 33 aponta provável prevenção com os autos n.º 2003.61.84.030360-0, sendo este feito sentenciado em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994 (fls. 44 e verso). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 49/71) arguindo em preliminar a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios e da devolução de valores pagos a título de pecúlio. Réplica às fls. 74/75. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do

art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratatividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial

provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/02/2004). No mérito, quanto a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial, observo, inicialmente, que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 ..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 ..... 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos

no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários.No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 30/10/1997 (fls. 10), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício.O pedido de aproveitamento das contribuições vertidas à previdência social após a aposentadoria do autor não pode prosperar nos termos em que requerido posto que não há previsão legal, devendo, o mesmo, ser discutido em ação própria dentro da tese da chamada desaposentação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art.20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.

**0001324-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001324-0) - FRANCISCA JUNIOR NERI DA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.FRANCISCA JÚNIOR NERI DA CRUZ ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/19).Em decisão de fl. 138 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 144/160).Réplica às fls. 164/171. É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/02/2000 (nascida em 09/02/1940, conforme fl. 12).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2000) deveria ser comprovado o recolhimento de 114 contribuições, para aquele ano. As CTPS juntadas pela autora comprovam o total de 17 contribuições, conforme planilha anexa.A autora continuou a contribuir para a previdência da seguinte forma: enquanto sócia da empresa Sераço Representações S/C Ltda. a autora comprovou recolhimentos através das guias de fls. 48/121 nos períodos de dezembro/99; os anos de 2000 e 2001; 10 contribuições nos anos de 2002; os anos de 2003 e 2004; 11 contribuições no ano de 2005; 10 contribuições no ano de 2006; 11 contribuições em 2007 e 2 contribuições em 2008. Entretanto, não logrou alcançar o mínimo de contribuições exigidas pela lei, sendo que para o ano de 2001 haveria a necessidade de 120 contribuições; 2002, 126 contribuições; 2003, 132 contribuições e assim sucessivamente.Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta

fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 23/24 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 48/63), o INSS se manifestou às fls. 66, quedando-se silente a autora (fls. 66- verso). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001590-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001590-9) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência determinando ao autor que apresente hollerites e a relação dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, relacionados aos benefícios concedidos. Sem prejuízo, deverá o INSS informar, documentando, qual a origem dos valores lançados nas cartas de concessão de fls. 12/14, posto que divergem dos constantes à fl. 11. Intimem-se.

**0002267-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002267-7) - RENILTON DA CRUZ GOMES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. RENILTON DA CRUZ GOMES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 36 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 50/51). Com a vinda do laudo pericial (fls. 58/71), o INSS se manifestou (fls. 74) e a autora ficou silente (fls. 74- verso). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as

conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002455-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002455-8) - NEITH TORRES DE BARROS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. NEITH TORRES DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26). Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41). Determinada a realização de prova pericial às fls. 46/47, com laudo juntado às fls. 63/69 e manifestação do INSS à fl. 72. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência e não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/01/2010 (fls. 63/69), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002547-67.2009.403.6114 (2009.61.14.002547-2) - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. EZILDA DE OLIVEIRA FAVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Indeferida a tutela à fl. 20. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/34). Determinada a realização de prova pericial às fls. 40, com laudo juntado às fls. 45/58. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo

de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 04/12/2009 (fls. 45/58), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. PEDRO EZEQUIEL LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/32). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 35 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48). Determinada a realização de perícia médica (fls. 57/58), veio aos autos o laudo de fls. 59/63, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 70/81 e 87, com a concordância do autor à fl. 85. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 70/81, tendo o réu esclarecido à fl. 87 que restabelecerá o benefício no prazo de 15 dias a contar da data da homologação do acordo. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002766-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002766-3) - MARIA MARLY PAZ RIBEIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA MARLY PAZ RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 35/36 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 59/71), o INSS se manifestou às fls. 74, quedando-se silente a autora (fls. 74- verso). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova

dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004292-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004292-5) - NEUSA PEREZ SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, assim como nos honorários periciais e advocatício, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL**

(...) Pelas razões, expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém suspensa a cobrança de tal valor, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 46). Casso a tutela anteriormente deferida às fls. 45/46. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004705-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004705-4) - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. AGATHA RODRIGUES DE MOURA, representada por sua genitora LUCIANA MOURA DE LIMA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (f 10/67). Indeferida a tutela à fl. 70. Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (f 72/77). Parecer favorável do MPF de f 80/82. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, li, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 26), não resta dúvida quanto à dependência da autora com relação a Alex Rodrigues da Silva uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, 1, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde antes da data do requerimento administrativo do benefício (26/06/2007), conforme atestado juntado à fl. 23. Outrossim, verifico à fl. 19 que o último vínculo laboral mantido foi rescindido aos 06/06/2007, pelo que, na ocasião de sua prisão (26/06/2007), ainda ostentava a qualidade de segurado, dentro do chamado período de graça, tudo conforme art. 15, inc. 1, da lei n. 8.213/91. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. I da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 581365 / SC - SANTA



CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): M RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação -REPERCUSSAO GERAL - MERITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009  
PUBLIC 08-05-2009 EMENT voL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTrUCIONAL.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.  
LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO  
AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.  
SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.  
1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como  
parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao  
referido dispositivo pela EC 20/1998 que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou  
o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários III - Diante disso, o art. 116 do Decreto  
3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Contudo,  
resta pendente a elucidação de questão de grande relevo ao deslinde da controvérsia, pois, não obstante tenha sido  
comprovado nos autos que o segurado preso percebia remuneração superior ao limite máximo legal enquanto ainda  
empregado (vide fl. 19), o fato é que na data da prisão o mesmo se encontrava desempregado, portanto, sem perceber  
remuneração alguma, não obstante ainda mantivesse a qualidade de segurado por se encontrar inserido dentro do  
período de benesse legal prescrito pelo art. 15, inc. 1, da lei n. 8213/91. E, a meu ver, a data na qual deve ser analisada a  
percepção de rendimentos pelo segurado preso é aquela na qual o mesmo foi recolhido à prisão, pouco importando se  
em período anterior o segurado percebia renda bruta superior ao limite legal. Evidente, pois, o benefício previdenciário  
tem como fato gerador exatamente a prisão de segurado filiado ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse  
sentido, confira-se a jurisprudência Pátria: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe REOMS -  
REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 221033 Processo: 200061140043677 UF: SP Órgão  
Julgador: DECIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101518 Fonte: DJU DATA: 22/03/2006  
PAGINA: 406 Relator(a): JUIZ VANDERLEI COSTENARO Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou  
providimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.  
AUXÍLIO-RECLUSÃO ART. 13 DA EC N. 20/98. RENDA A SER CONSIDERADA. ILEGALIDADE DO ART. 116  
DO DECRETO N. 3.048/99. (...) 2. Presentes os pressupostos legais, é devida a concessão de auxílio reclusão à  
dependente, que não tem sequer renda, casada com segurado do RGPS. desempregado ao tempo da prisão, por isso sem  
salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ( 1 do art. 116 do Decreto n. 3.048/99). enquanto permanecer  
recluso. 3. Reexame necessário desprovido. Data - Publicação: 22/03/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA  
REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador:  
DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439 Fonte: DJU DATA: 25/05/2005 PAGINA:  
492 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou providimento ao agravo  
de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE  
DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento  
de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC n  
20/98 os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de  
concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado  
porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua  
óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto n 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-  
contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido  
auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de-contribuição na data do seu efetivo  
recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. Data da  
Publicação: 25/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO  
CIVIL Processo: 200371070042487 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2005  
Documento: TRF400113439 Fonte: DJU DATA 28/09/2005 PAGINA 1090 Relator(a): VLADIMIR PASSOS DE  
FREITAS Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIDIMENTO À APELAÇÃO E À  
REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-  
RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1 DECRETO N 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI  
N 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado  
desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo  
irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n 3.048/99. 2 E  
incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros  
moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pela variação do IGP-DI. 3 honorários advocatícios  
e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte Data  
28/09/2005 Publicação Em assim sendo, tendo em vista que na data do recolhimento à prisão o segurado se encontrava  
desempregado, de rigor é o julgamento de parcial procedência da ação para reconhecer o direito da autora à percepção  
do benefício, enquanto o segurado permanecer preso, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB  
n. 149.557.777-2; 04/02/2009; ti. 32). Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com  
resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. 1, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o  
benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO, a contar da data do requerimento administrativo (NB 149.557.777-2 - 04/02/2009  
- fl. 32), conforme dispõe o art. 80, da Lei n. 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso. Fica o réu

obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA APÓS O ADVENTO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ESPECIAL DA LEI 9.494/97. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1 da Lei n. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, - previdenciárias. Agravo Regimental a que se nega provimento. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n 71, de 11 de dezembro de 2006, informa a síntese do julgado: i-) nome da dependente: AGATHA RODRIGUES DE MOURA, representada por sua genitora LUCIANA MOURA DE LIMA; ii-) benefício concedido: auxílio-reclusão; iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data do requerimento administrativo (NB 149557.777-2 - 04/02/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8) - PEDRO FIRMINO ALVES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. PEDRO FIRMINO ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o pagamento das diferenças decorrentes dos equívocos cometidos pelo INSS quando da apuração da RMI do benefício concedido, utilizando valores a título de salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente adotados nas competências de 10/1996, 01 a 04/1997 e 09/1997. Insurge-se, ainda, quanto aos índices de revisão de atualização dos salários-de-contribuição. Juntou documentos de fls. 06/18. Em contestação de fls. 23/25 o INSS alegou a preliminar de prescrição quinquenária e, no mérito, afirmou que procede o pedido em relação aos salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente devidos. Quanto aos reajustes, afirma que o equívoco é do autor ao elaborar planilha de cálculos com índices invertidos. Juntou documentos de fls. 26/28. Réplica do autor de fls. 35/43. Na fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial contábil e documental. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, o INSS admitiu o equívoco ao utilizar-se de salários-de-contribuição inferiores para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor nas competências de outubro de 1996, janeiro a abril de 1997 e setembro de 1997. Quanto ao pedido de revisão dos índices de atualização dos salários, o INSS em contestação impugnou a planilha de cálculos apresentada pelo autor afirmando que nela foram utilizados índices invertidos, gerando salário-de-benefício superior ao efetivamente devido. Ao autor foi deferido a produção de prova documental no intuito de comprovar suas assertivas. Entretanto, apesar de devidamente intimado, não atendeu a determinação do juízo. Com efeito, sendo certo que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto ao direito pleiteado na inicial, deveria o mesmo ter apresentado ou, ao menos, se manifestado no tocante à documentação requerida. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aplicando corretamente os salários-de-contribuição das competências de outubro de 1996, janeiro a abril de 1997 e setembro de 1997. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=diferenças ainda devidas), nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005986-0) - VALMIR URSINO CARVALHO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALMIR URSINO CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portador de lesões ortopédicas relacionadas à coluna lombar e cervical desde 2006, estando, estas moléstias, incapacitando-o para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-32). Decisão de fls. 38 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40-46). Designada perícia médica (fls. 47/48) veio aos autos o laudo de fls. 53/66. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de lesões ortopédicas relacionadas à coluna lombar e cervical desde 2006. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/12/2009 (fls. 53-66), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006764-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006764-8) - ADILSON DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. ADILSON DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 31 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica (fls. 48/59), o INSS se manifestou às fls. 62, quedando-se silente a autora (fls. 62- verso). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-

los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007246-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007246-2) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CUNHA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. APARECIDA MARIA DOS SANTOS CUNHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37). Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Determinada a realização de prova pericial às fls. 49/50, com laudo juntado às fls. 52/58 e manifestação do INSS à fl. 61 e da autora às fls. 62/64. É o relatório. Decido. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo em relação aos fatos narrados na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência e não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/01/2010 (fls. 63/69), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007928-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007928-6) - MARCILIO LIMA DE ARAUJO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 08/55). Indeferido o pleito de justiça gratuita pela decisão de fl. 57, com recurso informado pelo autor às fls. 59/63 e decisão favorável proferida em sede recursal e juntada às fls. 65/67. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 71/93) aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 102/107. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE

EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data

Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 02/10/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. No mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos inculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E.

08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008416-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008416-6) - MARIANA MARTA DE AZEVEDO (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL**

(...) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tal valor, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 100, verso). Casso a tutela anteriormente deferida às fls. 99/100. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes ao arquivo findo.

**0009326-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009326-0) - SILVIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das depsas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei. n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000395-8) - JOAO LUIZ CRIADO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/48). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/61), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 62/78. Réplica juntada às fls. 81/86. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 03/09/1979 a 03/11/2008 - Bombril; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico

ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 26/27), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (06/11/2008), os insuficientes quarenta e oito anos de idade (nascido em 19/08/1960, conforme fl. 10), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000431-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000431-8) - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 13/28). Determinada a emenda à exordial à fl. 31, cumprida às fls. 32/34. Indeferida a tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/51), onde pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 06/03/1997 a 18/12/2006 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o



próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 23/27), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (01/01/2008), os insuficientes quarenta e sete anos de idade (nascido em 08/10/1960, conforme fl. 14), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000434-3) - VICENTE DUARTE DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 20/89). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/107), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 110/127. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 06/03/1997 a 18/10/2006 - GM Brasil; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da

Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 88 e verso), não trouxe aos

autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (18/10/2006), os insuficientes quarenta e oito anos de idade (nascido em 19/07/1958, conforme fl. 71), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000436-7) - RONALDO JOSE ROLIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 13/37). Determinada a emenda da exordial à fl. 40, cumprida às fls. 41/42. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 43. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/58), onde pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 29/07/1980 a 31/05/2007 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 25/36), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (31/05/2007), os insuficientes quarenta e cinco anos de idade (nascido em 26/09/1961, conforme fl. 14), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000437-9) - WILSON ROBERTO PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 13/39). Determinada a emenda da exordial à fl. 42, cumprida às fls. 43/45. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/67), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/71. Réplica juntada às fls. 74/92. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 22/01/1979 a 20/09/2006 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90

decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 28/38), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo

suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (18/04/2007), os insuficientes quarenta e três anos de idade (nascido em 07/08/1963, conforme fl. 14), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 19/56). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/71), onde pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 11/12/1998 a 27/11/2007 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial.Iso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 50/55), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum.Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (27/11/2007), os insuficientes quarenta e quatro anos de idade (nascido em 25/04/1963, conforme fl. 41), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000814-2) - CELSO GRANADO PORFILIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.CELSO GRANADO PORFILIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/25).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 32).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas n.º 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição

legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004782-80.2004.403.6114 (2004.61.14.004782-2)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após, com o cumprimento do(s) mesmo(s) e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001518-84.2006.403.6114 (2006.61.14.001518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003002-2)) FILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SPO58257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO NOGUEIRA Vistos em sentençaFILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma a nulidade da arrematação, sob o argumento de: intimação recebida por funcionário da empresa; o patrono não foi intimado da reavaliação e constatação dos bens; o edital não preenche os requisitos do Decreto nº 3.048/99 e não esclarece se os bens podem ser arrematados em lotes ou parcialmente na primeira praça e o valor da arrematação é insuficiente para satisfazer o débito inscrito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27 e 30/31.Requerido à embargante que emendasse a petição inicial em virtude da existência de litisconsorte passivo necessário, adquirente dos bens arrematados (fl. 33). Os Embargos foram recebidos, determinando-se a citação do litisconsorte (fl. 40).Carta precatória com resultado negativo, conforme certificado à fl. 61.Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 72/84.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Diante da não localização do litisconsorte passivo necessário, a embargante foi intimada a manifestar-se, oportunidade em que pediu e lhe foi concedido prazo de 90 dias para diligência no sentido de informar novo endereço da parte.Entretanto, desde aquela data (03/07/2008) a embargante não providenciou o endereço correto do embargado, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação.Custas nos termos da lei. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser atualizado.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004880-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 60/61. Alega que a r. sentença é contraditória ao acolher os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões



lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Saliente-se após o retorno dos autos da contadoria do juízo, o autor, ora embargante, apesar de intimado, deixou de manifestar-se sobre os novos cálculos anexados ao parecer de fl. 44. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005857-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-19.2005.403.6114 (2005.61.14.002417-6)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) ausência de processo administrativo, (2) a CDA não goza de liquidez e certeza pois não consta a forma que foi calculado os juros e encargos; (3) descabida a aplicação da taxa Selic sobre débito tributário; (4) incostitucionalidade da lei 9718/98; (5) exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS; (6) multa de mora com valores confiscatórios; (7) inconstitucionalidade do DL 1025/69. Com a inicial vieram os documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo as alegações e defendendo a legalidade da CDA (fls. 84/114). Em 15 de março de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Improcedente a alegação de falta de regular notificação. Conforme se denota da CDA, trata-se da exigência de tributo, onde o contribuinte fez declaração espontânea do débito (Declaração de Rendimentos) e não o pagou, restando desde logo notificado para todos os efeitos legais. Tendo sido declarado espontaneamente e não pago pelo próprio contribuinte, é dispensável o procedimento administrativo (lançamento de ofício, notificação, etc.) para a determinação e exigência do quantum debeat, vez que o mesmo foi admitido como devido pelo contribuinte, eis que declarado e não pago, possibilitando a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União para fins de cobrança judicial executiva. Sobre a matéria, tributos declarados e não pagos, é pacífico o entendimento da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, a teor do seguinte julgado: IPI. Falta de lançamento. Encargo do Dec. Lei 1025/69. Cumulação de multa e correção monetária. Prestando o contribuinte as declarações previstas em lei, já se encontra notificado, nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. (Ap. C. nº 131.281-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 02.06.88, pg. 13.540). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim vem decidindo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI.

DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito.- A simples declaração de tributo a pagar, não se confunde com a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Correta a cobrança da multa moratória.- O art. 2º da Lei nº 5.421/68, afastou a limitação imposta pela Lei nº 4.862/65. Devida a exigência impugnada.- Legalidade do encargo de 20% a título de verba honorária, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente em qualquer cobrança de dívida ativa da União Federal. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.- Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC - PROCESSO Nº 89.03.22716-6, REL. JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL, JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993 - IN REVISTA DO TRF DA 3ª REGIÃO NºS 17 E 18, PÁG. 114). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE

DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DA LEI Nº 9.718/98No caso sub judice, o Embargante pretende ver declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.026835-20 em vista da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.Preceituam os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse nosso entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a vacatio legis, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos é o faturamento. No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada

mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: ( . . . ) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ( . . . ) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa SELIC, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69, que acolho como razão de decidir: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. LEGALIDADE DA PIS/COFINS SOBRE ICMS e ISS Improcedente a tese levantada pela Embargante. É legal a incidência da contribuição Cofins sobre os valores devidos a título de ICMS e ISS. Esses valores sempre foram parte integrante da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, pois tratam de parcela indissociável do preço das mercadorias e serviços prestados pelo contribuinte, conforme previsão do DL 406/68 e LC 87/96. Senão vejamos: Está consolidado o entendimento de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da referida contribuição (COFINS), na medida em que na expressão faturamento (base de cálculo da COFINS) inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, não se podendo separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS, a teor dos seguintes r. julgados: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03). 2. A exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004) 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag 667170/PR; Rel. Min. Luiz Fux) Órgão Julgador - Primeira Turma Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 224) Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. (grifei) 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag 592841/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador - Segunda Turma; Data do Julgamento 04/08/2005 Data Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 263) No mesmo sentido: AGRESP/463629, RESP/501626, RESP 686775, RESP 572805. Assim, improcedente a insurgência da embargante neste particular. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de

advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG.: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004313-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004313-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005576-6)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL ajuizou em face de COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA IMPERADOR LTDA. a presente ação de execução fundada em título judicial formado nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.14.005576-6, em que são partes o INSS e a parte executada destes autos. Alega a exequente que, na qualidade de advogada do INSS, tem o direito de executar as verbas de sucumbência fixadas na queles autos. É a síntese do necessário. Decido. A via eleita pela exequente é inadequada para a discussão ora proposta. Deverá a advogada propor ação própria para discutir a validade e eficácia do contrat o de honorários firmado entre ela e o INSS. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial com fundamento no art. 295, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036779-18.2008.403.0399 (2008.03.99.036779-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAPOMEL RESINAS SINTETICAS S/A (SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAPOMEL RESINAS SINTÉTICAS S.A com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls.182 há notícia de encerramento do processo de falência sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. Os autos foram suspensos (fls 186) e posteriormente, com anuência da Exequente que manifestou-se expressamente (fls.202) que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, foram sentenciados esses autos sob o fundamento da prescrição intercorrente, que foi anulada pelo TRF3, ao apreciar recurso de apelação da própria Exequente que restou irrisignada com o reconhecimento da prescrição. Após vista a Exequente pede suspensão pelo art.40, Lei 6.830/80 (fls.236) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Muito embora a Exequente tenha requerido o sobrestamento do feito pelo art.40 da LEF, entendo que, nos casos como destes autos, não seria possível o redirecionamento do feito para os sócios, pois tendo a falência sido encerrada e o patrimônio saldado apenas as dívidas trabalhistas, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inútil. Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracterizada a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; órgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da

ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequite não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a estabilização da relação jurídica processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008104-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008104-9) - BOMBRIL S/A (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos em sentença. BOMBRIL S/A devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu a expedição de certidão ou qualquer outro documento capaz de atestar os valores dos débitos originalmente inseridos no REFIS, PAES e PAEX, os pagamentos efetuados em cada um desses programas, bem como o critério de imputação desses pagamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. Esta foi aditada e recebida (fls. 54). As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 55). Elas vieram aos autos, acompanhadas dos documentos, às fls. 62/192. O pedido liminar foi apreciado às fls. 193/194. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/202. Em 02 de dezembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. A fumaça do bom direito vejo presente no fato de ter a Impetrante o direito de conhecer sobre seus débitos e o perigo na demora não estaria tão evidente uma vez que ainda há prazo para adesão ao Novo Parcelamento e, me parece irrelevante aqui o fato da Empresa ter tido disputas internas pelo controle acionário ou de ter vários estabelecimentos o que torna a tomada de decisão mais morosa. Quanto a coação, no caso em análise, embora de plano não estivesse nítida, após a vinda das informações foi possível identificar que parte do pedido da Impetrante poderia ser encontrado na internet, no sítio disponível a qualquer contribuinte, não havendo, portanto a negativa da autoridade caracterizada de ato coator. Contudo, diante dos documentos apresentados pelo SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal - DRF/SBC, vislumbrei que os valores dos débitos requeridos pela Impetrante vieram por um sistema eletrônico que não estava na internet como as demais informações. Aqui então parece caracterizado a necessidade do remédio constitucional utilizado pela Impetrante. Razão pela qual confirmo a liminar in totum. Repisando, os critérios de imputação dos pagamentos foram feitos nos termos das leis dos respectivos parcelamentos, do Código Tributário Nacional bem como das disposições constitucionais pertinentes, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada ou repreendida. A matéria de natureza complexa, também reconhecida pelo Impetrante quando teceu longa narrativa a respeito do caso, e sendo esta uma empresa de grande porte com técnicos e advogados dos mais qualificados, como se pode notar. Os critérios estão na lei e os dados disponíveis na internet. Outros dependeram de análise do departamento especializado para não induzir o contribuinte em erro. Não houve a pretensão de negar informação, mas de entregá-la de maneira certa, após a análise por técnicos capacitados. Uma das preocupações da Impetrante, levando-a a caracterizar como ato coator, uma violação a direito constitucional, foi a questão da amortização e a individualização dos débitos que estão no PAEX, para saber se seria interessante para a Empresa a migração para o novo parcelamento ou não. Cabe uma ressalva: se a empresa quer migrar para o Novo parcelamento, deixando de recolher valores das parcelas já definidas e devidas, por valores de R\$ 100,00 a título de inscrição no Novo Parcelamento, até consolidação dos débitos, utilizando-se da suposta economia para outros fins, também é irrelevante, uma vez que se não pagar agora, pagará mais adiante, pois o débito parcelado já está confessado. E decisões desta natureza são de ordem interna e não pode a Administração Fazendária ser responsabilizada. Esta aplica a lei e no momento a Lei dos Parcelamentos de conhecimento de todos. Mas, vamos adiante. Quanto a individualização do débito, como advertiu a Chefe da SECAT, uma vez consolidados, como no caso daqueles que estão no PAEX, permanecem consolidados enquanto estiver ativo o parcelamento. Apenas quando encerrado o parcelamento, por liquidação ou rescisão, os débitos voltam a existir individualmente, e então é possível consultar a situação isolada de cada débito anteriormente consolidado no parcelamento. (fls. 66). Isso é percebido quando a Impetrante migrou de outros parcelamentos anteriormente realizados. Assim, resta evidente que não há que se disponibilizar pura e simplesmente ao contribuinte uma vez que estão consolidados nos termos da lei. E não se pode permitir que o contribuinte faça simulações valendo-se do sistema da Receita Federal, caso contrário poder-se-ia criar inseguranças ou ainda gerar mais dúvidas. Vejo aqui que a Receita Federal ao não disponibilizar não afrontou direitos previstos na Constituição Federal ao contrário garantiu segurança ao sistema de débitos. Essa segurança nos dados e análises, se vê nas observações da Chefe da SECAT quando afirma que durante os trabalhos percebeu-se irregularidades na constituição dos débitos no PAEX que dependerá de apurada análise e poderá modificar o quadro de débitos/pagamentos. Assim, se isso ficar à simples disposição do contribuinte novas dúvidas surgirão quando

confrontados com as análises da Receita Federal que é a expert no assunto. As dúvidas sobre amortizações de débitos mais recentes antes dos mais antigos, supondo uma afronta ao art. 163, III do CTN, segundo entendimento da Impetrante, também restou esclarecida com total respeito a lei. Mais uma vez ressalto a complexidade do tema e as diversas variáveis dos tributos que de hora para outra estão consolidados em um único parcelamento, porém não podem ser tratados da mesma forma, pois são distintos e têm regramentos próprios e se tratados da mesma forma, aí então poder-se-ia afrontar a lei. A explicação da Chefe da SECAT, mais uma vez nos auxilia: ...a imputação dos pagamentos será feita na ordem crescente dos prazos de prescrição. Visto que débitos de diversas origens - inclusive aqueles decorrentes de auto de infração originalmente impugnados, por exemplo - puderam ser consolidados nos parcelamentos especiais, há que se levar em conta, para cálculo, as hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional. Assim, um débito mais antigo não é necessariamente aquele com menor prazo prescricional. (fls. 65). Assim, vislumbro atendido o requerimento da parte com as informações detalhadas e esclarecedoras da autoridade, que passam a fazer parte integrante desta decisão. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo os termos da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, pois presentes os requisitos da lei. Indevidos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 2269**

#### **ACAO PENAL**

**0000451-60.2001.403.6114 (2001.61.14.000451-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)**

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Edson Luís Geraldini, qualificado nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa KWCA Controle Ambiental S/A, deixou de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD's nºs 32.066.384-1, 32.066.385-0 e 32.066.386-8). Narra a denúncia que o acusado, no período de 04/1993 a 02/1995 descontou dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 1.226.081,62 (hum milhão, duzentos e vinte e seis mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntado o inquérito policial no qual houve a apuração prévia das condutas criminosas (fls. 04/698). Decisão de fls. 700/703 rejeitou a denúncia. Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF à fl. 706, com razões de fls. 708/713, e contra-razões às fls. 718/722. Parecer favorável às fls. 727/733 e V. Acórdão recebendo a denúncia em 02/09/2003 (fls. 736/743). Juntadas informações de antecedentes criminais do réu às fls. 798/799, 805, 813 e 815. Decretada a suspensão do feito e do fluxo do prazo prescricional à fl. 913, em 12/02/2007. Decisão de fls. 916/917 decretou a prisão cautelar preventiva do réu, cumprida às fls. 932/935. Pedido de relaxamento da prisão à fl. 938, deferido conforme decisão de fls. 939/940. Apresentada defesa preliminar às fls. 972/985, com manifestação do MPF às fls. 998/999. Decisão de fl. 1002 designou audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 1026/1027 e 1119. Interrogatório do réu de fls. 1118/1119. Juntado ofício informando o montante dos débitos atualizados (fls. 1147/1160). Juntadas cópias das declarações de IRPF do réu e de IRPJ da empresa às fls. 1163/1165. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do réu (fls. 1167/1181). A defesa requereu a absolvição do réu às fls. 1185/1205. Manifestação do MPF de fls. 1208/1213. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a classificação jurídica contida na denúncia já tipificou a conduta levando em consideração a edição da Lei n. 9.983/2000, quando referido crime passou a ser previsto no artigo 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal, cuja nova redação não promoveu qualquer alteração na classificação do crime previsto no preceito primário do tipo penal anterior, consoante já decido pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA.** Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior pela qual o paciente restou condenado, não afastando a ilicitude da conduta praticada. Writ denegado. (STJ, D.J.U de 27.08.2001, p. 363, 5ª Turma) Porém, quanto ao seu preceito secundário, afigura-se a nova lei mais benéfica, haja vista que fixou a pena no patamar entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, enquanto a lei anterior determinava a aplicação do artigo 5.º da Lei n. 7.492/86, que previa a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Desta forma, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica - artigo 2.º, parágrafo único do Código Penal - entendo que o fato descrito na denúncia amolda-se à figura típica do artigo 168-A do Código Penal, sem a incidência do art. 95, da lei n. 8.212/91, mesmo no período anterior à edição da lei n. 9.983/00, que se deu em 17.07.2000, data de sua publicação, restando escoreta a classificação jurídica apontada pelo

dominus litis. Ademais, irretocável a observação lançada pela acusação no sentido de que as condutas apuradas estariam em tese tipificadas no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do CP, e não em seu caput, consoante consagrado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual acolho a capitulação legal tal qual postulada pelo Parquet Federal. Mérito: I - art. 168-A, inc. I, do CP: Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito à materialidade delitativa, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, encartado no bojo do inquérito policial, especialmente pelas cópias das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.066.384-1, 32.066.385-0 e 32.066.386-8 (respectivamente, fls. 253/270, 271/280 e 281/290) e respectivos relatórios fiscais, e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa KWCA Controle Ambiental S/A, arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 04/1993 e 02/1995. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada com relação ao réu Edson Luís Geraldini. Tudo isso tendo em conta seu próprio interrogatório judicial de fls. 1198/1199, onde reconheceu que a parte atinente ao pagamento dos tributos era de sua responsabilidade como sócio da empresa, tudo corroborado pelos depoimentos das várias testemunhas arroladas pela defesa (vide fls. 1026/1027 e 119). II - Excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras: A defesa alegou, como tese principal de absolvição pelo crime imputado, a existência da causa excludente da culpabilidade intitulada inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em voga. Nesse diapasão, entendo que tais causas não se encontram *numerus clausus* no Código Penal (arts. 22 e 26 a 28), podendo ser reconhecidas outras de acordo com o caso concreto, e desde que inseridas na noção de culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade social da conduta praticada. Tal possibilidade, ademais, resta expressamente reconhecida pelo grande jurista Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Em se tratando de crimes de sonegação de tributos, em suas mais diversas formas - o art. 168-A, do CP, insere-se dentro deste contexto - há que se partir da idéia inicial do dever de recolhimento dos valores devidos, uma vez que se trata de obrigação *ex lege*, isto é, inculpada em lei. A grande dificuldade que se coloca é a de traçar limites a tal exigência em termos de juízo de reprovabilidade social, ou seja, a partir de qual ponto o fato de o empresário deixar de recolher tais tributos passa a ser visto pela sociedade como conduta juridicamente justificável, não mais reprovável na esfera criminal. É possível, dentro da lógica acima transcrita de culpabilidade e causas excludentes, fixar alguns marcos norteadores para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: i) a existência de graves dificuldades financeiras, a ponto de pôr em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica, com a existência de inúmeras cobranças por parte dos credores; ii) que tais dificuldades decorram de fatos imprevisíveis e que gerem a perda de receita ou incremento de gastos pela empresa, extraordinários; iii) que tais dificuldades não decorram de meros erros de gestão, ou seja, de decisões de gestão equivocadas, como o repentino aumento da sede da empresa, investimentos de risco, vontade deliberada de não recolher os tributos, etc; iv) que os sócios não se enriqueçam dentro do período em que enfrentadas as graves dificuldades financeiras, demonstrando comprometimento e responsabilidade na gestão empresarial; v) que a inadimplência tributária era medida imprescindível à manutenção das atividades da empresa, preservando os postos de trabalho (ou boa parte deles) e a aquisição de bens e serviços dos fornecedores; vi) que as graves dificuldades financeiras sejam concomitantes ao período em que não recolhidos os tributos, ou ao menos próximas temporalmente (pouco antes ou pouco depois); vii) que o montante não recolhido não seja elevado a ponto de provocar enormes prejuízos ao erário público, como bem jurídico tutelado pelas normas que criminalizam a sonegação de tributos, pois, a preservação do bem particular não pode chegar a ponto tal de suplantar o interesse público e bem coletivo que é o erário público, o que significaria verdadeiro locupletamento particular às custas da coletividade. No tocante à sua prova, é certo que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confira-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T.,

Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. É hipótese excludente da culpabilidade, ademais, que deve ser analisada em cada caso concreto, dentro do conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade. 7. Apelação desprovida. Data Publicação 20/07/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70899 Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA: 12/06/2007 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91. 2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social. 3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos. 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva. 5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497. 6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Data Publicação 12/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 120699 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA: 14/06/2006 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL.



AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (1993 a 1995) a defesa carreu aos autos as seguintes provas: i) documentais, consistentes na certidão e cópias da ação judicial na qual houve a decretação da falência da empresa, ocorrida em 1998 (fls. 576/586); ii) oral, consistente nos testemunhos prestados pelas testemunhas de defesa arroladas (fls. 1026/1027 e 119), todos a confirmar a existência de dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou.Sucedo, porém, que a meu ver, tais provas não são suficientes para a comprovação e reconhecimento das alegadas dificuldades financeiras, ao menos com a intensidade e cabalidade exigidas para fins de reconhecimento da excepcional hipótese de excludente da culpabilidade.Para tanto, deveria a defesa ter carreado aos autos documentos contábeis, fiscais e outros idôneos aptos a comprovar a grande relação de débitos existentes, bem como de que tenha havido a depreciação patrimonial da empresa e do réu, além do que faltou a comprovação do desfecho da apuração de responsabilidade do réu na seara falimentar.O fato é que os documentos juntados são genéricos e não comprovam as alegadas dificuldades financeiras, que devem se revestir de gravidade e origem excepcional e incontornável, de força maior, dentro do âmbito dos deveres de administração dos sócios.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao réu EDSON LUÍS GERALDINI, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo co-réu foram reprováveis. Há notícia de outra ação penal em trâmite contra o mesmo (fls. 798/799), contudo, sem comprovação de seu desfecho, razão pela qual deixo de considerá-la para efeitos de majoração da pena base fixada em lei. Porém, tendo em vista o valor elevado dos débitos, no tocante ao montante principal, objeto de apropriação (total geral de R\$ 493.162,47, em valores de 03/2000, conforme fls. 10/12), majoro em sede de circunstâncias judiciais a pena base, em razão da gravidade das circunstâncias do não repasse de tal montante, considerável, à Previdência Social, em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena, neste primeiro momento, no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o razoavelmente elevado período em que não houve o repasse à previdência social (total de 21 competências, conforme fls. 10/12), aumento a pena-base em 1/5 (um quinto) e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da condição econômica do réu (ganho mensal em torno de três mil reais, conforme fl. 1118), fixo o valor do dia-multa em metade do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. Prescrição in concreto: Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao réu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 04/1993 a 02/1995, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos e quatro meses de reclusão, descontada a majoração pela continuidade delitiva, a um prazo prescricional de oito anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 02/2003, com o recebimento da denúncia ocorrendo somente em 02/09/2003, consoante fls. 736/743, razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do réu, nos moldes do art. 107, IV, do CP.Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários.Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA.O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa.A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários.A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional.Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO

CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA.1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada.2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem.3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário.4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes.(HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373)Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao réu Edson Luís Geraldini, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. CONCLUSÃO:De todo o exposto, tenho ser de rigor a condenação do réu EDSON LUÍS GERALDINI pela prática, em continuidade delitiva, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, par. 1º, inc. I, c.c. art. 71, ambos do CP), porém, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seu favor, em relação ao crime pelo qual foi condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, etc.Fls. 758/790: deixo de receber e analisar a defesa preliminar apresentada, uma vez que o réu ainda não foi citado, tal qual exigido pelo artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/08.Diante de ter o réu informado o endereço de sua residência (procuração ad judicium de fls. 766), determino que seja expedida carta precatória ao juízo competente, deprecando-se a citação do réu nos termos do art. 396 do CPP, uma vez que a presença nos autos de defensor constituído não supre a ausência de citação pessoal do acusado, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.Int.

**0000495-74.2004.403.6114 (2004.61.14.000495-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal ajuizada em face do réu supra elencado para apurar eventual prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d (contrabando ou descaminho) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/08/2008 (fls. 155).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 282/289 no sentido do reconhecimento da causa extintiva da punibilidade consistente na prescrição em perspectiva tendo em vista a pena máxima passível de ser fixada em desfavor do réu e as peculiaridades do presente caso, no qual ainda resta necessária a realização de todo o trâmite instrutório do feito.É o sucinto relatório. Decido.É fato que a jurisprudência tem afastado a chamada prescrição em perspectiva em sede penal, uma vez que não existe previsão legal para tanto.Pessoalmente creio não haver realmente espaço para a utilização indiscriminada de tal instituto, sob pena de afronta aos primados da eficiência e moralidade da Administração Pública, bem como em face do fato de o crime supostamente praticado ser de ação penal pública incondicionada, onde não existe qualquer espaço à discricionariedade, imperando os primados da legalidade e indisponibilidade do interesse público.Em assim sendo, realmente deveria a ação penal ser instaurada e devidamente processada, até que eventual prescrição in abstracto ou in concreto fosse configurada, com a inevitável extinção da punibilidade.Porém, é certo que tais primados não devem ser analisados como pilares absolutos, devendo ser cotejados com a realidade e peculiaridades dos fatos apurados.No presente caso, as supostas condutas criminosas foram realizadas 22/01/2004, com o recebimento da denúncia nos longínquos idos de agosto de 2008, sendo que a pena máxima passível abstratamente de ser cominada aos indiciados seria de 4 (quatro) anos, sendo a prescrição in abstracto de 8 anos, consoante o art. 109, III, do Código Penal.Sucede que a fixação da pena no máximo legal se afigura manifestamente rara, de muito difícil configuração, ainda mais tendo em vista os bons antecedentes criminais do réu.A isso se some o fato de que na presente ação não houve sequer realização de audiência nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Civil, ante o não comparecimento das testemunhas de acusação (fls.280).Assim, é certo que já se passaram mais de 6 anos da data dos fatos, e um ano e nove meses da data de recebimento da denúncia, sendo que a possibilidade de não ocorrer a prescrição (in abstracto ou in concreto) é remotíssima, tendo em vista os bons antecedentes do réu.Ademais, sendo o réu primário e tendo o mesmo bons antecedentes, ausentes circunstâncias legais desfavoráveis ao

r u, na hip tese de eventual condena o, a pena eventualmente imposta n o poderia ultrapassaria o m nimo legal, qual seja, 1 (um) ano, e, como bem salientou o Parquet, mesmo que se considerasse eventuais maus antecedentes, a pena imposta certamente n o ultrapassaria 2 (dois) anos, cujo prazo prescricional   de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do C digo Penal. Em assim sendo, o primado da efici ncia da Administra o P blica, que em um primeiro momento pende em favor da instaura o da a o penal, em face das peculiaridades do caso concreto evidencia a total inutilidade e desinteresse no ajuizamento da a o penal, que servir  apenas e t o somente para abarrotar ainda mais as varas desta Subse o Judici ria j  t o sobrecarregadas de feitos, sobrecarregando o Poder Judici rio sem qualquer perspectiva de resultado pr tico. Nesse diapas o, de h  muito j  restou superada a fase meramente cient fica do Direito Processual como um fim em si mesmo, existindo atualmente a clara e plena vis o de que o processo deve servir de instrumento ao exerc cio dos direitos (instrumentalidade do processo), em concep o consagrada na doutrina p tria por juristas de escol como os Mestres C ndido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, dentre outros. Em raz o de todo o exposto, acolho as alega es da Ilustre Procuradora da Rep blica de fls. 282/289 e reconhe o a causa extintiva da punibilidade da prescri o no caso em tela, visualizada em perspectiva, tudo nos moldes do disposto pelo art. 107, IV, do CP, c.c. art. 61, do CPP, declarando a extin o da punibilidade em face do acusado JOS  BALBINO DOS SANTOS. Com o tr nsito em julgado, expe am-se os  f cios de praxe para comunica o do teor desta senten a aos  rg os competentes. P.R.I.C.

**0001601-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001601-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO BALBINO(SP149038 - FRANCO BOTTER)**

Recebo o recurso de apela o interposto pelo r u em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofere a as contrarraz es recursais. Ap s, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3 . Regi o com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)**

Vistos, etc. Fls. 833/1355: tendo em vista as graves dificuldades financeiras informadas pela empresa no bojo da a o anulat ria de d bito fiscal n. 2005.61.26.002380-1, em tr mite perante a 2  vara federal da Subse o Judici ria de Santo Andr , informe a defesa se pretende produzir prova pericial nestes autos ou o aproveitamento, como prova emprestada, da per cia a ser realizada naqueles, uma vez dizer respeito aos mesmos d bitos tribut rios ora apurados. Outrossim, esclare a se j  comprovou o recolhimento das parcelas referentes aos honor rios periciais, conforme informa o negativa de fl. 874, bem como se j  houve a retirada dos autos em carga pelo perito, com o in cio dos trabalhos. Com a manifesta o, tornem conclusos. Int.

**0000284-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000284-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI**

Vistos, etc. Fls. 307/308: intime-se pessoalmente a defensora da r  a fim de que se manifeste sobre n o apresenta o dos memorias finais, tampouco justificativa apresentada em ju zo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do C digo de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0001095-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001095-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA J NIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA J NIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Fls. 684/686: indefiro o pleito formulado pela defesa de redu o da verba honor ria pericial. Com efeito, trata-se de per cia destinada a comprovar suposta alega o de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no per odo objeto desta a o penal, a envolver longo per odo (entre 2003 e 2007), bem como a an lise de toda documenta o cont bil da mesma, portanto, de elevado grau de complexidade. Ali s, o objeto da per cia diverge diametralmente daquele arrolado pela defesa em sua manifesta o. Mantenho, pois, o valor dos honor rios periciais, a serem depositados em 15 dias (fl. 680), sob pena de preclus o. Int.

**Expediente N  2276**

**CARTA PRECATORIA**

**0003374-44.2010.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em)   acusa o, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arg ir preliminares e alegar tudo o que interesse   sua defesa, oferecer documentos e justifica es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intima o, nos termos da nova reda o dos artigos 396 e 396-A do C digo de Processo Penal, Se necess rio for poder  o Sr. Oficial de Justi a proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) r u(s) dever (ao) ser

cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

**0003399-57.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA X VIVIAN MARQUES X MARIA BERNADETE BEZERRA X JOSE CARLOS LOPES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

**0003434-17.2010.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SILVA MARTINHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

**0003500-94.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X ERIKA DA SILVA BACCON X PAULO PANCOTTO X FERNANDA FERREIRA BASTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 15 h 00 min, para a(s) inquirição (ões). Notifique(m)-se e comunique-se.

**0003597-94.2010.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MACEDO PEDRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

**0003609-11.2010.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(ao) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Após, devolva-se ao MM. Juiz deprecante com as nossas homenagens.

**0000616-85.2010.403.6181 (2010.61.81.000616-4)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE GASPAR DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de agosto de 2010, às 14 h 30 min, para a(s) inquirição (ões). Notifique(m)-se e comunique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001146-67.2008.403.6114 (2008.61.14.001146-8)** - JUSTICA PUBLICA X LEE YUE HUNG JOSEPH(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos em inspeção. Em que pesem as determinações de fls. 63, diante das novas informações juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal, e por estarem os presentes autos excluídos das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução nº. 63 de 26/06/2009, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para regular prosseguimento do feito. Dê-se baixa no Sistema Processual, observando-se as determinações contidas no Comunicado COGE nº. 93, de 10 de setembro de 2009. Cumpra-se.

**0001564-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001564-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Ciente da redistribuição dos presentes autos à este juízo. Apensem-se aos autos do IPL de nº. 2005.61.81.0010714-3. Após, diante da decisão proferida nos autos principais (fls. 785), determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado, devendo a tramitação concentrar-se nos autos acima referidos. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

**0003204-72.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Acolho o parecer ministerial de fls. 02. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002909-38.2004.403.6181 (2004.61.81.002909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-02.2004.403.6181 (2004.61.81.002892-5)) LE YONGPING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NIVALDO COELHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fls. 74/81. Ciente. Nada a analisar, haja vista que as medidas necessárias referente ao depósito judicial foram tomadas nos autos da ação principal. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005873-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005873-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Vistos em inspeção. Fls. 1091. Defiro como requerido, devendo a defesa proceder a retirada dos CDs, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo que, decorrido o prazo a mídia será destruída. Proceda a secretaria o traslado determinado às fls. 1085. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se. Int.-se.

**0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Vistos em inspeção. Fls. 513/514. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls.512. Após, tornem os autos conclusos.

**0001595-98.2003.403.6114 (2003.61.14.001595-6)** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MATIAS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 411. Cumpra a secretaria a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Regularizados, devolvam-se os presentes autos àquela Corte com as devidas escusas. Cumpra-se. Int.-se.

**0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Vistos em Inspeção .Fls. 458/461: reputo suficientes os esclarecimentos prestados pela defesa, razão pela qual determino o desentranhamento da defesa preliminar de fls. 446/452, intimando-se os patronos para sua retirada em secretaria. Sem prejuízo, observe que a defesa se comprometeu a informar o paradeiro do réu tão logo tenha conhecimento, o que fica desde já consignado, sob as penas da lei. Outrossim, informe a secretaria à DPF, via ofício, os endereços constantes de fls. 395, 397, 399 e 401 para efeitos de cumprimento do mandado de prisão cautelar, com cópias das mesmas e do mandado expedido, para efetivo cumprimento, com urgência. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Int.

**0001944-96.2006.403.6114 (2006.61.14.001944-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 1002 transitou em julgado conforme certificado às fls. 1005, oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ciente dos documentos apresentados nos presentes autos. Tendo em vista a grande quantidade de documentos apresentados com a petição de protocolo nº. 2010.140017538-001 e a dificuldade que o manuseio dos mesmos acarreta para o serviço da Secretaria, determino que os documentnos juntados em 05 (cinco) apensos fiquem arquivados em Secretaria, mediante certidão, os quais deverão ser apresentados sempre que necessário. Primeiramente, para ciência ao MPF remetam-se conjuntamente com os apensos acima referidos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA

Vistos em inspeção. Fls. 868/869. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos em inspeção. Fls. 186 e 197: deixo de receber e analisar a defesa preliminar apresentada, uma vez que o réu ainda não foi citado, tal qual exigido pelo artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/08. Aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória às fls. 194, uma vez que a presença nos autos de defensor constituído não supre a ausência de citação pessoal do acusado, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0006121-69.2007.403.6114 (2007.61.14.006121-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILTON CESAR MOTA X REGINALDO QUARESMA

Vistos em inspeção. Fls. 302/310. Ciente. Diante da cota ministerial apresentada, citem-se os réus nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Devendo expressamente, se, necessário for, o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se mandado de citação nos termos do item 01 da referida cota, bem como expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes (itens 02/04). Cumpra-se. Int.-se.

**0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Fls. 470/471. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001377-94.2008.403.6114 (2008.61.14.001377-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ GRASSMANN X ANA CAROLINA LEITE WHITEKER DE CARVALHO PFEIFFER(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 116/117 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se às partes. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas devidas escusas. Cumpra-se.

**0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 741/758. Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca das novas informações juntadas aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 824/825. Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6871**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002553-21.2002.403.6114 (2002.61.14.002553-2)** - MARCELO GOMES DE SOUZA(SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA(Proc. JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E Proc. CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E Proc. AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

VISTOS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF NO VALOR DE R\$ 5.327,88, VALOR DEVIDO EM AMIO DE 2010 COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE MARCELO SOUZA DO SALDO DA CONTA N. 005. 4198-9 E DO VALOR TOTAL DA CONTA N. 005.32591-0 (FL. 317).CVUMPRA-SE IMEDIATAMENTE E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO.Compareçam as partes para retirada dos alvarás de levantamento, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Int.

**0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8)** - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA PELOS FUNDAMENTOS NELA CONSTANTES. CITE-SE COM URGÊNCIA.

**0002724-94.2010.403.6114** - JOSE MAURO MANFREDI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0003657-67.2010.403.6114** - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos.Regularize a parte autora sua representação, apresentando cópia autenticada do contrato social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003660-22.2010.403.6114** - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Vistos.Adite a parte autora a petição inicial, formulando pedido de citação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2111

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1)** - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUT) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se a CEF para que informe o endereço da testemunha arrolada às fls.298 ou se a mesma comparecerá independentemente de intimação.

**0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5)** - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/08/2010 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

**0002133-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002133-5)** - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção.2- Considerando a necessidade de readequação da pauta,redesigno para o dia 16/06/2010 às 15:00 horas, a audiência de instrução, anteriormente marcada.3- Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5293

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009853-82.2007.403.6106 (2007.61.06.009853-0)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito a ordem.Torno nula a decisão de fl. 157, haja visto que os cálculos realizados às fls. 140/142 correspondem de fato ao presente feito, ocorrendo apenas a inversão do número do processo (2007.61.06.009854-1) no depósito efetuado às fls. 143/144.Sendo assim, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização dos depósitos.Intimem-se.

**0009854-67.2007.403.6106 (2007.61.06.009854-1)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito a ordem.Torno nula a decisão de fl. 129, haja visto que os cálculos realizados às fls. 114/115 correspondem de fato ao presente feito, ocorrendo apenas a inversão do número do processo (2007.61.06.009853-0) no depósito efetuado às fls. 116/117.Sendo assim, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização dos depósitos.Intimem-se.

Expediente Nº 5294



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006247-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006247-3)** - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0004092-75.2004.403.6106 (2004.61.06.004092-6)** - JOAO GONCALVES X ANTONIA DE SOUZA GONCALVES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011688-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011688-1)** - ANTONIO CARLOS SOARES X CLAUDIA CRISTINA BASSAN PISSOLATO X MAURO DAMASCENO X JOAO CARLOS BENEDEZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0008403-41.2006.403.6106 (2006.61.06.008403-3)** - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0004633-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004633-4)** - SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0010898-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010898-4)** - AMILTON DIB - ESPOLIO X DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0003237-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003237-6)** - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005338-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005338-0)** - RUI JOSE CORREA PONTES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005836-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005836-5)** - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0010448-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010448-0)** - REJANE YURIKO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0011843-74.2008.403.6106 (2008.61.06.011843-0)** - JOSE TADEU PECORARO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 17/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5295**

##### **ACAO PENAL**

**0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luis Fernando Colturato, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Notificado para os termos do artigo 514, do Código de Processo Penal (fl. 411), Luiz Fernando Colturato apresentou sua defesa (fls. 401/408). O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida (fl. 414). À fl. 422, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 433), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 437/439). É o relatório. Decido. Fls. 437/439: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

**0000952-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000952-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 277. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5296**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009140-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009140-3)** - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/37: Com razão o INSS. O(a) autor(a) requer revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, acolho a preliminar argüida pelo INSS em contestação e determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1728**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001230-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001230-0)** - CREUZA SABADINI DOS SANTOS(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004013-86.2010.403.6106** - RIO PRETO COMUNICACOES S/S LTDA X JAIR VIANA RIBEIRO(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Campinas, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme Lei nº 7.583, de 06/0187. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

**6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1541**

**EXECUCAO FISCAL**

**0702267-41.1993.403.6106 (93.0702267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701976-07.1994.403.6106 (94.0701976-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SENZALA PRESTADORA DE SERVICOS S C LTDA ME- X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X NAIR MEDEIROS DOS REIS(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 164), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0701417-50.1994.403.6106 (94.0701417-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0702877-72.1994.403.6106 (94.0702877-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo

positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b)reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora.Frustradas as diligências supra, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste quanto ao arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Intime-se.

**0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Tendo em vista que até a presente data a usufrutuária Etelvina Miguel de Mendonça não informou nos presentes autos, conforme determinado na sentença dos embargos por ela opostos (cópia de fls. 339/341), se procedeu a averbação na matrícula do imóvel, aqui penhorado às fls. 150, a condição de ser usufrutuária do referido imóvel, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que a mesma informe sobre que providências que tomou neste sentido.Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que tome as providências que entender necessárias.I.

**0710275-02.1996.403.6106 (96.0710275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M RAMOS CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS(SP056011 - WALDIR BUOSI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0003442-04.1999.403.6106 (1999.61.06.003442-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 259), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0003445-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003445-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 211), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0003957-39.1999.403.6106 (1999.61.06.003957-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 163/174, defiro o pedido de indisponibilidade da exequente, a título de reforço de penhora para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, ressaltando que não se abrirá o prazo de Embargos, por não se tratar de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo

de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fls. 42 e 62, nos termos do despacho de fl. 161. Intime-se.

**0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Inicialmente, com relação ao pedido de fls. 214/225 para cancelamento da penhora de fls. 66/67 em razão de arrematação ocorrida em outro feito existente contra a executada, verifico que tal constrição já foi cancelada por conta da determinação existente nos Embargos nº 2007.61.06.008696-4 e cumprida pelo Mandado nº 479/2009, conforme cópias de fls. 181/183 e certificado às fls. 234/236, razão pela qual indefiro o quanto pleiteado. Determino, pois, a abertura de vista a exequente para que se manifeste sobre o bem indicado pelos executados às fls. 227/228 para garantia da dívida aqui cobrada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo os sócios PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES e PEDRO ANTÔNIO GIRONA RODRIGUES, nos termos da decisão de fls. 213. Intime-se, inclusive o peticionário de fls. 214/215, por publicação.

**0007711-52.2000.403.6106 (2000.61.06.007711-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COFERFRIGO ATC LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Tendo em vista o recebimento das apelações da embargante em ambos os efeitos, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 603 e 607, aguarde-se os presentes autos sobrestados em secretaria até decisão nos Embargos nº 0000882-40.2009.403.6106 e 0000881-55.2009.403.6106 que se encontram no TRF 3ª Região. Tendo em vista a expedição de carta precatória para a Comarca do Guarujá- SP, nos termos da decisão de fl. 576, oficie-se com urgência à referida Comarca solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 591, independente de cumprimento. I.

**0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X LUIS ANTONIO SPINOLA MACHADO X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade dos responsáveis tributários (fls. 178/180). Defiro, pois, seu pedido de fls. 177 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de NOVA GRANADA - SP para Penhora e Avaliação da parte do imóvel pertencente a ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI objeto da matrícula nº 5.483 daquela cidade e Carta Precatória à Comarca de ITÁPOLIS - SP para Penhora e Avaliação da parte do imóvel pertencente a ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO objeto da matrícula nº 24.346 daquela cidade. Cumpridas as diligências, intime-se os executados e suas esposas nos endereços de fls. 175, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0009428-31.2002.403.6106 (2002.61.06.009428-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER APARECIDO X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FABIANO PAINA

O executado Fernando Marques Araújo em sua petição de fls. 202/203, requer a liberação do valor de R\$ 4.754,23, bloqueado de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência 0353, pelo sistema Bacenjud, alegando ser o mesmo referente a pagamento de serviço prestado como administrador autônomo, nos meses de janeiro a março do corrente ano, na empresa ROBSON OLIVEIRA DE CARVALHO-ME. Decido. Não restou clara a comprovação do alegado pelo executado em sua petição e documentos de fls. 202/212, pelo que indefiro, por ora, o ali requerido. O pedido poderá ser revisto caso o executado comprove nos autos sua alegação, para tanto, trazendo documentos referentes aos recolhimentos do INSS e Imposto de Renda, pelo tomador do serviço, sobre o valor recebido, como também recibo do pagamento pela empresa acima mencionada. Com a juntada do requerido acima, voltem imediatamente conclusos. Quanto ao valor do restante bloqueado pelo sistema Bacenjud, do coexecutado Fabiano Paina, CPF nº 070.652.108-04, determino a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, vinculado a estes autos, intimando-se o executado do referido bloqueio/penhora e do prazo para embargos. Não sendo o coexecutado Fabiano Paina encontrado, expeça-se edital para intimação do mesmo e do bloqueio/penhora e do prazo para embargos, vindos posteriormente conclusos para nomeação de curador especial, tendo em vista a citação editalícia à fl. 77. I.

**0010760-33.2002.403.6106 (2002.61.06.010760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIGORE SPORT APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA X DONISETE APARECIDO MUNIZ(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 50.350, do 1º CRI, penhorado às fls. 113 não pertence ao executado desde 25/08/1997 quando foi prometido em venda ao Sr. CARLOS ALBERTO e outros que, por sua vez, já

o transferiram a ISLEIA ADRIANA, na data de 11/10/2001 (fls. 97/106), ou seja, antes da inclusão do co-executado no pólo passivo da ação que ocorreu em 26/10/2006 (fls. 92), não se caracterizando, portanto, a fraude à execução, razão pela qual indefiro o pedido da exequente de fls. 193 e cancelo a penhora de fls. 113. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 190/191 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado DONISETE APARECIDO MUNIZ (CPF nº 66.115.228-67), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do executado acima mencionado, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0009676-89.2005.403.6106 (2005.61.06.009676-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CESAR AUGUSTO DA SILVA S J DO RIO PRETO ME X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, não se abrindo o prazo para Embargos, nos termos do art. 16, da LEF (fl. 53). Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através da expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista a manifestação da exequente, juntando pesquisas negativas de imóveis em nome dos executados às fls. 90/91. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0005826-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 161 quanto à aceitação do bem oferecido pela executada à fl. 144/145, em substituição ao imóvel penhorado à fl. 69, lote nº 07 da quadra 15, determino a expedição de mandado para penhora do bem oferecido à fl. 144/145, intimando-se a atual representante do grupo, Sra. Áurea Regina Ferreira, endereço certificado à fl. 43, sendo certo que não se reabrirá o prazo de Embargos. Regularizada a penhora, expeça-se mandado para cancelamento da penhora do lote nº 7 da quadra 15, efetuada à fl. 69, item 01, e registrada na matrícula do imóvel sob o nº R.004/91458 (fl. 147). Indefiro o requerido na segunda parte da petição de fl. 161, tendo em vista a expedição da carta precatória (fl. 140), com o objetivo de penhora dos bens indicados. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 140. I.

**0003022-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003022-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Ante a manifestação às fls. 185, determino: a) a manutenção da penhora sobre o veículo gravado, face a negativa da exequente em substituí-lo consoante com os motivos expendidos; b) quanto à reiteração ao pedido de fls. 177/80, reporte-se a exequente à decisão de fls. 181, que foi exarada justamente em atendimento ao pleito referido. Intimem-se.

**0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro, inicialmente, o requerido pela exequente às fls. 155 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos EXECUTADOS, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se os executados, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Frustrada a diligência ou insuficiente para a garantia da dívida, defiro o outro pedido formulado às fls. 159 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 117, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os imóveis indicados, objeto das matrículas nº 34.397 e 34.398 do 1º CRI e nº 62.667 e 62.668 do 2º CRI local. Realizada a penhora, intime-se o executado AUREO FERREIRA JÚNIOR no endereço de fls. 152, na Comarca de POUSO ALEGRE - MG. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003522-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUNES FERREIRA & CIA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 63/64. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004951-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, não se reabrindo o prazo para Embargos, nos termos do art. 16. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0005203-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005203-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE FATIMA SGOBI FALCAO(SP236268 - MATHEUS VECCHI)

Tendo em vista o requerido às fls. 123 determino a suspensão da execução até novembro/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da 2ª etapa da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, de cuja confirmação depende a efetiva implementação do programa. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Quanto ao que aborda a executada em sua manifestação de fls. 127/128, cumpre ressaltar que o de interesse ao andamento do feito configurou-se como bastante a documentação que já foi juntada à presente ação. Intimem-se.



**0007473-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007473-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAO DE QUEIJO E LANCHES S.J.R.P. LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003587-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) Intime-se a executada através de seu advogado, peticionário de fl. 127, Ivan Martins Medeiros, OAB/SP nº 268261, para que comprove nos autos o recolhimento do valor mínimo referente ao parcelamento noticiado em sua petição, tendo em vista que o pedido de parcelamento só produzirá efeitos com o pagamento da primeira prestação, conforme se verifica às fls. 128/131. Com a juntada do requerido, se em termos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido à fl. 126, com posterior vista à exequente para manifestação. Não sendo juntado o requerido, prossiga-se com a execução. I.

**0008726-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008726-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS LTDA(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Muito embora nada conste dos autos, por parte da exequente, sobre a efetiva opção da executada por parcelamento do débito - Lei 11.941/2009 -, infere-se, segundo manifestação às fls. 161, que noticia nesse sentido, a regularidade no cumprimento da moratória nessa modalidade. Em função disso, determino a suspensão do curso da execução até manifestação da exequente quanto o cumprimento, ou não, pelo(s) executado(s) das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria até manifestação da exequente. Por último, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 157. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011191-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712922-33.1997.403.6106 (97.0712922-0)) ANGELO BATISTA CUNHA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

O executado, devidamente intimado, não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402142-29.1991.403.6103 (91.0402142-8)** - ALVARO STAUT NETO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após, transmissão on line do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

**0403333-65.1998.403.6103 (98.0403333-0)** - JOANA FERNANDES DOS SANTOS X JOAQUIM BENEDITO DE JESUS SILVA X LUIZ VIEIRA DE MOURA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL GOES NETO X MANOEL FIGUEIRA ANTUNES X MARIA JOSE DA SILVA X MOACYR RAMOS DE OLIVEIRA X NATANAEL CAVALCANTE GOMES X ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007673-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007673-2)** - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 272. Venham os autos imediatamente conclusos para Sentença.

**0004751-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003744-5)) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando o pagamento a título de danos materiais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para reconstrução do imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. O feito foi distribuído por dependência ao processo cautelar nº 2004.61.03.003744-5, em apenso. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência. Citadas, as rés contestaram. Houve réplica. Foi realizada perícia foi encartado o respectivo laudo. A CEF anexou Termo de Transação, Quitação e Pagamento, celebrado entre as partes, com expresse pedido de homologação nos termos do artigo 158 e 269, II do CPC (fls. 561-564). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A composição amigável na via administrativa enseja a extinção do processo com resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor **JERÔNIMO GOMES DA SILVA** e a CEF e **JULGO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da celebração de acordo na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas pertinentes. P. R. I.

**0001786-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001786-8)** - LAZARO GRIGORINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 70: Designo o dia 22/09/2010 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como para tomada do depoimento pessoal do autor. II- Expeça-se a secretaria os respectivos mandados, bem como abra-se vista ao INSS.

**0007211-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007211-9)** - NABOR MARIANO DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 105/108). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 105/108), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração (CID I 25), da qual advém incapacidade parcial definitiva da parte autora para exercer atividades laborativas que exijam esforços persistentes. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Frise-se que o autor tem hoje 65 anos e realizou atividades como açougueiro e no meio rural (fls. 10/11). Sendo portador de doença isquêmica crônica do coração, a atividade laborativa não poderá ser exercida. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa que exija esforços acentuados, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 51475157), ao autor NABOR MARIANO DA SILVA, portador do CPF nº 581.294.308-78, a partir da cessação administrativa (26/02/2006 - fl. 75), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (01/10/2007 - fl. 108), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): NABOR MARIANO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do

Benefício - DIB 26/02/2006 e 01/10/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008957-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008957-0)** - LELIA VELOZO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Designo o dia 16/09/2010 às 15:30 horas para realização de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

**0009103-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009103-5)** - DALIRA LIMA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0010030-55.2007.403.6103 (2007.61.03.010030-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta José dos Santos, qualificado e representado nos autos, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, concessão de Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Sustenta preencher os requisitos necessários à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela visando à imediata implantação do benefício postulado. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, nomeando-se o perito médico para elaboração do respectivo laudo. O trabalho pericial médico foi apresentado às fls. 69/83, cientificando-se as partes, sobrevindo manifestação apenas da parte autora que reiterou o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo não ter sido demonstrada de forma contundente a alegada incapacidade e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas e as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos com o pedido de antecipação de tutela (fls. 105/106) pendente de análise. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria discutida nos autos, apesar de preponderantemente fática, não requer a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Além disso, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora. Vejamos. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez, arguindo que possui incapacidade para o trabalho. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio

doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. O exame pericial diagnosticou os males que acometem a parte autora, quais sejam: Psoríase, Diabetes, Hipertensão Arterial Sistêmica e Hérnia Iguinal Esquerda e Angina pectoris. Especificamente, em resposta aos quesitos do INSS, o Perito Médico afirma a existência de incapacidade total e temporária para a atividade laboral, deixando assente que o autor deverá ser reavaliado, tendo em vista que será submetido à cirurgia de catarata, de hérnia inguinal e a procedimento de cateterismo cardíaco. Assinala que pela anamnese, a data provável de manifestação/instalação da enfermidade da parte autora é desde 2005 (fl. 73). Fundamentou sua conclusão nos exames complementares que solicitou (fls. 75/83). Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. Ao revés, o INSS, sem atentar para as reais condições de saúde do autor, cancelou o benefício de Auxílio-Doença, quando a parte autora não detinha possibilidade de exercer atividades laborativas. Porém, as conclusões da perícia somadas à faixa etária e à atividade laborativa da parte autora, bem como seu baixo grau de instrução, induz, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença foi incorreto. Só que há uma nuance a ser frisada no caso concreto, em relação ao laudo. Conquanto o laudo do perito judicial tenha afirmado que a incapacidade é total, porém temporária, as condições subjetivas do caso em apreço apontam para a incapacidade definitiva, tendo em vista as enfermidades apresentadas pela parte autora que se encontra, inclusive, no aguardo de realização de duas cirurgias e um procedimento de coronografia. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, atualmente com 63 anos de idade, com a profissão de padeiro e portador de psoríase, além das outras doenças diagnosticadas, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Portanto, além do irregular indeferimento administrativo - fato que impõe o restabelecimento do Auxílio-Doença a partir de daquela data -, não se pode perder de perspectiva que a incapacidade diagnóstica na parte autora leva à conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do respectivo laudo pericial, consoante entendimento dos nossos Tribunais. Veja-se o acórdão coletado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, AGRESP 698925, Fonte: DJ data: 01/08/2005, p.539) Trago à colação manifestação do Tribunal Regional Federal Terceira Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTO DAS PARCELAS JÁ PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Havendo alta médica indevida, restabelece-se o auxílio-doença a partir de tal data. No caso em tela, a perícia médica judicial constatou ainda que a doença diagnosticada tornou-se irreversível, motivo pelo qual o auxílio-doença deve ser transformado em aposentadoria por invalidez na data do referido laudo. (...) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Sylvia Steiner, AC 466217, Fonte: DJU data 08/05/2002, p. 557) QUALIDADE DE SEGURADO: Verifico a manutenção da qualidade de segurado. A parte autora possuía vínculos registrados em Carteira Profissional, tendo perdido, segundo o INSS, a qualidade de segurado, consoante artigo 15, inciso II, 1, da Lei 8.213/91. Entretanto a parte autora percebeu benefício de Auxílio-Doença até 31/08/2004 (fl. 36) e a data de manifestação/instalação das enfermidades ocorreu em 2005, segundo apontou o perito (fl. 73). A carência, assim, de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 505.074.188-9 à parte autora JOSÉ DOS SANTOS a partir cancelamento indevido na via administrativa (31/08/2004 - fl. 36), e a efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial (22/02/2008 - fl. 74). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados, incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter

sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora JOSÉ DOS SANTOS, portadora do RG nº 36.987.418-3 - SSP/SP e CPF. nº 227.885.548-12, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2004 e 22/02/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao duplo grau. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SPI93243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.

**0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA(SPI93243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente remetam-se os autos à SEDI para retificação do objeto da ação.Ante a informação de fl.59, designo o dia 07/06/2010 às 11:00 horas para a perícia médica, que será realizada neste Fórum Federal. Oficie-se o Diretor do

CDP de Putim para que providencie a apresentação do autor/detento neste Juízo na referida data. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 50/52. Intimem-se.

**0006254-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006254-1) - EDINALDO ANTONIO DA SILVA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

I- Nomeio em substituição à perita anteriormente designada a Assistente Social Adriana Rocha Costa, para realização do Estudo Social. II- Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 58/59, desde já designo o dia 22/09/2010 às 14:30 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. III- Expeça-se a secretaria os respectivos mandados.

**0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 28/45. Intime-se o senhor perito judicial a regularização do laudo apresentado, assinando-o.

**0008088-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008088-9) - REINALDO BARBOSA PORTES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8) - JOAO MARCOS ALVES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0008544-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008544-9) - PEDRO DOMINGO JUNIOR(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0009490-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009490-6) - GILMAR DONIZETE ALVES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 50/65. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009619-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009619-8) - AILSON APARECIDO FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a

concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0009843-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009843-2) - PAULO DONIZETTI PERES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. O documento de folha 14 demonstra a qualidade de segurado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 27/40. Intime-se o senhor perito judicial a regularização do laudo apresentado, assinando-o.

**0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Intime-se o senhor perito judicial a regularização do laudo apresentado, assinando-o.



**0000564-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000564-0) - DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1) - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. I- Indefiro a intimação por oficial de justiça. II- Designo o dia 29/06/2010 às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo a i. advogada da autora diligenciar para seu comparecimento, sob pena de extinção do feito.

**0001163-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001163-8) - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O fundamento para a negativa da concessão do benefício auxílio reclusão foi o fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao valor previsto na legislação (fl. 18). Portanto, o controle judicial do ato administrativo de concessão ou não de auxílio reclusão será feito nos limites da fundamentação motivadora do seu indeferimento. O INSS, em casos que tais, sustenta que o pedido foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto, aparando sua decisão na Lei nº 8.213 de 24/07/91, art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 116 combinado com o artigo 285 da IN 84/02. Contudo, o fundamento invocado, prima facie, não tem o condão de afastar o direito estabelecido no inciso IV, do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98. Isto porque, em juízo de cognição sumária, o valor escolhido pelo INSS, para definir o que seja baixa renda, prevista no nuper citado inciso IV, do artigo 201, da CF/88, na redação atual, foi extraído, ao que se deduz, do disposto no art. 13 da EC-020/98. Entretanto, no referido dispositivo constitucional não se definiu o que seja segurado de baixa renda, nem tampouco que o valor ali estipulado foi estabelecido para utilização no cálculo do benefício dentre os salários de contribuição. Simples Instrução Normativa do INSS não tem o condão de regulamentar texto da Constituição Federal, principalmente quando tal Instrução Normativa tenha por objetivo reduzir direitos sociais assegurados pelo texto constitucional. Um outro aspecto que salta aos olhos na interpretação do art. 13 da EC-020/98 é que a renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) tanto pode ser do segurado ou de seus dependentes, de maneira que não se pode tolerar interpretação odiosa de texto constitucional, por norma de caráter infra-legal, sem qualquer amparo sequer de lei em sentido estrito. Acolher a tese do réu para indeferimento do benefício postulado é admitir que o INSS possa legislar em causa própria, sem competência para tanto. A interpretação de direitos sociais do hipossuficiente, como é o caso do segurado e dependentes do segurado do INSS, somente poderá ser feita a seu benefício; jamais para prejudicá-los, pois entendimento contrário seria a negativa dos princípios de amparo, assistência e previdência sociais estabelecidos no texto constitucional de 1988. Daí resulta que, se o segurado, em razão da reclusão, não percebia qualquer salário sua última renda bruta, antes de seu recolhimento, certamente era inferior ao limite fixado em portaria do INSS. Finalmente, ainda em juízo de cognição sumária, entendo que há antinomia entre o disposto no artigo 13 da EC-020/98 e 8º do artigo 226 da CF c/c o caput e seu inciso I, do artigo 201, da CF/88, na redação original, principalmente porque o benefício de auxílio reclusão é de natureza previdenciária, não assistencial, de sorte que o segurado, quando contribuinte obrigatório do INSS verteu contribuições previdenciárias para ter a cobertura do evento reclusão. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora suficiente à concessão da tutela antecipada, máxime diante da natureza eminentemente alimentar do benefício, principalmente para sobrevivência da requerente e dos filhos menores. Neste sentido: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 866005, Processo: 200303990099452 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106899, Publicação: DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 697, Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA. Diante de todo o exposto, vislumbrando em

sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à parte autora até determinação em contrário. Intime-se com urgência. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

**0001549-98.2010.403.6103** - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001648-68.2010.403.6103** - LAURINETE JOSEFA BEZERRA GUERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/39. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001676-36.2010.403.6103** - WELLINGTON MENDES DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 41/63. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001689-35.2010.403.6103** - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito Judicial à fl. 23, redesigno o dia 01/06/2010 às 16:00 horas para a realização do exame

médico pericial, devendo o i. advogado da autora diligenciar para o seu comparecimento à perícia, sob pena de se caracterizar desistência da ação.

**0001855-67.2010.403.6103 - JULIO CESAR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0002414-24.2010.403.6103 - WALKIRIA MONICA MAHLER(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Walkiria Mônica Mahler em face de Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações, do valor do saldo devedor e eventual compensação ou repetição do indébito, com pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, o exame dos autos conduz à seguinte cadeia de sucessão da propriedade do imóvel sob litígio: a) originariamente, o imóvel foi adquirido por Carlos Roberto de Paula Almeida, que hipotecou o bem em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, como garantia de financiamento habitacional obtido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, conforme contrato celebrado em 27 de março de 1992 (confira fls. 18/38); b) o proprietário acima especificado alienou o imóvel para Maria Tereza Frossard de Faria, conforme o instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra, datado de 24 de outubro de 1997 (fls. 24/26); c) Maria Tereza Frossard de Faria firmou instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra para Celso Souza Maia, em 15 de outubro de 1998 (fls. 21/23); d) Celso Souza Maia, finalmente, firmou instrumento particular de cessão de compromisso de venda e compra para a autora Walkiria Mônica Mahler, em 09 de novembro de 2001 (fls. 18/20). Doravante, busca-se a tutela jurisdicional de urgência para obter ordem judicial que autorize o depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, pretende impor à parte requerida a abstenção da prática de quaisquer atos extrajudiciais coercitivos e executórios. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Do contrato de gaveta: A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e

os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp.755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a intervenção da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO . 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) Do pedido antecipatório: A matéria de que se cuida nestes autos apresenta contornos de verossimilhança quanto ao direito alegado, porquanto a discussão acerca da correta aplicação de índices de reajustamento em submissão ao critério da equivalência salarial (item 4, fls. 28, e cláusula 10ª, fls. 30), em se prolongando no tempo, pode caracterizar os mutuários em mora, advindo-lhe danosa execução hipotecária. Além disto, impende frisar que se trata de contrato de financiamento regido pelo Plano de Equivalência Salarial, em que tão-somente o transcorrer da ação fornecerá elementos de cognição para averiguar se houve ou não incorreção na formulação das prestações mensais. Tendo-se em vista o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na potencial realização de leilão do seu imóvel e conseguinte alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a respectiva retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, está preenchido o requisito o segundo requisito para a antecipação dos efeitos da tutela. Presentes, portanto, os requisitos legais que legitimam o pleito antecipatório inclusive pela dificuldade de reparação do dano como referido. Entretanto, acato apenas parcialmente o pedido, a fim de estabelecer uma medida ponderada que, de um lado, não estimule o mutuário a descumprir o pagamento mensal das parcelas - sabendo que estaria resguardado pela imputação do débito no saldo devedor -, nem impeça a CEF de manter a higidez do SFH enquanto pende a discussão sobre a regularidade do contrato. Eis a medida que reputo razoável: deverá a parte autora efetuar o pagamento das vincendas no valor que entende correto. Com relação às parcelas vencidas, deverá efetuar o pagamento diretamente à CEF em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento). Frise-se, novamente, que o contrato pactuado versa sobre o plano de equivalência salarial. Sobre o tema, a reiteração de decisões judiciais tem demonstrado que tais contratos apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, de sorte a aumentar os valores devidos pelos mutuários. No caso concreto, a parte autora se dispõe a pagar o valor das prestações atualmente cobradas pela CEF. Assim, há verossimilhança no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. A evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa retomar a normalidade contratual. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o periculum in mora, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseguinte retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. AGRAVO IMPROVIDO. (grifo nosso) (AGRMC N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para autorizar o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas no valor e na data de vencimento estipulada entre os contratantes. Com relação às parcelas vencidas, deverá efetuar o pagamento diretamente à CEF pelo menos o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido, sendo as parcelas pagas de uma única vez, com acréscimos moratórios, no prazo de trinta dias a partir da intimação desta decisão. Deverá a CEF se abster da realização de atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66,

bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Descumpridas as condições, restará cassada a presente decisão. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal. Cite-se.

**0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 168/169, procedendo-se a citação do INSS.

**0002992-84.2010.403.6103 - DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 31/05/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pela União Federal com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal, intimando-a desta decisão. Publique-se.

**0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003097-61.2010.403.6103 - MARIA MARGARIDA FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003098-46.2010.403.6103 - JOSE EXPEDITO DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a),

gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003102-83.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003104-53.2010.403.6103 - AUREA DE MORAIS OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA**



**PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003131-36.2010.403.6103 - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com

conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003135-73.2010.403.6103 - JOAO BUENO FILHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializadae hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para

profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003169-48.2010.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO DE ANDRADE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003172-03.2010.403.6103 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA NUNES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo,

além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003179-92.2010.403.6103 - IRENE DE LOURDES DE MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite

para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003184-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO NUNES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o

INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 0003184-17.2010.403.6103.

**0003243-05.2010.403.6103 - ELPIDIO LEITE MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0003243-05.2010.403.6103

**0003263-93.2010.403.6103 - ELIZETE MARIA GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 07/06/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP,

devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003264-78.2010.403.6103 - CREUZA RIBEIRO DE PAULA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, haja vista o documento de identidade de fl. 16.Cite-se e intemem-se.

**0003299-38.2010.403.6103 - THIAGO ARAUJO NUNES X LUCENI ARAUJO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para



os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003305-45.2010.403.6103 - GONZALINA CARVALHO DE JESUS MARCHESINI(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso

de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003319-29.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímese.

**0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a

filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003334-95.2010.403.6103 - IVO UCHOAS DOS SANTOS(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003361-78.2010.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento

do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003366-03.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de

existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003392-98.2010.403.6103 - ALEX JOSE MAIA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### 0003466-55.2010.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/06/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a),

gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003470-92.2010.403.6103 - EZALTE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003474-32.2010.403.6103 - RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do



item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0003495-08.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 -**

## HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## 0003520-21.2010.403.6103 - EDILENE MACHADO SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a)

periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003564-40.2010.403.6103 - ADELINA FERREIRA DE ARAUJO(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Preliminarmente esclareça a autora o requerimento de pensão por morte na condição de mãe do de cujus, uma vez que a certidão de óbito de fl. 16 informa a existência de filhos menores. II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003587-83.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a)

periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003591-23.2010.403.6103 - CANDIDA IVETE PEDROSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003629-35.2010.403.6103 - MARIA ZILDA FIRMINO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se e intime-se.

**0003642-34.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as cópias anexadas às fls. 21/25, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 19. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial

será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e



oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003693-45.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/06/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003103-68.2010.403.6103 - DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio

para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003744-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003744-5) - JERONIMO GOMES DA SILVA (SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando o pagamento e quantia necessária de 15 (um por cento) sobre o valor necessário para reformar o imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, a título de aluguel mensal. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência e deferida a liminar determinando à CEF o pagamento de importância destinada a aluguel de imóvel em condições de habitabilidade. Citadas, as rés contestaram. Houve réplica. Nos autos principais, a CEF anexou Termo de Transação, Quitação e Pagamento, celebrado entre as partes, com expresse pedido de homologação nos termos do artigo 158 e 269, II do CPC (fls. 561-564). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A composição amigável na via administrativa enseja a extinção do processo com resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor **JERÔNIMO GOMES DA SILVA** e a CEF e **JULGO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios di-ante da celebração de acordo na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas pertinentes. P. R. I.

**0000679-24.2008.403.6103 (2008.61.03.000679-0) - SIDNEI LUQUE DOMINGUES X VALERIA DE MIRANDA CONCEICAO DOMINGUES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que a contestação ofertada ostenta preliminares e se acha instruída com documentos, manifeste-se a parte autora em réplica.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2)** - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgado extinto o processo, fixando o valor da execução em R\$ 55.722,66 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizados até julho de 2009. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pela UNIÃO nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5)** - JOSE OMIR VENEZIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos às fls. 237-239, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0000654-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000654-4)** - RAFAELA RANGEL MACHADO X ELISABETE DA SILVA RANGEL(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.317,48 (três mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) atualizados até março de 2008. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003671-26.2006.403.6103 (2006.61.03.003671-1)** - JOAO CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 125-130: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0003752-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003752-1)** - JOSE MARIA MARTINELLI X TEREZA DIVA FERNANDES MARTINELLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a homologação do acordo estabelecido entre as partes, expeça-se ofício precatório/RPV do valor objeto da transação. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0005002-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005002-1)** - EVANDRO GATUZO SANT ANNA X ERICA PAULA GATUZO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível estar cadastrado sistema processual o CPF da parte autora (não de sua representante legal), intime-se o autor para que forneça o número de seu CPF. Após, cumprido, cadastre-se ofício requisitório/ precatório.

**0005067-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005067-7)** - OSIRIS BARBAROSSA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 190-191: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4)** - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)  
determinado às fl.s 314 e 315 Fls. 314: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.Fls. 316: Ciência às partes da designação do dia 13 de julho de 2010, às 15h30min, para a oitiva de testemunhas na 1ª Vara Federal de Taubaté.

**0006515-12.2007.403.6103 (2007.61.03.006515-6)** - VALDIR MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fls. 136-145: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0007184-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007184-3)** - JERONIMO KOTESKI(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 29 de julho de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0009404-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009404-1)** - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fls. 104-105: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

**0000398-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000398-2)** - ALEXANDRE COSTA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Oficie-se à Agência da Previdência Social, por meio eletrônico,determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença ao autor, nos termos estabelecidos na sentença.

**0002429-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002429-8)** - ROSANGELA APARECIDA PRUDENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fls. 113-114: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0005011-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005011-0)** - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a homologação do acordo estabelecido entre as partes, expeça-se ofício precatório/RPV do valor objeto da transação.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0005152-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005152-6)** - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58-59. Expeça a Secretaria o necessário.Comunique-se ao INSS.Fls. 66: Desentranhe-se a petição, devendo a Secretaria providenciar a imediata juntada nos a que pertence.Int.

**0006800-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006800-9)** - MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar,

intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto).Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**0000795-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000795-5)** - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo autor. Desta forma, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 67-71.Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.Int.

**0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0)** - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora a autora tenha deixado transcorrer em branco o prazo para especificação de provas, constato que o feito não está em condições de julgamento imediato.Como é sabido, a anotação a respeito da existência de um vínculo de emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS faz emergir uma presunção meramente relativa da existência desse vínculo.Issso ocorre, especialmente, em casos como o presente, em que não há registro de contribuições no período e a data de admissão no emprego foi objeto de uma retificação lançada em página alusiva às anotações gerais. Observe-se que a data de admissão no referido emprego é o motivo especificamente alegado pelo INSS para recusar a expedição da certidão de tempo de contribuição.A ficha de registro de empregado de fls. 22-23 indica que a autora foi admitida naquele emprego em 01.01.1980 (e não na data objeto da retificação da CTPS).A própria identidade sindical de fls. 16 representa documento de identificação de associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, não servindo de prova de que a autora era empregada do Sindicato antes de 1980.Por tais razões, designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14 h 30 min, para audiência para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora até 20 (vinte) dias antes da data fixada.Determino, além disso, na forma do art. 342 do Código de Processo Civil, a colheita de depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente, com a advertência prevista no art. 343, 1º, do mesmo Código.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

**0002650-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002650-0)** - LUISMAR JOSE SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação da perita às fls. 85, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários.Comunique-se o INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 56-71, bem como sobre o laudo médico ortopédico de fls. 73-83. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert.Int.

**0003250-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003250-0)** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0)** - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 86. Expeça a Secretaria o necessário.Intime-se a UNIÃO (PFN). Int.

**0005725-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005725-9)** - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de quadro de transtorno obsessivo compulsivo e outros transtornos ansiosos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que postulou administrativamente, em 17.06.2009, a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos de fls 11-22.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os

argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno de dependência química. Durante o exame clínico, observou-se a presença de impulsividade, pragmatismo diminuído e rebaixamento da crítica. A perita esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade temporária e total para o trabalho, estimando o seu início em dois meses da realização da perícia médica judicial. A respeito do período necessário para a recuperação da autora, a médica respondeu que são necessários 24 meses. Em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que estão presentes os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Vejamos. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às folhas 47 - 49, o autor registra diversos vínculos empregatícios no período de maio de 1979 a julho de 2007 e, posteriormente, houve o recolhimento de uma contribuição referente ao mês de maio de 2009. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que aparenta ser o caso dos autos. Por outro lado, não havendo a perda da qualidade de segurado, considerando-se o período de graça de 24 meses, não seria o caso de exigir o cumprimento do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reconsideração, caso as provas a serem produzidas assim recomendem, a natureza alimentar do benefício em questão, autoriza a imediata concessão do benefício auxílio-doença ao autor, estando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Nome da segurado: Edson Moreira Número do benefício: A definir. Benefício concessão: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0006910-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006910-9) - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA PRIANTI (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**0007426-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007426-9) - NAIR CAMPOS DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de julho de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0007476-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007476-2) - CARLOS LOPES NUNES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de julho de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0007547-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007547-0) - APARECIDA DONIZETI PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de julho de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

**0007795-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007795-7) - CEZAR AUGUSTO (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es).

Comunique-se o INSS. Int.

**0002125-91.2010.403.6103** - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 43, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 13h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 33-42. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert. Int.

**0002219-39.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 72, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 13h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 59-71. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert. Int.

**0002331-08.2010.403.6103** - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 48, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 16h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Int.

**0002354-51.2010.403.6103** - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 71, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 16h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Int.

**0002574-49.2010.403.6103** - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 66, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 53-65. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert. Int.

**0002591-85.2010.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 64, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 48-63. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert. Int.

**0002861-12.2010.403.6103** - ALZIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 122, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 05 de julho de 2010, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se o INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação juntada às fls. 108-121. Ressalte-se que, com a finalidade de imprimir mais rápido andamento ao feito, os autos deverão estar em secretaria na data da perícia à disposição do expert. Int.

**0002956-42.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO BARBOSA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranoide com convulsões e transtorno mental, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.11.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento

ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 01 de junho de 2010, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003008-38.2010.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata sofrer de depressão, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão



do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. ; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. ; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 01 de junho de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0003139-13.2010.403.6103 - JEFSON FREIRES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença desde 01.02.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 539.357.673-7, cuja situação é ativo, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**0003335-80.2010.403.6103 - IVANETE ROCHA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento do campo de visão categoria IV, hipertensão arterial sistêmica, doença de Bachel, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 04.01.2005, o qual foi concedido até 05.02.2010, quando houve alta médica. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se

definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente.Relata ser portadora de neoplasia maligna, cuja constatação da doença ocorreu em 27.01.2010, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de falta de qualidade de segurado, porém, informe que possui recolhimentos como empresária no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-

se.

**0003368-70.2010.403.6103 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), discopatia lombar e hérnia de disco com radiopatia no membro inferior esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.04.2003 requereu administrativamente o auxílio-doença, mantido até 01.07.2009, quando houve alta médica. Narra ainda ter sido negado o pedido de prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 16h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de tendinopatia em tibial posterior, fasteíte plantar esquerda, artrose no joelho esquerdo, tenossinovite no tornozelo esquerdo e linfedema, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que ter sido beneficiária do auxílio-doença até 30.06.2008, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16,

arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SPI08879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora diversos problemas de saúde, tais como tendinite do supra-espinhal e bursite bilateral (ombros), tenossinovite dos flexores dos quirodáctilos (punhos e mãos), complexo disco-osteofitário póstero-mediano C6-C7 (coluna cervical), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.01.2010 requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-acidente, NB 117355627-0, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação do benefício.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se

definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**0003422-36.2010.403.6103 - APARECIDO FABIANO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de disco, fortes dores na coluna, artrose não especificada, lumbago com ciática, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch CRM - 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003472-62.2010.403.6103 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de osteoporose, cortialgia no ombro direito, artrose lombar e dos joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.06.2007, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-08 e facuto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0003475-17.2010.403.6103 - JURANDI FAUSTINO DOS PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro delirante alucinatório, escoliose da coluna lombar, esclerose e hipertrofia das interapofisárias e redução do espaço discal CID M54.5, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.3.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido com data de cessação prevista para 31.05.2010. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch, CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES (CRM 69.672-2), médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo,

especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica clínica, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

**0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de corpumonale por DROC e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.04.2010, cessado sob alegação de não haver mais incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na



data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade constatado.Relata ser portador de doença tumoral no cérebro diagnosticada como Schwannoma do Trigêmeo - CID 43-3, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.10.2009, tendo sido negados administrativamente os pedidos de prorrogação e de reconsideração.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0003523-73.2010.403.6103 - ADEMAR RAMOS DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de lombociatalgia crônica (CID M 544) com irradiação para MIE, com protusão discal em L4/L5, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito diversos requerimentos administrativos, sendo alguns deferidos por um curto espaço de tempo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Facultar à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 15h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003552-26.2010.403.6103** - ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Relata ser portadora de lesões na coluna vertebral, nos membros inferiores, problemas cardiopáticos, hipertensão e labirintite, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação

(com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 19 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de artrite reumatóide, artrose e transtorno de disco com mielopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fl. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta

decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lesão no menisco medial do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que em 23.02.2010 foi deferido o auxílio-doença, sendo concedido até 04.04.2010, quando houve alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005237-20.2000.403.6103 (2000.61.03.005237-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Fls. 236-238: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua

transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 4785**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402648-58.1998.403.6103 (98.0402648-1)** - EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Vistos, etc..Tendo em vista os termos do ofício nº 29/2010, oriundo do Escritório de Representação Jurídica da CEF nesta cidade, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de conciliação em vários feitos, dentre eles o presente, designo referida audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, no andar térreo deste Fórum Federal, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente os autores ou, se for o caso, o(s) atual(ais) ocupante(s) do(s imóvel(is) objeto do financiamento habitacional debatido nestes autos, e a ré por publicação.Int..

**0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO(INT.PESSOAL))

Vistos, etc..Tendo em vista os termos do ofício nº 29/2010, oriundo do Escritório de Representação Jurídica da CEF nesta cidade, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de conciliação em vários feitos, dentre eles o presente, designo referida audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, no andar térreo deste Fórum Federal, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente os autores ou, se for o caso, o(s) atual(ais) ocupante(s) do(s imóvel(is) objeto do financiamento habitacional debatido nestes autos, e a ré por publicação.Int..

**0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)** - JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc..Tendo em vista os termos do ofício nº 29/2010, oriundo do Escritório de Representação Jurídica da CEF nesta cidade, em que a ré noticia o interesse na realização de audiência de conciliação em vários feitos, dentre eles o presente, designo referida audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 16:00 horas, no andar térreo deste Fórum Federal, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Intimem-se pessoalmente os autores ou, se for o caso, o(s) atual(ais) ocupante(s) do(s imóvel(is) objeto do financiamento habitacional debatido nestes autos, e a ré por publicação.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3566**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001103-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001103-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9)) FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuidam os presentes autos de exceção de incompetência arguida pelo denunciado FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, em face da ação penal que lhe move o Ministério Público Federal, registrada sob o n. 2007.03.00.002468-9 e em trâmite por este Juízo.Alega o requerente, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso ao proferir decisão determinando a interceptação telefônica para apurar crimes praticados por organização criminosa, que deu início à Operação Sanguessuga, se tornou prevento para processar e julgar os fatos apurados nos autos principais.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a pretensão do excipiente.Nos termos da manifestação

ministerial de fls. 12/16, cujos argumentos adoto como razão de decidir, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, prosseguindo-se a ação penal n. 2007.03.002468-9 até seu final julgamento. Junte-se aos autos da ação penal n. 2007.03.00.002468-9 cópia da inicial, da manifestação do MPF e desta decisão. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002468-68.2007.403.0000 (2007.03.00.002468-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X EDSON LUIZ SOARES X FABIO CORREA LIMA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 699: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 697, expedi o mandado de intimação da defensora dativa do réu Edson Luiz Soares e as cartas precatórias n.s 178/2010 e 179/2010, encaminhando-as as Justiças Estadual de Ibiúna/SP e Federal de São Paulo/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme segue.

#### **Expediente N° 3567**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0902519-43.1996.403.6110 (96.0902519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELETROCAR DE ITU COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X GERSON LUIZ FERRARI X VITOR INACIO DE MORAES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Conforme se verifica às fls. 360, a carta precatória expedida para registro da penhora do bem imóvel penhora não foi cumprida; portanto não há que se falar em expedição de mandado de levantamento de penhora. Retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005592-33.2005.403.6110 (2005.61.10.005592-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MIGUEL ARCANJO BRANDAO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0013974-78.2006.403.6110 (2006.61.10.013974-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0003066-54.2009.403.6110 (2009.61.10.003066-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM ASTRO LTDA

Defiro o requerimento de fls. 55. Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **Expediente N° 3569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4)** - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito oficial o médico veterinário FÁBIO GUERREIRO, CRMV/SP n.º 15.897, com endereço para intimação arquivado em Secretaria.PA 1,10 Assim, na forma do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, intime-se o senhor perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Intimem-se.

**0005090-21.2010.403.6110** - GUILHERME MARIA NYSSSEN X IRINEU LOPES MACHADO(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como, ainda, para que recolha a diferença das custas devidas. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005093-73.2010.403.6110** - TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como, ainda, para que recolha a diferença das custas devidas. Intime-se.

**Expediente N° 3570**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010445-51.2006.403.6110 (2006.61.10.010445-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, considerando que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em seu art. 1.º estabelece que poderão serem parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que os débitos a que se referem este processo são administrados pelo INMETRO, e portanto, não são abrangidos pela respectiva Lei, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 57 e mantenho a realização da Hasta Pública designada.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4478**

#### **ACAO PENAL**

**0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 234/235: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao réu Sérgio Petrochelli.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 220/verso, manifeste-se a defensora do réu Sérgio Petrochelli, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Benedito Barbosa Filho, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Cumpra-se.

**0010145-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RODRIGO DENER MINARE(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal na qual Rodrigo Dener Minare, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, segundo a denúncia, em 17 de abril de 2004, por volta das 09 horas, juntamente com Carlos Larazini Junior e Silvio César de Abreu, tentado obter para si vantagem ilícita em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal, utilizando equipamento eletrônico destinado à clonagem de cartões magnéticos, só não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade.Às fls. 337/338, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A proposta foi aceita pelo acusado, mediante as condições apresentadas na audiência de fls. 351/352, deprecando-se a fiscalização do cumprimento das condições impostas Diante dos documentos acostados às fls. 436/441, 451, 460/465vº, 471/486, o Parquet requereu a decretação de extinção da punibilidade por entender que o beneficiário cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 489).É o relatório.Decido.Verifica-se que às fls. 436/441, 451, 460/465vº, 471/486 foram acostados termos de comparecimento a Juízo pelo beneficiário e comprovantes de entrega das cestas básicas, conforme havia sido estabelecido em audiência admonitória.Por sua vez, o Ministério Público Federal entendeu que as condições



impostas ao réu foram integralmente cumpridas. Portanto, cumpridas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DENER MINARE, RG M-8.497.086-MG, nascido em 11/04/1976 em Uberaba (MG), filho de Romano Minare e de Natália Leal Minare, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para atualização do polo passivo: extinta a punibilidade. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1433**

#### **ACAO PENAL**

**0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)**  
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VAGNER TOSCANO SANCHES pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão; CONDENAR o réu CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO pela prática dos crimes previstos no artigo 288, no artigo 155, 4.º, inciso IV, uma vez na forma tentada e uma vez na forma consumada, ambos do Código Penal, na forma prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pena pecuniária em 109 (cento e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA pela prática dos crimes previstos no artigo 288, no artigo 155, 4.º, inciso IV, uma vez na forma consumada e quatro vezes na forma tentada, ambos do Código Penal, na forma prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pena pecuniária em 213 (duzentos e treze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; CONDENAR o réu RAULI DOS SANTOS SOUZA pela prática dos crimes previstos no artigo 288, no artigo 155, 4.º, inciso IV, uma vez na forma consumada e quatro vezes na forma tentada, ambos do Código Penal, na forma prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pena pecuniária em 155 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; CONDENAR o réu RAFAEL FREITAS NASCIMENTO pela prática dos crimes previstos no artigo 288, no artigo 155, 4.º, inciso IV, uma vez na forma consumada e quatro vezes na forma tentada, ambos do Código Penal, na forma prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pena pecuniária em 155 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como aplicação do sursis, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea a, do Código Penal para os réus JOSÉ CARLOS SILVA, RAULIO DOS SANTOS SOUZA e RAFAEL FREITAS NASCIMENTO. Para o réu VAGNER TOSCANO SANCHES o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto (artigo 33, 2.ª, alínea c, do Código Penal) e para o réu CARLOS ANTONIO NASCIMENTO o regime inicial deve ser o semi-aberto (artigo 33, 2.ª, alínea b, do Código Penal). Mantenho a prisão preventiva dos condenados JOSÉ CARLOS SILVA, RAULI DOS SANTOS SOUZA e RAFAEL FREITAS NASCIMENTO, pois verifico que permanecem presentes as circunstâncias autorizadoras da medida excepcional, isto é, os réus faziam da prática de crimes o meio de vida habitual, articulados a ponto de fornecerem a outras pessoas o modus operandi para a consecução dos mesmos delitos, pondo em risco a ordem pública, e, até o momento, não demonstraram profissão definida e emprego fixo, consoante exposto nas decisões de fls. 257/258, 471/473, 503/504, 578/580 e 741. Os réus VAGNER TOSCANO SANCHES e CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO devem permanecer em liberdade, aguardando o trânsito em julgado da presente sentença, permanecendo as condições impostas por este Juízo à concessão da liberdade provisória (não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, permanecer em suas residências todos os dias, no horário das 22h às 6h, comparecer a todos os atos processuais, proibição de se ausentarem da cidade onde residem sem autorização judicial ainda que por poucas horas - inclusive não poderá ir, de maneira alguma a Salvador, ou mesmo sair do Estado de São Paulo, condição dirigida ao réu Carlos Antonio do Nascimento -, comparecimento na Secretaria do



Juízo, toda terça-feira de cada semana, a fim de informarem e justificarem suas atividades- decisões de fls. 378/380 e 579/580). Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal determino a intimação dos ofendidos para ciência do teor da presente decisão. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, inclusive para retificação do nome do réu VAGNER TOSCANO SANCHES. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-40.2001.403.6122 (2001.61.22.000302-0)** - LUZIA RIGUETTI THOME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000750-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000750-2)** - MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS X NIRCE DE FREITAS X NATAL DE FREITAS SOBRINHO X LUZIA DE FREITAS GONCALVES X JOSE CARLOS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X WILSON DE FREITAS X CICERO DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000799-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000799-0)** - RICARDO DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001822-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001822-6)** - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000556-08.2004.403.6122 (2004.61.22.000556-0)** - GENIL JORGE DINIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000926-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000926-6)** - ANTONIO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000361-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000361-7)** - MASSAYOCHI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000362-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000362-9)** - ARMANDO HIROSHI YOSHIDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000192-26.2010.403.6122 (2010.61.22.000192-9)** - PORFIRIO JOSE DE DEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo os honorários no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000114-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000114-4)** - DOMINGOS GOMES MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000101-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000101-7)** - ANA AUGUSTA DE AGUINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1859**

#### **MONITORIA**

**0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), no endereço informado à fl. 51, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), no endereço informado à fl. 53, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código

de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

**0001120-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001120-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO MARCOS ADAMI X APARECIDA DE FATIMA SOUZA FAKINE X ROBERTO FAKINE

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003629-84.2001.403.6124 (2001.61.24.003629-8)** - ZILDA PEREIRA SOARES MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0000515-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000515-5)** - JOAO GIL PARRO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN E SP147424E - FERNANDA ANTONIASSI)

Converto o julgamento em diligência.Existindo saldo remanescente a ser pago pela executada, não há, por ora, como declarar extinta a obrigação.As partes concordaram de forma expressa às folhas 153/154 e 158 com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram juntados às folhas 140/143, cabendo ao Juízo apenas homologá-los.Diante disso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 5.468,69 (em julho de 2009), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Intimem-se também os exequentes (autor e advogado) para que indiquem os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual os valores representados pela guia de depósito judicial de folha 121, e daquela que vier a ser juntada aos autos, deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados da conta bancária, officie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, e feita a transferência do valor da condenação, retornem conclusos para sentença.

**0000579-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000579-9)** - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061 E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da petição/documentos de fls. 104/112.Intime(m)-se.

**0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6)** - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 126.Intime(m)-se.

**0001212-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001212-7)** - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Valdemar Alves de Souza, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 58verso - DIB - 09.03.2007). Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e correndo o autor risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido. Officie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

**0001212-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001212-0)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002001-50.2007.403.6124 (2007.61.24.002001-3)** - LOURDES TESTA DAVID(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0002059-53.2007.403.6124 (2007.61.24.002059-1)** - VANILDO CARDOSO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 131/132. Intime(m)-se.

**0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2)** - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de agosto de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000222-2)** - EUVIRA SANCHES JACOME(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000416-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000416-4)** - DEVANIR FERRARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000437-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000437-1)** - EURIDES LOPES PERES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000759-22.2008.403.6124 (2008.61.24.000759-1)** - ANTONIO MARQUES SANTANA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls.18/20, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

**0000785-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000785-2)** - JOSE ALVES BATISTA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 27/29.

**0000929-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000929-0)** - LUIZ CARLOS ZANGALLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001296-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001296-3)** - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0)** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de agosto de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001474-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001474-1)** - MARIA DE LOURDES SBRISDA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5)** - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 32/34), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

**0000151-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000151-9)** - SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Intime-se.

**0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6)** - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

... vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, conforme determinação de fls. 28/29.

**0000463-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000463-6)** - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de agosto de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6) - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de agosto de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para cadastrar o CPF da parte autora (fl. 81). Intime-se.

**0001815-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001815-5) - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de agosto de 2010, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001861-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001861-1) - JOSE GIDALVO DE OLIVEIRA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias,



sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0082005-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082005-6)** - SILVIO MODULO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000301-49.2001.403.6124 (2001.61.24.000301-3)** - APARECIDA BALLISTA MAZETTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000329-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000329-3)** - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003101-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003101-0)** - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003573-51.2001.403.6124 (2001.61.24.003573-7)** - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 161), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0003847-15.2001.403.6124 (2001.61.24.003847-7)** - APARECIDO DE PAULA FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0001095-36.2002.403.6124 (2002.61.24.001095-2)** - MARIA CANDIDA RODRIGUES FAZAN(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000255-89.2003.403.6124 (2003.61.24.000255-8)** - BENTA IRACI EUZEBIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000681-04.2003.403.6124 (2003.61.24.000681-3)** - ANNA BERNARDO FAVARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001117-60.2003.403.6124 (2003.61.24.001117-1)** - CECILIA BUZO SARTORI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)



Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000317-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000317-5)** - GENURA ROZA DE LIMA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000661-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000661-9)** - JOVINA FERNANDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009071-71.2000.403.0399 (2000.03.99.009071-0)** - SUELI ALVES NOGUEIRA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ALVES NOGUEIRA

Indefiro o requerido às fls. 333/335. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 16 da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intime-se. Após, considerando que a parte autora silenciou-se a respeito da satisfação do crédito, embora regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

**0003243-54.2001.403.6124 (2001.61.24.003243-8)** - SELMA GOMES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANILDO GOMES

Indefiro o requerido às fls. 231/233. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 16 da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intime-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da decisão de fl. 229. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 229.

**0000955-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000955-3)** - VALTER BERNARDO LEMES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 212.

**0001111-53.2003.403.6124 (2003.61.24.001111-0)** - CONCEICAO SOLER INHESTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 322.

**0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8)** - JOAO MANCUZO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 65.

**0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6)** - DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

**0000370-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000370-5)** - ANTONIA LUCIA SCATENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de

liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 176.

**0000870-74.2006.403.6124 (2006.61.24.000870-7)** - STELLA SANTOS TEIXEIRA X CELCINA ROSA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 172.

**0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5)** - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

**0001200-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001200-0)** - CARMEM REBELATO DE MORAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

**0001870-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001870-5)** - CARMELLA RODRIGUEIRO POMARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001445-19.2005.403.6124 (2005.61.24.001445-4)** - ARLINDO ANTUNES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos petição/documentos de fls. 88/91.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 1894**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de folha 13 pelos seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo concedido, venham conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2325**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003093-60.2007.403.6125 (2007.61.25.003093-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 90 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme requerido, entregando-os ao procurador da CEF mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os

autos ao arquivo.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0000232-67.2008.403.6125 (2008.61.25.000232-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAMARION RUIZ CANASSA X MARIO BRAZ CANASSA X TOMAZIA RUIZ DE LIMA CANASSA(SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte ré (f. 135-136).Int.

**0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 51-57). Em conseqüência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000768-10.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL APARECIDO DA SILVA Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000769-92.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000770-77.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP137635 - AIRTON GARNICA) Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000784-61.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000883-31.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLYMPIA RODRIGUES ALVES SILVESTRINI Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado moneratiamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000884-16.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DE ABREU

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000920-58.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0001023-65.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CRISTINA SILVA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0001024-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1)** - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0030151-57.2001.403.0399 (2001.03.99.030151-7)** - ANTONIO ALAIR MONTEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7)** - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001179-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001179-1)** - FRANCISCA JANETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela

apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003814-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003814-0)** - SONIA REGINA AMANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004491-52.2001.403.6125 (2001.61.25.004491-7)** - VENINA MOREIRA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0005376-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005376-1)** - IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0)** - CLAUDIO CALVALCANTI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em face das alegações das f. 255-259, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às f. 238-239, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7)** - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001566-49.2002.403.6125 (2002.61.25.001566-1)** - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que não foi possível proceder a realização do laudo social devido a mudança de endereço por parte da autora, deixo de arbitrar os honorários da assistente social. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003306-42.2002.403.6125 (2002.61.25.003306-7)** - OLGA PRESSOTO GUSMAN(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004029-61.2002.403.6125 (2002.61.25.004029-1)** - MARIA DAIR DE MELO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0)** - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004602-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004602-5)** - CAMILO ADAO X FRANCISCO ADAO X SEBASTIANA ADAO MARCELINO X APARECIDA ADAO DE SOUZA X JOSE ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANA BARBOSA MANZZINI (JOSE ANGELO MANZZINI - DE CUJUS) X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA (JOSEFA LOPES MARTINS - DE CUJUS) X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO (MANOEL XIMENO - DE CUJUS) X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA X JUVELINA ROSA ESPONQUIADO X LINDAURA ROCHA GALVAO X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X BENEDITA SERGINA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JESUS SERGINO PEREIRA X MARIA JOSE VENERANDO (DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO - DE CUJUS) X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 455, intimando as partes acerca do teor dos ofícios expedidos. Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 467-468, providencie a autora CLAUDIA XIMENO DA SILVA a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para a alteração do nome da autora JOANA BARBOSA MANZZINI, consoante documento da f. 202. Int.

**0000220-29.2003.403.6125 (2003.61.25.000220-8)** - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000230-73.2003.403.6125 (2003.61.25.000230-0)** - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4)** - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000554-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000554-4)** - JOSE CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001044-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001044-8)** - ANTONIO BARTHOLOMEU(SP150237 - ANDREA ALVAREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e

novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4)** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1)** - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às f. 178-vº, deixo de apreciar o requerido à f. 176. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003699-30.2003.403.6125 (2003.61.25.003699-1)** - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003730-50.2003.403.6125 (2003.61.25.003730-2)** - MAURICIO CASEMIRO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004536-85.2003.403.6125 (2003.61.25.004536-0)** - GECIRALDA MARIA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9)** - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o recurso especial (f. 191-193), determino que os autos aguardem em Secretaria até final decisão da referida ação. Int.

**0001233-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001233-4)** - JORGE DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001676-77.2004.403.6125 (2004.61.25.001676-5)** - MANOEL TORELI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

O patrono da ação equivoca-se ao pedir expedição de RPV para pagamento de honorários, tendo em vista o disposto no item g do acordo homologado às f. 164-166. Assim, determino seja dado cumprimento ao referido acordo, expedindo-se o ofício consoante lá ordenado. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício. Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001742-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001742-3)** - DIMAS NORBERTO DE MELO(SP141647 - VERA LUCIA

MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001762-48.2004.403.6125 (2004.61.25.001762-9)** - JAIME SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002072-54.2004.403.6125 (2004.61.25.002072-0)** - IZALTINA BORGES GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9)** - ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002420-72.2004.403.6125 (2004.61.25.002420-8)** - AMELIA BATISTA DA COSTA TORCATO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Homologo o pedido de renúncia em relação aos honorários advocatícios arbitrados, determino seja oficiado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor, observando-se o valor fixado no acordo homologado à f. 236. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002705-65.2004.403.6125 (2004.61.25.002705-2)** - APPARECIDA SEVERINO ARANSANA PAULI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002719-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002719-2)** - MARIO GOMES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002728-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002728-3)** - EURIDES FERREIRA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002960-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002960-7)** - ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE



PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos da conta n. 2874.635.00000040-9. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a vinda aos autos da confirmação da conversão, abra-se vista dos autos à União Federal - P.F.N., para que requeira o que for de direito. Int.

**0002984-51.2004.403.6125 (2004.61.25.002984-0)** - LAURA GRACIANO PINHEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003178-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003178-0)** - JOAO DOMICIANO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003467-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003467-6)** - BENEDITA DE MELO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003612-40.2004.403.6125 (2004.61.25.003612-0)** - LUZIA DA SILVA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001300-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001300-8)** - JOSE ROBERTO MARTIN(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001402-79.2005.403.6125 (2005.61.25.001402-5)** - JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 164-165. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 164-165. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001875-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001875-4)** - APARECIDA RAIMUNDA CARREIRA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra-se o já determinado pelo acordo, expedindo o ofício RPV. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício. Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002124-16.2005.403.6125 (2005.61.25.002124-8)** - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 187-188. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 187-188. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002858-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002858-9)** - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003191-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003191-6)** - ALIS DE MATOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 113-114. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 113-114. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003588-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003588-0)** - FLORIVAL LEITE DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000014-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000014-6)** - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 144-145. Assim, cumpra-se o acordo homologado, expedindo-se o ofício requisitório observando o valor apurado pelo Contador. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000385-71.2006.403.6125 (2006.61.25.000385-8)** - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 145-148. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 145-148. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000488-78.2006.403.6125 (2006.61.25.000488-7)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 132-134. Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 132-134. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000520-83.2006.403.6125 (2006.61.25.000520-0)** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e

novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000540-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000540-5)** - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

**0000649-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000649-5)** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000744-21.2006.403.6125 (2006.61.25.000744-0)** - LEONICE CARREIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000986-77.2006.403.6125 (2006.61.25.000986-1)** - ADAO CLEMENTIM SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001279-47.2006.403.6125 (2006.61.25.001279-3)** - LEILA GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001685-68.2006.403.6125 (2006.61.25.001685-3)** - ANTONIO GONCALVES DUARTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 169-170.Assim, determino ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção do ofício deverá ser observado o montante apurado às f. 169-170. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001716-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001716-0)** - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Primeiramente, determino que a parte autora providencie a regularização de seu C.P.F., o qual encontra-se pendente de

regularização, consoante informação da Secretaria das f. 121-122. Em análise ao pedido das f. 119-120, verifico que o patrono da ação equivoca-se ao pedir expedição de RPV para pagamento de honorários, tendo em vista o disposto no item g do acordo homologado às f. 91-92. Assim, com a regularização do C.P.F. da parte autora, determino seja dado cumprimento ao referido acordo, expedindo-se o ofício consoante lá ordenado. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002080-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002080-7) - JOAO BATISTA MARCELINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002173-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002173-3) - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002860-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002860-0) - MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002893-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002893-4) - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002948-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002948-3) - APARECIDA SENIGALIA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003276-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003276-7) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003804-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003804-6) - CARME GONCALVES DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000221-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000221-4) - JOAQUIM BERNARDES X ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00016296-7, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-07.2007.403.6125 (2007.61.25.000581-1)** - HELENA CAMPEAO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Proceda-se a juntada aos autos das petições anexadas na capa dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001035-1)** - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001143-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001143-4)** - GILBERTA DOS PRAZERES RODRIGUES X ERNESTO DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS X JOSE RODRIGUES REIS X CARLOS RODRIGUES REIS(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00003800-8, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001166-5)** - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001992-85.2007.403.6125 (2007.61.25.001992-5)** - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002183-33.2007.403.6125 (2007.61.25.002183-0)** - DALVA ARTUR MATIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO

**PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida a parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002614-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002614-0) - LAZARO ANSELMO DA SILVA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s), bem como determino que o INSS manifeste-se sobre o alegado pela parte autora às f. 143-144. Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003191-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003191-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 113-114. Assim, cumpra-se o acordo homologado, expedindo-se o ofício requisitório obsevando o valor apurado pelo Contador. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003234-79.2007.403.6125 (2007.61.25.003234-6) - JOAO VIEIRA DE GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003402-81.2007.403.6125 (2007.61.25.003402-1) - JOSEVALDO SANTANA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0003971-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003971-7) - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004099-05.2007.403.6125 (2007.61.25.004099-9) - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s). Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000335-74.2008.403.6125 (2008.61.25.000335-1) - ALFEZINA ODETE NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000861-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000861-0) - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA**

SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 73-74, salientando de por serem menores do que os apresentados pelo INSS às f. 54-56, não há necessidade de manifestação do INSS, consoante determinado às f. 76, tendo em vista a concordância da parte autora (f. 76-v.). Assim, determino seja dado cumprimento ao acordo, expedindo-se o RPV, consoante determinado. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001191-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001191-8)** - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA(SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE)  
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001457-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001457-9)** - GILSON REGATIERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001909-35.2008.403.6125 (2008.61.25.001909-7)** - DIRCE MARIA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001967-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001967-0)** - TSUYAKO KICHISE X ALICE YAEKO KICHISE ROSA X FUMIE KICHISE TANAKA X MASASHI KICHISE X MISSAKO KICHISE TSUDA X SETSUKO TAKAASI X TAKAKO KICHISE AGARIE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00036369-3, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001969-3)** - TSUYAKO KICHISE X ALICE YAEKO KICHISE ROSA X FUMIE KICHISE TANAKA X MASASHI KICHISE X MISSAKO KICHISE TSUDA X SETSUKO TAKAASI X TAKAKO KICHISE AGARIE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO Posto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.000693-7, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003197-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003197-8)** - ANTONIO NOBILE X LIZENE RISSONI NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00051416-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, e, da conta poupança 013.00024378-7 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0)** - ROGERIO ROCHA BATISTA (SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19.05.2010: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003736-81.2008.403.6125 (2008.61.25.003736-1)** - MARIA EMILIA DE LIMA X MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA X MARIA ANGELA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA X SILVIA DE LIMA PEREIRA X MARILENA DE LIMA X IVONE DE LIMA X MOACIR DE LIMA X LAERCIO DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA PEREIRA X GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003737-66.2008.403.6125 (2008.61.25.003737-3)** - EMILIA JANE DE LIMA X MARIA ANGELA DE LIMA (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)** - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de ser a autora herdeira dos titulares da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

**0003814-75.2008.403.6125 (2008.61.25.003814-6)** - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X JORGE LUIZ LIGEIRO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 70-71. Int.

**0003839-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003839-0)** - LATIF ANTONIO DIRENE (SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.000693-7, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003867-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003867-5)** - CICERO BRAGA SAMPAIO(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00051281-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000356-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000356-2)** - EDUARDO JUITI SATO X SIDNEI ARAUJO ANDRADE X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO CAVERSAN X GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO X JOSE SACKIS X DIRCE FERNANDES SACKIS X WELLINGTON GONCALVES PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico ainda que, quanto ao co-autor GILBERTO RAMOS OLIVEIRA, a ré apresentou proposta de acordo nas fls. 164-170 e, tendo os autos sido retirados em carga pelo patrono da parte autora em 25/06/2009 e em 05/08/2009 (fls. 171 e 172), na sequência, expendeu manifestação nas fls. 173 e 177 no sentido de não haver o banco réu se manifestado acerca do co-autor WELLINGTON GONÇALVES PEREIRA, requerendo, outrossim, a desistência quanto aos demais autores em vista da adesão. Em verdade, com relação a WELLINGTON GONÇALVES PEREIRA verifico que a ré efetuou proposta de acordo nas fls. 117-118, nos termos das fls. 119-123. Penderia, portanto, apenas de manifestação da parte autora acerca das propostas de acordo das fls. 164-170, quanto a GILBERTO RAMOS OLIVEIRA e das fls. 117-118, em relação a WELLINGTON GONÇALVES PEREIRA. Entretanto, na fl. 173 disse que o autor WELLINGTON GONÇALVES PEREIRA tem interesse no acordo, pendendo apenas de manifestação da autora quanto ao co-autor GILBERTO RAMOS OLIVEIRA cuja proposta consta nas fls. 164-170. Após a manifestação da autora acerca da efetiva aceitação do acordo proposto com relação a GILBERTO RAMOS OLIVEIRA, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0)** - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação da f. 288, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da ação junte aos autos certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão pela morte do autor. Int.

**0001416-24.2009.403.6125 (2009.61.25.001416-0)** - PEDRO MARTINS SIQUEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0003347-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003347-5)** - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X JAIR BENEDITO FELISBERTO - ESPOLIO X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIR DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 91, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003859-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003859-0)** - APARECIDO ALVES NOGUEIRA X CELIO PAIVA X DERNIVAL BERNARDINO DOS SANTOS X OSVALDO PINTO DE SOUSA - ESPOLIO (PHILOMENA BISCAIN SOUZA) X PHILOMENA BISCAIN SOUZA X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X PEDRO FERREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO LOPES X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X VALDECIR GONCALVES X WALTER PINTO DE SOUZA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho da f. 109, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004298-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004298-1)** - EDUARDO ALVES DE MOURA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000396-61.2010.403.6125 (2010.61.25.000396-5)** - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o alegado à f. 50, bem como o requerido à f. 04 da petição inicial, retifico o último parágrafo da decisão da f. 43-45, determinando seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo-SP, nos termos da referida decisão.Em face da informação da Secretaria da f. 59, esclareça o subscritor da inicial se continuará no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000489-24.2010.403.6125** - JOSE SANCHES MARTIN X LUIZ CASAGRANDE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de ofício consoante requerido às f. 28-29, uma vez que as informações referentes às ações indicadas às f. 21-24 poderão ser obtidas por meio da internet.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre as prevenções indicadas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000739-57.2010.403.6125** - VALDECIR POLETTI - ESPOLIO (ALICE MIEKO SUDO POLETTI) X ALICE MIEKO SUDO POLETTI X GUINALDO FELICIO X SERGIO LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000760-33.2010.403.6125** - HELIA NICOLI X VANIA LUCIA NICOLI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o patrono da ação acerca da divergência entre o nome da autora Helia Nicoli que consta na inicial e o que consta nos documentos das f. 18-21, bem como providencie referida autora a inclusão do co-titular da conta poupança no pólo ativo da presente ação.Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000761-18.2010.403.6125** - TIAGO LOPES ALBANO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Int.

**0000767-25.2010.403.6125** - APARECIDO ANTONIO BUENO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000774-17.2010.403.6125** - ANA CARDOSO DA SILVA X ELZA FERRAZ DAVINO X SONIA ANTUNES GANANDE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000776-84.2010.403.6125** - RANYLSON ALMEIDA VIANNA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção indicada à f. 39, juntado aos autos cópia da inicial das referidas ações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000777-69.2010.403.6125** - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de situação financeira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000778-54.2010.403.6125** - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Compulsando os autos das ações apontadas no termo de prevenção da f. 463, verifico que se tratam de pedidos diversos, razão pela qual não há impeditivo para o processamento da presente demanda. 2. Tendo em vista que uma das alegações na petição inicial é de que o autor não foi notificado pessoalmente para purgação da mora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, oportunidade em que a requerida deverá juntar aos autos cópia dos atos praticados pelo CRI para a notificação dos autores a fim de que purgassem a mora. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0000792-38.2010.403.6125** - CINTHIA MARIA SUTER GAZOLA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de sua situação financeira, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. Int.

**0000799-30.2010.403.6125** - MARIO PARRA ARISA(SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0000808-89.2010.403.6125** - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000812-29.2010.403.6125** - ADALBERTO VERONEZE X ANTONIA VERONEZE DE SOUZA X REGINALDO LUIZ DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000813-14.2010.403.6125** - IVANI RODRIGUES FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Fica deferido à autora da ação os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000874-69.2010.403.6125** - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a(s) prevenção(ões) indicada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000875-54.2010.403.6125** - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a(s) prevenção(ões) indicada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000878-09.2010.403.6125** - JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie a parte autora o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0000886-83.2010.403.6125** - ANTOINE ELIAS CHOUKAIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada dos extratos. Com a vinda aos autos dos extratos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000921-43.2010.403.6125** - MARIA LUCINDA DOMINGOS X VALMIR APARECIDO DE SOUZA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há relação de prevenção. Tendo em vista a informação nos autos de sere a autora MARIA LUCINCA DOMINGOS herderia do titular da conta de FGTS, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

**0001089-45.2010.403.6125** - DEVANIL SOCORRO FERNANDES(SP245827 - GISLAINE DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, inclusive de consignação de parcelas do financiamento imobiliário, portanto, não merece acolhida, neste momento inicial do processo. Cite-se a parte ré para, querendo,

oferecer sua resposta.Intime(m)-se.Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação devendo constar como procedimento ordinário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6)** - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000166-97.2002.403.6125 (2002.61.25.000166-2)** - PAULO SERGIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002730-73.2007.403.6125 (2007.61.25.002730-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-18.2007.403.6125 (2007.61.25.000923-3)) MARIA PAULA DE MORAES ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos autos da Execução de Título Extrajudicial, determino o desapensamento da presente ação dos referidos autos.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à f. 184.Int.

**0001621-87.2008.403.6125 (2008.61.25.001621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002612-7)) FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA X IVANI NUNES DA SILVA X MAURO RAIMUNDO DA SILVA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista não haver sido atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, determino sejam desapensados dos autos da ação de execução.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002901-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002901-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001795-7)) ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de exclusão do nome da parte embargante dos cadastratos da SERASAInt.

**0000708-37.2010.403.6125 (2009.61.25.003190-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041812 - ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**0000876-39.2010.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003515-40.2004.403.6125 (2004.61.25.003515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002330-3)) JAIR APARECIDO VAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de declarar a hipossuficiência do embargante, devendo em consequência ser arquivada a execução em apenso.Cancele-se a penhora efetuada à fl. 51 dos autos principais.Ante a natureza da causa, condeno o embargado a pagar ao embargante honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exigido na execução apensa. Tal montante deverá ser compensado com o devido pelo embargante na ação principal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)  
Em apreciação à petição da f. 271, esclareço que o curador especial foi nomeado para a defesa dos executados ALFREDO MARQUES E MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES, citados por meio do edital da f. 251.Int.

**0003008-45.2005.403.6125 (2005.61.25.003008-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIO ANTONIO BARBOSA X CREUSA REGINA MOREIRA TALACIMON BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontaneo do executado Lucio Antonio Barbosa (f. 92-105), dou ele por citado na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida, advertindo-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos. Decorrido o prazo sem o pagamento fica o executado Lucio Antonio Barbosa intimado do arresto levado a efeito à f. 63, bem como advertido de que o arresto será convertido em penhora.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 140 para a citação e intimação da executada Creusa Regina Moreira Talacimon Barbosa.Int.

**0001096-76.2006.403.6125 (2006.61.25.001096-6)** - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0002356-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002356-0)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR X MARIO GILBERTO CAMPANATI - ESPOLIO X ABIGAIL CORREA CAMPANATI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da ação MARIO GILBERTO CAMPANATI e incluído o ESPÓLIO de MARIO GILBERTO CAMPANATI.Após, cite-se o espólio, na pessoa de seu inventariante, nos termos do artigo 1.057 do Código de Processo Civil.Int.

**0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA X EDER LUIZ CONTIERO X LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo à presente execução por meio de despacho proferido nos autos dos Embargos de Terceiro, aguarde-se até decisão final da referida ação.

**0000004-92.2008.403.6125 (2008.61.25.000004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA EPP X JACINTO CARLOS MARVULLE X MARIA ALICE RAVAGNANI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Em face disto, indefiro o pleito da executada de ver reduzido percentual da penhora.Intime-se o depositário a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias a planilha tal como determinado.Intimem-se.

**0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)  
Cumpra a parte executada o despacho da f. 106, sob pena de desentranhamento de sua petição das f. 100-105. Int.

**0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000789-83.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0000802-82.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X RUBENS ESTEVES ROQUES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0000881-61.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME X MAURICIO LOURENCO X JADER LOPES DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0000882-46.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANCY ALBANESI ESCUDEIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0000885-98.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ISRAEL PINHATARI

Verifico que não há relação de prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**0000896-30.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0001041-86.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0001042-71.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCELIA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

**0001043-56.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO SILVA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001385-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001385-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA (ESPOLIO) X JOSEFA MARIA NALDI COSTA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 102, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2874 - PAB/JF-Ourinhos, solicitando que proceda à transferência do numerário depositado à disposição desse juízo para a agência do Banco do Brasil S/A de Fartura-SP, devendo o valor ficar à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP.Int.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000464-11.2010.403.6125** - PEDRO DE PAULA DUTRA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I. C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002645-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002645-7)** - SELMA CRISTIANE ROSA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CORRDENADOR CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ESTACIO DE SA OURINHOS - SP(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO)

Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Arnaldo Nunes - OAB/SP 92.806, no valor máximo, conforme artigo 2.º e Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003327-71.2009.403.6125 (2009.61.25.003327-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000430-36.2010.403.6125 (2010.61.25.000430-1)** - ELIETE BITTENCOURT FRANCO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000987-23.2010.403.6125** - IVAN CARLOS COSTA MOREIRA(SP230893 - ANTONIO AUGUSTO PORTO) X DIRETOR DA ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - OPEC

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001617-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001617-1)** - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) X JOSE GOMES DE CAMARGO (ESPOLIO) X IRONI GOMES RODRIGUES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 113-118.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

**0003060-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003060-3)** - DUILIO JACOMO LAMARCA X HILDA MARIA GONCALVES LAMARCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido à f. 92, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003767-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003767-1)** - ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DispositivoAnte o exposto, rejeito as preliminares argüidas em sede de contestação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, concernente à exibição dos extratos das contas-poupança nos 58125-6 (jan/88 a abr/90), 1124-7 (nov/86) e 55926-9 (jun/87 a jul/90), todas da agência 0343, e extinguo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000161-0)** - ANISIO DONIZETTI PASCHOAL X CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se os requerentes sobre a contestação apresentada às f. 23-30, tendo em vista que a requerida argüiu as preliminares de exibição espontânea independentemente de determinação judicial e carência de ação por falta de interesse processual. Intimem-se.

**0000628-73.2010.403.6125** - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I. C.

**0000673-77.2010.403.6125** - FAUSTO NATAL DE CAMARGO - ESPOLIO (ELOISA PASTA DE CAMARGO) X ELOISA PASTA DE CAMARGO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000731-80.2010.403.6125** - HELOISA TOLEDO GARCIA(SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000732-65.2010.403.6125** - KARINA TOLEDO GARCIA(SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I. C.

**0000733-50.2010.403.6125** - FABIO GOMES GARCIA(SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000734-35.2010.403.6125** - PABLO TOLEDO GARCIA(SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I. C.

**0000773-32.2010.403.6125** - PEDRO ANTONIO DE MACEDO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fulcro no princípio da economia processual, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil.Sem honorários tendo em vista a não citação da requerida.Custas conforme a lei.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002090-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002090-0)** - SIMONE MOROSSINI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO



#### BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000057-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000057-5)** - MARIA CRISTINA SILVA DE PAULA (SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isto posto, verifco que os motivos que fundamentam o pedido de medida liminar não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade do direito invocado, pressuposto necessário à sua concessão. Logo, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Intimem-se, inclusive, a parte requerente sobre a resposta e os documentos da requerida.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000530-30.2006.403.6125 (2006.61.25.000530-2)** - JOSE ANTONIO (SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA X PRISCILA VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 312-313, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho proferido à f. 295, bem como para que seja realizado o cadastramento no processo das partes consoante tela extraída do Sistema Processual da f. 313. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados, bem como os termos do despacho proferido à f. 264. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0093983-35.1999.403.0399 (1999.03.99.093983-7)** - MARIA MORAIS DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0043095-28.2000.403.0399 (2000.03.99.043095-7)** - JOSE SALADINI X ANTONIO NUNES DA HORTA (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à f. 287. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001178-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001178-0)** - JUSCELEM DE PAULA SOUSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**0002221-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002221-1)** - JOSEFINA CANIZELA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos

ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0003200-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003200-9) - JERONIMO MEDEIROS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pelo INSS às f. 171-177.Int.

**0004684-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004684-7) - MARIA JOSE DA SILVA FRAUSINO X LUIZ CARLOS FRAUZINO X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X SUELI FRAUZINO X ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, determino que a autora Neide Frauzino da Silva preste esclarecimentos, em face dos documentos das f. 238-240, providenciando as alterações necessárias, a fim de viabilizar a solicitação do pagamento da condenação que lhe é devida. Int.

**0004783-37.2001.403.6125 (2001.61.25.004783-9) - PEDRO SOARES CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deixo de apreciar o pedido de prioridade no julgamento da ação formulado à f. 250, uma vez a mesma já se encontra sentenciada, tendo sido dado integral cumprimento ao decidido, consoante ofício das f. 241-243.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005432-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005432-7) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005552-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005552-6) - AUTO POSTO ESTRELA LTDA(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o requerido pela parte autora à f. 189, oficie-se à Agência 0327 da Caixa Econômica Federal, socilitando a transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos, para a agência 2874-6 - CEF/PAB JF OURINHOS-SP. Após, determino seja expedido(s) alvará(s) para o levantamento dos referidos depósitos. Int.

**0000317-63.2002.403.6125 (2002.61.25.000317-8) - CARLOS BERNARDO LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao

egregio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004398-55.2002.403.6125 (2002.61.25.004398-0)** - VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000783-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000783-8)** - MARIA INEZ BATISTA ALFIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor devidas à parte autora e a título de honorários arbitrados, observando-se o valor fixado no termo de homologação de acordo entre as partes da f. 228. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e da expedição dos ofícios.

**0002318-84.2003.403.6125 (2003.61.25.002318-2)** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciências às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003046-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003046-0)** - JOAO SHIOGA TOMOSABURO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003617-96.2003.403.6125 (2003.61.25.003617-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor, através da imprensa oficial, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento espontâneo, abra-se vista à CEF para que providencie o recolhimento da taxa de assistência judiciária e diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópia, devendo a Secretaria expedir carta precatória, nos termos do presente despacho. Int.

**0003769-47.2003.403.6125 (2003.61.25.003769-7)** - ROSA MENDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000286-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARCOS JOSE MORTARI(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0000968-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000968-2)** - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001678-47.2004.403.6125 (2004.61.25.001678-9)** - BENEDITO DE CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002016-21.2004.403.6125 (2004.61.25.002016-1)** - SYLVIA PIMENTEL IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Verifico que, consoante certidão da f. 211, foram interpostos Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte autora da f. 273, determinando que os autos aguardem em Secretaria até decisão dos referidos Agravos. Int.

**0002166-02.2004.403.6125 (2004.61.25.002166-9)** - EUNICE IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Verifico que, consoante certidão da f. 270, foram interpostos Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte autora da f. 273, determinando que os autos aguardem em Secretaria até decisão dos referidos Agravos. Int.

**0002697-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002697-7)** - LUZIA MILANEZI LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002959-38.2004.403.6125 (2004.61.25.002959-0)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 267-268, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0003011-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003011-7)** - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003113-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003113-4)** - ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF OURS. para que preste as informações solicitadas pela União Federal à f. 276.Intime-se a parte autora para que cesse os depósitos judiciais, consoante requerido pela União Federal.Int.

**0003134-32.2004.403.6125 (2004.61.25.003134-1)** - TOKUYUKI TANAKA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, expeça-se ofício consoante já determinado no acordo da f. 119-120.Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.Int.

**0003472-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003472-0)** - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2)** - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003573-43.2004.403.6125 (2004.61.25.003573-5)** - SERGIO GAMA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor devidas à parte autora e a título de honorários arbitrados, observando-se o valor fixado no termo de homologação de acordo entre as partes da f. 156.Intimem-se as partes acerca dessa decisão e da expedição dos ofícios.

**0003755-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003755-0)** - INSTITUTO DE OLHOS FERNANDES S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF OURS. para que preste as informações solicitadas pela União Federal à f. 236.Intime-se a parte autora para que cesse os depósitos judiciais, consoante requerido pela União Federal.Int.

**0003958-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003958-3)** - LURDES FERREIRA RAMOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte autora, para que possa figurar nos ofícios requisitórios a serem expedidos como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratados.Fica deferido o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do

contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0004120-83.2004.403.6125 (2004.61.25.004120-6)** - DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRACAO FINANCEIRA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos da conta n. 2874.635.00000049-2. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a vinda aos autos da confirmação da conversão, abra-se vista dos autos à União Federal - P.F.N., para que requeira o que for de direito. Int.

**0000178-09.2005.403.6125 (2005.61.25.000178-0)** - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000934-18.2005.403.6125 (2005.61.25.000934-0)** - AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001421-85.2005.403.6125 (2005.61.25.001421-9)** - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0002174-42.2005.403.6125 (2005.61.25.002174-1)** - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002854-27.2005.403.6125 (2005.61.25.002854-1)** - MARIA APARECIDA POYAY PEREZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 140-143 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Verifico que, consoante certidão da f. 281, foram interpostos Agravos de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte autora da f. 273, determinando que os autos aguardem em Secretaria até decisão dos referidos Agravos. Int.

**0003256-11.2005.403.6125 (2005.61.25.003256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001774-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001774-9) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte autora e determino a citação da União Federal - P.F.N., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003424-13.2005.403.6125 (2005.61.25.003424-3)** - BANCO DE SANGUE DE OURINHOS S/C LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os depósitos da conta n. 2874.635.00000136-7. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a vinda aos autos da confirmação da conversão, abra-se vista dos autos à União Federal - P.F.N., para que requeira o que for de direito. Int.

**0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9)** - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001067-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001067-0)** - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001417-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001417-0)** - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 149-150. Assim, cumpra-se o acordo homologado, expedindo-se o ofício requisitório observando o valor apurado pelo Contador. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Após, remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classeda presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002759-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002759-0)** - MARIA DIONISIA GONCALVES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000343-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000343-7)** - GABRIELA FERREIRA VICENTE - MENOR (CRISTINA FERREIRA VICENTE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a devolução pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região do ofício transmitido à f. 153, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluída a expressão (MENOR IMPÚBERE) que acompanha o nome da autora GABRIELA FERREIRA VICENTE. Após, expeça-se novo ofício, nos termos do acordo (f. 110-111) e despacho da f. 146. Saliento que não há necessidade de nova intimação das partes, uma vez que tal procedimento já foi realizado.

**0000358-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000358-9)** - JUAREZ TAVARES(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo que indefiro o requerido pela parte autora à f. 116, uma vez que consoante os cálculos acolhidos não há diferenças a serem pagas pela CEF. Deverá a parte autora dirigir-se à agência bancária para o levantamento do valor consignado no extrato da f. 82. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000843-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000843-5)** - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750

- FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao INSS, consoante já determinado à f. 171. Int.

**0001280-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001280-3)** - ALDIVINA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para retificação do nome da parte autora consoante documento da f. 08. Após, expeça-se novo ofício nos termos do acorda da f. 106-108, intimando-se as partes.

**0001446-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001446-0)** - THIAGO ALVES(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0001532-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001532-4)** - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito das f. 155-158, bem como determino junte aos autos o original do documento da f. 25 ou cópia devidamente autenticada.Int.

**0001536-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001536-1)** - CELINA ANDOLPHO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósito efetuado, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0001633-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001633-0)** - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos das f. 135-140, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0002080-26.2007.403.6125 (2007.61.25.002080-0)** - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002907-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002907-4)** - CIRO ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos das f. 210-213, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0002970-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002970-0)** - ARAO DOS ANJOS COSTA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003161-10.2007.403.6125 (2007.61.25.003161-5)** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076197 - THYRSO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)



Posto isto, reconsidero parte final do despacho de fl. 245, visto que proferida em evidente equívoco, determinando-se a intimação da Municipalidade de Manduri, para que proceda ao pagamento do débito remanescente informado pela União (fls. 220/240), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003290-15.2007.403.6125 (2007.61.25.003290-5)** - NALY JOSE(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em que pese o alegado pela parte autora às f. 158-159 e tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 179, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 143-156. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. Int.

**0000189-33.2008.403.6125 (2008.61.25.000189-5)** - JUAREZ ALVES MACHADO X MARIA JOSE DA COSTA MACHADO(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Esclareça a parte autora o requerido à f. 112. No silêncio, determino que os autos aguardem em arquivo. Int.

**0000237-89.2008.403.6125 (2008.61.25.000237-1)** - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN - INCAPAZ X GUILHERME PEGORER FRASSAN - INCAPAZ X ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico que o despacho da f. 178 foi proferido por equívoco. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 154-155 e determino sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001351-63.2008.403.6125 (2008.61.25.001351-4)** - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0002516-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002516-4)** - APARECIDA FRANCISCA DA CONCEICAO X ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003648-43.2008.403.6125 (2008.61.25.003648-4)** - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003723-82.2008.403.6125 (2008.61.25.003723-3)** - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003724-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003724-5)** - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003787-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003787-7) - TERUO SHIRAIISHI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003790-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003790-7) - SIMONE RODRIGUES MARTINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 2357**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001124-05.2010.403.6125 - SONIA MARIA DE CAMPOS MARCOLINO(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ**

Emende a pessoa física, ora impetrante, a sua petição inicial, para fins de (a) indicação correta da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que esta ela vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da peça inicial. Com a petição inicial regularizada, notifique-se a apontada autoridade coatora para prestar as informações que disponha. A análise do pleito liminar se dará oportunamente, em especial, com informes da autoridade, em face da matéria discutida nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ao SEDI para retificação do nome dos co-autores apontados às fls. 326/328. Após, observe-se a determinação de fl. 324. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002373-29.2003.403.6127 (2003.61.27.002373-4) - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALEZ CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 178/219, expeça-se precatório em favor do autor CARLOS PERDRO e RPV em favor de PÉRCIO DE LIMA, PEDRO PEREIRA RODRIGUES, AQUILINO GONZELES CRESPILO e ANTONIO MENDES, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002245-38.2005.403.6127 (2005.61.27.002245-3) - VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA (PATRICIA DONIZETE TUJERA) X JHONATAM DONIZETE TUJERA DE SOUZA (PATRICIA DONIZETE TUJERA)(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE E SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGÓRIO DA SILVA(SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Sebastiana da Silva, incapaz, representada por sua genitora Aparecida Gregório da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Alega que o INSS indeferiu seu pedido administrativo ao argumento de que a renda familiar é superior ao mínimo legal (fl. 27), do que discorda. Deferida a gratuidade (fl. 31), o INSS contestou (fls. 43/53) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o pai da autora recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Defendeu também a constitucionalidade do art. 20, 3º, da lei 8.742/93. Sobreveio réplica (fls. 59/70). Realizou-se estudo sócio-econômico (fls. 108/109) e perícia médica (fls. 156/159), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 172/178). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A petição de manifestação da autora sobre o laudo sócio-econômico encontra-se sem assinatura (fls. 114/117), o que não carrega nulidade, pois a causídica renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 150/153), passando nova advogada a praticar a causa, com regular andamento no feito (fls. 160/162). No mérito, o pedido procede. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência da autora restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 156/159), que conclui pela incapacidade total e definitiva da autora, portadora de retardo mental grave. Provada, assim, a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 108/109) demonstra que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas (autora e seus pais). Apenas o genitor da autora, idoso, tem renda de um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo genitor da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o pai da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo genitor da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários

descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Santa Sebastiana da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.12.2004, data do requerimento administrativo (fl. 27). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

**0001258-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001258-0) - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 265/270. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002337-79.2006.403.6127 (2006.61.27.002337-1) - GUILHERME HENRIQUE PIRES PEREIRA X ALEXANDRE RICARDO PEREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Henrique Pires Pereira, menor, representado por seu genitor Alexandre Ricardo Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo fazer jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 37/40). O réu interpôs agravou de instrumento e o TRF3 converteu-o em retido (fls. 138/140). O INSS contestou (fls. 51/56) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 76/78). Realizaram-se perícias sócio-econômica (fls. 159/164) e médica (fls. 179/188), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 208/209). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente dada a ausência de incapacidade. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de

julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 05.10.2001 (fl. 18) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 179/188). Segundo a perícia, prova técnica, a doença do autor (Legg Calve Perthes no quadril direito - CID M87.0), não acarreta incapacidade e nem dependência a terceiros. O autor é portador de doença, mas não de incapacidade. Consta do laudo médico, que o mesmo se alimenta sozinho, realizada suas atividades fisiológicas de maneira independente, joga futebol, vôlei, corre e brinca, além de frequentar escola normal e não para deficientes (resposta ao quesito 4 de fl. 185). Portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. No mais, não há necessidade de se extrair as conclusões do laudo social, pois o autor não preenche uma exigência legal, necessária e cumulativa, como visto. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/40). Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000863-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000863-5) - ANESIO CANDIDO PINTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001091-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001091-5) - ANTONIA MARIA RODRIGUES (SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS X ANGELITA DA SILVA - MENOR (SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 127/147: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 66/68, restando indeferido. Outrossim, providencie a parte autora o endereço atualizado do correio ANGELITA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar sua citação, posto que a diligência anteriormente realizada não logrou êxito (fl. 124). Intime-se.

**0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5) - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES) (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - RITA DE CASSIA CEDALINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 138: defiro o requerido pelo INSS. Providencie a parte autora a certidão de óbito da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003658-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003658-1) - MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2) - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE**

**BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004103-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004103-5) - EDNA PANETO DE ALMEIDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004232-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004232-5) - ANA MARIA DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 44/46). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 85/91). O INSS contestou (fls. 73/79) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 103/108), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 103/108). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 85/91), perde sua eficácia. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004349-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004349-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005275-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005275-6) - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

**0005397-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005397-9) - FRANCISCO ROSA(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.47/48 remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000264-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000264-2) - MARIA HELENA SILVEIRA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000725-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000725-1) - CARLOS ANTONIO RAMOS(SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

**0001317-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001317-2) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferida a tutela (fl. 54). Em face desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 60/62) e contraminutado pelo réu (fl. 83). O INSS contestou (fls. 68/73) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 91/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 117/118). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 14.10.1942 (fl. 24), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (26.021.2009 - fl. 43). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. O filho da autora (Jair Aparecido dos Santos) não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 91/96), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 75), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer

(parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 75), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Luiza Ferreira da Silva o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 26.01.2009, data do requerimento administrativo (fl. 43). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001478-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001478-4) - CLAUDINEI CONCEICAO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Recolhidas as custas (fl. 38). Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 57/59) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de



meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/78). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001739-23.2009.403.6127 (2009.61.27.001739-6) - APARECIDA DAINEZ REVELIN (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002086-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002086-3) - MARIA DO ROSARIO BUENO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50/54: esclareça a parte autora a propositura da presente ação. Intime-se.

**0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7) - ELIO ALVES DE SOUSA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença de fls. 244/257 julgou parcialmente procedente o pedido, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10/12/1980 a 28/05/1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, condenou o INSS a rever a RMI do benefício atualmente percebido pelo autor. Houve interposição de Embargos de Declaração (fls. 259/260), nos quais alega o autor a ocorrência de omissão no julgado, por não ter o mesmo se manifestado acerca do pedido de que a revisão da RMI de seu benefício seja feita considerando-se a data de 16.12.1998, 29.11.1999 e 11.12.2000, fixando-se a RMI mais benéfica ao autor. Razão lhe assiste, havendo omissão a ser sanada no que diz respeito ao pedido retro transcrito. Não obstante os argumentos do autor, tenho que seu pedido de que o INSS, ao ser compelido a realizar o recálculo da RMI, o faça considerando-se o valor do benefício em 16.12.1998, 29.11.1999 e 11.12.2000 não merece ser acolhido. Com efeito, ao apresentar o seu pedido na serra administrativa em 11.12.2000, o autor não tinha direito à aposentadoria por não atingir a idade mínima legal. Dessa feita, o INSS retroagiu até a data de 16.12.1998 e fez a análise dos direitos do autor segundo as regras então vigentes, as quais não impunham limite etário, concedendo, assim, o benefício com tempo proporcional de serviço, correspondente a 70% do salário de benefício. Por conta do requisito etário, o autor não tinha direito à aposentadoria em data posterior à Emenda nº 20/98, ou seja, 16.12.1998, motivo pelo qual não há que se falar em recálculo de sua RMI segundo outras regras que não aquelas vigentes até então. Dessa feita, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados de 10/12/1980 a 28/05/1998 e sua posterior conversão surtirão efeito na apuração do percentual do salário de benefício da aposentadoria então concedida, cujas regras não reclamavam idade mínima para gozo. Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença de fls. 244/257, sanar a omissão apontada no que diz respeito ao pedido de recálculo da RMI até 16.12.1998, 29.11.1999 ou 11.12.2000, muito embora não tenha o mesmo sido acatado. P. Retifique-se o registro e I.

**0002385-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002385-2) - LUCILENE BRUNO (SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Fls. 197/200: esclareça a patrona da parte autora a correta grafia de seu nome, comprovando documentalmente, a fim de que seja expedido novo ofício requisitório de pagamento. Intime-se.

**0002695-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002695-6) - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0002904-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002904-0) - SILVIA HELENA AUGUSTINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Agustinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 55/58). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 74/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 74/79). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/58), perde sua eficácia. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 54/61: à parte autora para manifestação. Intimem-se.

**0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao Senhor Perito a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 142/145. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0)** - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DE-FESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Doutrina, defiro a produção da prova documental, que deverá ser trazida aos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, o rol de testemunhas que a parte autora pretende ouvir, a fim de seja designada audiência para tanto. Intimem-se.

**0003631-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003631-7)** - MARIA ZILDA FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2)** - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63, 66/71 e 79: tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, sopesando-se que a prova pericial foi designada para 11 de junho de 2010 (fl. 75), oficie-se ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1)** - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004223-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004223-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 77: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de técnica de enfermagem, visto que a requerente encontra-se em regular tratamento médico devido à doença de Huntington, como provam os documentos de fls. 46/58, parte de emissão dos respeitadas Hospitais das Universidades Estaduais de Campinas e de Ribeirão Preto. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0001142-20.2010.403.6127 - ANTONIO GONCALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a re-visão da aposentadoria por idade n. 101.707.779-4. Concedeu-se prazo para o autor corrigir o endereçamento da inicial (fl. 20). Intimado, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual de seu domicílio (fls. 21/22). Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação previdenciária na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes. Por isso, como se trata de faculdade, pode de fato o segurado propor a ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, como expressamente manifestado nos autos (fls. 21/22). Ademais, como exposto, não foi deferida a inicial e seu processamento e, portanto, ainda não firmada a competência, de maneira que, em homenagem ao princípio da economia processual, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 44/48: expeça-se o necessário para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

**0001859-32.2010.403.6127 - AURORA BENEDITA PARRON GAMBAROTTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aurora Benedita Parron Gambarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo

que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0001889-67.2010.403.6127 - JOAO PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça a propositura da ação tendo em vista o teor da certidão retro. Ainda, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0001928-64.2010.403.6127 - MARIA ISABEL MAGALHAES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique qual sua profissão habitual, e comprove sua hipossuficiência econômica. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

**0001931-19.2010.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001881-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001881-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001880-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP130438 - BRUNO MATTOS E SILVA) X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)**

Ante o decidido na ação rescisória (autos nº 97.03.057283-9), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 18**

#### **HABEAS CORPUS**

**000004-63.2010.403.9701 - RENATO FREIRE SANZOVO X ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia oferecida no Termo Circunstanciado nº 0001237-19.2009.403.6181, instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal

pelo paciente e por Sabrina Amorim Pantaleão. O impetrante requer a suspensão do curso dos autos até o julgamento do mérito do presente writ, alegando que o paciente em momento algum cometera qualquer ilícito penal. Salientou que a vítima, o Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho, em sua representação e no depoimento prestado no Juízo impetrado em 01.02.2010, se refere unicamente a co-ré Sabrina Amorim Pantaleão, não tendo mencionado em nenhum instante o nome do paciente (fls. 02/47). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 49/102. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Juiz Federal Convocado Ricardo China, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fls. 104/105). Decido. Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos nº 0001237-19.2009.403.6181 pelas razões expostas pelo impetrante. Isto porque, verifica-se dos autos que, embora o paciente tenha, juntamente com a co-ré Sabrina Amorim Pantaleão, assinado a Representação interposta contra o Juiz Federal Ronald de Carvalho Filho, em razão do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.007807-7 (fls. 51/61), as expressões consideradas ofensivas pela vítima constaram da petição protocolada em 23/07/2007 que foi redigida somente pela co-ré (fl. 68/69). Assim, diante da relevância das alegações aduzidas na inicial, comprovadas através da documentação que a acompanha, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica DEFERIDA para suspender o andamento do Procedimento do Juizado Especial Criminal nº 0001237-19.2009.403.6181, apenas com relação ao paciente, até o julgamento definitivo do mérito. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1285**

#### **MONITORIA**

**0003572-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003572-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X DAYSE FERNANDES ALEIXES - ME(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)**

Recebo o recurso de apelação da Embargada em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000519-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCINEIDE SATOLANI ZANATA(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X JOSE ORLANDO DE MELLO MANFRE(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)**

Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 106, em vista da sucumbência recíproca (sentença - fls. 93/98), devendo, pois, ser aplicado o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas. Em razão disso, fica indeferido o pedido do i. advogado dos requeridos formulado às fls. 102/103. Intimem-se as partes para ciência deste despacho, bem como para informarem se ainda há algo a ser requerido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo assinalado in albis, arquivem-se os presentes autos. I. Cumpra-se.

**0005102-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO**

CARLOS DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ COLLA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA)

A publicação da sentença se deu no Diário eletrônico do dia 25/03/2010, começando a contar o prazo a partir de 27/03/2010, o qual se encerra no dia 10/04/2010, que é um sábado. Assim o prazo encerrou-se no dia 12/04/2010. O recurso foi protocolado no dia 09/04/2010 sendo, portanto, tempestivo.Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte apelada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009120-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009120-1) - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ANTONIO MOURA BORGES**

Consultando os autos vê-se que houve um pedido de suspensão do processo por 3 meses em razão de parcelamento concedido.No despacho de f. 33 foi deferido o pedido de suspensão, bem como determinado à autora que se manifestasse após vencido o parcelamento.Por mais duas vezes a autora foi intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, quedando-se inerte ante tais intimações.Observa-se que o parcelamento por três meses foi concedido a mais de dois anos sem que haja nenhuma manifestação da parte autora, o que está causando a indevida eternização da lide.Assim, revogo o despacho de f. 40 e determino a autora que se manifeste nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se pessoalmente.

**0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)**

A publicação da sentença se deu no Diário eletrônico do dia 25/03/2010, começando a contar o prazo a partir de 27/03/2010, o qual se encerra no dia 10/04/2010, que é um sábado. Assim o prazo encerrou-se no dia 12/04/2010. O recurso foi protocolado no dia 09/04/2010 sendo, portanto, tempestivo.Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte apelada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004903-09.1997.403.6000 (97.0004903-5) - OSVALDO DURAES FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Considerando que, ao impugnar os presentes embargos à execução, a embargada alegou preliminares, inclusive de intempestividade (fls. 841/888); considerando que não houve intimação específica para que os embargantes se manifestassem acerca da impugnação; e, considerando ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho como de bom alvitre colher a manifestação dos mesmos a respeito.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001095-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001095-2) - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E RO002484 - JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X WILLIAN REGINALDO MENEZES ARAUJO X JOAQUIM TOMAS FILHO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO)**

Por meio da decisão de fls. 45/47, dos autos de Exceção de Incompetência n 2010.60.00.001094-0, em apenso, o Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal, sob o fundamento de que se verifica a aparente necessidade de intervenção de agência de crédito - a FINAME - ligada à União.Recebidos os autos nesta Vara Federal, a União manifestou-se às f.101/109, no expresso sentido de que não possui interesse no feito à vista das razões despendidas na respectiva peça.Assim, consoante o disposto na Súmula 150 do STJ, uma vez competindo ao juízo federal a decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, não vislumbro a existência deste, tendo em vista a manifestação do próprio ente federal neste sentido.Frise-se, que nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.



## **Expediente N° 1296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005929-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005929-0)** - EDVALDO DE ABREU BUREMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1. O autor reitera pedido de tutela antecipada (fls. 102/106) sem, contudo, apresentar qualquer fato novo que possibilite a reapreciação da questão. Assim, mantenho a decisão de fls. 76/77 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial médica (fls. 80), com a finalidade de comprovar a incapacidade decorrente de acidente em serviço. A União não pretende produzir provas (fl. 101). Diante do objeto da presente demanda, defiro a produção de prova pericial, a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Tannous (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. I. Cumpra-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 343**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011494-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011494-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARILENE RODRIGUES CHANG X PAULO CESAR DE FORENZO X RILDO LEITE RIBEIRO X MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABOR X CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002842-24.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES VIEIRA PINHO X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS

Assim sendo, ante o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 17, em qualquer dos endereços constantes da inicial, nomeando-se a pessoa indicada à f. 6 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Citem-se os requeridos, fazendo constar do mandado a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007956-32.1996.403.6000 (96.0007956-0)** - JOAO BATISTA STOCKLER DE ASSIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0002057-48.1999.403.6000 (1999.60.00.002057-1)** - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pelo Autor de fls.209/214, em seguida da ré Caixa Econômica Federal de fls.222/239, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelo Autor, em seguida a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao



Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000618-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000618-9)** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor referente ao Porte de Remessa e Retorno não foi recolhido pelos autores, motivo pelo qual determino nova intimação, a fim de que seja regularizado o recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

**0003097-31.2000.403.6000 (2000.60.00.003097-0)** - IGLAIR ARECO MALDONADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARIO SILVERIO MALDONADO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0007616-49.2000.403.6000 (2000.60.00.007616-7)** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento em que se discute também a revisão dos prêmios do seguro habitacional obrigatório, previsto em contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Melhor analisando, entendo que é desnecessária a presença da Caixa Seguradora S/A (atual denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais) no polo passivo da relação processual, haja vista que a Caixa Econômica Federal responde pela contratação do seguro, bem como pela cobrança e atualização dos respectivos prêmios mensais. (TRF4, AC 2000.72.01.004425-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 14/11/2006)Destarte, diante da manifesta ilegitimidade da seguradora, revogo os despachos de f. 231 e 234, para excluí-la do polo passivo da relação processual. Considerando a revelia da seguradora, incabível a condenação em honorários advocatícios.Diante da exclusão da seguradora da lide, deixo de apreciar a petição de f. 293.Aguarde-se a apresentação do laudo pericial nos autos em apenso. Após, junte-se cópia nestes autos.Intimem-se.

**0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9)** - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, registrem-se para sentença.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1)** - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União Federal de fls. 145/148 e documento seguinte.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003964-05.1992.403.6000 (92.0003964-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA X ESPOLIO DE BASILIO DE ALMEIDA LIMA(MS002898 - ARLETE BORGES BARROS E MS003484 - GETULIO RIBAS)

Manifeste-se o executado, em dez dias, acerca do contido às ff. 451-452.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se

**0008924-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEONARDO PAES DA SILVA FERREIRA

Determino expedição de Mandado de Desocupação/Reintegração imediata, o que deverá ser cumprido, se for o caso, com o reforço Policial. No mais, considerando o convênio firmado com a De acordo com a certidão de f. 61, firmada por Oficial de Justiça da Justiça Estadual, a sra. Ezonilda Pereira de Souza, informou que o réu Pedro Pereira de Souza encontrava-se em lugar incerto, razão pela qual ele foi citado por edital. Ocorre que a citação por edital somente deve ocorrer após serem esgotadas todas as tentativas de localização dos demandados, inclusive para evitar futuras alegações dos atos judiciais. Assim, considerando o convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal para fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal, deverá a Secretaria consultar o banco de dados da Receita Federal, para obtenção do endereço atual do requerido Pedro Pereira de Souza, no qual deverá ser citado. Não sendo localizado endereço atual do réu, desde já fica autorizada a sua citação por edital.

**0011356-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011356-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA MARIA DE BARROS X HAROLDO RODRIGUES NOBRE

...Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito às fl. 15 (imóvel situado na Rua Lago Erie, n 513 - Apartamento 14 do bloco B-10 - 2 Pavimento, Residencial do Lago, nesta Capital).Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias.Cite-se.Intimem-se..

**0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) Tendo em vista a solicitação de reforço policial pela oficial de justiça, expeça-se ofício para a Polícia Federal.Decisão de f. 67/68: Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da liminar concedida. Cumpra-se o mandado anteriormente expedido. Intimem-se. Oportunamente, manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE NAZARE NOGUEIRA DE FARIAS X ILO LESSA RIBAS MACHADO X MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO

Isso posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito à f. 11 (imóvel situado no Parque Residencial das Orquídias, apartamento 101, bloco 191, 1 pavimento, na Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, 191, nesta capital).Expeça-se mandado de desocupação/imissão, com prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se.

**0003915-31.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZULEIKA GONCALVES DE BODAS X JOSE GERALDO DE BODAS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito à f. 12 (imóvel situado Rua Estevão de Mendonça, 281, Parque Residencial das Acácias, apartamento n 1, bloco 08, 1 pavimento, nesta capital).Expeça-se mandado de desocupação/imissão, com prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009387-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALKIRIA REGINA FLORNER E SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a consulta ao DETRAN de f. 117/119.

**0001267-54.2005.403.6000 (2005.60.00.001267-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X LUIZA BIASOTTO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 50 e documentos seguintes.

**0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, trazer aos autos os documentos mencionados na petição de fl. 90/101, em especial as certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis. Após, intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fl. 90/101, no prazo de quinze dias, voltando, em seguida, conclusos.

**0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, nomeio perito do juízo Simone Ribeiro, com endereço arquivado na Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (75/83); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela para os casos de Justiça Gratuita - Resolução 440/2005).

Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória de f. 103.

**0003911-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 104 e documento seguinte.

**0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LEILA PEDROZO DE FREITAS X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA  
Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá a CEF se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 43. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

**0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)  
Esclareça o patrono dos réus, a juntada do substabelecimento de f. 80, haja vista que os advogados que substabeleceram não possuem procurações no presente feito.

**0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE  
Rejeito, desde logo, a alegação de intempestividade dos embargos opostos, haja vista o disposto no art. 241, III, do CPC, posto que a empresa requerida não foi localizada no local informado na inicial (f. 33). Indefiro, também, o requerimento de intimação do embargante para indicar os herdeiros das partes falecidas, já que cabe à autora a indicação de contra quem ela pretende litigar. Intimem-se. Intime-se, ainda, a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço em que possa ser localizada a primeira requerida, bem como quem deve figurar no pólo passivo no lugar das avalistas falecidas, sob pena de indeferimento da inicial quanto aos requeridos não localizados.

**0000239-12.2009.403.6000 (2009.60.00.000239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA X LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA X SANDRA ALZIRA CRUZ SIQUEIRA  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre os ofícios de fls. 54, 55 e 56.

**0006651-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 58.

**0009742-57.2009.403.6000 (2009.60.00.009742-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 44.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001810-19.1989.403.6000 (00.0001810-4)** - FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X THEODORO ALBERTO FRANKE(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X DANIEL ALVAREZ GEORGES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X NESTOR LOUREIRO MARQUES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JULIO CESAR ALMIRON LEON(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0002575-53.1990.403.6000 (90.0002575-3)** - EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0001204-20.1991.403.6000 (91.0001204-1)** - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)  
Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 367, para acréscimo de juros ede mora sobre o valor dos honorarios suncumbenciais.Intimem-se

**0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)** - TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)  
Defiro o pedido de vista, requerido pelos autores a f. 308, por 30 dias.Intime-se.

**0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007894-89.1996.403.6000 (96.0007894-7)** - ALVARO ALCAZAS JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BENEDITO SELES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA FAGUNDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LAIRCE ANDRE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GILSON RIGONATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NIURA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X JOAQUIM MENDONCA FERNANDES (EXCLUÍDO DO PROCESSO)(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Uma vez que o beneficiário do Alvará de Levantamento n. 93/2ª 2009, apesar de devidamente intimado, deixou de retirá-lo dentro do prazo de validade, cancele-se o mencionado Alvará.Intime-se o Adv. Osmar José Facin para levantar a quantia depositada nestes autos a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias.No caso de manifestação favorável, expeça-se novo alvará de levantamento. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

**0004066-51.1997.403.6000 (97.0004066-6)** - ODAIR ANTONIO DIOGO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NELSON GRACIANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAQUIM DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PAULO JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X WALDEMIR FERREIRA RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Uma vez que o beneficiário do Alvará de Levantamento n. 91/2ª 2009, apesar de devidamente intimado, deixou de retirá-lo dentro do prazo de validade, cancele-se o mencionado Alvará.Intime-se o Adv. Osmar José Facin para levantar a quantia depositada nestes autos a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias.No caso de manifestação favorável, expeça-se novo alvará de levantamento. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

**0003451-27.1998.403.6000 (98.0003451-0)** - ANTONIO BENTO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4)** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a petição da Caixa Seguradora S/A de fl. 1050

**0004906-27.1998.403.6000 (98.0004906-1)** - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 621, porquanto esta foi excluída da relação processual. Estes autos estão em carga com a perita judicial há vários meses para a elaboração do laudo técnico. Malgrado reconheça que a perita esteja sobrecarregada de trabalho, não posso deixar de admitir, também, que essa ausência de observação aos prazos estipulados para a prática dos atos processuais priva as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Destarte, considerando que estes autos estão incluídos nas Metas Prioritárias de Desempenho do Poder Judiciário, assim como visando dar plena efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, intime-se a perita judicial para priorizar e agilizar a conclusão dos trabalhos técnicos nestes autos. Intimem-se.

**0001288-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001288-4)** - MARIZA YOSHIE TANIGUCHI X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD X MARCOS FLORENTINO BELLIARD(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo, por serem tempestivos, os recursos interpostos pelos Autores de fls.866/895, seguido pelos réus Caixa Seguradora S/A de fls. 897/910 e Caixa Econômica Federal de fls.913/927, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelos Autores, em seguida Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para que, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentem as contra-razões, bem como, os Autores e a ré Caixa Econômica Federal se manifestem sobre petição de fls.929. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X TIAGO DO CARMO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Manifestem-se as partes sobre petição da Caixa Seguradora S/A de fl.746 no prazo de 5 dias, e intimem-se os autores para recolher as custas recursais e a guia de porte e remessa neste mesmo prazo, sob pena de deserção.

**0003847-67.1999.403.6000 (1999.60.00.003847-2)** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Manifestem-se as partes sobre a petição da Caixa Seguradora S/A (f. 600) e as requeridas sobre a petição de f. 605.

**0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9)** - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Manifestem-se as partes sobre a petição da Caixa Seguradora S/A de fl.503, no prazo de 5 dias.

**0006502-12.1999.403.6000 (1999.60.00.006502-5)** - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Tendo em vista que não versam os presentes autos sobre sinistro, indefiro o pedido da Caixa Seguradora de f. 677. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme já determinado à f. 648. Intimem-se.

**0006608-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006608-0)** - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 -

MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre petição da Caixa Seguradora S/A de fl.735.

**0007345-74.1999.403.6000 (1999.60.00.007345-9)** - ISABELINO GUILHEM VILHALBA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Indefiro a petição da Caixa Seguradora S/A de fl.750, pois o objeto da ação não se trata de sinistro.Remetam-se os autos ao E.Tribunal Federal da 3º Região, conforme determinado em fl.737.Intimem-se.

**0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1)** - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X MAGALI APARECIDA DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o subscritor das petições de f. 436-437 e 528 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes.Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 542-545, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002621-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002621-8)** - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)  
Uma vez que não foi realizada a perícia determinada, os valores depositados a este título pertencem ao autor. Diante disso, expeça-se alvará em favor de Waldemar Pascoaleto, intimando-o para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se estes autos e aquele em apenso.

**0003395-23.2000.403.6000 (2000.60.00.003395-8)** - HILARIO WEIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0003549-41.2000.403.6000 (2000.60.00.003549-9)** - NILZA DA SILVA GODOY X ITAMAR GODOY ROCHA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 991/996, em ambos os efeitos.a parte recorrida (Réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2)** - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu (INSS), às fls. 273/279, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5)** - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de f. 393-395, sob pena de preclusão.Após, conclusos para apreciação do requerimento de revogação da antecipação da tutela formulado pela União à f. 389.Intimem-se.

**0005717-45.2002.403.6000 (2002.60.00.005717-0)** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL - AMAMSUL(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO E MS006230 - ANTONIO CLEMENTE NETO)

X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 352/353. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 309-318, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6)** - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documentos de fl. 184/199. Após, conclusos.

**0003995-34.2006.403.6000 (2006.60.00.003995-1)** - ROBERTO PEREIRA (MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X JEANNE KHELES RODRIGUES DE OLIVEIRA MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES VIEIRA (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o solicitado à f. 270. Intimem-se.

**0003972-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003972-4)** - MARINEIDE CERVIGNE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 85/89, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve formação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004466-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004466-5)** - DILETA CATARINA DALLA CORTE (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ré de fls. 110-112 e documentos seguintes.

**0004654-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004654-6)** - ACACIO ALVES GARCIA (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os herdeiros do autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do processo de inventário que tramitou na comarca de Paranaíba - MS, mencionado à fl. 101, a fim de se verificar a suposta inexistência de outros herdeiros passíveis de se habilitarem nestes autos. Após, vista à União, voltando, em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0004697-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004697-2)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 204/205 e documentos seguintes.

**0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8)** - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA (MG101230 - MARIO LUCIO GARCEZ CALIL)

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações apresentadas, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade (especificar provas). Intimem-se.

**0000419-62.2008.403.6000 (2008.60.00.000419-2)** - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

O pedido de fl. 303/306 resta prejudicado, uma vez que já houve prolação de sentença nos presentes autos, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Outrossim, considerando o teor da cópia da decisão prolatada nos autos nº 2008.60.00.005440-7 - impugnação ao valor da causa (fl. 258/260), impõe-se verificar que o valor das custas processuais recolhidas inicialmente e para fins de recurso de apelação não estão em consonância com a Tabela de Custas Judiciais na Justiça Federal (Portaria n. 1, de 30.05.00, do CJF), de modo que, para o regular prosseguimento do

feito, a parte autora há que promover sua complementação. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, complementar as custas iniciais e finais, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, em face da deserção. Intimem-se.

**0000992-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000992-0)** - ERCILIA PEREIRA DE CASTILHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei (R\$ 6.000,00); Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 14.01.2008, Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se.

**0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4)** - ATAÍDE DE SOUZA(MS002271 - JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Considerando que a prova pericial, única indispensável para a resolução da presente lide, já foi realizada, tendo já as partes se manifestado, registrem-se os presentes autos para sentença

**0004243-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004243-0)** - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da ré de fls. 287/296 e documentos seguintes.

**0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0)** - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE E MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Multicred Investimentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005732-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005732-9)** - IRENE CAVALCANTI PIMENTA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 131/138, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (INSS E União) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006384-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006384-6)** - CIDINEY MORELES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 103/111, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007369-87.2008.403.6000 (2008.60.00.007369-4)** - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Registrem-se os presentes autos para sentença.

**0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0)** - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0010050-30.2008.403.6000 (2008.60.00.010050-8)** - ANANIAS PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 76/84, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao



**0011367-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011367-9)** - JOELTON BOBADILHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Posto isto, indefiro os pedidos de fl. 169/171.Intimem-se as partes do teor desta decisão, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0011433-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011433-7)** - EDUARDO CASTILHO DE CASTILHO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O autor requer a desistência da ação, renunciando a todas as alegações de direito sobre as quais ela se funda, por haver ingressado no parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 11.941/2009, para valer-se das prerrogativas inerentes ao parcelamento é necessário renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.Compulsando os autos, verifico que as procurações acostadas às f. 20 e 149 não conferem ao subscritor das petições de f. 140-141 e 147-148 os poderes especiais para renúncia ao direito em que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Portanto, intime-se novamente o autor para que outorgue, no prazo de 10 (dez) dias, outra procuração ao subscritor das petições de f. 140-141 e 147-148, que confira a este poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Após, conclusos.

**0012066-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012066-0)** - AMILTON VIEIRA NOBRE X AILTON GUERRA X JOSE LUIZ DINIZ LABURU X JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON X KALIL JORGES X MARLENE BARRETO MAIA X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 112/118, juntada pela ré.

**0012884-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012884-1)** - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 93/101, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0013352-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013352-6)** - VERA LUCIA FERREIRA PAULIQUEVIS X HILDA LEDESMA FERREIRA(MS010234 - VIVIANE MARINHO DE MENEZES E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 85 e documentos seguintes.

**0013641-97.2008.403.6000 (2008.60.00.013641-2)** - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 124/130, juntada pela ré.

**0001580-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001580-7)** - JOSE ROBERTO LIMA ORTALE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 79/87, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002963-86.2009.403.6000 (2009.60.00.002963-6)** - AGUIMAR COELHO BARBOSA(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos (i) a efetiva prática, pelo segundo requerido, de atos ilícitos e ofensivos à primeira autora; (ii) a existência de nexos causal entre os fatos narrados na inicial e os danos materiais que os autores alegam ter sofrido; e (iii) os danos supostamente sofridos pelo réu-reconvinte.Destarte, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como a requisição de documentos.Determino, ainda, com base no art. 342 do CPC, o depoimento pessoal do segundo requerido.Designo, então, o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para realização de audiência de instrução,

em que serão colhidos depoimentos pessoais dos autores, do segundo requerido, além de ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes deste despacho, com a advertência do art. 343, §1º, do CPC, bem como para os fins do art. 407 do mesmo diploma legal. Oficie-se como requerido às ff. 916-7. Oficie-se, ainda, ao Superior Tribunal Militar solicitando cópia do acórdão proferido nos autos n. 2008.01.051232-2, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado, destacando que o presente feito tramita sob Segredo de Justiça.

**0004619-78.2009.403.6000 (2009.60.00.004619-1)** - NELSON DE ALMEIDA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União, à f. 108, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção formulado à f. 108. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação da autuação, a fim de que a União passe a figurar na relação processual na condição de assistente simples. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

**0005008-63.2009.403.6000 (2009.60.00.005008-0)** - FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo feito pela INSS, de fls. 54-57 e documentos seguintes.

**0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 76.

**0008133-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008133-6)** - LUIZ ALBERTO ROMUALDO X MELISSA MOREIRA CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Manifeste-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7)** - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)  
Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0008761-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008761-2)** - WILSON DE LIMA FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de vista dos autos de fs. 23, pelo prazo de cinco dias.

**0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6)** - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Indefiro o pedido de fl. 94, no sentido de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, dado que não houve qualquer alteração da situação fática inicial, verificada por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fl. 49/51), estando, ainda, ausente o requisito referente à prova inequívoca da incapacidade do autor para o serviço militar. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo José Roberto Amin, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste

essa lesão? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0)** - ALVARO RIBEIRO FERNANDES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0012416-08.2009.403.6000 (2009.60.00.012416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5)) WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0)** - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0)** - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)  
Manifestem os requeridos, no prazo de dez dias, sobre o parecer Ministerial, se for o caso, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**0012980-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012980-1)** - NILTON PAZ DO NASCIMENTO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6)** - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DA SILVA  
Defiro a emenda de f. 25. Ao Setor de Distribuição para inclusão do corrêu. Em seguida, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com a demanda, e recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)  
Manifestem o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013597-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013597-7)** - OCLECIO MERELES DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2)** - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União de fls. 139/140.

**0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0)** - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)  
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e o agravo retido, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0000083-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000083-1)** - CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0000552-36.2010.403.6000 (2010.60.00.000552-0)** - RICARDO PAULO TIBUSCH(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do INSS, através da qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Ocorre que o valor atribuído à causa - R\$ 6.120,00 - é muito inferior a sessenta salários mínimos, valor que delimita a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar em julgar causas com valores inferior a sessenta salários mínimos. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 6.120,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0000743-81.2010.403.6000 (2010.60.00.000743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE DE ARAUJO PEREIRA(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X EVANIA APARECIDA DIAS RIBEIRO

Manifeste o autor (Caixa Econômica Federal), sobre certidão de fl. 60, verso.

**0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1)** - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001044-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001044-7)** - JOANA ROSA RODRIGUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)** - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001129-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001129-4)** - ALIRIO DA SILVA VENDAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001654-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001654-1)** - ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X DORIVAL BERNARDELLI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001922-50.2010.403.6000 (2010.60.00.001922-0)** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0001982-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001982-7)** - NILO CAMARGO DE MELLO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002180-60.2010.403.6000** - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o eventual indeferimento administrativo do pedido de auxílio-invalidez, bem como se atentando para o fato de que o pedido de isenção de imposto sobre a renda, embora seja feito em face da mesma pessoa (UNIÃO), não compete à mesma representação jurídica federal (Procuradoria da Fazenda), razão pela qual deve ser formulado em outra demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0002214-35.2010.403.6000** - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação ao autor. Intime-se. Citem-se.

**0002320-94.2010.403.6000** - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002566-90.2010.403.6000** - MARCOS ALVES DE BRITO X PLAUCIA MAGALHAES DE BRITO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002731-40.2010.403.6000** - ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

**0002801-57.2010.403.6000** - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, considerando a possibilidade de perecimento do direito, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de dez dias, os extratos das Contas de Cadernetas de Poupança que o autor possuía nos períodos mencionados na inicial. Defiro, ainda, ao autor, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

**0002811-04.2010.403.6000** - MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, considerando a possibilidade de perecimento do direito, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de dez dias, os extratos das Contas de Cadernetas de Poupança que a autora possuía nos períodos mencionados na inicial. Defiro, ainda, à autora, o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

**0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em inspeção. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, esclarecendo sua pretensão, em especial o pedido final e a sua causa de pedir, haja vista que, consoante os documentos em apenso, a nulidade do leilão extrajudicial também é objeto do processo n. 2000.60.00.005724-0. Intime-se.

**0003383-57.2010.403.6000** - ANTONIO DE QUEIROZ NETO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intime-se o autor desta decisão, bem como para efetuar o depósito requerido, comprovando nos autos sua realização. Em seguida, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Na

mesma oportunidade, cite-se.

**0004372-63.2010.403.6000** - FIRMINO MIRANDA CORTADA X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos cópias de seus documentos de identidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sobre o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul, petição de f. 1201/1229, no pólo passivo do presente feito. Intimem-se.

**0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5)** - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo INSS acerca do falecimento da autora, fato confirmado pela petição de ff. 447-449 e documento de f.453, há a necessidade de substituição processual com a habilitação de todos os herdeiros.Assim, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de vinte dias, proceder à regularização processual e requerer a habilitação de todos os herdeiros da autora.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0011626-92.2007.403.6000 (2007.60.00.011626-3)** - JACIMAR RODRIGUES FERREIRA FRANCA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 54 e documentos seguintes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004653-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-60.1997.403.6000 (97.0005986-3)) ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, suspendo os presentes embargos e a execução em apenso, em face da nítida relação de prejudicialidade guardada com os autos 97.0003762-2, que aguardam julgamento pela instância superior. Cópia desta decisão nos autos em apenso. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3, informando sobre o teor desta decisão, com cópia. Intimem-se.

**0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO

RICCI NETO)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pelos embargados, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002813-71.2010.403.6000 (2000.60.00.005859-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0003135-91.2010.403.6000 (95.0004929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0003136-76.2010.403.6000 (95.0004929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder(em).

**0003424-24.2010.403.6000 (95.0001284-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-42.1995.403.6000 (95.0001284-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO CATONIO TOLENTINO - espolio(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0004008-91.2010.403.6000 (2005.60.00.002708-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002708-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014062-53.2009.403.6000 (2009.60.00.014062-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-93.1999.403.6000 (1999.60.00.004673-0)) CLAUDIO CAMARGO(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006084-55.1991.403.6000 (91.0006084-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X MARILDA QUEIROZ DE ARRUDA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão pleiteada às ff. 259, e suspendo a execução pelo prazo de seis meses.Decorrido o prazo, intime-se a

exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006505-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006505-1)** - ECLEA DE SOUZA GRAVA (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X VALENTIM GRAVA FILHO (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ECLEA DE SOUZA GRAVA X VALENTIM GRAVA FILHO (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 144, para o fim de expedir alvará no valor bloqueado, deverá a Secretaria cumprir a parte final do despacho de fl. 137, intimando-se os executados para comprovarem em dez dias a eventual impenhorabilidade daqueles valores (art. 655-A, 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos executados, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI (MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI (MS000464 - DALADIER AGI)  
Indefiro o pedido formulado pelo executado Claudio Eduardo Geraldi Agi às f. 135/139, de suspensão da praça do imóvel sob matrícula nº 13.018, do CRI da Comarca de Paranaíba/MS, sob a alegação de impenhorabilidade (Lei nº 8009/90) uma vez que referido imóvel foi oferecido como garantia pelo executado, ficando este, vinculado ao pagamento da dívida. Comunique-se ao Juízo Deprecado. I-se.

**0002788-15.1997.403.6000 (97.0002788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X FERNANDO MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela exequente às f. 134, pelo prazo de 01 (um) ano. Determino o arquivamento do autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010561-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010561-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO (MS003637 - RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO)

Tendo em vista a petição da executada juntada às f. 25/26, na qual informa o pagamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se.

**0015337-37.2009.403.6000 (2009.60.00.015337-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA MANSUR SAAD VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0001187-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001187-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTORINO MARQUES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005041-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005041-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-02.2007.403.6000 (2007.60.00.009110-2)) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Ante todo o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos atos n. 2007.60.00.009110-2 em R\$ 48.415,56 (quarenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido do autor, que deverá recolher, em quinze dias, o valor das custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Intimem-se

**0005080-50.2009.403.6000 (2009.60.00.005080-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9)) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS005901 - ROGERIO MAYER) X ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI (MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO)

Ante todo o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos Autos n. 2007.60.00.005278-9, em \$ 48.415,56 (quarenta e oito mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido dos autores, que deverão recolher, em quinze dias, o valor das custas complementares. Traslade-se



cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

**0007880-51.2009.403.6000 (2009.60.00.007880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Assim, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0003627-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)  
Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004901-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004901-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002516-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURINEY LEITE DOS SANTOS (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

DECISÃO: .... Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0000033-95.2009.403.6000 (2009.60.00.000033-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-02.2007.403.6000 (2007.60.00.009110-2)) ENEIAS CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO (MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício de justiça gratuita anteriormente concedido ao impugnado, devendo o mesmo ser intimado para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0007879-66.2009.403.6000 (2009.60.00.007879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Assim sendo, ante todo o exposto acima, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006025-52.2000.403.6000 (2000.60.00.006025-1)** - JOSE CRUZ FILHO (MS002188 - ALUIZIO VILLA MAIOR DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**0005975-89.2001.403.6000 (2001.60.00.005975-7)** - ELI BRESOLIN DE OLIVEIRA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se.

**0028318-66.2003.403.0000** - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Fixo a competência para julgar o presente mandado de segurança. A presente ação foi ajuizada em 26 de maio de 2003, com a finalidade de ver trancado o procedimento administrativo 1.21.000.000334/2003-59, e, em consequência, desonerar a impetrante de fornecer documentos requisitados pelo Ministério Público Federal e impedir que autoridades forneçam as mesmas informações, por escrito ou através de depoimento. A liminar foi concedida parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 113-115), para desonerar a impetrante de prestar informações ou de apresentar documentos que não digam respeito à transferência de crédito de ICMS para a empresa Petróleo Brasileiro S/A. Assim, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a situação do procedimento administrativo 1.21.000.000334/2003-59. Após, intime-se a impetrante para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento da ação

**0010010-48.2008.403.6000 (2008.60.00.010010-7)** - SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - incapaz X DANIEL VIEIRA DE ARAUJO - incapaz X PEDRO HENRIQUE VIEIRA ARAUJO - incapaz X MARIA JOSE VIEIRA ARAUJO (MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 102/103, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos

aos recorridos (impetrantes), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001538-24.2009.403.6000 (2009.60.00.001538-8)** - UMBERTINA BORGES DE SOUZA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS  
Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 260), a qual passa a ter a seguinte redação. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 228-223 e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos mencionados no of. 06.501.13/0109/2008, do valor da pensão por morte da impetrante. Por fim, determino a restituição do prazo recursal, e determino que esta decisão faça parte integrante da sentença de ff. 253-261. P.R.I.

**0005075-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005075-3)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
O impetrante foi intimado em 25/02/2010 (f. 122), para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 123, até a presente data não se manifestou. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009707-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009707-1)** - RENATO CAMPOS FERNANDES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de ff. 51-3, 161-2 e 167-77 do Mandado de Segurança n. 2007.60.00.009347-0. Após, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os mesmos e esclarecer a sua pretensão. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7)** - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
Assim, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0014919-02.2009.403.6000 (2009.60.00.014919-8)** - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 201003000041 492, interposto pela impetrante (f. 183/188). Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

**0000078-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000078-8)** - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Assim, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4)** - IZAIAS BORTOLO POLLET(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S. POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9  
Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de determinar ao impetrado que, no prazo máximo de vinte dias, reimplante o auxílio invalidez do impetrante. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001513-74.2010.403.6000 (2010.60.00.001513-5)** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Tendo em vista a certidão de f. 41, torno nulos todos os atos praticados a partir das f. 37 a 40(certidão de trânsito em julgado). Publique a sentença prolatada às f. 33/35, com a abertura de prazo para recurso. I-se. SENTENÇA PROLATADA EM 12/02/2010. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do CPC e do art. 10º da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001675-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001675-9)** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos no-ticiados às ff. 35-49 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.

**0001736-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001736-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002450-84.2010.403.6000 - SYLVANIA CHRISTINA FERREIRA SANCHES(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante, no curso e semestres indicados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.061/09. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002483-74.2010.403.6000 - EVARISTO KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002565-08.2010.403.6000 - PERI ALIMENTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003532-53.2010.403.6000 - PATRICIA SANCHES FERREIRA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)**

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0003756-88.2010.403.6000 - SHEILA MOURA STAINE(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X REITOR(a) DO CENTRO DE ENSINO SUP. DE CPO. GDE. - UNIDERP/ANHANGUERA**

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram apresentadas as informações, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.061/09. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003987-18.2010.403.6000 - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHO: Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante para, em de dez dias, juntar aos autos comprovante do ato coator mencionado na exordial. No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado com a presente demanda, ou seja, a restituição do veículo apreendido, bem como, se for o caso, proceder ao recolhimento de custas complementares. Após, conclusos. Intime-se.

**0003990-70.2010.403.6000 - TIAGO CERZOZIMO DE OLIVEIRA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR**

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de incorporação do impetrante às fileiras militares (f. 48), desonerando-o de permanecer vinculado ao Exército Brasileiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência.

**0000270-86.2010.403.6003** - CURTUME TRES LAGOAS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos já formulados pela impetrante e noticiados nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.

**0000439-73.2010.403.6003** - ROSELI MENDES HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Intime-se a impetrante desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, haja vista a certidão de f. 41, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, intime-se e oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000441-43.2010.403.6003** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Intime-se o impetrante desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas, haja vista a certidão de f. 109, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, intime-se e oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003790-63.2010.403.6000** - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Considerando que o Ministério do Exército não possui personalidade jurídica própria, intime-se a autora para, em dez dias, proceder à alteração do polo passivo da presente demanda, indicando quem deverá figurar no polo passivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009312-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009312-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3)) WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se, novamente, os autores para, no prazo de 10 (dez), cumprirem o despacho de f. 38, emendando sua inicial, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do art. 284 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da petição e dos documentos de ff. 40-57. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0002181-45.2010.403.6000** - ISIS RAFAEL(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Agravo Retido interposto pelas requeridas às f. 36/38, bem como, sobre a contestação apresentada às f. 39/49. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 146/147, autorizando somente a extração de cópias pelo peticionante, sem conceder vista fora de cartório. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, devendo a CEF depositar 50% desse valor, no prazo de cinco dias e o restante, após entregue o laudo pericial. Com o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de vinte dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-66.1986.403.6000 (00.0001749-3)** - ACUMULADORES SOLAR LTDA X EDVALDO MACHADO PEDREIRA X EDUARDO VICTOR NACHIF X MARIA DIVA LEITE X MARIA ELIZETH MARIANI X ARLINDO SEIKI NAKASONE(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARLINDO SEIKI NAKASONE X EDUARDO VICTOR NACHIF X EDVALDO MACHADO PEDREIRA X MARIA ELIZETH MARIANI X MARIA DIVA LEITE X ACUMULADORES SOLAR LTDA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007354-90.1986.403.6000 (00.0007354-7)** - FUSAE TANAKA YAMANAKA(SP198655 - DANIELA CRISTINA JUNQUEIRA NELLI E MS003324 - AMANDO DE LIMA E SP008695 - MANOEL VELLUDO TEIXEIRA E MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X FUSAE TANAKA YAMANAKA(MS003324 - AMANDO DE LIMA E SP008695 - MANOEL VELLUDO TEIXEIRA E MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente (autor) intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme ofício do TRF de f. 530/531, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002468-38.1992.403.6000 (92.0002468-8)** - ALVINO VIEIRA LOPES X MARIO ELISANDRO TOUY X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X JOAO FERREIRA CARNEIRO X MARIO PIRES DE CAMPOS X RAMAO PEREIRA LIMA X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X AROLDO FERREIRA GALVAO X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X DARCY CASTRO X ALBERTO RAGHIANTE X LAURA ARMADE OCAMPO X JOAO LACATELLI GUASSO X PEDRO ANTONIO GONCALVES X ACY FRANCO DE MORAES X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X VALDIR NANTES PAEL X MARTINIANO QUADROS X MARIA AMELIA BAIS BORGONHA X OTACIR AMARAL NUNES X EDGARDO PAZ BORGONHA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ALTAMIRO PENSE DIAS X SONIA MARTINS DIAS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MILTON GALO GARCIA X ADEMAR OCAMPOS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X DELCIDES MELCHIADES LOBO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DELCIDES MELCHIADES LOBO X DARCY CASTRO X RAMAO PEREIRA DE LIMA X SONIA MARTINS DIAS X OTACIR AMARAL NUNES X JOAO FERREIRA CARNEIRO X JOAO LACATELLI GUASSO X ALBERTO RAGHIANTE X FRANCISCO EIICHI SEGAVA X MARTINIANO QUADROS X ADEMAR OCAMPOS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X VALDIR NANTES PAEL X PASCOAL SEBASTIAO ABRASCIO X MARIO PIRES DE CAMPOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X HONORINA OCAMPOS BERNOBIC X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LAURA ARMADE OCAMPO X AROLDO FERREIRA GALVAO X MARIO ELISANDRO TOUY X EDGARDO PAZ BORGONHA X EDGARDO PAZ BORGONHA X MARIA AMELIA BAIS DE BORGONHA X ROSA MARIA OCAMPOS DE SOUZA GALVAO X ALTAMIRO PENSE DIAS X ODELICE CLAUDINO CARRIJO X MILTON GALO GARCIA X CECILIA TOMI MIYAZATO X ACY FRANCO DE MORAES X ALVINO VIEIRA LOPES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS005103 - NOEDI FRANCISCO AROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre o cálculo da Contadoria de f. 961/970.

**0005428-64.1992.403.6000 (92.0005428-5)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005663 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL Fica o exequente (autor) intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme ofício do TRF de f. 317/318, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001001-19.1995.403.6000 (95.0001001-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X REINALDO VARGAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X REINALDO VARGAS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0)** - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES (incapaz) X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES - incapaz X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre as decisões do Superior Tribunal de Justiça juntadas à f. 236/244, bem como da autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0000401-27.1997.403.6000 (97.0000401-5)** - VALDECI ROCHA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALDECI ROCHA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)** - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Fica as partes, ciente da decisão de fls. 163/165, oriunda do Superior Tribunal de Justiça. . Manifeste a autora, para querendo, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.

**0010587-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010587-9)** - JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso em favor do autor (2010.27).

**0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7)** - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Fica as partes cientes da decisão de fls. 241/244..Manifestem os autores, no prazo de dez dia, sobre o prosseguimento do feito.

**0006738-85.2004.403.6000 (2004.60.00.006738-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANIELA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X RENATA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR X LUCIANA MELKE MOLINA X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ORLANDO MOLINA JUNIOR X RENATA MELKE MOLINA X LUCIANA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X DANIELA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MOLINA - espólio X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001360-08.1991.403.6000 (91.0001360-9)** - AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja anotada a classe processual relativa ao cumprimento de sentença, bem como cadastrados o exequente (Caixa Econômica Federal) e executado (Agenor Bento de Oliveira Filho).Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6)** - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X

MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIO VALERIO DA SILVA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Intimação do executado sobre a petição da União de f. 269, a qual apresenta o valor ainda devido (R\$ 15.446,86), bem como informa que o pagamento deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

**0005235-49.1992.403.6000 (92.0005235-5)** - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 721). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0003584-45.1993.403.6000 (93.0003584-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURA TEODORO LEAL X EDGAR LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDGAR LEAL X LAURA TEODORO LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Considerando que os executados foram regularmente intimados da proposta oferecida pela perita, não tendo se manifestado (fl. 127), FIXO os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se os executados para, no prazo de dez dias efetuar o depósito daquele valor, a fim de se dar imediato início à perícia. Com o depósito, intime-se a perita para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo, intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestarem sobre seu teor. Na ausência de depósito do valor dos honorários periciais, voltem os autos conclusos.

**0002154-24.1994.403.6000 (94.0002154-2)** - MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOUND FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE BUSANELLI(MS003201 - WILLIAN MAKSOUND FILHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 177). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0000929-32.1995.403.6000 (95.0000929-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de fls. 110/112. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de sua procuradora para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 67/72, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

**0001325-09.1995.403.6000 (95.0001325-8)** - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUPY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUPY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 - CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 255. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)** - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA

JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 324/327.

**0007250-49.1996.403.6000 (96.0007250-7)** - ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 233). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0007306-82.1996.403.6000 (96.0007306-6)** - MILTON MANBELLI X MARIA DE LOURDES CHEBEL X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X ARNALDO ALVES PANIAGO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X ADALBERTO ARAO X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LENILDE BRANDAO ARAO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X MARIA DE LOURDES CHEBEL X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MILTON MAMBELLI X ARNALDO ALVES PANIAGO X ADALBERTO ARAO X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE ARNALDO SANTOS GASPARINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

A natureza do pedido de fl. 534/535, seu procedimento legal e fundamento jurídico encontram-se explicitados na decisão de fl. 402 destes autos, a qual ponderou expressamente que a Lei 8.112/90 determina a restituição, no prazo de trinta dias, dos valores recebidos a título de medida liminar ou qualquer outra medida com caráter antecipatório, cuja decisão precária ou final tenha sido cassada ou revista. Assim, no presente caso, como já mencionado naquela decisão, a restituição dos valores recebidos nestes autos a título antecipatório é medida impositiva diante de expressa determinação legal. Pelo exposto, excepcionalmente, concedo novo prazo de dez dias para que os requerentes se manifestem sobre o teor da petição de fl. 534/535. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002537-94.1997.403.6000 (97.0002537-3)** - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme petição de fls. 110/111, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005251-27.1997.403.6000 (97.0005251-6)** - NELSON DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS X ZULEICA RIEFF SALVADOR X JOSE RODRIGUES DE SANTANA X ANGELA MARIA BRITES FILHO X JOAO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO GABRIEL CANDIDO X FRANCISCO AFONSO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO AFONSO X ANGEL MARIA BRITES FILHO X JOSE RODRIGUES DE SANTANA X NELSON DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA QUADROS X ZULEICA RIEFF SALVADOR X JOAO AUGUSTO RODRIGUES X FRANCISCO GABRIEL CANDIDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico, então, que, embora nada tenha sido expressamente determinado nos autos, o feito passou a tramitar como se liquidação de sentença fosse, o que, diante do lapso transcorrido e de tudo produzido até aqui, deve ser preservado. Aliás, é forçoso reconhecer que a liquidação era realmente necessária. Outrossim, insta também salientar que a execução foi proposta apenas por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA QUADROS (ff. 186-8) e ZULEICA RIEFF SALVADOR (ff. 189-91), nada havendo nos autos, nem mesmo pedido e liquidação, em relação aos demais autores. Destarte, não há o que se extinguir em relação a Francisco Gabriel Cândido e José Rodrigues de Santana, razão pela



qual indefiro o requerimento de ff. 328-31. Seguindo adiante, constato que não foi localizada informação sobre conta vinculada do FGTS de titularidade de CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA QUADROS, bem como que, segundo a CEF, ZULEICA RIEFF SALVADOR nada teria a receber. Assim sendo, manifestem-se as autoras CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA QUADROS e ZULEICA RIEFF SALVA-DOR, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito dos documentos de ff. 320-1 e da petição de ff. 389-91, apresentando, ainda, documentos que possibilitem a liquidação de seu crédito. No silêncio, após 6 (seis) meses, arquivem-se, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Intimem-se.

**0000631-35.1998.403.6000 (98.0000631-1)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Defiro o pedido de fl. 223, pelo prazo de dez dias. No mais, tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 212, oficiando-se à Instituição Financeira na qual foi mantido o bloqueio (fl. 218) para que deposite o respectivo valor em conta a disposição deste Juízo. Em seguida, estando em ordem a penhora, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado. Intimem-se.

**0001174-04.1999.403.6000 (1999.60.00.001174-0)** - MARCIO ANTONIO CANDIDO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CELIA KAZUMI MIYAJIMA (DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIA KAZUMI MIYAJIMA (DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO) X MARCIO ANTONIO CANDIDO - representante (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 350/351). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0003567-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003567-7)** - ALFREDO GOMES DA SILVA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALFREDO GOMES DA SILVA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Diante do exposto, intime-se o patrono do autor, advogado Eder Wilson Gomes, pra, no prazo de dez dias, se manifestar nos autos trazendo documento hábil a demonstrar a revogação do mandato outorgado a ele e aos demais advogados atuantes no feito, esclarecendo que o referido patrono continuar respondendo pelo presente feito até a juntada de tal documento. Frise-se que a assinatura constante da declaração em questão deve ser compatível com aquela de f. 24 ou, se for o caso, deverá vir acompanhada com o reconhecimento de firma por cartório. Outrossim, enquanto a questão não é definitivamente resolvida, nada impede que o feito tenha normal prosseguimento com a intimação pessoal do executado para se manifestar sobre o bloqueio de f. 351. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais referentes ao cumprimento da Carta Precatória de f. 354. Intimem-se.

**0006880-65.1999.403.6000 (1999.60.00.006880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEIDE NUNES DOMINGUES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NEIDE NUNES DOMINGUES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000537-19.2000.403.6000 (2000.60.00.000537-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X ANTONIO JACQUET (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X ANTONIO JACQUET (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES)

Defiro o pedido de f. 113. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

**0001127-93.2000.403.6000 (2000.60.00.001127-6)** - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO X ENIO MONTIPO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO X ENIO MONTIPO (MS006585 - CARLOS

ALBERTO BEZERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a execução de honorários. Ademais, desapensem-se estes autos do processo de n. 1999.60.00.006502-5, haja vista que aquele será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para apreciação de apelação interposta.

**0006546-94.2000.403.6000 (2000.60.00.006546-7)** - GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSELENA GUARIERO RAMOS X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl. 721). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

**0000268-43.2001.403.6000 (2001.60.00.000268-1)** - WILSON DOS SANTOS CORREA X WILSON BARBOSA DA SILVA X CLOVIS ANTONIO COMINETTI X MAURICIO HIRANAKA X ROSIMIR LIMA TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER ESPINOSA X ALCIDES CARDOSO BEZERRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES CARDOSO BEZERRA X CLOVIS ANTONIO COMINETTI X FRANCISCO XAVIER ESPINOSA X MAURICIO HIRANAKA X ROSIMIR LIMA TEIXEIRA X WILSON BARBOSA DA SILVA X WILSON DOS SANTOS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

À f. 215, as partes notificaram a realização de um acordo, o qual foi devidamente homologado à ff. 224-225, cujo trânsito em julgado foi certificado à f. 233. Extrai-se do mencionado acordo que a CEF pagaria apenas os honorários advocatícios sucumbenciais, com o que a patrona dos autores concordou, o que pode ser ratificado, inclusive, pelo teor da petição de f. 223. Assim, não há razão para, agora, serem cobrados, pela patrona dos autores, os honorários advocatícios não previstos no acordo de f. 215. Ante o exposto, indefiro o pedido de ff. 243-244. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0003191-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003191-7)** - ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Tendo em vista que o valor executado é de R\$ 405,55 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e já fora bloqueada a quantia de R\$ 151,86 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), indefiro o pedido de f. 625/626, eis que o valor do imóvel indicado excederá em muito o valor da dívida. Intime-se o exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**0004237-66.2001.403.6000 (2001.60.00.004237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0005253-55.2001.403.6000 (2001.60.00.005253-2)** - COLEGIO DECISIVO DE 1. E 2. GRAUS LTDA(SP024043 - HUMBERTO ANTONIO MANDETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fl. 145/146, dado que, ao contrário do indicado naquela petição, não foram esgotados os meios de localização de bens do executado, passíveis de constrição. Saliente-se que, até o momento, só houve a tentativa de penhora on line, ficando afastada, portanto, o pretendido direcionamento da execução para os sócios da empresa. Assim,

intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, indicar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora. Intime-se.

**0006440-98.2001.403.6000 (2001.60.00.006440-6)** - MARCOS DOS SANTOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LUIZ REIS JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLAUDINEIS GALINARI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BENEDICTO ELIAS DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ADRIANO GARCIA GERALDO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO GARCIA GERALDO X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR X BENEDICTO ELIAS DA SILVA X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO X CLAUDINEIS GALINARI X LUIZ REIS JUNIOR X MARCOS DOS SANTOS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) Defiro o pedido de fls. 159/160.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 85/92 e acórdão de f. 154 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(União Federal-Fazenda Nacional) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

**0002144-96.2002.403.6000 (2002.60.00.002144-8)** - RODAS D'ÁGUA AGROPECUARIA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X RODAS D'ÁGUA AGROPECUARIA LTSA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) Defiro o pedido de fls. 122.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 85/90 e acórdão de f. 116, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(União Federal-Fazenda Nacional) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autora).

**0007419-26.2002.403.6000 (2002.60.00.007419-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV-MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) Defiro o pedido de fls. 105-107.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de sua procuradora para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 94-95, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

**0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) Intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0009719-24.2003.403.6000 (2003.60.00.009719-6)** - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) Assim, intime-se a CEF para no prazo de trinta dias, indicar ou bem passível de constrição de propriedade da executada, ou, ainda, demonstrar que esse não é o único bem imóvel de sua propriedade, tampouco por ela utilizado

como moradia. Frise-se no mandado que o bem indicado deve, na medida do possível, guardar estreita proporção com a dívida executada...pa 0,10 iNTIME-SE

**0003679-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NADIA FERREIRA PEREIRA(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)  
PROCURAÇÃO AD E EXTRA JUDICIAOUTORGANTE: ALEXANDRE DELIA, brasileiro, casado, funcionário Público Federal, portador do RG 123.231 SSP/MS e do CPF 294.445.001/87, residente e domiciliado a Rua Minerva n.º 60, Conjunto Maria Aparecida Pedrossian, nesta cidadeOUTORGADA: Dra. ROSANA DELIA, brasileira, separada judicialmente, advogada insDefiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de noventa dias. Transcorrendo o prazo sem manifestação da autora, intime-se a mesma para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

**0002336-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002336-7)** - ABEL REZENDE(MS001187 - ABEL REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ABEL REZENDE(MS001187 - ABEL REZENDE)  
Defiro o pedido de f. 194.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 159-165, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

**0001880-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000858-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS SOLIZ X ELIANA DELATERRA SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ANTONIO RAMOS SOLIZ - espolio X ELIANA DELATERRA SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS)  
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-84.2006.403.6000 (2006.60.00.002278-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARILENE NOLASCO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)  
Indefiro o pedido de fl. 188/189, haja vista que, em se tratando de prolação de sentença, inexistente previsão legal para o mencionado juízo de retratação. Caso a parte autora pretendesse modificar o teor da sentença em questão (fl. 185), deveria ter manejado o recurso adequado, no caso, a apelação. No mais, manifeste-se, a CEF, no prazo de dez dias, sobre a execução da verba honorária fixada na sentença. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivamento provisório.Intimem-se.

**0001628-32.2009.403.6000 (2009.60.00.001628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007817-5)) LUIZ OCTAVIO DA SILVA X ALEXANDRE RICARDO GEWEHR X JUSSARA REBETCHUK GEWEHR X ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO X GIAN JORGE CRIVELLENTI X VAUNEY ALVES DA SILVA FERRAZ X FERNANDA GUIMARAES ALVES FERRAZ X GUILHERME VINICIUS GARDIANO X MANOEL DE PAULA X SIDERLENE APARECIDA ARAUJO DE PAULA X RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA X FRANCISCO RICARDO ZAMPRONI SOARES X CLARISSA ANDREA BARTHOLOMEU BERTAZZONI X MARIO SEITI SHIRAIISHI X ADILSON APARECIDO CRIVELARO X BRAULIO TAVARES DA MOTTA X ROBERTA VIEIRA MOREIRA DA MOTTA X MARIO MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MICHELETTE X DANIEL CESAR CORRALEIRO DA SILVA X JOSE CAMARGO FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Deixo de apreciar o pedido de f. 1031 e 1034, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Manifeste a Caixa Seguradora quanto à execução de honorários.Por fim, desapensem-se estes autos dos demais.

**0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA  
PA 0,10 Intime-se o exequiente para, em cinco dias, comprovar o trânsito em julgado da ação n. 2002.60.00.004552-0.Cumprido o determinado, intime-se o executado para adimplir o seu débito, nos termos determinado pelo art. 475 J, do CPC.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013065-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013065-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARTINIANA MENDES DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0003968-12.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO HENRIQUE MORAIS COLUTI

(...)Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de quinze dias.Cite-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000143-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000143-4)** - JOSINEI LOBETE(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1338**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006550-58.2005.403.6000 (2005.60.00.006550-7)** - PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005399-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FLORISVALDO ALVES DE JESUS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc.Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 20 de maio de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0002020-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002020-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f.171/184 em seu duplo efeito.Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 20 de maio de 2010.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000837-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000837-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) MARCIO IRALA DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000604 - ABRAO RAZUK) X JUSTICA PUBLICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Estes autos referem-se apenas ao requerente Márcio Irala de Lima.Apesar da decisão de f. 178-180

determinar a restituição de todos os bens apreendidos no interesse da ação penal n. 0009038-83.2005.403.6000 (Ant. 2005.60.00.009038-1), houve determinação de que esta fosse juntada aos autos do pedido de busca e apreensão criminal n. 0009183-42.2005.403.6000 (Ant. 2005.60.00.009183-0), onde efetivamente houve a determinação e respectiva apreensão dos bens. Assim, o requerimento de f. 255, proposto por Elizio Sinthilo Kuniyosi, deverá ser renovado naqueles autos, observando-se que, a Secretaria do Juízo poderá liberar os bens aos legítimos proprietários, desde que comprovada esta condição. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, em 21 de maio de 2010.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)

Vistos, etc. Intime-se Valtair Bifarone Feltrin para que comprove se o veículo de placas HRR 1395 é irrecuperável (perda total), nos termos da cota ministerial de f. 198.

#### **ACAO PENAL**

**0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos, etc. Às defesas dos acusados para, no prazo comum, apresentarem alegações finais, no período de 24 de maio a 04 de junho de 2010. Em comum acordo, as defesas dos acusados poderão retirar o processo da secretaria. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 21 de maio de 2010.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1371**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. ELTON GHERSEL) X MARCELO BATISTELA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEN X RENATA FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO X MARCO PETRY LAUREANO LEME X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS X SANDRA DO AMARAL MARQUES X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Fls. 499-500: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001843-28.1997.403.6000 (97.0001843-1) - AMERICO ZEOLLA**(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que o autor concordou com os cálculos apresentados pela União, expeça-se precatório, intimando-se as partes do teor do instrumento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal PRECATÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 471/472.

**0007598-62.1999.403.6000 (1999.60.00.007598-5) - MERCEDES SILVENTE MACHADO**(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOEL AMARANTE MACHADO - espólio X MERCEDES SILVESTRE MACHADO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)



Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 764-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3)** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Comunique-se ao Juízo deprecado que as partes foram intimadas sobre o teor do ofício de f. 1268 e insistiram no depoimento da testemunha GERSON PICCININI. Encaminhe-se cópia do despacho de f. 1269 e da petição de fls. 1294-5Intimem-se.

**0002328-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002328-4)** - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X NELSON LIRANCO FILHO(MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0002752-26.2004.403.6000 (2004.60.00.002752-6)** - DANIEL DEVECHIO MOREIRA X JOSE DOUGLAS CARDOSO DE CARVALHO X OTAVIO VENERANTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 164, pelo prazo de dez dias.Não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000951-41.2005.403.6000 (2005.60.00.000951-6)** - AURELIO DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, no prazo de cinco dias.

**0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9)** - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

LUIZ GIMENEZ propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que militar do Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Apresentou os documentos de fls. 29-53. Citada (f. 57, verso), a União contestou (fls. 60-85). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, sustentando que os dispositivos legais invocados pelo autor não importam na concessão dos benefícios por elas instituídos. Também arguiu a incidência de prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. Também alegou a inépcia da inicial, porquanto os reajustes fixados pelas leis dos anos de 1989 e 1991 não importam na concessão de reajustes atualmente. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia. Sustentou ainda que a Constituição Federal proibiu a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Salientou que a Lei 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. Réplica às fls. 88-93. Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 97 e 100). É o relatório. Decido. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares.

Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. P.R.I.

**0013384-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013384-8) - JOSE RIBEIRO FERNANDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às f. 112/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003974-53.2009.403.6000 (2009.60.00.003974-5) - ELIANE APARECIDA JORDAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

DESPACHO DE F. 149, FINAL: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.

**0005005-11.2009.403.6000 (2009.60.00.005005-4) - PAULO HENRIQUE SANTANA DA COSTA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias, no mesmo prazo manifestação o autor sobre a contestação juntada aos autos.

**0005007-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005007-8) - DIANI CONCEICAO PEREIRA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

DESPACHO DE FLS. 57-8, FINAL: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

**0008789-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008789-2) - FELIX GOIS MEDINA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Diante do exposto, na forma do artigo 269, IV, do CPC, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

**0002733-10.2010.403.6000 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Pelos documentos de fls. 21-2, vê-se que as titularidades das contas são de Elias Bezerra Leite e/ou Maria Ramalho Bizerra, pelo que deve ser corrigido o pólo ativo da ação, fazendo constar: espólio de Elias Bezerra Leite, espólio de Maria Ramalho Bizerra e representante do espólio Alfredo Bizerra Ramalho. Esclareça o autor, em cinco dias, os extratos pretendidos, diante da divergência das contas apontadas às fls. 04 e os documentos de fls. 21-2.

**0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se as partes sobre a distribuição dos autos para este Juízo e para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 3. Anote-se a prioridade de tramitação (estatuto do idoso). Int.

**0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a advogada do autor para subscrever a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que os documentos de fls. 40-1 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005672-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7)) UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ERLY MORALES (GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)**

...Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios, no que concerne à compensação dos aumentos já concedidos,



no cálculo do reajustamento de 28,86%, e à fixação do termo final para incidência do diferencial encontrado, na forma acima, de sorte que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução, no que diz respeito: a) às parcelas de auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, férias em dobro; b) ao percentual de 28,86%, que deverá ser calculado somente até 30.06.98, deduzidos os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (Súmula 672, do STF); C) as parcelas referidas nos item a e b acima deverão ser excluídas dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 448 e 507 e 539 dos autos em apenso (91.2865-7), mediante simples cálculos aritméticos; d) ficam mantidos os juros de mora de 1% ao mês conforme fixados em sentença e ratificado no r. acórdão proferidos nos autos principais; e) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, pelo que a verba de honorários fica compensada. Sem custas.P.R.I.

**0002873-83.2006.403.6000 (2006.60.00.002873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-28.1997.403.6000 (97.0001843-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X AMERICO ZEOLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

O embargado foi condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários, à embargante. Às fls. 47-8, o embargado pediu a compensação com o crédito que tem a receber nos autos principais. Intimada, a embargante concordou (f. 52, verso). Assim, defiro o pedido de compensação de crédito. Desentranhe-se a peça de f. 53 e, juntamente com cópia deste despacho, junte-se aos autos principais nº 97.0001843-1). Após, archive-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

...Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em desfavor de WILSON VIEIRA LOUBET, pelo que declaro revogada a liminar deferida. Sem custas. Sem honorários. Liberem-se os bens declarados indisponíveis; 2) julgo procedente o pedido em relação aos requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, para ratificar a liminar que decretou a indisponibilidade de seus bens. Condeno-os ao pagamento proporcional das custas e do processo. Sem honorários (não é cabível a condenação dessa verba em sede de CP, conforme já decidiu a 2ª turma do STJ no REsp 493.823-DF). P.R.I. Retifiquem-se os registros quanto à representação processual da FETAGRI e do requerido Geraldo. Os pedidos de liberação ou substituição dos bens de da FETAGRI deverá ser apreciado em autos suplementes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003181-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003181-4)** - GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

3 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos Ofícios Precatórios de fls. 152-3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005535-35.1997.403.6000 (97.0005535-3)** - RITA MARIA NORONHA GONCALVES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X RITA MARIA NORONHA GONCALVES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme concordância do exequente à f. 260, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 254. Oportunamente, archive-se

**0004965-10.2001.403.6000 (2001.60.00.004965-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado para a ré.

**0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS dos substituídos do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do substituído Carlos Henrique Pereira Anache (f. 126-9). O autor manifestou-se à f. 163 concordando com os valores depositados. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao substituído Carlos Henrique Pereira Anache. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor sobre os créditos lançados a favor de Denio Oliveira Luz (fls. 154-7). Atenda o autor ao pedido de fls. 164-5. Não havendo manifestação em trinta dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4)** - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Manifestem-se as partes, em cinco dias, sucessivos, sobre os cálculos de fls. 147-50. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1374**

#### **MONITORIA**

**0006764-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006764-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X GIANI MARCIO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) Cumpra-se a parte final da sentença (f. 499). Recebo o recurso de apelação apresentado pelos reus, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006714-96.2000.403.6000 (2000.60.00.006714-2)** - NEUZA MALHEIROS BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X ARLINDO BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Decido. Deveras, do dispositivo da sentença não constou a expressa revogação da decisão que antecipou a tutela. Trata-se de particularidade que não nulifica a decisão, tampouco traz prejuízos à embargante, diante do entendimento já consagrado acerca da matéria. No entanto, não custa esclarecer que a decisão final de improcedência do pedido (...) acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc (STJ - AGRMS - 11798 - DF, 1ª Seção, DJ 04/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Diante do exposto, acolho os embargos para declarar que a decisão que antecipou a tutela encontra-se revogada. P.R.I.

**0007270-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007270-8)** - OSNI CORREA DE ARRUDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 323-326, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002483-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002483-8)** - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Decido. Na sentença determinei a exclusão da capitalização de juros verificada nos casos de amortização negativa (fls. 492), não isentando os mutuários do pagamento de tal parcela. De sorte que é devido pelos mutuários o valor referente aos juros não amortizados, que deverá ser lançado em conta de saldo devedor separada, sobre a qual não poderá incidir a cobrança de novos juros. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas

decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas dos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros. Diante do que consta da Súmula 418 do STJ, manifestem-se os autores sobre o recurso de apelação de fls. 503-549.P.R.I.

**0005764-72.2009.403.6000 (2009.60.00.005764-4) - TELMO RODRIGO LIMA DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0007232-71.2009.403.6000 (2009.60.00.007232-3) - ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

**0013024-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013024-4) - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0013415-58.2009.403.6000 (2009.60.00.013415-8) - JOSE ROBERTO TOLEDO GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0013551-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013551-5) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0013552-40.2009.403.6000 (2009.60.00.013552-7) - PEDRO PAULO GIMENEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0014073-82.2009.403.6000 (2009.60.00.014073-0) - VANILDO VIEIRA DE BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0002442-10.2010.403.6000** - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Regularmente intimados para procederem ao recolhimento das custas iniciais, os autor não o fizeram. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0003308-18.2010.403.6000** - MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0003443-79.2000.403.6000 (2000.60.00.003443-4)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL

1- Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo-se cópia do inteiro teor do processo, para fins de apuração dos fatos relativos à ausência de documentos dos autos, indicados na decisão de f. 308, que a princípio configuram o delito previsto no art. 337 do Código Penal. No ofício deverá constar a observação de que os presentes autos constituem carta de sentença extraída dos autos n. 97.0002139-4, nos quais medida semelhante foi determinada.2- Registro não ser o caso de instaurar o procedimento de restauração de autos, previsto nos artigos 1.063 e seguintes do CPC, uma vez que a maioria dos documentos continua no processo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - INOCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DO PROCESSO - ART. 1.063 DO CPC - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC.I - O interesse de agir requer a demonstração da necessidade do processo.II - Inocorrendo desaparecimento do processo que se pretende restaurar, nos termos do art. 1.063 do CPC, a alegação de supressão de documentos do processo - que supostamente teriam sido juntados à apelação interposta pela requerente, contra a sentença proferida no processo no qual restara vitoriosa - não é suficiente à demonstração do interesse de agir para a ação de restauração de autos, especialmente em se tratando de documentos que poderiam ser providenciados pela própria autora da ação.III - Manutenção da sentença que indeferiu a inicial da ação de restauração de autos, por falta de interesse de agir (art. 295, III, do CPC).IV - Apelação improvida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 1999.01.00.070919-6/MG, Rel. Assusete Magalhães, DJ 10.2.2000)Ademais, após o trânsito em julgado da sentença, a execução é realizada nos autos principais.3- F. 326. Acolho as justificativas, sem prejuízo da apuração na esfera penal.4- Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 301.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015245-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MANGELA RODRIGUES X SUMIE IKEDA RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 93, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas exequentes. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7)** - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 513-22.2. Intime-se a autora (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença, conforme cálculo de fls. 427-8, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença.Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 679**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002418-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001506-8)) ADAILDO DA SILVA DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se o requerente para apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em fls. 11/12. Depois de juntados os documentos apresentados pelo requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004810-89.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-17.2010.403.6000) ANTONIO JOAO(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO DO DIA 22/05/2010: ...Efetivamente, assiste razão ao MPF quando sustenta que há contradição entre o endereço declinado à autoridade policial e aquele informado nestes autos, o que converge para a conclusão, precário, por certo, visto que fundada em cognição não exaustiva, de que neste momento o requerente, em liberdade, oferece riscos à regular instrução criminal e à aplicação da lei penal. As faturas de f.8-9, em nome de Elton Eudócio Ribeiro, não possuem o condão de comprovar o domicílio do requerente no endereço nelas declinado, haja vista que sequer se procurou demonstrar a existência de algum vínculo entre eles. Diante do exposto, intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias, esclarecer a aventada divergência, bem como o seu vínculo com o Sr Elton Eudócio Ribeiro, sob pena de indeferimento do seu pedido do seu pedido. Outrossim, diante da noticiada dificuldade encontrada pelo requerente para obter a folha de antecedentes criminais expedida pelo INI,, oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal (SR/DPF/MS, requisitando, com urgência, a remessa do referido documento.

**ACAO PENAL**

**0007036-53.1999.403.6000 (1999.60.00.007036-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X NEREU ALAMINI(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Tendo em vista que se esgotaram os meios para se localizar o acusado, a fim de se possibilitar a sua intimação pessoal da sentença condenatória, defiro a cota do Ministério Público Federal de fls. 412. Expeça-se edital, com prazo de quinze dias, para intimar o acusado da sentença que o condenou (fls. 341/354). Decorrido o prazo do edital, formem-se autos suplementares, e encaminhem-se os originais ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela defesa.

**0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para citação de Ribamar Osório de Paiva, o qual encontra-se recolhido no Presídido de Trânsito. Expeça-se mandado para citar Célia Leite Teles no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 842, a fim de que responda a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que responda a acusação. Fls. 856/862: Verifico que na resposta à acusação de Helenice de Barros Junqueira de Paiva a defesa informa que, se necessário, arrolará testemunhas referenciais. Entretanto, a ocasião para se arrolar testemunhas - bem como para arguir preliminares, dentre outros meios de prova, consoante nova redação do art. 396-A do CPP, dada pela Lei nº 11.719/2008, é na resposta à acusação, ou seja, no prazo de dez dias a partir da citação pessoal da acusada. Portanto, pelo exposto acima, encontra-se precluso o prazo para a defesa de Helenice arrolar testemunhas. Intimem-se.

**0004498-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004498-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA)  
Intime-se a defesa de Jandir Boeira para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 433/439) e, caso desista da oitiva das testemunhas faltantes, apresentar, no mesmo prazo, seus memoriais.

**0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Tendo em vista que a defesa de Renato Dalagnollo dos Santos, devidamente intimada (fls. 603), não se manifestou acerca do paradeiro da testemunha Altevir Roberto Freitag, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Acusados interrogados em fls. 437/444. Endereço do acusado Paulo Soares informado em fls. 587. Em fls. 589 a defesa de Ivanildo informa que este continua a residir no mesmo endereço constante dos autos. Em fls. 591 a defesa de Renato informa que o acusado continua a residir no mesmo endereço anteriormente apontado. Fls. 590: A defesa de Renato Dalagnollo dos Santos requer a substituição da testemunha Vigant Vitorino Schmidt pela oitiva de Sebastião Martins dos Santos. Ocorre que com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não há mais previsão legal para substituição de testemunhas. De modo que indefiro o pedido de substituição da testemunha de defesa. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, Sebastião Martins dos Santos será ouvido como testemunha do juízo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS: 1) A oitiva de José Florentino de Souza Neto (a ser intimado no endereço indicado pela defesa de Ivanildo em fls. 588), Sebastião Martins dos Santos (testemunha do juízo a ser intimada no endereço indicado pela defesa de Renato em fls. 590); 2) O reinterrogatório dos acusados, em obediência ao disposto no art 400 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010116-15.2005.403.6000 (2005.60.00.010116-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Fica a defesa intimada do despacho de fls 457, bem como do prazo para apresentar as alegações finais.

**0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas da sentença que absolveu os acusados da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 324/328). O feito segue em relação ao delito disposto no art. 288 do Código Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mauá/SP a oitiva da testemunha pela defesa de Everton de Almeida Morgado, Klayton Leite Antoniette, o qual deverá ser intimado no endereço indicado em fls. 396. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itapema (Rua 700, nº 270, bairro Várzea, Itapema/SC - Cep: 88.220-000) a oitiva da testemunha Andreas Hermann, a ser intimado no endereço indicado pelo Ministério Público Federal no item I de fls. 399. Ao juízo deprecado deverá ser solicitado que, caso Andreas Hermann não seja encontrado, seja declarado o caráter itinerante da carta precatória, e determinada a sua remessa ao Juízo Federal de Joinville/SC para a intimação da testemunha no endereço contido no item II de fls. 399. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002266-70.2006.403.6000 (2006.60.00.002266-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO)

Assim, indefiro o pedido de fls. 312/314. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, nos termos do art. 403, 2º, do CPP, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004695-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004695-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES SILVA

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ RODRIGUES SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 64), informando desta decisão, bem como para que proceda a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 319**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008705-29.2008.403.6000 (2008.60.00.008705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-34.1994.403.6000 (94.0007068-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE

CRISTINA HAMDAN)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para fixar o valor da dívida em R\$ 1.238,95. Transitada em julgado a sentença, expeça-se a RPV. Custas na forma da lei. PRI.

**0010660-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010660-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004861-3)) DARIO YEPES DORIA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o embargado já se manifestou sobre a produção de provas (f. 175-176), dê-se vista dos autos à embargante para especificar as provas que deseja produzir, em cinco dias. Intime-se.

**0005265-88.2009.403.6000 (2009.60.00.005265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.1996.403.6000 (96.0001056-0)) REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Sobre a impugnação de f. 48-65 e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003748-68.1997.403.6000 (97.0003748-7)** - CELIA MISSAKO CHIUJI(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X MARIO CHIUJI(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 143-147 nas Execuções nºs 96.0007969-2 e 95.0005720-4. PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004968-28.2002.403.6000 (2002.60.00.004968-9)** - COOP. MISTA DOS PROD. DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - FNDE)

Junte-se cópia das f. 93-95 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.00.004289-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006597-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006597-0)** - RUBEN ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 64-66 nos autos da Execução Fiscal nº 1997.0000068-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006825-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006825-1)** - JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL Junte-se cópia das f. 189-192 nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.002054-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011031-35.2003.403.6000 (2003.60.00.011031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-28.2002.403.6000 (2002.60.00.005647-5)) AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f. 131-180 nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.005647-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011032-20.2003.403.6000 (2003.60.00.011032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005652-9)) POSTO ROUXINOL LTDA(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f. 117-125 nos autos da Execução Fiscal nº 20026000005652-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011220-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011220-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0008004-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008004-4) CANDIDO BRUM(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAUZE BOMUSSA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON ASSEF BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 508-521 na Fiscal (nº 2003.60.00.008004-4.PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003212-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Junte-se cópia das f. 67-73 nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.009098-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000052-38.2008.403.6000 (2008.60.00.000052-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-71.2000.403.6000 (2000.60.00.006748-8)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de juntada do instrumento de procuração (f. 365-366). Dê-se vista dos autos ao subscritor do pedido da f. 366, pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Intime-se.

**0004857-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-85.2007.403.6000 (2007.60.00.009971-0)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X BRASIL TELECOM S.A.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 154-255), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004617-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004617-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-05.2005.403.6000 (2005.60.00.005493-5)) BEATRIZ CANELLES - ME (AUTO POSTO QUERENCIA)(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da dívida (penhora, depósito, avaliação e intimação da executada), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

**0010388-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010388-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-06.2006.403.6000 (2006.60.00.006493-3)) PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A demora se deve ao excesso de serviço. O embargante deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

**0012462-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005455-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**



**0002597-09.1993.403.6000 (93.0002597-0)** - ANTONIO DITUO HATTORI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 97-102 na Execução Fiscal (nº 92.0004097-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002505-26.1996.403.6000 (96.0002505-3)** - COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 174-179 na Execução (nº 95.0005123-0). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005451-68.1996.403.6000 (96.0005451-7)** - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA - COASA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 216-220 na Execução (nº 96.0001159-1). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008670-89.1996.403.6000 (96.0008670-2)** - BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS007222 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Junte-se cópia das f. 141-144 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0001167-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003259-31.1997.403.6000 (97.0003259-0)** - WILLIAN MENEZES E FERREIRA LTDA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 74-75 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0003665-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005859-25.1997.403.6000 (97.0005859-0)** - SUPERMERCADO AGROPASTORIL LTDA(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 71-173 na Execução 97.0002829-1). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000387-09.1998.403.6000 (98.0000387-8)** - ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Junte-se cópia das f. 112-115 nos autos da Execução Fiscal nº 55310/93. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001708-79.1998.403.6000 (98.0001708-9)** - JOSE PINHEIRO TOLENTINO(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 121-124 na Fiscal (nº 95.0005882-0). PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004169-24.1998.403.6000 (98.0004169-9)** - FIRMINO CAZZOLATO(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

F. 190. Anote-se. Junte-se cópia das f. 181-185 e 188 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0000135-5. Dê-se ciência à União acerca do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004957-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004957-3)** - AIRTON XAVIER NOGUEIRA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 89-91 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0007970-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005341-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005341-2)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Junte-se cópia das f. 235-243 nos autos da Execução Fiscal nº 96.0006795-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006125-41.1999.403.6000 (1999.60.00.006125-1)** - KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 146-157 na Execução (nº 1999.60.00.006080-5.PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006232-85.1999.403.6000 (1999.60.00.006232-2)** - NILSON FANTUSSI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X BOA ESTRELA MECANICA DIESEL LTDA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Junte-se cópia das f. 125-127 nos autos da Execução Fiscal nº 93.0004110-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006443-24.1999.403.6000 (1999.60.00.006443-4)** - SAMUEL SOARES DA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X ALCYR CORREA COELHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 106-107 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0003855-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003241-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003241-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA E MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f. 110-114 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.4312-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003634-27.2000.403.6000 (2000.60.00.003634-0)** - ESPOLIO DE JORGE RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X RAMAL PROPAGANDA LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Junte-se cópia das f. 120 e 124-126 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0003176-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002055-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002055-5)** - CRISTIANE PINTO NASCIMENTO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Desapensem-se os autos, juntado-se cópia das f. 138-141 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.001337-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000276-64.1994.403.6000 (94.0000276-9)** - ELIANE MANSANO ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Junte-se cópia das f. 188-190 nos autos da Execução Fiscal nº 93.0003616-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005287-69.1997.403.6000 (97.0005287-7)** - TERUKO MIZUSAKI MASSAGO(MS001638 - NIVALDO DE PAIVA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 54-59 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0004060-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000629-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000629-7)** - DORALICE CAMPARIM FACUNDO(MS004222 - DORALICE CAMPARIM) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA(MS004222 - DORALICE CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se cópia das f. 108-111 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0004333-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006618-76.2003.403.6000 (2003.60.00.0006618-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-56.1998.403.6000 (98.0006275-0)) CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 130, 153-154, 173-174 nos autos da Execução Fiscal n. 98.6275-0 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007676-41.2008.403.6000 (2008.60.00.0007676-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-24.1995.403.6000 (95.0005883-9)) DIONISIO FURUSE(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. A liberação da penhora foi determinada nos autos da execução fiscal correspondente. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do Instrumento Particular de Cessão, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Transferência de Direitos e Obrigações sobre o imóvel penhorado firmado pela embargante. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0005883-24.1995.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005883-24.1995.403.6000 (95.0005883-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE DONIZETE DE ABREU(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X JOSE NIVALDO LOPES(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X CHURRASCARIA BOI ZEBU LTDA(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CHURRASCARIA BOI ZEBU LTDA., JOSÉ NIVALDO LOPES E JOSÉ DONIZETE DE ABREU Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão da remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009. Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 48, 90 e 94. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008142-55.1996.403.6000 (96.0008142-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CELIO LUIZ WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ROSANA MARIA CORVALAN WOLF(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X REFRIGERACAO PAULISTA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORATAcao LTDA

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0003282-40.1998.403.6000 (98.0003282-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PEDRO TUTOMU HATTORI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, tendo em vista o disposto na Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. No silêncio ou

não havendo interesse na cobrança, arquivem-se. Cumpra-se.

**0004355-47.1998.403.6000 (98.0004355-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X ALBERTO SAAD COPOLLA X AJL EMP. IMOB. LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)  
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0003805-81.2000.403.6000 (2000.60.00.003805-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ABRAO DOS SANTOS MEIRELES(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA)

(...) Operada a prescrição do direito de ação, resta a extinção do crédito e da execução fiscal. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

**0006748-71.2000.403.6000 (2000.60.00.006748-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WALDECY ALVES BATISTA X JOSE NINA FERREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X RADIO CLUBE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)  
F. 88-89. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias. Intime-se.

**0005769-75.2001.403.6000 (2001.60.00.005769-4)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MAIORAL ALIMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Tendo em vista o pedido da f. 87 e documentos, manifeste-se a empresa executada por meio dos advogados subscritores da petição da f. 12. Intime-se.

**0001420-92.2002.403.6000 (2002.60.00.001420-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO VALOTA(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CORTEZ E CIA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)  
Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0002154-43.2002.403.6000 (2002.60.00.002154-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUDVIG KAMMER(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X ADEMIR PINESSO(MS008661 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X AGRODEUTEZ COMERCIO DE MAQUINAS, INSUMOS E VEICULOS LTDA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, consoante bem delineado pela exequente cujos argumentos adoto como razão de decidir (f. 169-191), indefiro o pedido de remissão formulado pelos executados. Prossiga-se com a execução, intimando-se as partes desta decisão, bem assim a exequente para requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002155-28.2002.403.6000 (2002.60.00.002155-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS-ACRISUL(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO)

Defiro o pedido da f. 229. Intimem-se os executados para comprovarem nos autos a regularidade do pagamento ao qual aderiram, sob pena de exclusão e prosseguimento do processo. Intimem-se.

**0003782-67.2002.403.6000 (2002.60.00.003782-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS004504 -

JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)  
(...) Assim, cabia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção - de que gozam os títulos executivos - da responsabilidade tributária. Não o fizeram, conforme se pode ver da leitura da sentença prolatada nos embargos à execução ajuizados pelos mesmos (f. 78-95). Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

**0005750-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005750-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

(...) Assim, cabia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção - de que gozam os títulos executivos - da responsabilidade tributária. Não o fizeram, conforme se pode ver da leitura da petição inicial dos embargos em apenso. Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

**0005751-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005751-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

(...) Assim, cabia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção - de que gozam os títulos executivos - da responsabilidade tributária. Não o fizeram, conforme se pode ver da leitura da petição inicial dos embargos em apenso. Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

**0007382-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007382-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS ROBERTO MARCHESONI X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X REFRIGERANTES LUANA LTDA X MARCOS ANTONIO MOMESSO X CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO

Defiro o pedido da f. 290. Manifestem-se os executados sobre o Laudo de Avaliação apresentado às f. 256-289, no prazo de dez dias. Com exceção dos executados José Antônio Avessani Junior, Sidnei Momesso e Odair Momesso, representados por Advogados às f. 109,172 e 177, respectivamente, os demais deverão ser intimados pessoalmente, pois não possuem advogados constituídos nos autos. Intimem-se.

**0011755-39.2003.403.6000 (2003.60.00.011755-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ANTONIO APARECIDO SOARES DASSAN(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DASSAN X MANUTENCAO TECNICA DASSAN LTDA(SP128908 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002685-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002685-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

(...) Assim, caberia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção - de que gozam os títulos executivos - da responsabilidade tributária. Não o fizeram. Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

**0007542-53.2004.403.6000 (2004.60.00.007542-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X IVONE PIERI LOPES X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(PR019278 - OSMAR VIEIRA DA SILVA E PR026434 - GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR E SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA X IZABEL BORGES X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA X HERNANDES GOMES DA SILVA X FRIGORIFICO PERI LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X ARNALDO LOPES X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO DOS SANTOS X JUAREZ DE SILVA COSTA X JOSE CARLOS LOPES X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X COMERCIAL TERENENSE

DE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO TERNOS LTDA X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS003683 - ANTONIO GAIOTTO E MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS000786 - RENE SIUFI)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0000324-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000324-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO X LUCIANO LOPES DA COSTA GOMES X JANICE PEIXER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X ANDRE LUIZ XAVIER X MARCIO AILTO BARBIERI HOMEM X LUGER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA)

Anote-se (f. 201).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003821-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003821-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X JOSIEL FLAVIO FERNANDES X ROSANGELA NELOS AVALO X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS

Defiro o pedido de juntada da f. 187. Mantenho a decisão agravada da f. 177, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o resultado do bloqueio foi insuficiente à garantia da execução, cumpra a Secretaria a última parte do r. despacho da f. 177. Intime-se.

**0005224-63.2005.403.6000 (2005.60.00.005224-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X SIND. TRAB. IND. DA CONST. DO MOB.C.

GRANDE/MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X VALMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SAMUEL DA SILVA FREITAS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

Indefiro a pretensão do executado, formulado às f. 554, haja vista a decisão de f. 551-552, pelo que mantenho-a pelos seu próprios fundamentos.Intime-se.

**0004738-44.2006.403.6000 (2006.60.00.004738-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X LUGER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP X MARCIO AILTO BARBIERI HOMEM(RS072773 - JOAO GABRIEL SOARES GIL) X HANS BOERGER NETO X GLENYA CARDOSO PINHEIRO

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a Márcio Ailto Barbieri Homem, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito.Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**0004742-81.2006.403.6000 (2006.60.00.004742-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X ARIIVALDO PAULATTI

(...) Assim, caberia aos ora requerentes, na via processual dos embargos à execução, alegar, fazer prova e desconstituir a presunção - de que gozam os títulos executivos - da responsabilidade tributária. Não o fizeram.Posto isso, indefiro o pedido de exclusão ora formulado. Intimem-se.

**0006246-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006246-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X WILSON RAMOS X WALDOMIRO THOMAZ(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X SERGIO FERRARI X VALMIR VICTOR FODRA X SEBASTIAO FERRARI X DAVID VICENTE ALVES X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X DURVALINO ARAUJO MENDONCA X JEFERSON JOSE BEZERRA X ALEXANDRE THOMAZ(MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ANTONIO PEDRO FINEZA X LEONARDO PEDRO FINEZA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA X ANTENOR PIRES GONCALVES NETO

Destarte, pelas razões acima esposadas, rejeito os embargos declaratórios apresentados, mantendo a decisão das f. 305-310.Priorize-se, de acordo com o art. 71, 1o, da Lei 10.741/2003.

**0007895-25.2006.403.6000 (2006.60.00.007895-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X D.I.S.P. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Tendo em vista a discordância do exequente às f. 37-38, indefiro o pedido de oferecimento à penhora da f. 20. Intime-se a executada para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003667-70.2007.403.6000 (2007.60.00.003667-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ODETE FIORDA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

Anote-se f. 24. O presente feito encontra-se em fase de suspensão nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio de valores. Ocorre, no entanto, que ainda não houve, nem sequer, pedido de penhora on-line nos autos, razão pela qual, somente após eventual bloqueio financeiro é que a impenhorabilidade poderá ser verificada. Resta, portanto, prejudicado o pedido de f. 20-23, devendo-se os autos retornarem ao arquivo. Intime-se.

**0005319-25.2007.403.6000 (2007.60.00.005319-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F. I. WILSON G. CARDOSO(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA)

Tendo em vista que a devedora ofertou bens à penhora e os mesmos não foram suficientes para a garantia da dívida, bem como o credor quer o reforço da constrição, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens em reforço da penhora. Indicados os bens, proceda-se o reforço, expendendo-se mandado.

**0013541-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013541-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BIRAJARA MARTINS GODOY X BIRAJARA MARTINS GODOY(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

**0006271-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006271-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ABOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO)

F. 27-28. Comprove o executado a propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora à f. 24, mediante a juntada aos autos de cópia das matrículas atualizadas. Intime-se o executado para proceder ao parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, nesta Capital. Intime-se.

#### **Expediente Nº 320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2)** - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007646-69.2009.403.6000 (2009.60.00.007646-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-84.2003.403.6000 (2003.60.00.008939-4)) MANOEL SOARES DIAS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2003.60.00.008939-4. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008818-46.2009.403.6000 (2009.60.00.008818-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012853-83.2008.403.6000 (2008.60.00.012853-1)) MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. No tocante a garantia do juízo, a embargante já declarou que não possui outros bens, conforme a certidão de f. 13, dos autos da EF nº 2008.60.00.012853-1. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005715-41.2003.403.6000 (2003.60.00.005715-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006341-4)) JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MS - ACRISSUL(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)  
Anote-se (f. 199).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004072-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-44.1999.403.6000 (1999.60.00.001333-5)) PASTEURIZADOR DE LEITE RIO NEGRO LTDA X NARCISO ZULIM(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 197-205, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

**0004457-25.2005.403.6000 (2005.60.00.004457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) MATOSUL CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 151-155 da execução fiscal. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0004458-10.2005.403.6000 (2005.60.00.004458-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2002.403.6000 (2002.60.00.003699-3)) ALTAIR PERONDI(MS010360 - ALTAIR PERONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve garantia parcial da dívida, conforme penhora e avaliação de f. 151-155 da execução fiscal. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0006386-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-18.2003.403.6000 (2003.60.00.001358-4)) CONSTRUTORA RADIAL(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos, fixo honorários advocatícios em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0001358-14.1986.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008917-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002472-4)) TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos, fixo honorários advocatícios em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos



do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0002472-21.2005.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009285-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009285-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-24.2003.403.6000 (2003.60.00.006712-0)) FARMACIA SANTO AMARO LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Sem custas.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 006712-24.2003.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010065-04.2005.403.6000 (2005.60.00.010065-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003978-3)) CELIO LUIZ WOLF(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço. 2.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Esta, quanto à admissibilidade dos embargos, obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, houve garantia parcial da dívida, conforme penhora de f. 243 e 246 e avaliação de f. 248 da execução. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar outras garantias ou para que a exeqüente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a exeqüente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0003199-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000986-0)) AUTO PECAS CHACHA LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por AUTO PEÇAS CHACHA contra a UNIÃO FEDERAL para, reconhecendo a prescrição quanto ao débito materializado nas CDA nº 13.6.03.003958-15 e nº 13.7.03.001624-51, declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) e, por conseguinte, a execução fiscal ora embargada.Sem custas. A embargada pagará honorários, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0009397-62.2007.403.6000 (2007.60.00.009397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-91.1995.403.6000 (95.0004333-5)) JESSE BENEDITO EMIDIO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação de f. 72-76, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000077-51.2008.403.6000 (2008.60.00.000077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007596-5)) COMIDA RAPIDA DO BRASIL LTDA X ALEX MAYMONE DA SILVA(MS011206A - RODRIGO JORGE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, (1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao embargante ALEX MAYMONE DA SILVA e decreto a extinção da Execução Fiscal com relação ao mesmo, devendo a execução ser remetida ao SUIZ para anotação da exclusão; (2) com relação à embargante COMIDA RÁPIDA DO BRASIL LTDA, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. .pa 0,10 Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Após o traslado de cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, proceda-se à sua imediata conclusão para apreciação dos pedidos de inclusão de Lúcia Garcia da Silva no pólo passivo e levantamento de penhora.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

**0004405-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por CARGOSUL RÁPIDO DE CARGAS LTDA - ME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0004960-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-69.2002.403.6000 (2002.60.00.005114-3)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X MARCIO CORREA DA COSTA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

A Execução Fiscal encontra-se garantida, conforme se vê do Auto de penhora de f. 15.O embargante não atendeu ao despacho de f. 20. Tentou-se a intimação pessoal, mas sem sucesso (f. 23).Tendo em vista a idade avançada do embargante e tendo em conta que a matéria, como alegado na inicial, já fora decidida em outro feito nesta Justiça Federal, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se o Conselho embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Embora não se trate de relação de consumo, não sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor sobre a inversão do ônus da prova, fica o embargado intimado a informar se houve mesmo o pedido de baixa da inscrição do embargante no ano de 1997, como alegado.A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos - processo nº 2000.60.00.000010-2.

**0004352-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004352-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-09.2003.403.6000 (2003.60.00.012630-5)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Assim, rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2003.60.00.012630-5.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011208-86.2009.403.6000 (2009.60.00.011208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000706-1)) JAMILSON LOPES NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) Intime-se o embargante para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a demanda é proposta apenas por Jamilson Lopes Name, pois a procuração de f. 21 inclui o nome de Jamil Name Filho. Demais disso, na inicial existe a tese da ilegitimidade passiva dos sócios. O embargante deverá, utilizando o mesmo prazo, autenticar os documentos trazidos com a inicial ou se valer do disposto no art. 365, IV, do CPC.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

**0011497-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011497-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006379-6)) EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2009.60.00.006379-6.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012461-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005236-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A embargante deverá ser intimada para juntar, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa, bem como do documento de f. 16 e verso, dos autos da EF nº 2009.60.00.005236-1.conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.

**0014016-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-71.2009.403.6000 (2009.60.00.007911-1)) NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2006.60.00.007911-1.Registro, por oportuno, que havendo penhora, a embargante poderá propor novos embargos. Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014442-76.2009.403.6000 (2009.60.00.014442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-46.2009.403.6000 (2009.60.00.008139-7)) JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS005479 - MARILIA ROSA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2009.60.00.008139-7.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003287-42.2010.403.6000 (2007.60.00.005490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-79.2007.403.6000 (2007.60.00.005490-7)) VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face das razões expostas, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas e sem honorários. Junte-se cópia nos autos da carta precatória nº 2007.60.00.005490-7.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006140-78.1997.403.6000 (97.0006140-0)** - ARMANDO CAMILLO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação, em vista de que não houve estabelecimento da relação processual.Sentença sujeita apenas a, se houver, embargos infringentes.PRI.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003829-36.2005.403.6000 (2005.60.00.003829-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-53.2002.403.6000 (2002.60.00.003867-9)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JOILSON BARATA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para afastar e levantar a penhora incidente sobre os lotes: I) lote 06-A, matrícula nº 46.073; II) lote 16-A, matrícula nº 46.075; III) lote 04-C, matrícula nº 46.079; todos resultantes do desmembramento da Fazenda Serradinho, nesta capital, com registro no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício.Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários, pelas razões acima expostas.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001358-14.1986.403.6000 (00.0001358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIAL CONSTRUCOES COM. LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

**0005885-91.1995.403.6000 (95.0005885-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X SOCRAN EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Defiro o pedido de f. 654-655.Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que materializam a noticiada venda para a TAM S/A.Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003810-11.1997.403.6000 (97.0003810-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FELIPE ARNA BENAVIDES X FELIPE ARNA BENAVIDES(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Defiro o pedido de f. 104, item a. Intime-se o executado para apresentar, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela credora.Vindos os documentos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0002164-87.2002.403.6000 (2002.60.00.002164-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X OPERARIO FUTEBOL CLUBE

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c 156, V, do CTN, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.As demais argumentações arguidas tanto pela excipiente, quanto pela excepta ficam prejudicadas, em face do reconhecimento da prescrição.P.R.I.

**0002963-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS010747 - MICHELE

CRISTINE BELIZÁRIO) X TERRA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declamado extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endo processual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas.P.R.I.

**0005207-61.2004.403.6000 (2004.60.00.005207-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X IVETE SAES ZANA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO)**

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. P.R.I.

**0002472-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CELIA MISSAKO CHIUJI X MARIO CHIUJI X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): TRANSFORMADORES BRASIL LTDA., MARIO CHIUJI E CELIA MISSAKO CHIUJI Sentença tipo B A Exequente informa que em análise procedida no título que instrui a presente execução, à luz da Súmula Vinculante nº 08 do STF e dos Pareceres PGFN/CAT nºs 1436, 1437, e 1617/2008, editados em decorrência da mesma, foi reconhecido de ofício que o crédito objeto da CDA nº 31.358.650-0, referente ao PA original 273, foi alcançado pela prescrição, razão pela qual requer a extinção do presente feito (f. 80).Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Libere-se penhora de f. 66.Sem custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009640-74.2005.403.6000 (2005.60.00.009640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PANAMERICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)**

(...) Ocorre, todavia, que o bloqueio de numerário foi efetuado no dia 30-06-2009 (f. 128-129), isto é, quando a exigibilidade dos créditos encontrava-se ativa, visto que a adesão ao parcelamento só foi requerida em 27-11-2009, ou seja, muito após o referido bloqueio, conforme se demonstra pelos documentos juntados nos autos.Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção da penhora de numerário realizada nos autos (f. 127), indefiro o pedido de liberação da referida penhora.Após, ao exequente para manifestação sobre o parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

**0012294-63.2007.403.6000 (2007.60.00.012294-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)**

(...) A dívida foi constituída, por meio de Auto de Infração, no ano de 1998. A inscrição do débito em Dívida Ativa, ocorrida no ano de 2004, não tem o condão de interromper a prescrição. Dessa forma, entre a constituição do débito (direito do credor) e o exercício do direito de ação decorreu prazo de mais de 5 (cinco) anos. Está prescrita, irremediavelmente, a pretensão executória.Posto isso, reconheço e declaro a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.São devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade nos casos em que há extinção do feito. Assim, o exequente pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004425-06.1994.403.6000 (94.0004425-9) - TRANSANTOS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA**

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à SUIIS para as devidas anotações, devendo constar : Exequente - Fazenda Nacional e Executado(a) - Transantos - Transporte Rodoviário de Cargas Limitada.Após, tendo em vista que há processo de falência em tramitação (nº 001.96.022564-8), defiro o pedido de suspensão do curso deste feito até decisão final naqueles autos, devendo, contudo, a exequente manifestar-se, independentemente de intimação.Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1ª VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1544**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000564-30.1998.403.6002 (98.2000564-7)** - CUSTODIO APARECIDO DA SILVA X CLEIA VALERIA DE SOUZA X CLAUDIO SANCHES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o silêncio dos autores, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2000737-54.1998.403.6002 (98.2000737-2)** - JOAO CARVALHO DE SOUZA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 263/264.

**2001615-76.1998.403.6002 (98.2001615-0)** - DURVAL BATISTA DOS SANTOS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 243/244.

**0000929-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000929-2)** - JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009-Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 235/237.

**0002249-33.2003.403.6002 (2003.60.02.002249-9)** - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls. 157/158.

**0000302-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000302-3)** - AGRIPINA ROMEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor ciente dos ofícios juntados às folhas 177/178. Cumpra-se a sentença.

**0004638-83.2006.403.6002 (2006.60.02.004638-9)** - WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária/embargos à execução, proposta por Wilhelm e Cia Ltda-EPP e Fábio Adilson Wilhelm, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando, em síntese, que seja revisionado o contrato de financiamento/empréstimo para excluir do débito: taxas de juros ilícitos, a cumulação dos juros compensatórios e moratórios, a comissão de permanência, correção pela TR ou TBF e multa contratual de forma duplicada, com pedido de tutela antecipada para determinar sua exclusão dos cadastros de negativação de crédito, SCPC e SERASA, além da condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor/embargante, em síntese, que celebrou com o réu/embargado os seguintes contratos: contrato de empréstimo/financiamento (nº 07.2054.606.0000064-08) no valor de R\$ 69.000,00, efetuado em 25/01/05, a ser pago em 18 prestações mensais;

contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000050-34) no valor de R\$ 45.311,00, efetuado em 30/11/2004, a ser pago em 48 prestações mensais; contrato de empréstimo/crédito empresa (nº 07.2054.605.0000125-40) no valor de R\$ 16.500,00, efetuado em 17/01/2006, a ser pago em 12 prestações mensais; contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000014-70) no valor de R\$ 30.670,00, efetuado em 30/07/2003, a ser pago em 36 prestações mensais; contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000142-97) no valor de R\$ 38.500,00, efetuado em 17/01/2006, a ser pago em 12 prestações mensais; contrato de limite de crédito para as operações de descontos, para operar com garantia real e fidejussória, na modalidade de desconto de cheque pré-datado, com limite de R\$ 104.000,00, efetuado em 23/11/2005; contrato de crédito rotativo - cheque especial (nº 2054.003.00000715-8), efetuado em julho/2002; que as várias operações de créditos, foram todas creditadas na conta corrente nº 2054.003.0000715-8, bem como na mesma debitada as parcelas; que por conta dos altos juros e taxas cobrados, passou a ter dificuldades em saldar sua conta bancária, incidindo em repetidas negociações de débitos, com a incidência de juros, correção monetária e taxas exorbitantes cobrados; que, além do principal, comissão de permanência, juros e outros acessórios. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos e custas às fls. 12/412. Determinada a emenda à inicial à fl. 415. Manifestação do autor às fls. 420/423 emendou à inicial para acatar um novo valor dado à causa e pugnando pela exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, visto estar o débito sendo discutido em juízo. Juntou custas à fl. 424. Apreciada foi deferida a tutela antecipada, para excluir a autora dos cadastros dos inadimplentes às fls. 426/428. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 437/456 pugnou pela reconsideração do deferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos, além do pagamento das custas e despesas processuais. Juntou documentos às fls. 457/553. Manifestação do autor às fls. 561/562 pugnano pela imediata retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de crime de desobediência, com estipulação de multa diária, além de danos morais pela negativação efetuada após determinação judicial. Juntou documento à fl. 563. Manifestação do réu às fls. 568/569. Manifestação da autora às fls. 572/573 pugnano pela reiteração de danos morais e fixação de multa diária. Juntou documento à fl. 574. Manifestação do réu às fls. 578/580. Juntou documentos às fls. 581/582. Apreciados os pedidos da autora de multa diária e danos morais foram indeferidos; instadas as partes a produzir provas, consoante fls. 584/585. Manifestação do réu à fl. 588 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Deixou o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 589. Convertido o julgamento em diligência à fl. 593. Manifestação do réu/embargado às fls. 594/634 juntou demonstrativos atualizados de débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que se verificou entre esta ação ordinária e os embargos à execução, neste só referente ao contrato nº 07.2054.731.0000050-34 - referente a financiamento com recursos do FAT, o instituto da conexão, razão pela qual foram reunidos, para serem decididos simultaneamente. Pois bem, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A lide se constitui em matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados, e, a teor do art. 330, I do CPC, deve ser julgada antecipadamente, no estado em que se encontra. A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe, uma vez que o autor/embargante provou fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os contratos bancários são de adesão, mas se o referido contrato for utilizado dentro dos limites dos usos e costumes comerciais vigentes, não inquina, pela sua natureza, em invalidade o contrato, nem a aplicação do CDC determina a imputação de alteração nas condições e cláusulas contratuais. De outra parte, é possível a revisão de contratos findos, desde que devidamente comprovada a existência de relação entre o contrato discutido na lide e o contrato encerrado. A CEF, ora réu/embargada, a teor do art. 1º, inciso IV da Lei nº 4.595/1964, constitui o Sistema Financeiro Nacional e é uma instituição financeira. Assim, tenho que partes dos encargos que incidem nos créditos não-pago são ilegais. Vejamos: Os juros são o rendimento do capital, em razão da privação deste, voluntária ou involuntariamente, pelo dono, pagando-lhe o risco de não recebê-lo de volta. Os juros moratórios, por sua vez, constituem indenização por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação. Já os juros compensatórios ou remuneratórios são a remuneração do capital que o credor pode exigir do devedor, já que visam a preservar o valor real do crédito concedido, melhor dizendo, é o custo do capital emprestado que incide desde o momento da assinatura do contrato. Tendo em vista que, a teor do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e que a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios e compensatórios em contratos bancários podem ser convencionados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Logo, todas as cláusulas pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar dos embargantes e o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, a Súmula nº 648 do STF, que assim dispõe: São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Frise-se que há, ainda, precedente do E. STJ no Resp. 506411/RS. A par disto, ressalte-se que conforme os memoriais descritivos dos contratos firmados às fls. 595/604, 605/613, 614/622, 623/630 e 631/634, o réu/ embargado não está cobrando os juros de mora, entre os períodos de 02/03/2007 a 03/05/2010, de 28/09/2006 a 03/05/2010, de 16/10/2006 a 03/05/2010 e de 12/03/2007 a 03/05/2010. Em relação à determinação da atualização da correção monetária, convém esclarecer que isso não é possível por que, nos presentes contratos, a atualização da moeda não é feita pela correção monetária, mas pela Comissão de Permanência calculada individualmente no contrato. Pois bem, a comissão de permanência pode ser cobrada nos contratos estabelecidos pelos bancos. Tal instituto foi instituído pelo BACEN, através da Resolução nº 1.129/86, e não é juros remuneratórios ou compensatórios, mas instrumento de atualização monetária do saldo devedor, que não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), mas pode ter incidência concomitante

com os juros moratórios. Segundo determinação do BACEN, é abusiva a fixação e as cobranças simultâneas da comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual. Da análise dos contratos pactuados e pelos memoriais descritivos às fls. 595/604, 605/613 e 631/634, tenho que a comissão de permanência foi cobrada juntamente com a taxa de rentabilidade, pois as multas contratuais previstas não estão incidindo, tampouco os juros de mora consoante supracitado. Tendo em vista que a comissão de permanência tem duplo objetivo, isto é, o de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, forçoso reconhecer que não pode ser exigida conjuntamente com a taxa de rentabilidade a qual possui, aliás, um caráter potestativo. Sendo assim, como restou constatado que, entre os períodos de 02/03/2007 a 03/05/2010 e de 12/03/2007 a 03/05/2010 (contratos n.ºs 07.2054.606.0000064-08; 07.2054.605.0000125-40 e 07.2054.003.00000715-8), houve a incidência de taxa de rentabilidade, deve esta, por consequência, ser repelida pelo Estado-Juiz. Por outro lado, da análise dos contratos pactuados e pelos memoriais descritivos às fls. 614/622 e 623/630 (contratos n.ºs 07.2054.731.0000050-34; 07.2054.731.0000142-97), tenho que somente a comissão de permanência foi cobrada, pois nos cálculos apresentados não incidiram juros de nenhuma natureza ou multa contratual. É assente o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual (AGA 979176 - Terceira Turma; EDRESP 931460 - Quarta Turma). Assim, pelas considerações acima expendidas, não há como acolher totalmente os pedidos do autor/embargante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) julgando parcialmente procedentes os pedidos interpostos na exordial da ação ordinária, para que o réu promova a revisão dos débitos nos Contratos de Empréstimo/Financiamento (n.ºs 07.2054.606.0000064-08; 07.2054.605.0000125-40 e 07.2054.003.00000715-8), excluindo do montante dos cálculos de débitos as taxas de rentabilidade incidentes; 2) julgando improcedentes os embargos à execução (Autos n.º 3012-58.2008.403.6002). Com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários e despesas processuais. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 426/428 (Autos n.º 004638-83.2006.403.6002), para os efeitos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os Autos n.º 1328-35.2007.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0004933-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004933-0) - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fl. 136.

**0001391-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001391-1) - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida à fl. 196.

**0002355-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002355-2) - VIRTES CHIALLE DELGADO (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
DECISÃO Vistos, etc. VIRTES CHIALLE DELGADO ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição de perdas sobre ativos financeiros depositados em sua caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I e II (1990). Alega, em apertada síntese, não ter sido creditado em sua conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal, os devidos créditos de rendimentos (correção monetária e juros) nos sucessivos planos econômicos ocorridos no período de 1987 a 1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/21. Novas petições e documentos juntados às fls. 25/27, 30/31 e 34/41. À fl. 25, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 49/82 e 88/112). A CEF arguiu preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e sustentou a improcedência da ação. O Banco Central do Brasil, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. A pretensão deduzida cinge-se à relação jurídica estabelecida entre o poupador e o banco depositário. O Banco Central do Brasil, no caso, figura como parte passiva ilegítima ad causam, na medida em que não ostenta a condição de depositário do ativo financeiro que se pretende corrigir. Nesse sentir é a jurisprudência: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO. I - INOCORRENDO O PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NO RECURSO ESPECIAL, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO MANIFESTADO COM VISTAS AO SEU PROCESSAMENTO. II - SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDENCIA

DESTA CORTE NO TEMA, NAS AÇÕES AJUIZADAS PELO POUPADOR COM VISTAS A COBRANÇA DE DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS EM SUAS CONTAS, EM FACE DA EDIÇÃO DE PLANOS ECONOMICOS, DESCABE A CONVOCAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA INTEGRAREM A RELAÇÃO PROCESSUAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES, HAJA VISTA QUE O LIAME DE DIREITO MATERIAL, SUBJACENTE, APENAS ENVOLVE AS PARTES CONTRATANTES.(STJ - AGA 93554, 4ª Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 28/05/1996, DJ 24/06/1996).ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido.(STJ, Resp 552804, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, J. 21/09/2006, DJ 30/10/2006).Note-se que o próprio autor fala na exordial, quanto aos rendimentos de 1990, em crédito aos saldos da conta poupança disponíveis à requerente e não transferidos ao Banco Central (fl. 17) - grifei.Logo, o Banco Central do Brasil deve ser excluído do feito.Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva ad causam.Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do Brasil, condeno a autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002905-48.2007.403.6002 (2007.60.02.002905-0) - WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos,SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por WILSON FERREIRA DA SILVA IRMÃO em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional: que condene à concessão de aposentadoria por idade no valor de 01(um) salário mínimo mensal.Afirma, o autor, que nasceu em 24/05/1945 e sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar laborando, ainda, em terra de terceiros; que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 141.305.450-9, o qual foi injustamente negado.Com a inicial veio a documentação de fls. 12/74.Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 87/94 aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola.A autora impugna a contestação em fls.104/7.O Ministério Público Federal apresenta petição pela não intervenção no feito, às fls. 113/118. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor em fls.124/5.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciá-lo.II-FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2005- ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 24/05/2005- exigível o prazo de carência de 144 meses.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei.Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que este venha a comprovar o efetivo exercício de exercício de atividade rural, durante 96 meses.Comprovação do tempo ruralInicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.Os documentos constante nos autos são



aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz autos certidão de casamento de fls. 16 dos autos na qual consta sua profissão como lavrador; da mesma forma a certidão de fls. 77 dos autos comprova que o autor transmitiu em 14/12/1979 sua propriedade rural a terceiro; certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 199-2005 do genro do autor, fls. 40/42. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). A prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício, 144 (cento e quarenta e quatro meses), ou doze anos. Em seu depoimento de fls. 125 dos autos, MARIA RODRIGUES DE SOUZA afirma: Que conhece o autor do ano de 1962 ou 1963 da Oitava Linha, no município de Glória de Dourados-MS; que naquela ocasião pertencia ao município ao Estado de Mato Grosso; que se recorda que o autor trabalhava como diarista nas roças dos colonos; que neste local o autor trabalhou como diarista por cinco anos; que posteriormente o autor mudou para a quarta linha em Glória de Dourados-MS, trabalhando como diarista na roça, desconhecendo por quantos anos nesta ficou; que voltou a ter contato com o autor, acerca de dez anos atrás, quando o mesmo veio para Dourados-MS, não sabendo para onde; Que desconhece se o autor já foi proprietário de terras. Ora, a testemunha confirma que desde o ano de 1962, o autor laborava no meio rural no município de Glória de Dourados-MS, trabalhando de diarista nas roças de colonos, durante cinco anos. Após isto, o autor laborou para colonos na quarta linha de assentados, não sabendo precisar por quanto tempo. Assim, vejo que o depoimento em apreço e a certidão de casamento do autor dão conta de que de 1962, quando ele tinha dezessete anos, até a ida do autor para Dourados, em 1982, o autor trabalhou exclusivamente no meio rural. Após isto, o autor teve vínculos urbanos de 1982 a 1992, conforme nos revela a consulta ao CNIS, de folha 140 dos autos. Entretanto, vejo que na aludida consulta há um hiato entre novembro de 1992 a junho de 2004. Este é o período em que o autor retornou às lides campesinas como revelam os certificados de cadastro de imóvel rural do genro do autor de fls 40/42, pertinente aos anos de 199-2005. Em testemunho de fls. 222 JOSÉ MARTINS DE ANDRADE atesta: Que conhece o autor do ano de 2000, do município de Dourados-MS, vila Joquéi Clube; que o filho do deponente comprou um sítio vizinho aonde o autor trabalhava na roça, e observou quando efetuava caminhadas que o mesmo trabalhava carpindo, colhendo verduras, mandiocas etc.; que o local que o autor trabalhava é um sítio do genro deste; que os sítios em questão estão localizados na estrada Potrerito, no município de Dourados-MS; que o autor não mora no sítio do genro, mas mora vizinho ao mesmo; que antes do ano de 2000 não sabe dizer sobre a vida laboral do autor; Que tem conhecimento que até os dias de hoje o autor só trabalhou na área rural; que tem conhecimento que no sítio do genro de autor, a esposa deste também trabalhava na roça. Verificam-se nos depoimentos, que o autor sempre laborou em propriedades rurais, tendo de 1962 a 1982 laborado em atividades rurais, arrendando terras de terceiros, e na sua própria. Ante o exposto, não há dúvidas que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural, pois todas as declarações referidas a sua função dirigia a atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou exclusivamente em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 144 meses de tempo de serviço rural. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais, pelo período mínimo de 144 meses, prazo necessário para a carência. O exercício posterior de atividades que não estejam com a atividade de rurícola não impede a concessão do benefício se antes o autor cumpriu a carência. O exercício da atividade urbana pelo autor deu-se posteriormente ao cumprimento da carência exigida em lei. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920128 Processo: 200403990076134 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 24/04/2006 Documento: TRF300104658 Fonte DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e concedeu a tutela antecipada. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. EXTENSÃO À ESPOSA. ART. 4º, LC 11/71. ART. 202, I E ART. 226, 5º, DA CF. CARÊNCIA. ART. 202, I, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. BENEFÍCIO VITALÍCIO. ABONO ANUAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (...).V. Nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (doc. anexo), verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido desde 12/08/2005, ao qual foi concedida aposentadoria por idade, com DIB em 30/11/1983, enquadrado como contribuinte individual no ramo de transportes de carga. VI. O exercício da atividade urbana pelo marido da autora deu-se posteriormente ao cumprimento da carência exigida em lei. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. Apelação provida. Sentença reformada. Entendo que as parcelas atrasadas devem retroagir à data da juntada do requerimento administrativo, 06/11/2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 141.305.450-9 Nome do segurado WILSON FERREIRA DA SILVA IRMÃO ORG/CPF 070.044 SSP/MS CPF 108746311-49; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/11/2006 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de em dez por cento das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/07/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Concedo a tutela antecipada determinando que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004268-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004268-6) - MARIA BENICIO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora à fl. 268/verso, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Ademais, já consta nos autos a presença de laudos periciais produzidos perante a Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS (fls. 101/145) e demais informações sobre as atividades exercidas em condições especiais constantes às fls. 63/66, 81/83 e 166/169, os quais reputo suficientes para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005503-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005503-6) - JOSE ELIAS POUSSAN BORGES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X ALMIR SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ELIAS POUSSAN BORGES, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, pleiteando provimento jurisdicional para que condene a ré a reimplantar o benefício de prestação continuada. Aduz que é portador da síndrome de down; que é incapaz de se sustentar; que recebia o amparo assistencial ao deficiente; que ele foi indevidamente cessado, em 11/2007, pelo ato da autarquia sob argumento de que a renda familiar per capita supera o percentual de do salário mínimo. Com a inicial veio a documentação de fls. 09/19 dos autos. Em fls. 23/4 a liminar é indeferida. Citado, o réu, em fls. 31/43 dos autos, sustenta a improcedência da demanda alegando que a renda familiar suplanta à mínima legal. O autor informa que o benefício foi reimplantado em fls. 47/8. Em fls. 55-6 dos autos, o autor informa que o benefício foi novamente cessado. Em fls. 78/81 dos autos o laudo social é apresentado. Às fls. 110/8, o Ministério Público apresenta promoção pela procedência da demanda. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Em análise à presente demanda vejamos o que postula os seguintes dispositivos legais. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma

constitucional, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, in verbis : Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O cerne da controvérsia repousa na miserabilidade da parte autora.No caso em tela, a parte autora, de acordo com a defesa satisfaz também o requisito pertinente à renda familiar per capita, para ser contemplada pelo referido benefício.o autor segundo relatório socioeconômico revela que a unidade familiar se resume ao autor, seus genitores e uma irmã; que os rendimentos da família são de aproximadamente R\$830,00(oitocentos e trinta reais), provenientes da aposentadoria rural do Senhor Almir Sampaio Borges e Edna Poussam Borges; que a renda per capita é de R\$166,00(cento e sessenta e seis reais), e pois, inferior a salário mínimo vigente à época dos fatos.Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.Segundo o relatório socioeconômico a autora a renda familiar per capita é de oitocentos e sessenta e três reais. Ainda, segundo se constata que o rendimento da família são duas aposentadorias por idade para o segurado especial rurícola dos seus pais Almir Sampaio Borges e Edna Poussam Borges aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.Aliás, a renda dos pais do autor nem precisaria ser contabilizada tendo em vista que eles recebem a aposentadoria no valor mínimo, devendo, pois ser excluída do cômputo.O benefício de aposentadoria deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).o Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.a Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário.Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente, até mesmo porque neste caso não se há de cogitar de deficiência da autora, mas de sua idade avançada.Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social.No mesmo sentir, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200772990027030 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF400156104 Fonte D.E. DATA: 26/10/2007 Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Assim, partindo-se do pressuposto que as rendas dos pais do autor é de um salário mínimo, elas não devem ser considerada no comuto da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é nula. Assim, a miserabilidade da requerente está comprovada nos autos. O laudo pericial atesta uma situação sócio-econômica de real necessidade do benefício ser implantado visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparada por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano. Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social. Além disso, vejo que o autor, deficiente, extremamente pobre, não tem como prover seu próprio sustento e por corolário, manter uma vida digna, o que fere o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, que representa, no contexto de nosso sistema constitucional, um dos fundamentos mais expressivos em que repousa o Estado democrático de direito (CF, art. 1., III). É inegável que o autor demanda cuidados especiais no fim de sua vida devendo, pois receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Por outro lado, entendo devido o benefício a partir da indevida cessação que se deu na esfera administrativa, 11/12/2007. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

**III-DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial para condenar a ré a reimplantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.

**SÍNTESE DO JULGADO** Nº do benefício 1002734190 Nome do segurado JOSÉ ELIAS POUSSAN BORGES CTPS/CPF 80444-série 00008a ; 742.240.261-04 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o dia em que a autora postulou o benefício na esfera administrativa e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/07/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em seiscentos reais. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Causa não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pois entre a data do início do benefício e a data de pagamento transcorreram menos de trinta e seis pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005009-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005009-2) - BRADESCO SEGUROS S/A (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (MS004159 - DONATO MENEGHETI)**

Vistos, etc. Indefiro, de plano, o pedido de denunciação à lide, formulado pela empresa ré às fls. 69/71, em face do Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte - DNIT, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso ou garantia, pois pretende transferir toda a responsabilidade da demanda ao denunciado. Como é cediço, em tal modalidade de intervenção forçada não se estabelece relação jurídica entre o terceiro denunciado e o adversário do denunciante. Assim, tal pretensão é imprópria para o fim a que se destina. Com efeito, a denunciação à lide requerida nos termos do art 70, III, do CPC, somente se vislumbra possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso. Nesse sentir é a jurisprudência: Denunciação da lide. Acidente de trânsito. Alegação de culpa exclusiva de terceiro. Precedentes da Corte. 1. Correto é o indeferimento da denunciação à lide de terceiro que a empresa ré entende ser o único responsável pelo acidente que vitimou a autora. O indeferimento da denunciação não tolhe o exercício da ação de regresso. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 418423, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 19/09/2002, DJ 04/11/2002) PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULOS PERTENCENTES A PARTICULARES. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. A denunciação à lide do art. 70, III, do CPC só é cabível quando o litisdenunciante tem direito a ser indenizado pelo litisdenunciado pelo fato de aquele perder a demanda, dada a existência de direito regressivo previsto em lei ou contrato. 2. O Réu, que se diz inocente e considera a União e o motorista do outro veículo culpados, deve pura e simplesmente usar este argumento em sua defesa (fundamento de fato - negativa de autoria ou ausência de culpa), não sendo hipótese de direito regressivo. 3. A denunciação foi acolhida irregularmente e, ainda pior, o Juiz condenou a União a pagar indenização para os Autores, quando o certo, mesmo que cabível fosse a denunciação, seria condenar o Réu a indenizar os Autores e condenar a União, em direito regressivo, a indenizar parcialmente o Réu na medida de sua culpa concorrente, se tal fosse reconhecido. 4. Sem a denunciação, não se tem na lide qualquer ente federal, sendo necessário reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar acidente de veículo entre particulares. 5. Sentença anulada, apelações prejudicadas, com reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, pela rejeição da denunciação à lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual. (TRF - 1ª Região, AC 199741000034313, Quinta Turma, J. 21/02/2007, DJ 22/03/2007) Não se trata, pois, de hipótese de denunciação à lide. Ademais, incumbe ao

magistrado evitar um excessivo retardamento no provimento jurisdicional com a cumulação de ações pretendida, a fim de se dar celeridade na tramitação processual e garantir a razoável duração do processo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Assim, afastado o ente federal, por consequência, fica afastada a atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que a hipótese que ora se apresenta poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está sendo excluído, os autos então devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação. Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

**0001320-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001320-8) - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP**

Tendo em vista a alegação contida à fl. 125 e considerando que a ré é representada em juízo pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul - PF/MS, com sede em Campo Grande/MS, torno nula a citação de fl. 123. Expeça-se carta precatória para a regular citação da ré. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0005218-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005218-4) - SAMUEL VANDERLEI(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativo ao débito vencido em 11/09/2009, bem como se abstenha de incluir novamente o seu nome no cadastro de inadimplentes, no tocante ao aludido débito, sob pena de imposição de multa diária. Defiro também a inversão do ônus da prova postulado na exordial, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a demonstração de verossimilhança das alegações da autora alhures analisada. Cite-se. Intimem-se.

**0000548-90.2010.403.6002 (2010.60.02.000548-2) - MARCIO WATANABE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**

Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

**0001205-32.2010.403.6002 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da decisão de fls. 58/59.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003012-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária/embargos à execução, proposta por Wilhelm e Cia Ltda-EPP e Fábio Adilson Wilhelm, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando, em síntese, que seja revisado o contrato de financiamento/empréstimo para excluir do débito: taxas de juros ilícitos, a cumulação dos juros compensatórios e moratórios, a comissão de permanência, correção pela TR ou TBF e multa contratual de forma duplicada, com pedido de tutela antecipada para determinar sua exclusão dos cadastros de negativação de crédito, SCPC e SERASA, além da condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor/embargante, em síntese, que celebrou com o réu/embargado os seguintes contratos: contrato de empréstimo/financiamento (nº 07.2054.606.0000064-08) no valor de R\$ 69.000,00, efetuado em 25/01/05, a ser pago em 18 prestações mensais; contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000050-34) no valor de R\$ 45.311,00, efetuado em 30/11/2004, a ser pago em 48 prestações mensais; contrato de empréstimo/crédito empresa (nº 07.2054.605.0000125-40) no valor de R\$ 16.500,00, efetuado em 17/01/2006, a ser pago em 12 prestações mensais; contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000014-70) no valor de R\$ 30.670,00, efetuado em 30/07/2003, a ser pago em 36 prestações mensais; contrato de financiamento - recursos do FAT (nº 07.2054.731.0000142-97) no valor de R\$ 38.500,00, efetuado em 17/01/2006, a ser pago em 12 prestações mensais; contrato de limite de crédito para as operações de descontos, para operar com garantia real e fidejussória, na modalidade de desconto de cheque pré-datado, com limite de R\$ 104.000,00, efetuado em 23/11/2005; contrato de crédito rotativo - cheque especial (nº 2054.003.00000715-8), efetuado em julho/2002; que as várias operações de créditos, foram todas creditadas na conta corrente nº 2054.003.0000715-8, bem como na mesma debitada as parcelas; que por conta dos altos juros e taxas cobrados, passou a ter dificuldades em saldar sua conta bancária, incidindo em repetidas negociações de débitos, com a incidência de

juros, correção monetária e taxas exorbitantes cobrados; que, além do principal, comissão de permanência, juros e outros acessórios. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos e custas às fls. 12/412. Determinada a emenda à inicial à fl. 415. Manifestação do autor às fls. 420/423 emendou à inicial para acatar um novo valor dado à causa e pugnando pela exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, visto estar o débito sendo discutido em juízo. Juntou custas à fl. 424. Apreciada foi deferida a tutela antecipada, para excluir a autora dos cadastros dos inadimplentes às fls. 426/428. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 437/456 pugnou pela reconsideração do deferimento do pedido de tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos, além do pagamento das custas e despesas processuais. Juntou documentos às fls. 457/553. Manifestação do autor às fls. 561/562 pugnano pela imediata retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de crime de desobediência, com estipulação de multa diária, além de danos morais pela negativação efetuada após determinação judicial. Juntou documento à fl. 563. Manifestação do réu às fls. 568/569. Manifestação da autora às fls. 572/573 pugnano pela reiteração de danos morais e fixação de multa diária. Juntou documento à fl. 574. Manifestação do réu às fls. 578/580. Juntou documentos às fls. 581/582. Apreciados os pedidos da autora de multa diária e danos morais foram indeferidos; instadas as partes a produzir provas, consoante fls. 584/585. Manifestação do réu à fl. 588 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Deixou o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 589. Convertido o julgamento em diligência à fl. 593. Manifestação do réu/embargado às fls. 594/634 juntou demonstrativos atualizados de débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que se verificou entre esta ação ordinária e os embargos à execução, neste só referente ao contrato nº 07.2054.731.0000050-34 - referente a financiamento com recursos do FAT, o instituto da conexão, razão pela qual foram reunidos, para serem decididos simultaneamente. Pois bem, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A lide se constitui em matéria exclusivamente de direito, estando os fatos relevantes documentalmente comprovados, e, a teor do art. 330, I do CPC, deve ser julgada antecipadamente, no estado em que se encontra. A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe, uma vez que o autor/embargante provou fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os contratos bancários são de adesão, mas se o referido contrato for utilizado dentro dos limites dos usos e costumes comerciais vigentes, não inquina, pela sua natureza, em invalidade o contrato, nem a aplicação do CDC determina a imputação de alteração nas condições e cláusulas contratuais. De outra parte, é possível a revisão de contratos findos, desde que devidamente comprovada a existência de relação entre o contrato discutido na lide e o contrato encerrado. A CEF, ora réu/embargada, a teor do art. 1º, inciso IV da Lei nº 4.595/1964, constitui o Sistema Financeiro Nacional e é uma instituição financeira. Assim, tenho que partes dos encargos que incidem nos créditos não-pago são ilegais. Vejamos: Os juros são o rendimento do capital, em razão da privação deste, voluntária ou involuntariamente, pelo dono, pagando-lhe o risco de não recebê-lo de volta. Os juros moratórios, por sua vez, constituem indenização por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação. Já os juros compensatórios ou remuneratórios são a remuneração do capital que o credor pode exigir do devedor, já que visam a preservar o valor real do crédito concedido, melhor dizendo, é o custo do capital emprestado que incide desde o momento da assinatura do contrato. Tendo em vista que, a teor do art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e que a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios e compensatórios em contratos bancários podem ser convencionados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Logo, todas as cláusulas pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar dos embargantes e o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, a Súmula nº 648 do STF, que assim dispõe: São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Frise-se que há, ainda, precedente do E. STJ no Resp. 506411/RS. A par disto, ressalte-se que conforme os memoriais descritivos dos contratos firmados às fls. 595/604, 605/613, 614/622, 623/630 e 631/634, o réu/embargado não está cobrando os juros de mora, entre os períodos de 02/03/2007 a 03/05/2010, de 28/09/2006 a 03/05/2010, de 16/10/2006 a 03/05/2010 e de 12/03/2007 a 03/05/2010. Em relação à determinação da atualização da correção monetária, convém esclarecer que isso não é possível por que, nos presentes contratos, a atualização da moeda não é feita pela correção monetária, mas pela Comissão de Permanência calculada individualmente no contrato. Pois bem, a comissão de permanência pode ser cobrada nos contratos estabelecidos pelos bancos. Tal instituto foi instituído pelo BACEN, através da Resolução nº 1.129/86, e não é juros remuneratórios ou compensatórios, mas instrumento de atualização monetária do saldo devedor, que não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), mas pode ter incidência concomitante com os juros moratórios. Segundo determinação do BACEN, é abusiva a fixação e as cobranças simultâneas da comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual. Da análise dos contratos pactuados e pelos memoriais descritivos às fls. 595/604, 605/613 e 631/634, tenho que a comissão de permanência foi cobrada juntamente com a taxa de rentabilidade, pois as multas contratuais previstas não estão incidindo, tampouco os juros de mora consoante supracitado. Tendo em vista que a comissão de permanência tem duplo objetivo, isto é, o de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, forçoso reconhecer que não pode ser exigida conjuntamente com a taxa de rentabilidade a qual possui, aliás, um caráter potestativo. Sendo assim, como restou constatado que, entre os períodos de 02/03/2007 a 03/05/2010 e de 12/03/2007 a 03/05/2010 (contratos nºs 07.2054.606.0000064-08; 07.2054.605.0000125-40 e 07.2054.003.00000715-8), houve a incidência de taxa de rentabilidade, deve esta, por consequência, ser repelida pelo Estado-Juiz. Por outro lado, da análise dos contratos pactuados e pelos memoriais descritivos às fls. 614/622 e 623/630 (contratos nºs 07.2054.731.0000050-34; 07.2054.731.0000142-97), tenho que somente a comissão de

permanência foi cobrada, pois nos cálculos apresentados não incidiram juros de nenhuma natureza ou multa contratual. É assente o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual (AGA 979176 - Terceira Turma; EDRESP 931460 - Quarta Turma). Assim, pelas considerações acima expendidas, não há como acolher totalmente os pedidos do autor/embarcante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) julgando parcialmente procedentes os pedidos interpostos na exordial da ação ordinária, para que o réu promova a revisão dos débitos nos Contratos de Empréstimo/Financiamento (n.ºs 07.2054.606.0000064-08; 07.2054.605.0000125-40 e 07.2054.003.00000715-8), excluindo do montante dos cálculos de débitos as taxas de rentabilidade incidentes; 2) julgando improcedentes os embargos à execução (Autos nº 3012-58.2008.403.6002). Com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários e despesas processuais. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 426/428 (Autos nº 004638-83.2006.403.6002), para os efeitos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os Autos nº 1328-35.2007.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004125-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002355-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VIRTES CHIALLE DELGADO(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA)

Considerando que este Juízo Federal, na presente data, proferiu decisão nos autos principais nº 2355-53.2007.403.6002 (em apenso), excluindo da lide o ora excipiente, por ilegitimidade passiva ad causam, e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Oportunamente, desansem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0)** - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Vistos, etc. Trata-se de execução/cumprimento de sentença proposta por EZIO FRANCISCO DA CRUZ, MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON e NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Às fls. 428/430 os exequentes requereram a intimação do DNER para implementação do pagamento da pensão, apurada no valor de R\$ 1.128,60 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos) em 02/2008. Outrossim, às fls. 450/486 os exequentes apresentaram planilha de cálculo com os valores que entendem devidos, apurando um montante de R\$ 1.069.654,54 (um milhão, sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 02/2008. O executado manifestou-se (fls. 536/537) quanto aos cálculos apresentados pelos autores, alegando que o valor mensal da pensão devida em 02/2008 é de R\$ 739,50 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) e o valor da execução por quantia certa totaliza R\$ 803.098,53 (oitocentos e três mil, noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 02/2008, sendo R\$ 537.154,83 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) devidos ao exequente EZIO FRANCISCO DA CRUZ e R\$ 265.943,70 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos) devido às demais exequentes. Apresentou planilhas de cálculos às fls. 538/553. À fl. 557 as exequentes manifestaram concordância com o valor da pensão de R\$ 739,50 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) em 02/2008, face à sua situação sócio-econômica atual, requerendo a implementação da referida pensão atualizada em folha de pagamento. Às fls. 558/559 o exequente EZIO FRANCISCO DA CRUZ requereu a expedição de Precatório em seu favor do valor apontado como devido pela executada (R\$ 537.154,83 - quinhentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos - em 02/2008), por tratar-se de valor incontroverso. Assim, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização de tal valor, com a inclusão dos juros legais. Aduziu, ainda, que acerca da diferença relacionada aos lucros cessantes, constatou-se tão somente uma divergência na ótica da sentença de fls. 295, letra d, em relação à incidência e vigência do salário mínimo. Dessa forma, requereu manifestação da Contadoria Judicial sobre qual dos dois cálculos apresentados (pelo exequente e pelo executado) estaria efetivamente correto. Às fls. 560/561 as exequentes MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON e NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO manifestaram concordância com o valor apontado como devido pelo executado (R\$ 265.943,70 - duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos - em 02/2008), solicitando apenas a individualização de tal valor, bem como sua respectiva atualização. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do presente feito ocorreu em 29/08/2008, conforme certidão da fl. 511 dos autos. Esta informação é de suma importância, tendo em vista que a Sentença de fls. 281/296 determinou que as prestações em atraso relativas à pensão, até o trânsito em julgado, seriam pagas de uma só vez. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, acrescido de mais 12 (doze) parcelas mensais relativas à pensão das autoras. Tendo em vista a multiplicidade

dos exequentes, analiso inicialmente a execução proposta pelo Sr. EZIO FRANCISCO DA CRUZ. Com relação ao item d da fl. 295 da r. Sentença [10 (dez) salários mínimos da época do evento, mensalmente, corrigidos e com juros (art. 962 do Código Civil), desde 05.06.96 até que o DNER indenize o autor pelos prejuízos relativos ao veículo], com razão o DNER nas suas alegações (fl. 545), uma vez que o procedimento correto, em obediência ao título judicial exequendo, seria utilizar como base de cálculo o valor do salário mínimo da época do evento [R\$ 112,00 (cento e doze reais) em 06/1996], corrigido monetariamente e com juros de mora. Nesse sentido: EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária. (RE-AgR 389989, STF, 1ª Turma, 05/10/2004)(grifei) Logo, neste ponto, reputo como correto o cálculo apresentado pelo executado às fls. 548/551. Ainda, com relação à manifestação de fls. 558/559, verifico que foi apontada expressamente apenas a divergência relacionada aos lucros cessantes, restando o exequente inerte quanto às divergências relativas à indenização pela perda do veículo (R\$ 8.715,32), à indenização pela perda da carga (R\$ 1.177,54) e à indenização pelas despesas com funerários (R\$ 564,00), conforme planilha da fl. 546. Dessa forma, reputo que, tacitamente, o exequente concordou com os valores apurados pelo executado. A seguir, passo à análise dos pedidos formulados pelas exequentes MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON e NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO. Conforme petições de fls. 557 e 560/561, as exequentes concordaram com os valores apurados pelo executado, tanto no que diz respeito ao valor mensal da pensão a ser implantada (R\$ 739,50 em 02/2008), como no que tange ao valor total das parcelas devidas (R\$ 265.943,70 em 02/2008). Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado da ação em 29/08/2008, remeto os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, com os seguintes parâmetros: 1) EXEQUENTE EZIO FRANCISCO DA CRUZ: a) indenização pela perda do veículo: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 120.788,88 em 02/2008 - fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União; b) indenização pela perda da carga: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 16.320,35 em 02/2008 - fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União; c) despesas com funerários: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 7.815,75 em 02/2008 - fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União; d) lucros cessantes: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 392.229,84 em 02/2008 - fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União, tudo conforme a decisão transitada em julgado. 2) EXEQUENTE MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON: Tendo em vista que a exequente nasceu em 27/07/1975 e casou-se em 21/10/1995, não há valores a serem apurados com relação às quotas da pensão, uma vez que a r. Sentença (fl. 296) determinou que a pensão das menores será extinta no dia que cada uma completar vinte e um anos de idade ou em razão de casamento. Desse modo, considerando que o óbito do de cujus ocorreu após a realização do casamento (em 05/06/1996), a pensão será rateada somente entre as duas outras exequentes. a) indenização por danos morais - 100 salários mínimos: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 49.736,59 em 02/2008 - rateio do valor informado à fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União. 3) EXEQUENTE NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO: a) indenização por danos morais - 100 salários mínimos: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 49.736,59 em 02/2008 - rateio do valor informado à fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União. b) pensão relativa a 2/3 da remuneração do falecido à época do óbito: tendo em vista que a autora nasceu em 22/10/1979 e completou 21 anos em 22/10/2000, deverá receber sua quota de pensão somente até esta data, conforme determinado na r. Sentença. Assim, a Contadoria deverá apurar as parcelas devidas com base em 50% do valor apontado pela União (R\$ 333,33 na data do óbito) no período de 05/06/1996 a 22/10/2000 (data da maioridade), sendo que tais valores deverão ser pagos de uma só vez, através de requisição de pagamento. Saliento que o cálculo deverá ser atualizado até a data da elaboração da conta, utilizando-se os mesmos critérios adotados pela União no que diz respeito aos juros e a correção monetária. 4) EXEQUENTE MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO: a) indenização por danos morais - 100 salários mínimos: atualizar o valor apontado pelo executado (R\$ 49.736,59 em 02/2008 - rateio do valor informado à fl. 546) até a data da elaboração da conta, utilizando os mesmos critérios adotados pela União. b) pensão relativa a 2/3 da remuneração do falecido à época do óbito: a Contadoria deverá apurar as parcelas devidas com base em 50% do valor apontado pela União (R\$ 333,33 na data do óbito) no período de 05/06/1996 a 22/10/2000 (data da maioridade da filha NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO) e de 23/10/2000 a 29/08/2008 (data do trânsito em julgado) o cálculo deverá abranger 100% do valor da pensão, tendo em vista a maioridade de sua filha, sendo que tais valores deverão ser pagos de uma só vez, através de requisição de pagamento. Outrossim, também deverão ser apurados os valores devidos após o trânsito em julgado, os quais deverão ser pagos diretamente pelo DNER em consignação na folha de pagamento, consoante decisão transitada em julgado. Saliento que ambos os cálculos deverão ser atualizados até a data da elaboração da conta, utilizando-se os mesmos critérios adotados pela União no que diz respeito aos juros e a correção monetária. Por fim, a Contadoria deverá apontar o valor mensal da pensão na data do cálculo. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: De acordo com a decisão transitada em julgado, deverá a Contadoria calcular os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, até o trânsito em julgado, acrescido de mais 12 (doze) prestações mensais relativas à pensão das autoras, atualizando tais valores até a data da conta. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos exequentes. Havendo concordância, intime-se o executado para a implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor apurado pela Contadoria como renda mensal da pensão, na folha de pagamento da exequente MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, bem como para o pagamento das parcelas relativas à pensão no período desde o trânsito em julgado (29/08/2008) até a



data da efetiva implantação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Saliento que a pensão por morte deverá ser paga à exequente até 23/06/2018, data em que o de cujus completaria 65 anos de idade. Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2219**

### **ACAO PENAL**

**0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nada obstante as alegações tecidas pelo réu FLÁVIO LUCAS CARVALHO em sua defesa preliminar (fls. 93/99), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 70, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao Despacho preferido às fls. 119, expedi Carta Precatória para oitiva de testemunhas de acusação ao Juízo de Ivinhema/MS.

**Expediente Nº 2220**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1)** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a nova proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 405, (R\$4.000,00-Quatro mil reais), manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, a parte autora deverá depositar o valor de imediato em conta deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal junto a esta Subseção Judiciária. Tão logo efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito para levantar 50% do valor e indicar dia para início dos trabalhos que não deverá ser superior a 15 dias, considerando que o presente processo encontra-se inserido na meta 2 do CNJ.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1594**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000781-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000781-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Considerando que o procedimento realizado administrativamente pela executada está em fase de consolidação podendo ser suspenso a qualquer tempo, indefiro o pedido de exclusão da nomeação do bem imóvel indicado pela empresa executada e determino: 1) Intime-se-a para que no prazo de 5 dias a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 28.442 do CRI local, 2) Neste mesmo prazo, compareça em Secretaria a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para fins de assinar o Termo de Nomeação de Bens a Penhora e Fiel depositário. 3) Por fim, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2302**

### **ACAO PENAL**

**0000566-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000566-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X IVAN ALEXANDRE DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) SENTENÇAVISTOS, ETC.O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de IVAN ALEXANDRE DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 333, ambos do Código Penal. GILBERTO JOSÉ DA SILVA foi também denunciado por ter incorrido nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo o feito sido, em relação a ele, posteriormente desmembrado.Consta da peça inicial que, em 29 de junho de 2005, na Rodovia Ramão Gomes, IVAN foi flagrado, juntamente com GILBERTO, transportando 1.018 (mil e dezoito) peças de roupa de origem boliviana introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Após a abordagem, objetivando reverter a situação de flagrante, IVAN ofereceu a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) aos policiais que o prenderam.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 07/10;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11;c) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/33;d) Concessão de liberdade provisória aos réus, fls. 45/47.e) Tratamento tributário das mercadorias apreendidas, fl. 63;f) Laudo de Exame Merceológico, fls. 68/71;g) Cópia da decisão que deferiu a restituição do veículo apreendido, fls. 127/128;h) Defesa prévia dos acusados às fls. 158/159;i) Audiência de proposta de suspensão condicional do processo e desmembramento do feito em relação ao réu GILBERTO JOSÉ DA SILVA, fls. 207/209;A denúncia ofertada foi recebida às fls. 113/114, em 06 de abril de 2006.Foi realizada audiência de interrogatório em 1º de junho de 2006 (fls. 130/133), tendo sido ouvidas as testemunhas aos 04.10.2007 (fls. 210/215).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, fls. 257/262, defendendo, em síntese, que restaram provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, às fls. 268/279, requereu o reconhecimento da insignificância do delito, pleiteando a absolvição do acusado quanto ao delito previsto no caput do artigo 334 do Código Penal. No que tange ao delito de corrupção ativa, pleiteou a defesa a absolvição do réu por falta de provas.Certidões de Antecedentes às fls. 89, 95, 193, 246 e 281.É o relatório. D E C I D O.1) Quanto ao crime de descaminho - artigo 334, caput, Código Penal.Extrai-se da soma dos valores apresentados no Ofício n 0026/2005-MF/RFB/IRF/COR/Saana, fl. 63, que o acusado iludiu tributos em um montante aproximado a R\$1.780,80 (mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite.Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei, em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal.Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO

FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Desta forma, deixo de reconhecer a tipicidade, a antijuridicidade e a reprovabilidade da conduta do réu. 2) Quanto ao crime de corrupção ativa - artigo 333, caput, Código Penal. No que tange ao delito de corrupção ativa, previsto no caput do artigo 333 do Código Penal, a denúncia é procedente. Confira-se o que dispõe mencionado dispositivo, in verbis: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade e a autoria do delito estão demonstradas por meio dos depoimentos e interrogatórios prestados em sede policial, corroborados pelas declarações colhidas sob o crivo do contraditório. Quando interrogado em sede policial, IVAN confessou ter prometido aos agentes que o prenderam o pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) caso o liberassem, juntamente com as mercadorias apreendidas. Afirmou expressamente ter sido levado para a Delegacia porque os policiais não aceitaram sua proposta. Ainda que em Juízo o acusado tenha negado a prática delitiva, em uma clara tentativa de se isentar da responsabilidade criminal a ele imputada, certo é que seu depoimento apresentou contradições aptas a revelar sua conduta ilícita. Em sede policial IVAN assim declarou: QUE como GILBERTO fica com o veículo da empresa para a qual trabalha, o depoente pediu para leva-lo até a Bolívia e voltar transportando as mercadorias; [...] QUE fora do automóvel prometeu aos policiais militares a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para prontamente liberá-lo [...] sendo que os policiais não aceitaram sua promessa e o trouxeram para esta Delegacia [...] Perante este Juízo, IVAN aduziu ter, em verdade, dito aos policiais que havia pagado R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a GILBERTO para que este realizasse o transporte das mercadorias em seu carro e que, provavelmente, os agentes confundiram o declarado no momento da abordagem. Tal afirmação, contudo, diverge do anteriormente narrado por ele e acima transcrito, tampouco coincide com o teor dos interrogatórios de GILBERTO. Confira-se: no dia de ontem foi procurado por IVAN ALEXANDRE DA SILVA no Atacado Paraíba onde trabalha o qual lhe pediu para leva-lo no dia de hoje até a Bolívia a fim de buscar umas mercadorias [...] atendeu o seu pedido [...] (Interrogatório de Gilberto em sede policial, fls. 09/10)[...] Afirma que foi procurado por Ivan que lhe pediu que o levasse até a Bolívia para buscar roupas [...] (Interrogatório de Gilberto em sede judicial, fls. 134/135) Como se vê, em nenhum momento Gilberto declarou ter recebido pagamento em troca do transporte das mercadorias de IVAN, como tentou fazer crer este acusado. Os valores mencionados pelos policiais e por ele próprio quando da prisão em flagrante eram, assim, certamente direcionados ao pagamento da vantagem indevida ofertada aos agentes policiais. Ainda, as testemunhas foram claras em afirmar, no momento da prisão em flagrante, que IVAN ofereceu dinheiro aos que efetuaram sua prisão caso fosse liberado. Senão vejamos: QUE, nesse momento o Sr. Ivan proferiu palavras tais como: vamos fazer um acerto e eu tenho R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para dar a vocês, ato este que gerou indignação na equipe, ficando também caracterizado a tentativa de corromper os Policiais (Depoimento de Milton de Souza Carvalho em sede policial, fl. 07)[...] QUE no deslocamento o Sr. Ivan tentou corromper os Policiais proferindo palavras como: vamos fazer um acerto e eu tenho R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para dar a vocês [...] (Depoimento de Nilson dos Santos em sede policial, fls. 07/08) Em Juízo, sob o crivo do contraditório, perante a defesa do réu, as testemunhas confirmaram o teor de suas declarações, tendo reconhecido como suas as assinaturas apostas nos termos de fls. 07/08. Com efeito, é de rigor prestigiar os depoimentos dos agentes policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo qualquer interesse em acusar inocentes, sendo merecedores de crédito, até prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE PRISÃO EM

FLAGRANTE:LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ART. 32, 2º DA LEI 10.409/02: ... omissis. VI - É idônea e autoriza a condenação a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. VII - Alegações defensivas contraditórias, inverossímeis e desprovidas de fundamento em confronto com as demais provas. ...omissis... (TRF3 ACR 200703990089877 - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 352 - Data da Decisão: 07/04/2009)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS - DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS EM RELAÇÃO AO APELANTE CONDENADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ... omissis... 4. Autoria delitiva amplamente comprovada pela prova testemunhal, pelo teor inverossímil e contraditório das versões ofertadas pelos co-réus, pela forma de acondicionamento da droga e meio em que seria transportada, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que os réus pretendiam embarcar em vôo rumo a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo a cocaína, que se encontrava, portanto, em vias de exportação. 6. Os testemunhos prestados pelos Policiais afiguram-se idôneos e válidos. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. ...omissis... (TRF3 - ACR 200661190000962 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO -PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 196 - Data do Julg.: 09/10/2007)Diante do exposto, evidente está a materialidade e a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu IVAN ALEXANDRE DA SILVA, uma vez que sua conduta se amolda, com requinte, ao tipo objetivo do art. 333 do Código Penal anteriormente transcrito.3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu IVAN ALEXANDRE DA SILVA da imputação relativa à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e CONDENÁ-LO pela prática do crime capitulado no artigo 333 desse diploma normativo.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 89, 95, 193, 246 e 281), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 333, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento de pena - não há.e) Causas de diminuição de pena - não há.Pena definitiva ao réu IVAN ALEXANDRE DA SILVA - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 333, caput, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade.Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, entendo presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, e uma pena de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do mesmo diploma normativo. A prestação pecuniária consistirá na doação de cestas básicas ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado na Rua Colombo, nº 867, Centro, nesta cidade de Corumbá/MS, no valor de 2 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica do réu e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal; e a multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa.A multa principal e a substitutiva terão o seu valor unitário (cada dia-multa) correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Providencie a Secretaria o cálculo das penas de multa (principal e substitutiva) e das custas processuais, intimando o réu para pagamento, no prazo de quinze dias, verificando a possibilidade de aplicação do artigo Art. 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado), relativo à fiança prestada nos autos.Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, a fim de que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se e intime-se.Corumbá/MS, 12 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

## Expediente Nº 2303

### HABEAS CORPUS

**0000972-05.2005.403.6004 (2005.60.04.000972-2)** - LUCIANO CRUZ SOUZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Fica o impetrante cientificado do retornos dos autos que se encontravam em superior instância, bem como do despacho que segue transcrito: Considerando que foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como anulou a decisão proferida por este Juízo, e, ainda que o paciente livrou-se com solto, e bem como não detem mais a condição de militar, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 2304

### INQUERITO POLICIAL

**0000490-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000490-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SIDNEI RICHTER(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SENTENÇAVISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIDNEI RICHTER, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c/c art. 40, incisos I, III e VII, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 22 de maio de 2009, por volta das 23h30, durante fiscalização de rotina em ônibus da Viação Andorinha que partira desta cidade com destino a Campo Grande/MS, policiais militares flagraram SIDNEI RICHTER realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Durante a busca, os policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira - entrevistaram SIDNEI, que caiu em contradição e apresentou justificativa duvidosa acerca de sua vinda até Corumbá/MS. Em seguida, localizaram uma mochila pessoal, na qual estavam ocultos dois pacotes contendo a mencionada substância entorpecente. Diante da constatação, o acusado confessou ser o possuidor da droga. Apresentado para a Autoridade Policial, SIDNEI narrou ter adquirido a mercadoria na República da Bolívia, pelo montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de um nacional boliviano. Afirmou, ainda, que possui uma boca de fumo no local de sua moradia, Joinville/SC, onde o entorpecente seria vendido pela quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.210g (mil duzentos e dez gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 19; d) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira às fls. 30/31; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/37; e) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 57/59; f) Defesa Prévia à fl. 88. A denúncia foi recebida em 5 de agosto de 2009 (fl. 92), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2009. Às fls. 109/113, referido ato foi realizado, tendo o réu sido interrogado e deprecada a oitiva das testemunhas, ato este que realizou aos 05.11.2009 e 09.03.2010 (fls. 144/146 e 171). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 179/187, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, e artigo 35, c/c art. 40, incisos I, III e VII, todos da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a Absolução por insuficiência de provas, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 189/195). Antecedentes do acusado às fls. 61, 90, 100/102, 104, 118, 120, 131 e 154. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: 1.1 Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente: SIDNEI RICHTER foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, e artigo 35, c/c art. 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, em que consta a apreensão de 92 (noventa e duas) cápsulas contendo substância com características de cocaína, de peso bruto total igual a 1.210g (mil duzentos e dez gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fl. 19 e pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 57/59. 1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é improcedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Esses requisitos não foram demonstrados. Embora tenha o réu assumido, em sua confissão, ser revendedor de drogas em Joinville, que busca cocaína na Bolívia desde 2005, que tinha fornecedor certo na pessoa de um boliviano, que possui oito laranjas que trabalham na venda para ele, que o comparsa de seu Estado foi quem realizou o depósito do valor de R\$5.000,00 na conta bancária da pessoa de quem comprou o entorpecente e que redistribuiu o tóxico para outras bocas de fumo em Joinville, não logrou êxito a acusação em apontar as pessoas, que em conjunto com o réu, estivessem envolvidas nessa prática criminosa. Ainda, que em seu interrogatório policial, tenha afirmado que desde o ano de 2005, pelo que lembra, o INTERROGADO viaja desde Joinville/SC até a Bolívia para adquirir cocaína; Que faz essa viagem, em média, uma vez a cada mês; Que compra a droga de um boliviano, não sendo o mesmo sempre que lhe vende; (...) Que tem uma clientela certa, maioria filhos de papai; Que tem oito laranjas para vender a droga; Que auferem em média R\$12.000,00 com um quilo comprado na Bolívia; Que se vender a droga a granel a cotação sobe para R\$40.000,00; (...) Que o boliviano entregou a droga e um número de conta corrente para que o INTERROGADO efetuasse o depósito de R\$5.000,00 referente a um quilo da droga; Que ligou para um ajudante em Santa Catarina, o qual efetuou o depósito

(fls. 06/07), não declinou o nome de uma pessoa sequer. Em Juízo, SIDNEI confirmou os fatos narrados na denúncia, acrescentando: Que o interrogando redistribuía a droga para outras bocas de fumo, em Joinville; Que o fornecedor da droga é boliviano, mas o interrogando não quer declinar seu nome, por receio de sua vida e mais de sua família; Que coca é mato aqui em Corumbá e que quase todo mundo vende (fl. 112). Esse dado apenas confirma o envolvimento do réu na prática reiterada do crime, de forma estável. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, devendo o réu ser absolvido da prática desse crime. Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEIS 10.409/2002 E 11.343/2006. RITO PROCEDIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. É cediço que o crime de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. 2. No caso, não há como persistir a incriminação quanto ao referido crime, pois a denúncia descreve apenas a prática eventual de delito em concurso de pessoas, o que não é suficiente para configurar o tipo penal em questão. Ainda que assim não fosse, o suposto sócio do recorrente na comercialização de drogas não restou sequer denunciado na ação penal de que aqui se cuida, vindo a ser condenado, em ação penal diversa, pelos mesmos fatos, tão-somente, por uso de substância entorpecente. 3. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. O processo deve ser anulado para o oferecimento da defesa prévia que antecede a denúncia, determinando-se que seja observado o rito procedimental estabelecido no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, em consonância com o art. 2º do CPP. 5. Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, por inépcia da denúncia, bem como para anular a ação penal de que aqui se cuida, desde o recebimento da denúncia, determino, ainda, que o paciente seja colocado em liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. (RHC 17.097/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008) Processual Penal. Habeas-corpus. Tráfico de entorpecentes. Crime de associação. Inexistência de identificação das pessoas envolvidas no vínculo associativo. Atipicidade. - O crime de associação, previsto no art. 14, da Lei de Tóxicos, caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas perfeitamente identificadas, com vistas ao tráfico de entorpecentes, ainda que este não se concretize. - É inepta a denúncia que não descreve, dentre outras circunstâncias, o vínculo associativo, o modo, o momento em que teria ele se estabelecido e, bem assim, quais as pessoas nele envolvidas. - Habeas-corpus concedido. (HC 11.440/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 19/02/2001 p. 245) 2) Da Autoria: O acusado reconheceu a prática delitiva, em sede policial, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Joinville/SC. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, confirmando ser vendedor de drogas na cidade de Joinville e ter ido até a Bolívia para adquirir o tóxico, prática esta já realizada em ocasiões anteriores. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente proveniente da Bolívia. Dessa maneira, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SIDNEI RICHTER, vez que sua conduta se amolda com requinte aos tipos objetivos dos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SIDNEI RICHTER, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, ABSOLVENDO-O do crime de associação para o tráfico, estabelecido no artigo 35, do mesmo ordenamento, na forma do art. 387, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: 4.1 Quanto ao tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 61, 90, 100/102, 104, 118, 120, 131 e 154), verifico inexistirem elementos a justificar o aumento da pena base, tendo em vista o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula nº 444 (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença de droga em sua mochila, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por



iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, III e VII, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, nos interrogatórios, perante a autoridade policial e em Juízo, o réu confessa ter adquirido cocaína oriunda da República da Bolívia. O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e VII do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora seja o réu primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto se dirigiu até esta cidade com o fim específico de traficar a droga proveniente da Bolívia, prática esta que menciona realizar desde o ano de 2005, tendo confessado ser vendedor de drogas na cidade de Joinville, possuindo oito laranjas para ajudá-lo nas vendas e redistribuição do entorpecente, para outras bocas de fumo. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a instrução do feito e o modus operandi do transporte não autorizam se concluir que o mesmo não integre organização criminosa. Como se depreende, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Portanto, fixo em definitivo a pena em: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194/DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. DOS BENS APREENDIDOS Não restam dúvidas que o dinheiro e o aparelho celular, descritos à fl. 10, destinavam-se ao custeio das despesas do tráfico e à comunicação entre os integrantes da organização criminosa, havendo especial menção, no auto de prisão em flagrante, ao uso do telefone como meio para contato com o comparsa não identificado em Santa Catarina para realização do depósito em pagamento da droga, devendo ser decretados os respectivos perdimentos em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 12 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**Expediente Nº 2305**

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000954-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000954-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO**

CAMARGO ANTUNES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)  
Trata-se de ofício encaminhado a este Juízo pela Secretaria da Administração Penitenciária do Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá/SP, pelo qual se solicita autorização para remoção de MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES para o presídio masculino de Corumbá/MS.Considerações ministeriais às fls. 1184/1185.A defesa se manifestou às fls. 1189/1190, colacionando os documentos de fls. 1191/1192.Relatei brevemente. D E C I D O.É dever do Estado resguardar o cidadão recolhido em seus estabelecimentos prisionais, proporcionando-lhe condições dignas de vida que facilitem sua posterior reinserção social. A respeito, a Lei de Execuções Penais assim estabelece:Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.[...]Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.Nesse sentido, os interesses públicos e os interesses do preso devem ser analisados conjuntamente, de modo que não seja apenas garantida a ordem pública e/ou a instrução criminal com o encarceramento, olvidando-se os direitos do preso e a função social que a privação de liberdade possui.Certo é que o convívio familiar representa um contato do detento com o meio social para o qual ele retornará. Assim, cabendo ao Estado, de acordo com os mandamentos acima transcritos, preparar o preso e o internado para o retorno à liberdade, o recolhimento destes em estabelecimento prisional próximo ao seu domicílio deve ser respeitado sempre que possível para permitir a criação de vínculos afetivos.Ainda, a assistência familiar é direito do preso, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais em seu artigo 41, inciso X, e, inclusive, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, senão vejamos:Lei n. 7.210/84Art. 41 - Constituem direitos do preso:[...]X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;[...]Art. 5º [...]LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;[...]No caso dos autos, verifico não ter sido devidamente justificada a solicitação de remoção do réu MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES, a demonstrar interesse público que prevaleça sobre o direito do preso à assistência familiar - representada, in casu, pelo recolhimento de MARCO em local próximo a sua cidade natal.Ademais, a defesa apresentou os documentos de fls. 1191/1192, dos quais se infere ter MARCO bom comportamento e realizar trabalho interno no presídio, a corroborar a tese de que sua transferência não é medida necessária para a preservação da Administração da Justiça Criminal, ao menos neste momento.Impende destacar, por final, que a instrução do presente feito encontra-se praticamente encerrada, o que dispensa a transferência com fins de facilitação da persecução penal.Nesse sentido, não autorizo a remoção do detento MARCO ANTÔNIO CAMARGO ANTUNES para o presídio masculino deste Município de Corumbá/MS.Oficie-se a Secretaria da Administração Penitenciária do Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá/SP, comunicando esta decisão.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor do réu.

#### **Expediente Nº 2306**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001087-84.2009.403.6004 (2009.60.04.001087-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA**

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 23.É o relatório necessário. Decido.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000286-18.2002.403.6004 (2002.60.04.000286-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SADIK RAMOUNIYAH**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SADIK RAMOUNIYAH, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exeqüente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2008, à fl. 75.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei n 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal



**0000287-03.2002.403.6004 (2002.60.04.000287-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SADIK RAMOUNIYAH, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2008, à fl. 64.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei n 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0000288-85.2002.403.6004 (2002.60.04.000288-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X SADIK RAMOUNIYAH**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SADIK RAMOUNIYAH, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2008, à fl. 55.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei n 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0000477-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000477-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JULIANA HADDAD GIFFONI**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de JULIANA HADDAD GIFFONI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 27.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 19 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0001114-77.2003.403.6004 (2003.60.04.001114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE CESTARI FILHOS LTDA**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CESTARI FILHOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 118.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 18 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0000065-93.2006.403.6004 (2006.60.04.000065-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de DOMINGOS SAVIO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 23.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 19 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0001035-93.2006.403.6004 (2006.60.04.001035-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JULIANA HADDAD GIFFONI**  
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de JULIANA HADDAD GIFFONI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 27.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi

satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 19 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000762-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000762-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIRO ARTUR SILVEIRA DOS SANTOS**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JAIRO ARTUR SILVEIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 19 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000453-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PORTO BUSCH EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PORTO BUSCH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 46. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000010-06.2010.403.6004 (2010.60.04.000010-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON VICTORIO GARCIA**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de WILSON VICTÓRIO GARCIA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 19. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 18 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000103-66.2010.403.6004 (2010.60.04.000103-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LV - LEILOES RURAIS LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS013666 - RICARDO JOERKE)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL em face de LV - LEILÕES RURAIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 31. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 17 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

**0000104-51.2010.403.6004 (2010.60.04.000104-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LV - LEILOES RURAIS LTDA**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL em face de LV - LEILÕES RURAIS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 31. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**Expediente Nº 2307**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000473-45.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004) NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUSTICA PUBLICA

Versa o feito sobre pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado pelo requerente em epígrafe, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, por ter sido abordado com computadores furtados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS sob seu poder. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 09/32. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, às fls. 36/40, opinou pelo deferimento do pedido, desde que NESVALDO assine o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.É a síntese do necessário, D E C I D O.A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo:LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º c.c. o artigo 312, ambos do CPP.Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate).Observe, porém, não ser este o caso dos autos.Constato da Declaração de fl. 29 e do extrato de consulta ao CNIS, apresentado pelo Ministério Público Federal, que o requerente, conforme declarou (fl. 21), trabalha como balconista na Farmácia UNIMED. Verifico que o início de seu vínculo empregatício data de 01.02.2006 e está ainda vigente.As certidões juntadas com o pedido inicial não apontaram, em face do indiciado, registro de antecedentes criminais na Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul, tampouco na Justiça Estadual desta comarca.Conquanto não tenha logrado o requerente demonstrar por via documental a alegação de que reside à Rua Silva Jardim, nº 1229, no Bairro Universitário, entendo que, considerando possuir ele vínculo empregatício há mais de 4 (quatro) anos com o mesmo empregador, não há motivos para se supor que, revogada a custódia cautelar, ele fugirá do distrito da culpa, prejudicando a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.A delinqüência em caso de liberdade não é presumível, neste momento, de modo que a decretação de sua liberdade não ofende, por ora, a garantia da ordem pública.Assim, afastada a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quanto à natureza do delito, não praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como estando ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal), fica assegurada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada.Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$2.030,42 (dois mil e trinta reais e quarenta e dois centavos) para NESVALDO COSTA, considerando a receptação investigada se relacionar a bem da União, conforme teor do artigo 180, 6º, Código Penal, e com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 05/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida.Por fim, considerando que referida decisão está sendo proferida, após o término do expediente bancário, determino à Secretaria que expeça, excepcionalmente, o Alvará de Soltura, mediante o compromisso do subscritor do pedido em questão, ou outro defensor indicado, apresentar a guia de recolhimento no primeiro horário do expediente de segunda feira (24/05/10), sob pena de revogação da medida. Sem prejuízo dessa providência, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura.Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000480-37.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-53.2010.403.6004) ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Versa o feito sobre pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado pelo requerente em epígrafe, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, por ter sido abordado quando mantinha em seu veículo computadores furtados da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ser primário, ter residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 10/24. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, às fls. 28/32, opinou pelo deferimento do pedido, desde que ANDRÉ assine o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.É a síntese do necessário, D E C I D

O.A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo:LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º c.c. o artigo 312, ambos do CPP.Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precatado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate).Observe, porém, não ser este o caso dos autos.Dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram sua prisão, bem como da profissão declarada quando realizado seu interrogatório perante a autoridade policial, constato que o requerente é taxista, ou seja, possui ocupação lícita (fls. 12/21).Mediante a apresentação dos documentos de fls. 23/24, o requerente comprovou possuir residência fixa, afinal o extrato apresentado, com vencimento em 02/2010, corresponde ao cartão de crédito de sua propriedade de nº 4096001885240866.Finalmente, as certidões juntadas com o pedido inicial não apontaram, em face do indiciado, registro de antecedentes criminais na Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul ou na Justiça Estadual desta comarca.Nesse passo, entendo que a decretação de liberdade do requerente não ofenderia a garantia da ordem pública. Não há motivos para se supor que, revogada a custódia cautelar, ele vá delinquir ou fugir do distrito da culpa, prejudicando a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.Assim, afastada a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quanto à natureza do delito, não praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como estando ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal), fica assegurada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada.Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$2.030,42 (dois mil e trinta reais e quarenta e dois centavos) para ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA, considerando a receptação investigada se relacionar a bem da União, conforme teor do artigo 180, 6º, Código Penal, e com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 05/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida.Tendo em vista que referida decisão está sendo proferida após o término do expediente bancário, determino à Secretaria que expeça, excepcionalmente, o Alvará de Soltura, mediante o compromisso do subscritor do pedido em questão ou outro defensor indicado de apresentar a guia de recolhimento no primeiro horário do expediente de segunda-feira (24/05/2010), sob pena de revogação da medida. Sem prejuízo dessa providência, colha o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura.Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Vistos etc.Redesigno a audiência de interrogatório para o dia 10/06/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Requisitem-se os presos.Intimem-se os réus e seus defensores.Considerando que o réu Paulo Sérgio da Silva encontra-se preso em Campo Grande (fl.313), depreque-se sua citação e interrogatório para uma das Varas Federais de Campo Grande, solicitando urgência, por tratar-se de processo com réus presos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)**  
Vistos etc.Redesigno o interrogatório do réu para o dia 10/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizado na sede deste juízo.Requisite-se e intime-se o réu. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000102-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASCHA FRANCO DE SOUZA FREGONESI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA)**

Vistos etc.Redesigno a audiência de interrogatório para o dia 10/06/2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o réu.Requisite-se o preso.Intime-se o advogado constituído por meio de publicação.Ciência ao Ministério Público Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2621**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000769-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000769-7)** - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo GM Chevrolet Monza SLE 2.0, ano 1987, placas HQF 9725, chassi nº 9BGJK11YJHB000665, RENAVAM nº131535870, ao impetrante, ADILSON CRISTALDO FREITAS. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pelo impetrante à fl. 30. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2622**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000826-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000826-6)** - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEREALISTA BANDEIRANTES LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este Juízo. 2. Intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2623**

#### **ACAO PENAL**

**0000407-18.2003.403.6002 (2003.60.02.000407-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JULIO CESAR FONTOURA DE LIMA(MS003019 - DURAIYD YASSIM)  
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER JÚLIO CÉSAR FONTOURA DE LIMA, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos: a) no artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e b) nos artigos 289, 1º, e 334, 1º, c, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Encaminhe-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Exército para deliberação administrativa, bem como as cédulas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Art. 270, inciso V. Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a devolução dos veículos e certificados apreendidos, se outro óbice não houver, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de fiança (fl. 144). Após, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000272-18.2008.403.6006 (2008.60.06.000272-2)** - ANTONIO CARLOS MINZAO(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede

deste Juízo.Intimem-se.

**0000107-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000107-2)** - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000564-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000564-8)** - IVO CIOCA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000788-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000788-8)** - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 17:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001104-17.2009.403.6006 (2009.60.06.001104-1)** - JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6)** - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000052-49.2010.403.6006 (2010.60.06.000052-5)** - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000495-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Conforme fiz constar da decisão de f. 612-614, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poderia ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal.Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora os veículos passam a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada.Intimem-se.

**0000496-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000496-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Conforme fiz constar da decisão de f. 633-638, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que os bens não poderiam ser liberados, visto que, nesta hipótese, o veículo

corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução dos bens apreendidos, pois, como dito, agora os veículos passam a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bens apreendidos. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

**0000497-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Conforme fiz constar da decisão de f. 634-638, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poderia ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora os veículos passam a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

**0000498-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000498-0) - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA**

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Conforme fiz constar da decisão de f. 641-643, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poderia ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora os veículos passam a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

**0000528-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Conforme fiz constar da decisão de f. 131-135, o cerne da questão deduzida em juízo gira em torno da caracterização do delito de descaminho, fato esse a ser apurado, inicialmente, na Receita Federal. Tudo estava a depender, portanto, da análise prévia da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo quanto à formalização, ou não, do auto de infração. Caso não fosse encontrada irregularidade pela autoridade administrativa e não fosse lavrado auto de infração pela Receita Federal, o veículo poderia prontamente ser liberado também na esfera criminal, posto que não haveria condição de procedibilidade para persecução penal. Caso contrário, ou seja, havendo a infração administrativa, é certo que o bem não poder ser liberado, visto que, nesta hipótese, o veículo corresponderá ao corpo do delito e, como tal, somente poderá ser devolvido em caso de futura improcedência no julgamento do processo administrativo ou da ação penal. Assim, tendo sido lavrado auto de infração em desfavor do Requerente, no qual se apura a existência do descaminho, fica inviável a devolução do bem apreendido, pois, como dito, agora o veículo passa a constituir-se - até que se prove em contrário - no corpo de delito penal-tributário, em razão do que indefiro o pedido de restituição do bem apreendido. Ressalto que, caso a Autoridade Administrativa, ao final, conclua pela improcedência da infração autuada, a presente decisão poderá ser revista ou revogada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000510-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000510-7) - EDSON JOSE FELIZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 125 e 128), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

**0000511-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000511-9)** - ILDA OPORTO BENITEZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 24 e 27), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

**0000512-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000512-0)** - MIRIAN ALVES PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDERSON DOS SANTOS ALVES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e as custas iniciais foram devidamente recolhidas (f. 83 e 86), arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime(m)-se.

**0000451-78.2010.403.6006** - JAIR CLAUDINEI SCHIAVI(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X CLAUMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Verifico que o pedido já foi apreciado em sede de liminar (f. 93/94). Assim, os documentos juntados pelo impetrante às f. 103/251 serão analisados quando da prolação da sentença.Aguardem-se as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000425-80.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

**0000517-58.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-45.2010.403.6006) EDIMAR JOSE CORDEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
...PARTE DISPOSITIVA...In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória.com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República (f. 52/53, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminosa, pois, além, da presente prisão, há contra si duas condenações autuadas sob os números 2003/31 e 20/057, pelo delito de tráfico de drogas, que tramitam no Juízo da Comarca de Rondonópolis (extratos anexos - site www.trmt.jus.br).Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
Cota Ministerial de fl. 588: Defiro. Requistem-se os antecedentes.Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo do réu Miguel José de Souza, Dr. Marcus Douglas Miranda, pessoalmente, para os termos da art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6)** - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)  
Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

**0000262-03.2010.403.6006** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da negativa de intimação da parte autora acostada à folha 38, intime-se o autor, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para comparecer à Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª, Umarama/PR, no dia 14 de junho de 2010, às 08:30 horas, a fim de realização de perícia médica com o Dr. Itamar Cristian Larsen.Publique-se, em seguida, CITE-SE o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**



**0000498-52.2010.403.6006** - SONIA MOREIRA DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09-10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000290-68.2010.403.6006** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA BORTOLOSO(Proc. 1570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista a informação de f. 38, redesigno a audiência para o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o policial se faça presente para o ato. Intime-se a defesa, via publicação. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(Proc. MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(Proc. MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(Proc. MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(Proc. SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(Proc. MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(Proc. MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(Proc. MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(Proc. MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(Proc. MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(Proc. MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(Proc. MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(Proc. MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOAO PINHO DE OLIVEIRA X GERALDO PEDRO DA SILVA(Proc. MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(Proc. MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Requer o advogado constituído do réu Heliomar Klabunde, Dr. Wilson Do Prado, OAB/MS 10.435, a intimação do acusado a fim de que apresente novo patrono face a sua renúncia. Com fulcro no artigo 45 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito. É claro o dispositivo de Lei ao determinar que o renunciante comprove ter cientificado a parte, logo, verifica-se que o ônus é exclusivo do patrono que renuncia aos poderes à ele outorgados, e não do Juízo aonde o feito tramita. Cumpre frisar que a representação da parte se perdura ainda pelo prazo de (dez) dias, contados de sua cientificação, quando necessário para que seja evitado qualquer prejuízo à parte. Intime-se o defensor, via publicação. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado às fls. 1405 e 1394, nesta última com exceção do parágrafo terceiro, face ao retorno da deprecata nº 372/2009-SC (v. fls. 1408/1452).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 293**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(Proc. MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(Proc. MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA(Proc. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS)

Vistos em decisão. Tatiana Lopes Baungarten, já qualificada nestes autos, interpôs pedido de reconhecimento de

prescrição desta ação civil pública, em virtude da citação ter ocorrido após o quinquídio legal, conforme dispõe o artigo 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/2002).Instado, fl. 931, o MPF requereu o indeferimento do pleito supra, uma vez que os efeitos da citação válida retroage à data da distribuição, a qual ter-se-ia consumado no prazo legal (fls. 961/962).Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, isto porque consoante expressa disposição processual civil (artigo 219, 1.º), concretizada a citação, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação. No caso, a data do protocolo da presente ação deu-se aos 19/12/2005 e, como a própria parte recorrente reconhece, o limite do lapso prescricional ocorreria aos 31/12/2005, ou seja, cinco anos após o término do mandato eletivo.Iso posto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da prescrição para o ajuizamento da presente ação.Após a apresentação das manifestações da União e do MPF nos autos de embargos de terceiro, em apenso, tornem conjuntamente para sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da inexistência de penhora, uma vez que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 126.

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA**  
Nos termos da determinação de fl. 109, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso requeira a produção de prova pericial, formule quesitos que entenda pertinente, a fim de que o juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.

**0000429-85.2008.403.6007 (2008.60.07.000429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)**  
Vistos em inspeção.A parte autora reitera, às fls. 219, a citação por edital de Antônio Furtado Barbosa.Compulsando os autos, noto que esta ação se arrasta desde julho de 2008 e até o presente momento o co-réu não foi citado, apesar das várias tentativas frustradas de citação, consoante se vê das certidões de fls. 73 e 203. Observo, ainda, que a ausência da referida citação impede o andamento da ação, notadamente o julgamento dos embargos que já foram opostos pela co-ré Márcia Cristina Fidelis Barbosa e impugnados pela CEF.Assim sendo, considerando que a parte autora demonstrou ter impelido todas as diligências cabíveis a fim de encontrar o endereço do co-devedor, Antônio Furtado Barbosa entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos inciso II, do artigo 231, do Código de Processo Civil.Expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias e proceda-se, por analogia, de acordo com o preconizado no inciso IV, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.Transpassado os prazos do edital, do pagamento e do oferecimento dos embargos sem qualquer manifestação do referido co-devedor, fica a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias para nomeação de curador especial.Intime-se. Cumpra-se.

**0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)**  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença transitada em julgado, prolatada às fls. 132/135, que constituiu o contrato em título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a remessa dos autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para de cumprimento de sentença.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.Considerando-se que os executados possuem domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar os devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o contrato juntado aos autos (fls. 09/17) somente trata da prestação de serviços de correspondente Caixa, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os contratos de abertura das contas 1107.043.00004-1 e 1107.003.000825-6 (ver fl. 12 do contrato), em que figura como contratante o embargante. Após, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, voltem conclusos.

**0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença transitada em julgado, prolatada às fls. 77/79, que converteu o mandado inicial em mandado executivo, remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual para de cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo.Considerando-se que o executado possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, comprovar o referido pagamento.Após, expeça-se a competente carta precatória, a fim de se intimar o devedor, no endereço constante às fls. 31, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 48.Intime-se.

**0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

A parte autora requer a citação do requerido no endereço constante na petição inicial (fls. 50/51).Defiro o pedido, expeça-se o devido mandado.Caso o requerido não resida mais no endereço constante às fls. 02 e o meirinho não conseguir seu novo endereço, defiro, desde já, a expedição de ofícios ao TRE/MS e à Receita Federal para que tais órgãos informem o endereço atual de Jucelino Moraes (CPF nº 163.760.131-04).Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-83.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 47.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000360-6)** - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vistos em inspeção ordinária.BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial.O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 162/165) foi confirmado mediante acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 215/216).A sentença condenatória, transitada em julgado, adentrou na fase do capítulo IX do Livro I do Código de Processo Civil, cujos valores, principal e de honorários sucumbenciais, foram liquidados à fl. 250.À fl. 254, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 255.É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108).Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o

advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). Entretanto, no caso dos autos, não vislumbro que as disposições do artigo 36 do Código de Ética da Advocacia tenham sido devidamente sopesados na fixação do percentual supramencionado. Uma leitura do processo demonstra a desproporcionalidade da fixação dos honorários em 30% (trinta por cento) do valor principal, em função da pouca complexidade da questão versada; do trabalho e do tempo necessários para o exercício da atividade (os quais não impediram o advogado de intervir em outros casos, inclusive ajuizados nesta Vara Federal); do valor da causa e da condição econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita e titular de valores pecuniários, de natureza alimentar e representativos de direito fundamental amparado em princípio que visa à repartição, e não à concentração de renda; do lugar da prestação do serviço e da praxe deste foro sobre trabalhos da mesma natureza. Mais. A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confirma-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito da autora ser beneficiária da justiça gratuita, a cláusula contratual nº 3 imputa à contratante a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, de forma os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E- 3.813/2009 ). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 15% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 24.199,78, eles receberão equivalente a quase 44% do total da valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Observo, outrossim, que a Resolução OAB/MS nº 24/2007 estabelece, nas ações de jurisdição contenciosa, honorários contratuais fixados entre 10% a 20% do valor da condenação, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente; aduz, entretanto, no artigo 4º, ser lícito ao advogado contratar em valores que ultrapassem tais parâmetros. Entretanto, esse mesmo diploma aconselha que tal procedimento não se proceda sem que se observe a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessário, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do Advogado, a sua experiência e o seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente - regras que outra coisa não fazem a não ser reforçar o disposto no artigo 36 do Código de Ética da Advocacia. Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 254. Decorrido o prazo

para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Oficie-se à OAB-MS com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000909-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000909-8)** - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a memória de cálculos apresentada pelo INSS, torno líquido o valor de R\$ 1.014,96 (mil e quatorze reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento das quantia acima descrita. Oportunamente, archive-se.

**0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0)** - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, SOLANGE DA SILVA DUARTE, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (24/03/2004 - fl. 18). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º - F da lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz e não possui renda, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo, ou apresentação dos recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, havendo ou não recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000146-96.2007.403.6007 (2007.60.07.000146-1)** - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELINA GARCIA BANDEIRA X CELSO GARCIA DA SILVEIRA X IEVE GARCIA DA SILVEIRA MARTINEZ X YONE SILVEIRA DE MELLO

Vistos em inspeção. Em face do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039204-3/MS, concedo à re o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos que julgar pertinente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000225-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000225-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, haja vista a isenção prevista na lei 9289/96, art. 4º, inciso I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-10.2007.403.6007 (2007.60.07.000488-7)** - ANDREILSON DE SOUZA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7)** - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 271/272) opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 262/266. Alega que referida sentença estaria viciada à medida que, sendo ilíquida, deixou de prever o reexame necessário. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois neste caso a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não obstante, cabe ressaltar que se trata de vício que também poderia ser sanado por meio do recurso cabível, no caso a apelação. Assim sendo, conheço os embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 262/266, o seguinte comando: Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 27/02/2003, e quanto a esse período, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, bem como e lhe pagar as parcelas vencidas em a partir de 27/02/2003, compensando-as com os valores pagos, nesse período, a título de benefício assistencial. Os valores ainda não pagos deverão ser corrigidos monetariamente, com incidência de juros, conforme dispõe o art. 1-F da Lei 9094/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1500,00. PRI.

**0000179-52.2008.403.6007 (2008.60.07.000179-9) - CIRIOLINA MARIA DE SOUZA(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1) - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, LIDEVINA DINIZ PERDOMO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos (17/05/2010). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da implementação do requisito etário - 17/05/2010, na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem condenação em verba honorária, em face de o benefício ter sido reconhecido como devido por fundamento diverso do pedido formulado na inicial e que foi objeto de contestação pela parte ré, de forma que não pode a autarquia arcar com ônus a que não deu causa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000336-25.2008.403.6007 (2008.60.07.000336-0) - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a nulidade do ato de licenciamento do autor e determinando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro na condição de adido, em que deverá ser mantido até sua plena recuperação ou, preenchidos os requisitos legais, até ser reformado, garantindo-lhe o tratamento médico psiquiátrico adequado e constante. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno, por fim, a requerida ao pagamento de honorários

advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Antecipação de Tutela Considerando o juízo exauriente aqui manifestado, no qual foi reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, bem como havendo prova nos autos de sua incapacidade total e temporária para o trabalho e da necessidade de se submeter a tratamento adequado como condição para a sua recuperação para os atos da vida civil, com fundamento no art. 273, I do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando a imediata reincorporação do autor aos quadros do Exército, na condição de adido, nos termos da motivação exposta, como forma de lhe garantir a subsistência e o tratamento médico necessário e adequado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Convento o Julgamento em Diligência. Tendo em vista que a parte autora informou o endereço dos litisconsortes necessários à fl. 105, cite-se os mesmos para que componham a lide, apresentando suas contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo para resposta e, não havendo mais nada a ser requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-37.2008.403.6007 (2008.60.07.000471-5) - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está o autor, em razão desta sentença, impedido de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000534-3) - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial e condeno o INSS à obrigação de averbar o tempo de exercício de atividade rural do autor, na qualidade de segurado especial, no período de 15.03.1973 a 20.07.1982, bem como a lhe fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, condicionada esta ao pagamento da indenização prevista em lei, sem a incidência de juros moratórios e multa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais. PRI.

**0000637-69.2008.403.6007 (2008.60.07.000637-2) - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000642-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000642-6) - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com data de início em 23 de outubro de 2008. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária nos termos do art. 1-F da lei 9494/9. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. PRI.

**0000695-72.2008.403.6007 (2008.60.07.000695-5) - ORLANDO FERREIRA GARCEZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0) - MACIDONIO VALE DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE**

CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Vistos em decisão.MACIDONIO VALE DA SILVA, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude da sua deficiência que o incapacita para as atividades diárias e para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 07. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/24.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, em que pese, em um primeiro momento o pedido de antecipação de tutela tenha sido indeferido (fls. 27/28), a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento.No caso sub judice, os laudos periciais evidenciaram o fumus boni iuris.Explico. O relatório social acostado às fls. 73/75 informa que a parte autora convive com uma irmã (maior de 21 anos, sua curadora e do lar), o cunhado (60 anos; pedreiro autônomo) e um sobrinho (18 anos; auxiliar de pedreiro autônomo), sendo que apenas seu cunhado (R\$ 650,00) e o sobrinho (R\$ 150,00) geram renda para o núcleo familiar.Assim, ressalto que para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora, uma vez que os irmãos maiores de 21 anos, cunhados (as) e sobrinhos (as) não estão elencados no conceito de família a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Deste modo, pautado no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é muito inferior a do salário mínimo.Ademais, o laudo médico de fls. 80/83 é crucial quanto à patologia que acomete o autor, bem como a sua incapacidade, tendo em vista que o autor é portador de doença mental crônica e incapacitante. Esquizofrenia residual.(quesito nº 1 do autor), além de apontar que a incapacidade do autor é total e definitiva (quesito nº 2 do juízo). Portanto, o expert, ao responder o quesito nº 2 do autor, foi claro ao ratificar que a sua incapacidade o impossibilita de reger sua pessoa e administrar sua vida, e que ela é irreversível.No que concerne ao periculum in mora este foi preenchido, tendo em vista a natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Iso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Oficie-se com urgência.Finda a inspeção, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENT EO PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando, como tempo de serviço/contribuição, além do período de vinte e sete anos, onze meses e doze dias, constante do cálculo de f. 395, o período compreendido entre 01.04.1979 a 01.08.1987, com data de início coincidente com a o requerimento administrativo. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com juros de mora os termos do art. 1º-F da Lei 9494/97.Considerando a sucumbência recíproca, bem como que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.Sem condenação ao pagamento de custas processuais.PRI.

**000130-74.2009.403.6007 (2009.60.07.000130-5) - BENEDITA LIMA DA SILVA X ALDO GESSIE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação do INSS de que os valores creditados foram bloqueados, nos termos do ofício nº 0957/EADJ (fl. 95/96), dê-se vistas ao INSS para se manifestar das seguintes formas: 1) indicando se pretende proceder ao pagamento administrativo dos valores, ou 2) em caso de não haver pagamento administrativo, apresentando, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não



ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000132-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000132-9) - MIGUEL PEREIRA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos em inspeção. Defiro o levantamento das quantias depositadas pela parte ré, consoante requerido pela parte autora às fls. 75/76. Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, intimem-se a parte autora e sua patrona para comparecerem em Secretaria, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues aos mesmos para levantamento dos valores depositados à fls. 71/72. A parte autora poderá ser representada por sua advogada com poderes específicos para tal ato. Considerando que a advogada dativa já levantará a quantia referente aos seus honorários sucumbenciais, consoante fixado na sentença de fls. 57/63, e que o art. 5º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 558, de 22/05/2007 veda a remuneração do referido advogado quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, deixo de determinar seu pagamento na condição de advogada dativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo n. 37054.000559/2007-07 e, com relação a essas parcelas, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Quanto às parcelas posteriores, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder benefício de pensão por morte a autora, com data de início cinco anos antes do requerimento n. 37054.000559/2007-07 realizado na Agência da Previdência Social de Coxim/MS. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única vez, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do art. 1º da Lei 9494/97. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que a autora é beneficiária da justiça gratuita, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. PRI.

**0000145-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000145-7) - ASSIS PIMENTA DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Converto o Julgamento em Diligência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000149-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000149-4) - BENEDITA DE CARVALHO NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI.

**0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 14.120.000111/2006-68 e a do crédito tributário nele constituído, bem como a nulidade da CDA nº 13.1.108.000069-60 dele extraída. Sentença sujeita ao reexame necessário. Réu, que fixo em 10% do valor dado à causa que deverá ser monetariamente corrigido, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apensem-se a estes autos os da Execução Fiscal nº 2008.60.07.000561-6, trasladando-se cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 -**

RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de produção de prova oral, intimem-se as partes para, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereço completos.Determino, de ofício, a oitiva dos pais da autora, com fulcro no art. 342 do CPC, alertando que a mesma se dará obrigatoriamente na sede desta vara federal.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-08.2009.403.6007 (2009.60.07.000309-0)** - ALDINO ANTONIO SANGALLI(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia.Apesar de o INSS afirmar que nao tem o autor direito à revisao da RMI de seu benefício, observo que a concessão da aposentadoria ao autor se deu no período tratado no art. 26 da lei 8870/94. Assim, necessário se faz a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício, para que o juiz tenha elementos para aferir se é o caso de revisão ou não e, sendo o caso, se esta já foi realizada. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício.Após, voltem conclusos.

**0000357-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000357-0)** - LUCIANA FERREIRA BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1)** - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Ficam as partes intimadas da audiência da inquirição da testemunha Paulo Roberto Rodrigues da Silva na Cidade de Votuporanga/SP a se realizar no dia 09/06/2010, às fls. 14:00 hs.

**0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0)** - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar suscitada pelo INSS, para que seja possível afirir a existência do seu interesse de agir.

**0000416-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000416-1)** - MAUCYR GIBIM(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiario da assistencia judiciaria gratuita.PRI.

**0000417-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000417-3)** - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucao do merito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.;Sem condenacao em custas e honorarios advocaticios, tendo em vista que o autor é beneficiario da justica gratuita.PRI.

**0000429-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000429-0)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo para os recursos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000523-2)** - ANAIZA BARBOSA DE ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Opportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000573-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000573-6)** - OLIVIA ANTONIA DE MORAIS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a questão extintiva alegada pelo INSS.Cumpra-se.

**0000576-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000576-1)** - MARIA ALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a questão extintiva alegada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.Cumpra-se.

**0000009-12.2010.403.6007 (2010.60.07.000009-1)** - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser esta sua representante judicial em matéria tributária, acerca da decisão de fls. 137.Defiro o pedido, intime-se consoante requerido às fls. 141.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000046-39.2010.403.6007 (2010.60.07.000046-7)** - VANDERLEIA MARIA DE CARVALHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/10, às 09h45min, na sede desta Vara Federal

**0000047-24.2010.403.6007 (2010.60.07.000047-9)** - ILDES DIONIZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/10, às 10h30min, na sede desta Vara Federal.

**0000051-61.2010.403.6007 (2010.60.07.000051-0)** - MARIA JOSE RIBEIRO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/10, às 13h45min, na sede desta Vara Federal

**0000052-46.2010.403.6007 (2010.60.07.000052-2)** - APARECIDA NARCISA PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/10, às 14h30min, na sede desta Vara Federal

**0000088-88.2010.403.6007** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes acerca da audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no dia 23/06/10, às 17h30min, na sede desta Vara Federal.

**0000094-95.2010.403.6007** - JORGE MARIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/10, às 09h00min, na sede desta Vara Federal.

**0000115-71.2010.403.6007** - MARIA JOSE PONTEDURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/10, às 15h15min, na sede desta Vara Federal

**0000118-26.2010.403.6007** - IZOLDINA VIEIRA CHAGAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/10, às 16h45min, na sede desta Vara Federal

**0000128-70.2010.403.6007** - SUENIR FREITAS DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/10, às 16h00min, na sede desta Vara Federal

**0000132-10.2010.403.6007** - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte autora que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido às fls. 05.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após, o decurso do prazo para resposta, com ou sem ela, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-45.2010.403.6007** - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 35/36 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decisum.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 43/44 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000168-52.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 79/80 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decisum.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 89/90 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000169-37.2010.403.6007** - JAIRO CARRIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 19/20 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decisum.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 29/30 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000170-22.2010.403.6007** - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 107/108 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decisum.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 117/118 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se.

Cumpra-se.

**0000171-07.2010.403.6007** - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 51/52 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decism.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 61/62 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-14.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação revisional de multa, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Sonora em face do IBAMA, objetivando a exclusão provisória do Município autor do cadastro no Cadin, Siafi e demais órgãos responsáveis pelo cadastro de informações de créditos não quitados. Juntou documentos às fls. 11/108.Alega que a inclusão do Município no Cadin, em razão do não pagamento de multa decorrente de infração ambiental, tem acarretado inúmeros prejuízos à Administração de Sonora, uma vez que referida restrição estaria impedindo a liberação de recursos pela União Federal, e, conseqüentemente, o andamento dos Convênios celebrados, prejudicando também os programas sociais. Aduz ainda que o réu poderia valer-se de outros meios para cobrar a multa, o que constituiria motivação para a exclusão do cadastro restritivo.Diferida a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação do réu, este se manifestou às fls. 114/117.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De início, observo que o pedido urgente de exclusão dos órgãos de cadastro de informações de créditos não quitados no âmbito federal, a fim de não frustrar o repasse dos recursos transferidos pela União Federal, constitui pedido que foi objeto de análise nos autos n. 0000392-58.2008.403.6007, com partes idênticas e cuja sentença foi proferida por este Juízo e transitou em julgado em 25/03/2010.Cabe transcrever alguns trechos da sentença proferida:A parte autora pretende, nesta via e na forma deduzida, obter tutela jurisdicional que declare a ilegitimidade da medida adotada pela administração federal de inscrever créditos não pagos no cadastro restritivo que é o CADIN.(...)Assim, tenho que o pedido é improcedente, porquanto não é possível declarar, na forma requerida e em abstrato, a impossibilidade de ter seu nome inscrito em cadastros restritivos, como são o CADIN e o SIAFI, em face do reconhecimento prévio - e na via concentrada - da constitucionalidade do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - hoje regulado pela Lei 10.522/02.Eventual pedido de exame da legitimidade da inscrição específica no CADIN efetuada pelo IBAMA contra o Município de Sonora deverá ser deduzido na via própria, tendo por causa de pedir e pedido a regularidade do auto de infração que deu ensejo ao processo administrativo nº 02039.000094/05-10 hipótese em que estaria aberta a possibilidade de suspensão da inscrição nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.522/02.Do trecho transcrito, extrai-se que, nos autos mencionados, o pedido do autor foi fundamentado na ilegitimidade da medida de inscrição. Logo, o autor renovou o seu pedido, em sede de tutela antecipada, pois a despeito de inovar trazendo o interesse na redução do valor da multa, tal fundamento não constitui elemento apto a autorizar, por si só, a exclusão do cadastro, já que de qualquer modo a multa seria devida e por isso legitimidade a inscrição, conforme já foi decidido nos autos acima mencionados. Assim, o pedido, em sede de tutela antecipada, não merece prosperar, já que não há nos autos discussão plausível a desconstituir, nesse momento, a multa que levou à inclusão do autor nos órgãos responsáveis pelo cadastro de informações de créditos não quitados.Diante destas informações, ausente a plausibilidade da pretensão ajuizada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

**0000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção.A União informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 49/50 que deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da parte autora e requer a retratação do referido decism.A retratação da decisão se justificaria se a ré tivesse trazido argumentos suficientes a mudar meu convencimento que, por sua vez, se perfilha com o recente entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Resp nº 363852).Assim, indefiro o pedido de retratação formulado às fls. 59/60 e mantenho incólume a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que o órgão responsável pela defesa da União no presente feito é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

**0000199-72.2010.403.6007** - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geova Gontijo Barbosa em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Juntou os documentos às fls. 09/22. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido solve et repete. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de soja do requerente. Intime-se. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

**0000212-71.2010.403.6007** - BRANDAO E MELLO LTDA (MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA E MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Para análise do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão administrativa proferida no PA nº 02014001989/2005-68, que não acolheu a defesa apresentada contra a lavratura do Ato de Infração - AI nº 433625, de 22/07/2005. No silêncio, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000215-26.2010.403.6007** - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO  
Vistos. Observando que os autores não efetuaram o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal e nem efetuaram pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000216-11.2010.403.6007** - MARIA ELZA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de suas enfermidades que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo os seguintes pontos: a

composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000217-93.2010.403.6007** - MARIA LUCIA DE LIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de estar acometida de Câncer que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo os seguintes pontos: a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000219-63.2010.403.6007** - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de estar incapacitado para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5)** - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 -

EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Diante da fundamentação exposta, afastada a incidência da prescrição deduzida nestes autos, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré, União Federal, a restituir, ao demandante, as contribuições previdenciárias retidas em seus subsídios de vereador, no período compreendido entre janeiro de 2001 a 18 de setembro de 2004 (dia imediatamente anterior ao início da incidência da Lei nº 10.887/04), acrescidas de juros e correção monetária pelos índices da taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-86.2010.403.6007 - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. A parte autora, por intermédio de sua curadora judicial e irmã, Roselene Gonçalves de Moraes, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de sua deficiência mental que a incapacitaria para o trabalho, bem como, por passar por dificuldades financeiras. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao caráter econômico, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, vez que não foi juntada à peça inaugural prova da carência econômica do núcleo familiar da autora, constando apenas a alegação A autora reside com sua irmã, e mais três pessoas, sua família passa necessidade diariamente, precisando de doações para se alimentarem. (fl. 03). Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do relatório social. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A 2,10 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora,



somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a sua juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer perante este Juízo os seguintes pontos: a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, CPF, RG, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando os documentos pertinentes. Após, Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Observando a necessidade de dilação probatória, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito sumário em ordinário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000229-78.2008.403.6007 (2008.60.07.000229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000136-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1334 - MARCELA DE ANDRADE SOARES) X CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, emendando a sentença dos embargos para fim de que dela conste o seguinte: reconheço o erro material na sentença de fls. 20/21, fixando o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que deverão ser corrigidos desde à data da conta (11/12/2007) bem como o valor da verba honorária devida ao autor no montante de R\$ 612,46 (seiscentos e doze reais e quarenta e seis centavos), que também serão corrigidos, no instante do pagamento, desde 11/12/2007, afastando o direito à compensação e a condenação da verba honorária em sede de embargos, em face do acordo celebrado. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 2008.60.07.000229-9. Registre-se como sentença tipo M. As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0000007-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000007-6)** - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Posto isso, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos opostos por J.A. DE LUNA, e José Alexandre de Luna à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como para declarar a abusividade da cláusula que prevê a contratação de Seguro de Crédito Interno, ambos previstos no contrato 07.2224.704.0000101-58, nas cláusulas 21 e 16, determinando, em consequência, que a embargada refaça os cálculos referentes ao contrato sub judice, com as devidas correções, reconhecendo, no mais a legitimidade dos valores cobrados. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Judicial de Título Extrajudicial nº 2007.60.07.000422-0/ 0000422-30.2007.403.6007. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000103-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000103-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-94.2007.403.6007 (2007.60.07.000269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X VALTER DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 24/27, fixando o valor da condenação em R\$ 6.792,46 (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), valor que engloba o crédito da embargada (R\$ 6.201,86) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 590,60), atualizados até 11/2008. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a embargada é beneficiária da justiça gratuita. Trasladem-se cópias da inicial dos embargos, desta sentença, do cálculo de fls. 24/27 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, fica intimado o patrono da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, nos autos principais, se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as providências, expeça-se o necessário, naqueles autos. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000112-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE SOUSA MOTA ALVES X FRANCISCO ALVES

PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/36, fixando o valor da condenação em R\$ 5.450,56 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), valor que engloba o crédito da embargada (R\$ 4.975,53) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 475,03), atualizados até 03/2008.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a embargada é beneficiária da justiça gratuita.Trasladem-se cópias da inicial dos embargos, desta sentença, do cálculo de fls. 34/36 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, fica intimado o patrono da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, nos autos principais, se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumpridas as providências, expeça-se o necessário, naqueles autos.Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em respeito ao contraditório e ampla defesa expresso nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 80/97, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos para apreciação do recurso interposto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000239-93.2006.403.6007 (2006.60.07.000239-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000051-8)) HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedentes os embargos opostos por HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA à execução fiscal que lhe move a União (Fazenda Nacional), para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às seguintes CDAs e competências:Fica autorizado o prosseguimento da Execução Fiscal nº 2006.60.07.0000051-8 pela dívida não prescrita, devendo a exequente, para tanto, apresentar nova memória de cálculo com a exclusão dos valores cuja prescrição foi aqui reconhecida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, em relação à dívida, do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR) e da sucumbência recíproca. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil, é de recolhimento obrigatório pela parte recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2006.60.07. 000051-8).Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000066-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000066-0)** - ROSIMARA CASTRO LOPES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo GM/Corsa Super, cor verde, ano 1999, placas HRP 4520, chassi nº 8AGSD3540XR632197, ficando cancelada as anotações existentes nos cadastros de restrição junto ao DETRAN/MS.Oficie-se ao DETRAN/MS para cumprimento da decisão.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n 2006.60.07.000038-5/000038-04.2006.403.6007.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ

ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A exequente requer o levantamento do valor bloqueado às fls. 191; a intimação do executado a fim de que ele indique onde encontrar bens passíveis de penhora e a requisição, via Sistema Infojud, das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. Pois bem, compulsando os autos observo que o valor bloqueado encontra-se depositado no Banco Bradesco S/A (fls. 196) e não em banco oficial. Assim, determino a transferência do numerário do referida instituição financeira, via Sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, que deverá informar a efetivação da transferência. Após a comunicação do banco oficial, encontrando-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud depositado em conta judicial à disposição desse juízo, converto o bloqueio em penhora. Dê-se ciência da constrição ao executado, cientificando-o de que, ante ao montante bloqueado, a execução não está garantida e que, por isso, deve indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontram bens passíveis de execução, a teor do 1º do artigo 656 do Código de Processo Civil. Sendo negativa a indicação do executado, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado, pois esta Vara Federal ainda não tem acesso ao sistema Infojud. Na hipótese de juntada aos autos de informações protegidas por sigilo, deverá o feito tramitar sob sigredo de justiça, com as anotações que o caso requer. Após o recebimento das informações, intime-se a exequente para se manifestar acerca desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA**

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de penhora feito às fls. 153, traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida, uma vez que a última planilha colacionada nos autos (fls. 117/121) é datada de 16/07/2009, estando, pois, desatualizada. Intime-se.

**0000423-15.2007.403.6007 (2007.60.07.000423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA**

Os executados, às fls. 123/124, requerem a devolução do prazo para oposição de embargos à execução em razão de obstáculo judicial configurado na remessa dos autos à conclusão, imediatamente após a juntada da carta precatória que os citou. A carta precatória de citação foi juntada aos presentes autos em 14/04/2010 (fls. 83), apesar dos executados terem sido citados em 10/09/2008, consoante se vê da certidão de fls. 102/verso. Verifica-se que após a efetivação da citação não houve nenhuma comunicação do juízo deprecado informando o cumprimento do ato citatório, consoante determinado pelo parágrafo 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil. Assim, a teor do inciso IV do artigo 241 do mesmo diploma processual, o prazo para os embargos começa a correr da juntada da carta precatória aos autos executivos. Diante disso, defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de eventuais embargos à execução. Considerando a determinação de fls. 121, dê-se ciência da presente decisão somente após as concretizações das medidas, momento em que se iniciará a fluência do prazo para embargar. Intime-se. Cumpra-se.

**0000446-58.2007.403.6007 (2007.60.07.000446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

Vistos em inspeção. A exequente requer, às fls. 114, a suspensão sine die da presente execução. Compulsando os autos, observo que a exequente foi citada, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. O artigo 791, III, do Código de Processo Civil, por sua vez, autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Ocorre, porém, que o diploma processual é omissivo quanto ao tempo de duração desta suspensão, devendo, neste caso, ser aplicado o Código Civil para as ações em geral, devendo o processo ficar suspenso indeterminadamente até a ulatimação do prazo prescricional ou até posterior provocação da exequente. Assim, nos termos do diploma processual acima nominado, defiro a suspensão do feito que ficará sobrestado até ulterior provocação da exequente ou até a ulatimação do lapso prescricional. Intime-se.

**0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Fica a exequente intimada da devolução da carta precatória de citação e do decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, apesar de citado o executado, conforme demonstrado pela certidão de fls. 59.

**0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO**

Vistos em inspeção. Instada a exequente a dar andamento no feito, esta se quedou inerte, consoante certificado às fls. 63. Assim, intime-se a exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fls. 63, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE**

SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Vistos em inspeção. Defiro a citação dos executados Auto Posto Vigilante Ltda (CNPJ nº 07.859.248/0001/51) e Evandro da Silva Andrade (CPF nº 0003.903.691-01 e RG nº 001218620 SSP/MS) no endereço constante na petição de fls. 108. Expeça-se o devido mandado. Defiro, ainda, a expedição de ofícios ao TRE/MS e à Receita Federal para que tais órgãos informem o endereço atual de Manoel Marcelino de Andrade (CPF nº 073.453.641-00 e RG nº 271.319 SSP/MS) e Cenira Maria Silva de Andrade (CPF nº 881.262.421-91 e RG nº 092.862 SSP/MS). Intime-se. Cumpra-se.

**0000482-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000482-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDER MUNIZ DOS SANTOS Fica a exequente intimada da devolução da carta precatória de citação e do decurso do prazo sem pagamento nem interposição de embargos, apesar de citado o executado, conforme demonstrado pela certidão de fls. 43.

**0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 33.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-12.2005.403.6007 (2005.60.07.000473-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 245, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000479-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000479-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 149, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA À fl. 170, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA, CNPJ nº 70.357.421/0001-50, até o limite de R\$ 14.128,13 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos). Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000553-73.2005.403.6007 (2005.60.07.000553-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME(MS007316 - EDILSON MAGRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 223: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o período de suspensão, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

**0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 166, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Tendo em vista a decisão de fl. 87, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-executado do pólo passivo do feito. Ademais, conforme fl. 343, as tentativas de alienação dos bens imóveis onerados (fl. 22) restaram infrutíferas. Assim sendo, considerando que há bens penhorados nos autos, suficientes para garantir a execução (fl. 262), os quais, no entanto, não foram arrematados nos leilões realizados, esclareça a exequente se há interesse na substituição da penhora. Após, venham os autos para análise do pedido de fls. 379/380.

**0000595-25.2005.403.6007 (2005.60.07.000595-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE COXIM (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 124, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA (MS007316 - EDILSON MAGRO)

Fl. 314: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.

**0000611-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000611-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 260, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA (MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada não se manifestou sobre a reavaliação de fl. 174. Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 176). Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 218, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001110-60.2005.403.6007 (2005.60.07.001110-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA (MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 118, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001114-97.2005.403.6007 (2005.60.07.001114-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO (MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 119, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000051-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000051-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X HOTEL Pousada DO PANTANAL LTDA (MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada nada alegou sobre a reavaliação de fl. 313. Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 315). Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000350-77.2006.403.6007 (2006.60.07.000350-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica a executada intimada acerca do seguinte despacho proferido à fl. 52: Às fls. 44/46, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag

674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TEREZA DOS SANTOS CARVALHO - ME, CNPJ nº 02.159.229/0001-07, até o limite de R\$ 47.005,35 (quarenta e sete mil, cinco reais e trinta e cinco centavos). Após, intime-se a exequente para manifestação.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada não se manifestou sobre a reavaliação de fl. 83.Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 87).Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000128-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 144, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000177-19.2007.403.6007 (2007.60.07.000177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 69, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

À fl. 71 o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de penhorar o imóvel matriculado sob o nº 18.444 em virtude de não mais pertencer ao executado.Por esse motivo, à fl. 74 o devedor nomeou um bem móvel à penhora.Intimado a se manifestar, o exequente aduziu não concordar com a nomeação, sem apresentar qualquer justificativa, e pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução (fls. 83/85). É cediço que toda execução é real, ou seja, recai sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa. É de se ressaltar que a penhora deve incidir apenas na medida indispensável para a realização do direito do exequente. Há de se aplicar o Princípio da Economia da Execução, onde se estabelece que a execução deve ser menos prejudicial ao devedor.Ademais, a nova redação do art. 185, CTN, trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, dispõe que na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não se aplica o reconhecimento de fraude à execução.Desta feita, expeça-se mandado de avaliação, a fim de verificar se o valor do bem indicado à constrição garante a dívida.Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000186-73.2010.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X VANILDE RODRIGUES LEITE(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Vistos em inspeção.Requistem-se os antecedentes criminais atualizados.Para audiência admonitória, designo o dia 01/07/2010 às 14h30min.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7)** - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual CASTOLDI DIESEL LTDA., apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, requereu, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei 9718/98, que alterou a Lei Complementar n. 70/1991, o direito líquido e certo à compensação tributária decorrente do recolhimento de Cofins realizado com base na referida lei.Intimado para emendar a inicial adequando-se às previsões da Lei 12.016/2009, o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, com endereço naquele município.A 2,10 É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora.No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS (fls. 34), Capital do Estado, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das

varas federais da Subseção respectiva. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000294-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000294-2)** - LEANDRO MELO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada, ou seu patrono com poderes específicos para tal ato, a comparecer em Secretaria, a fim de que o referido documento seja expedido e entregue ao mesmo para levantamento do valor depositado às fls. 44.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000542-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000542-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 125.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4)** - KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da inexistência de penhora, uma vez que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 86.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 846: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000118-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000118-3)** - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Vistos em inspeção. O Ibama requer vistas do processo com a remessa dos autos à sua Procuradoria para que possa se manifestar sobre o recibo acostado nos autos, consoante determinado às fls. 242. Defiro o pedido, devendo os autos serem remetidos para o endereço constante na petição de fls. 250, a fim de que a requerida se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se de acordo com o estabelecido no parágrafo segundo da decisão de fls. 242. Intime-se. Cumpra-se.

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Vistos em inspeção. A parte autora requer a citação editalícia da requerida Juliana Lacueva Striquer. Compulsando os autos, observo que nos endereços fornecidos pela requerente e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul a requerida não foi encontrada, conforme se vê das certidões de fls. 85 e 138. Ocorre, porém, que a Receita Federal, nos ofícios de fls. 100 e 156, informa um outro endereço, no qual a requerida não foi procurada. Assim, indefiro, por ora, a citação editalícia e determino que a parte autora recolha, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas e diligências necessárias para que a citação da requerida seja promovida pelo Oficial de Justiça da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS. Após a comprovação do referido recolhimento, expeça-se a carta precatória. Solicite ao juízo deprecado que, havendo a citação da requerida, proceda nos termos do parágrafo 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil, sem aguardar a devolução da mesma. Caso a requerida também não seja encontrada no endereço constante às fls. 100 e 156, expeça-se o devido edital de citação, conforme requerido pela autora às fls. 159. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000080-14.2010.403.6007 (2010.60.07.000080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIO DA SILVA FERRERIA X JANETE DOS SANTOS GOMES DE BRITO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario da Silva Ferreira e Janete dos Santos Gomes de Brito, objetivando a desocupação de imóvel objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Juntou documentos às fls. 09/31. Alega que, em contrato de compra e venda com alienação fiduciária, diante da inadimplência e da não purgação da mora pelos réus, foi consolidada a sua propriedade sobre referido imóvel, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel, o que sustentaria o seu direito à desocupação do bem para permitir a alienação em leilão. Citada, Janete dos

Santos Gomes de Brito contestou, aduzindo que a inadimplência é decorrente de uma crise financeira. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, posto que a autora juntou aos autos o Contrato de Compra e Venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária assinado pelos réus (fls. 12/26), bem como cópia da matrícula do imóvel, demonstrando que ocorreu a consolidação da propriedade a seu favor (fls. 29 verso/30). Além disso, a contestação juntada às fls. 39/42 evidencia a inadimplência contratual dos réus, confirmando a verossimilhança das alegações da autora. Assim, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, constato a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, enquadrando-se a hipótese no art. 30 da Lei 9514/97. Neste sentido, convém transcrever o seguinte aresto: **AI. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA.** - Verificada a verossimilhança da pretensão deduzida - mediante a comprovação do registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da respectiva propriedade em nome da fiduciária agravante, defere-se a reintegração de posse requerida, para desocupação do imóvel em sessenta dias, nos termos do art. 30 da Lei 9514/97. (TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 3359 RS 2004.04.01.003359-7; Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI; Julgamento: 09/03/2005; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: DJ 13/04/2005 PÁGINA: 700) Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse deduzido na inicial, para o fim de determinar a desocupação dos réus do imóvel descrito no contrato à fl. 12 dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA**

Nesta data, envio para publicação a decisão abaixo: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S.A., IVAN FAUSTINO DA CUNHA e ESTEBAN MIGUEL MARESCA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 54, 3º, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 295). Até o momento, restaram infrutíferas as tentativas de citação de Ivan Faustino da Cunha e Esteban Miguel Maresca. Por meio de defensor constituído, a denunciada Ponte de Pedra Energética S.A. apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 313/389 (fac-símile), e original às fls. 392/407. Em apertada síntese, alegou a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, pugnano pela sua absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer lançado às fls. 439/426, pugnou pelo afastamento das preliminares e pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva em face da alegada irresponsabilidade penal da pessoa jurídica não merece guarida. Embora seja possível apontar divergência doutrinária, pacificou-se jurisprudencialmente como cabível a persecução criminal contra a pessoa moral degradadora do ambiente, por força das previsões expressas do art. 225, 3º, CF e do art. 3º da Lei 9.605/98, como se vê nos seguintes julgados: **RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes) 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. STJ. RESP 800817. Rel.: Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Data da Decisão 04/02/2010. Data da Publicação: 22/02/2010. **PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO SOMENTE EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível de punição no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. 2. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legítima para figurar no pólo passivo da ação penal. 3. Havendo esta Corte Regional provido recurso em sentido estrito para manter o recebimento da denúncia quanto à pessoa jurídica, a sentença que a exclui do pólo passivo contém vício insanável, devendo, pois, ser anulada. 4. Esta Quarta Turma e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o princípio da consunção é aplicável nos casos em que existe uma sucessão de fatos, que implica crime menos grave como meio necessário à consumação do crime mais grave, o que não é a hipótese em exame. (Precedentes Jurisprudenciais). 5. Provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que nova sentença seja proferida com a análise do mérito



quanto às pessoas físicas e jurídicas. TRF1. ACR 200541000031235. Rel.: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Quarta Turma. Data da Decisão: 18/08/2009. Data da Publicação: 18/09/2009.HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA NATURAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É de se reconhecer a competência desta egrégia Corte para análise de inquérito policial instaurado mediante requisição do representante do Ministério Público Federal. 2. O crime ambiental está sujeito também à ação da pessoa jurídica, posto que não somente a pessoa natural pode ser sujeito ativo de um delito ambiental, mas também a pessoa moral, nos moldes do disposto no parágrafo 3, do artigo 225, da Constituição Federal, bem como no artigo 3, da Lei n. 9.605/98. 3. O crime previsto no artigo 48, da Lei n. 9.605/98, por ser cometido tanto pela pessoa moral como também pela pessoa natural, esta a revelar que, poderia, em tese, o paciente, como sócio da aludida associação civil, perpetrar o delito em questão, sem prejuízo de eventual responsabilidade da entidade. 4. Não restou comprovado, peremptoriamente, através de provas pré-constituídas, a não participação do paciente no delito em análise, não sendo de se falar em falta de justa causa para a persecução criminal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. TRF3. HC 23459. Rel.: Juíza Suzana Camargo. Quinta Turma. Data da Decisão 27/03/2006. Data da Publicação: 23/05/2007. Destarte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, bem como a falta de justa causa para a ação penal. É que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. No que se refere a Ivan Faustino da Cunha e Esteban Miguel Maresca, diligencie a Secretaria como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 442. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Coxim-MS, 03 de maio de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos. Juiz Federal Substituto.

**0002177-13.2007.403.6000 (2007.60.00.002177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR JOSE GOMES DE CAMPOS(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)**

O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em audiência (fls. 76/77), sendo fixadas condições a serem cumpridas pelo paciente. Diante da concordância do acusado, foi declarada a suspensão do processo pelo período de 2 (dois) anos a contar daquela data, 17 de maio de 2007. Das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé carreadas aos autos (fl. 166 e 173/181), verifica-se que, no curso do período de prova, o acusado foi denunciado e condenado por outro crime. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões constantes na cota que vai às fls. 183/184, requereu a revogação do benefício concedido e o regular prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos. Decido. O decurso do prazo relativo ao período de prova da suspensão condicional do processo não pode ocasionar automaticamente a extinção da punibilidade. É preciso também que o beneficiário tenha cumprido, de modo satisfatório, todas as condições impostas. O art. 89 da Lei n.º 9.099/95, em seu 3.º, dispõe: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Não satisfeito o pressuposto negativo imposto pela própria lei, pode ser revogado o benefício por decisão proferida após o período de prova, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele. Restando devidamente comprovado nos autos que, no curso da suspensão condicional deste processo, o acusado ADAIR JOSÉ GOMES DE CAMPOS foi processado e condenado pela prática de outro crime, impõe-se a revogação do benefício que lhe foi concedido, a teor do disposto no 3.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, REVOGO a suspensão condicional do processo determinada na decisão às fls. 76/77 e DETERMINO a intimação do acusado desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, alertando-o, ainda, para a necessidade de constituir advogado, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000353-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANI PAULA SONOHATA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000353-95.2007.403.6007, antigo nº 2007.60.07.000353-6, fica o Dr. Edival Joaquim de Alencar, OAB/MS, 4919, advogado constituído por Ivani Paula Sonohata, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 011/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como, da juntada da carta precatória nº 010/2010-CRIM/AXB, devidamente. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ).